DA FORMAÇÃO À COOPERAÇÃO

Guia para a formação e cooperação judiciárias na área penal nos países de Língua Portuguesa

José Mouraz Lopes

Nuno Coelho

§ PROJETO DE APOIO À CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO

CAMÕES INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LÍNGUA PORTUGAL
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

PALOP-TL UE

Projeto financiado pela União Europeia e cofinanciado e gerido pelo Camões, I.P.

DA FORMAÇÃO À COOPERAÇÃO

Guia para a formação e cooperação judiciárias na área penal nos países de Língua Portuguesa

José Mouraz Lopes
Juiz Conselheiro
Consultor Científico do PACED

Nuno Coelho
Juiz Desembargador
Consultor Científico do PACED

Aviso de responsabilidade:
Esta publicação foi produzida no âmbito do Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito nos PALOP e Timor-Leste (PACED). Os seus conteúdos são da responsabilidade exclusiva dos seus autores. Nem o Camões, I.P, nem qualquer indivíduo agindo em nome do mesmo é responsável pela utilização que possa ser dada às informações que se seguem. As designações e a apresentação dos materiais e dados usados neste documento não implicam a expressão de qualquer opinião da parte do Camões, I.P., da Cooperação Portuguesa ou do Ministério dos Negócios Estrangeiros relativamente ao estatuto jurídico de qualquer país, território, cidade ou zona, ou suas autoridades, bem como a expressão de qualquer opinião relativamente à delimitação das suas fronteiras ou limites. A referência a projetos, programas, produtos, ferramentas ou serviços específicos não implica que estes sejam apoiados ou recomendados pelo Camões, I.P., concedendo-lhes preferência relativamente a outros de natureza semelhante, que não são mencionados ou publicitados.

É permitido copiar, fazer *download* ou imprimir o conteúdo deste manual. Esta publicação deve ser citada como: *DA FORMAÇÃO À COOPERAÇÃO - Guia para a formação e cooperação judiciárias na área penal nos países de Língua Portuguesa*, José Mouraz Lopes/ Nuno Coelho, Camões, I.P. - Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito (Lisboa, 2019).

Contacto: Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. | Ministério dos Negócios Estrangeiros | Avenida da Liberdade, 270, 1250-149 Lisboa, Portugal |Tel. +351 213 109 100 | geral@camoes.mne.pt

Website Camões, I.P.: www.instituto-camoes.pt
Website PACED: https://www.paced-paloptl.com/

Declaração de exoneração de responsabilidade: Este documento foi elaborado com a participação financeira da União Europeia. As opiniões nele expressas não refletem necessariamente a posição oficial da União Europeia.

Ficha Técnica

Título: DA FORMAÇÃO À COOPERAÇÃO - Guia para a formação e cooperação judiciárias na área penal nos países de Língua Portuguesa
Data: 2019
Autores: José Mouraz Lopes e Nuno Coelho
Edição: © Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.
Coordenação e revisão: Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito nos PALOP e Timor-Leste (PACED)
Conceção gráfica/design e paginação: Rio Gráfica
Depósito legal: 464056/19

SOBRE O PACED

O PACED é um projeto que nasce da parceria da União Europeia com os PALOP e Timor-Leste e que tem como objetivos a afirmação e consolidação do Estado de direito nestes países, assim como a prevenção e luta contra a corrupção, o branqueamento de capitais e a criminalidade organizada, em particular, o tráfico de estupefacientes. Com um orçamento de 8,4 milhões de euros, dos quais 8,05 administrados diretamente pelo Camões, I.P., o PACED desenvolve, junto das autoridades competentes ao nível legislativo, executivo e judiciário dos PALOP e Timor-Leste, um conjunto de atividades destinadas à melhoria do ambiente legal, ao fortalecimento das capacidades institucionais, através da atualização/modernização dos procedimentos operacionais e aumento dos conhecimentos e competências dos seus recursos humanos; bem como ao reforço da cooperação regional e da colaboração entre instituições homólogas.

SOBRE A UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia, em conjunto com os seus estados-membros, é o maior doador global de apoio ao desenvolvimento. Um objetivo central da sua ação externa é criar as condições para um mundo mais justo, próspero e sustentável. Um dos principais canais de financiamento da UE é o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), o qual, desde 1992, destina um envelope para um programa de cooperação regional entre os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), ao qual se juntou Timor-Leste em 2007. Em 2017, o Programa PALOP-TL celebra 25 anos de cooperação bem-sucedida.

SOBRE O CAMÕES, I.P.

O Camões, I. P. é o organismo responsável pela supervisão, coordenação e reporte da política de cooperação para o desenvolvimento de Portugal, promovendo, financiando e executando dezenas de projetos em vários países parceiros, em particular nos PALOP e Timor-Leste. O Instituto trabalha em estreita parceria com a UE na prossecução dos seus compromissos internacionais em matéria de cooperação. Entre outras modalidades desta parceria, o Camões, I.P., está acreditado para administrar fundos em nome da Comissão Europeia, no quadro da chamada "cooperação delegada", mecanismo privilegiado para a gestão de projetos regionais nos PALOP e Timor-Leste, como o é o caso do PACED.

CAMÕES
INSTITUTO
DA COOPERAÇÃO
E DA LÍNGUA
PORTUGAL
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Projeto financiado pela União Europeia e cofinanciado e gerido pelo Camões, I.P.

JOSÉ ANTÓNIO MOURAZ LOPES

Atualmente, é Juiz Conselheiro no Tribunal de Contas de Portugal e Consultor Científico do Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito nos PALOP e em Timor-Leste (PACED). Licenciado, Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Foi docente da área penal do Centro de Estudos Judiciários e Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária. Foi diretor das revistas «Sub Júdice» e «JULGAR». Foi Presidente da Associação Sindical dos Juízes Portugueses. É investigador associado no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. É Consultor Científico do Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito nos PALOP e em Timor-Leste (PACED). Participou em vários grupos e comissões no âmbito de estudos e alterações legislativas. Tem várias monografias publicadas, bem como artigos científicos em várias áreas do direito. Interveio como conferencista em seminários e conferências e tem colaborado na docência universitária de cursos de pós-graduação e mestrado.

NUNO MIGUEL PEREIRA RIBEIRO COELHO

Atualmente, é Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de Lisboa, Portugal, e Consultor Científico do Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito nos PALOP e em Timor-Leste (PACED). Licenciado em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Mestre em "Novas Fronteiras do Direito" (Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa) e Doutorando do programa de doutoramento "Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI", na Universidade de Coimbra.

É Presidente Honorário da União Internacional dos Juízes de Língua Portuguesa (UIJLP) e foi vice-presidente da associação dos juízes portugueses. Membro do Conselho Consultivo da *International Association for Court Administration* (IACA). Foi também diretor da revista "Sub Judice – Justiça e Sociedade" e coordenou o projeto do portal "Direitos e Deveres do Cidadão", para a Fundação Francisco Manuel dos Santos.

Como Consultor Científico do PACED, no âmbito do 10.º Programa de Financiamento da União Europeia, com gestão delegada do Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., desenvolve e executa inúmeras atividades em torno das políticas criminais, das reformas criminais, da formação e capacitação das instituições judiciais e de investigação judiciária e da cooperação internacional.

Participou em inúmeros estudos e projetos de política legislativa e judiciária. Organizou e coordenou diversos cursos e seminários na área da governação e gestão do sistema judicial em Portugal e no estrangeiro.

Colabora assiduamente na formação judiciária e na formação académica.

Viu serem publicados diversos estudos, artigos e decisões em livros, revistas e periódicos de cariz judiciário e jurídico.

"Nenhum homem é uma ilha isolada

Cada homem é uma partícula do continente, uma parte da terra

Se um torrão é arrastado para o mar, a Europa fica diminuída

Como se fosse um promontório,

Como se fosse a casa dos teus amigos, ou a tua própria

A morte de qualquer pessoa me diminui, porque sou parte do género humano

Por isso não perguntes por quem os sinos dobram

Eles dobram por ti"

John Donne (1572-1631)

Devotions upon Emergent Occasions (1624)

AGRADECIMENTOS

Os autores deixam uma nota de agradecimento a todos aqueles que colaboraram mais de perto na execução deste projeto (PACED). Desde logo a todos os integrantes e participantes nos seminários, fóruns, conferências e grupos de trabalho, dos vários países que integram a lista de beneficiários e de colaboradores do PACED, em especial os representantes dos Comités de Pilotagem e de Seguimento Técnico, das diversas Unidades Técnicas Nacionais e das múltiplas instituições parceiras do projeto.

Um agradecimento muito especial e particular para as equipas de Assistência Técnica (EAT's), lideradas, num primeiro momento por Maria Teresa Santos e, nesta fase, por João Pedro Campos, nas suas pessoas, a quem se deve muito do sucesso do projeto. Uma referência é devida aos demais componentes que fizeram ou fazem parte dessas equipas de notáveis profissionais: Margarida Rocha de Oliveira, Diana Antunes, Ana Dias, Luciana Oliveira, Sofia Cochat-Osório, Ana Cristina Santiago e Edgar Ribeiro da Silva.

Para a concretização do Guia de Cooperação é devida uma menção à colaboração específica e aos apoios fundamentais de José Luís Lopes da Mota, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal da Justiça (Portugal) e da equipa portuguesa na Eurojust, em especial de António Cluny, membro nacional português no Colégio e Luís Lemos Triunfante, membro integrante do escritório português junto dessa rede.

PREFÁCIO

Além de inúmeros, são complexos e intrincados os problemas e desafios que se colocam aos Estados modernos do mundo de hoje, no domínio criminal, tanto a nível interno como externo. Pela projeção internacional de que muitas vezes se reveste o fenómeno da criminalidade relativamente a um determinado país, o combate ao mesmo não se compadece por essa razão com atuações isoladas ou à margem de outros Estados e Governos, direta ou indiretamente implicados. A complexidade dos fenómenos da sociedade plural deve ser respondida com base numa perspetiva interdisciplinar e interinstitucional, sustentada e assente na cooperação internacional. Por outro lado, uma ação concertada entre os Estados deve ser de forma tão estreita quanto possível e basear-se numa interajuda em prol do bem-estar comum das nações. Tal é uma certeza que se faz sentir nos tempos que correm, com cada vez maior acuidade. Afigura-se ser esse o caminho, para enfrentar, resolver e ultrapassar os efeitos e as consequências da prática criminosa transfronteiriça.

Se é verdade que esse combate tem que ser implementado num quadro mais amplo da Organização das Nações Unidas e do Conselho da Europa, designadamente em observância aos normativos do Protocolo de Palermo, também, a nível da CPLP se privilegia a concertação e a conjugação de esforços para se enfrentar e resolver os problemas de interesse comum dos países que ocupam esse espaço, particularmente no que concerne aos chamados "delitos graves". Na verdade, a cooperação entre os Estados da CPLP extravasa, desde há muito, as relações entre os seus executivos e, vem-se projetando também nos domínios jurídico e judiciário, um campo fértil para a promoção de inúmeras ações de interesse recíproco. O trabalho que em tão boa hora se produz, intitulado "Da Formação à Cooperação: guia para a formação e cooperação judiciárias" da autoria de Mouraz Lopes e Nuno Coelho, dois eminentes juristas portugueses, insere-se claramente nessa visão de aproximação, concertação e cooperação, hoje, mais abrangente do que no passado recente.

Num momento em que os crimes transnacionais, como a criminalidade organizada, o branqueamento de capitais, o tráfico humano e de estupefacientes, o terrorismo, o cibercrime, a corrupção e a pirataria marítima e informática, entre outros, entram para a ordem do dia e constituem motivo de grandes preocupações por parte dos Estados e entidades que lidam de perto com esses fenómenos, afigura-se-nos bem-vindo o trabalho ora produzido pelos autores, o que pode ser configurado como um farol norteador das ações a serem implementadas nos próximos tempos, ainda que, circunscritas ao espaço comum da CPLP. Note-se que, por via de regra, tais tipos de crimes possuem ramificações internacionais e, na sua base deparamos com um móbil bem mais complexo, além de, em certas situações, revestirem uma natureza opaca, o que, requer, por essa razão, outros meios e outras formas de agir e de lhes dar combate, ou seja, um tratamento específico que o seu *modus faciendi requer*.

Pela teoria tridimensional do Direito, se constata que a ciência criminal enquanto realidade ontológica abrange e regula o fenómeno jurídico criminógeno, o qual comporta, por sua vez, na sua estrutura e essência, as componentes norma, facto e valor. Por essa razão, há um bem a ser prosseguido pela

disposição normativa, traduzido na paz, segurança e estabilidade social, neste caso, para todos e cada um dos países da CPLP e Timor-Leste. Assim, a realidade ontológica do Direito encontra-se perfeitamente espelhada num conjunto de normativos e ramos aqui chamados à liça, quais sejam o Direito Internacional Público, o Direito Constitucional, o Direito Criminal e o Direito Processual Penal, entre outros.

O PACED, nascido da parceria entre a União Europeia e os Estados da CPLP mais Timor Leste, sob o ponto de vista teleológico, elege como propósito essencial, o reforço e a consolidação do Estado de Direito nesses países, privilegiando, de um lado, a prevenção e a luta contra os delitos graves, de um modo geral e, buscando, do outro, a harmonização legislativa, de acordo com os padrões da União Europeia, o que pressupõe a necessidade de aproximar procedimentos e de uniformar terminologias. Essas metas só serão prosseguidas e alcançadas através de um processo contínuo e sistemático de formação e capacitação dos recursos humanos dos Ministérios da Justiça, dos Tribunais e das Procuradorias dos países da CPLP mais Timor Leste. Alcançadas essas etapas, a cooperação, como o passo a seguir, ficará mais facilitada e constituirá o confluir lógico de todo esse processo. Tudo isso irá se traduzir, naturalmente, em notórios progressos qualitativos em todo o Espaço da CPLP e Timor Leste. É assim que, nesses domínios, respeitantes à prática de crimes tão graves e preocupantes, para os Estados, a formação e capacitação, permanente e sistemática, andam efetivamente de mãos dadas, sendo certo que uma complementa a outra. Formar, neste caso, significa capacitar recursos humanos, apetrechando-os com os conhecimentos, teóricos, científicos e técnico-jurídicos, não só a nível dos Ministérios da Justiça de cada um dos países, como também a nível das Polícias Científicas e das Magistraturas, Judicial e do Ministério Público, para estarem mais aptos a agirem e enfrentarem o fenómeno da criminalidade transfronteiriça, direcionados, naturalmente, para a punição efetiva dos prevaricadores. Cooperar, por seu lado, significa colaborar, intercambiar e trocar experiências para que, os países que se situam em patamares mais avançados e melhor apetrechados em determinados domínios, possam compartilhar a sua experiência, o seu know-how, os seus meios e a sua tecnologia, consoante os casos, para o melhoramento da eficácia e eficiência de atuação por parte daqueles que de alguma forma ainda enfrentam dificuldades ou constrangimentos de ordem diversa no combate efetivo a esses fenómenos. Por todo o exposto se pode aperceber claramente da pertinência, importância e alcance do estudo que ora se efetua, o qual comportará no futuro, ganhos evidentes para todos os países da CPLP e Timor Leste, envolvidos.

Cidade da Praia, 06 de setembro de 2019

A Ministra da Justiça e Trabalho da República de Cabo Verde

Janine Tatiana Santos Lélis

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO 12

II. CONCEITOS, PRINCÍPIOS E QUESTÕES FUNDAMENTAIS 16

1. Relações internacionais, cooperação penal e formação judiciária 16
2. Justiça nacional, internacional e supranacional 22
    2.1. As diversas escalas e dimensões da justiça 22
    2.2. A "fertilização" das jurisdições e os tribunais internacionais 26
3. Sistemas jurídicos, direito internacional e direito comparado 29
4. Jurisdição penal estadual, internacional e supraestadual 32
    4.1. As diversas escalas e dimensões da jurisdição 32
    4.2. O caso do Tribunal Penal Internacional 35
5. Estado de direito e democracia 36
    5.1 Estado de Direito internacional 36
    5.2 Estado de Direito, direitos humanos e direitos fundamentais 38
6. A garantia supraconstitucional da independência judicial 45
7. O exemplo de uma justiça independente inter-regional (o caso europeu) 47
8. O diálogo interjurisdicional, o reenvio prejudicial e o Protocolo 16 à CEDH 49

III. DA FORMAÇÃO À COOPERAÇÃO 53

1. A aposta na formação para a cooperação 53
2. Atores e redes de formação e de cooperação judiciárias 55
    2.1. A importância dos atores e da dinâmica de cooperação 55
    2.2. Tribunais e juízes 55
    2.3. Ministério Público 59
    2.4. Defensoria Pública 63
    2.5. Advogados 65
    2.6. Autoridades centrais nacionais 69
    2.7. Ministérios da Justiça 72
    2.8. Centros de Formação 74
    2.9. Redes de cooperação jurídica e judiciária. Pontos de contacto / Pontos focais 77
    2.10. Redes de formação judiciária 79
    2.11. Instituições e agências internacionais 80
3. Diálogo judiciário internacional 88
4. Formação judiciária 90
    4.1. A formação judiciária e os desafios da atualidade 90

4.2. A formação de juízes 95
4.2.1. Formar para decidir, formar para garantir 95
4.2.2. Independência e imparcialidade 97
4.2.3. Cultura e garantia 98
4.2.4. Globalização e pluralismo 99
4.2.5. Inovação e argumentação 100
4.3. As estruturas e os modelos de formação 101
4.4. Instrumentos e técnicas de formação 108
4.5. A formação judiciária numa escala de integração (União Europeia) 113
4.6. O potencial dos países e territórios de língua portuguesa na cooperação judiciária 117
4.7. Um programa para a cooperação judiciária no âmbito da CPLP 126

IV. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL 131

1. Princípios fundamentais da cooperação jurídica penal internacional 131
2. Modelos de cooperação internacional 133
3. Tratados internacionais 142
3.1. Globalização e transnacionalidade 142
3.2. Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade transnacional 143
3.2.1. Criminalidade de "estrutura de poder" 143
3.2.2. Os tipos criminais 144
3.2.3. A responsabilidade das pessoas coletivas 145
3.2.4. Perda de bens 146
3.2.5. Políticas processuais 146
3.2.6. Técnicas especiais de investigação 147
3.2.7. Proteção de testemunhas 147
3.2.8. Proteção das vítimas 148
3.3. Convenções contra a corrução 148
3.4. Convenções no domínio do combate ao tráfico de estupefacientes 155
3.5. Convenções no domínio do combate ao branqueamento de capitais 156
3.6. Convenções sobre perda de bens e recuperação de ativos 157
3.7. Convenções na área da justiça penal, no âmbito do espaço CPLP 163
4. Acordos bilaterais de cooperação 170
4.1. Diversidade e reciprocidade 170
4.2. Alguns exemplos e referências comparadas 170
4.2.1. Acordos Guiné-Bissau / Portugal 170
4.2.2. Acordos Angola / Portugal 171
4.2.3. Acordos Cabo Verde / Portugal 171
4.2.4. Acordos Moçambique / Portugal 171

4.2.5. Acordos São Tomé e Príncipe / Portugal 172
4.2.6. Acordos Timor-Leste / Portugal 172
4.2.7. Acordos com o Brasil 172
5. Leis nacionais de cooperação internacional 173
6. Formas mais relevantes de cooperação penal internacional 174
6.1. Assistência jurídica e pedidos internacionais 174
6.2. Transferências de pessoas e de processos 176
6.2.1. Extradição 176
6.2.2. Mandado de detenção europeu 177
6.2.3. Transferência de pessoas condenadas 184
6.2.4. Transferência de processos 184
6.3. Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente 185
7. A Cooperação em matéria penal e direitos humanos 185

V. NOVOS DESAFIOS 188

1. Nova criminalidade, justiça criminal e boa governação 188
2. Globalização e economia 194
3. Desenvolvimento sustentável 197
4. Tecnologia e sociedade de informação 201
5. Boas práticas em matéria de formação e de cooperação internacional 206

VI. ENQUADRAMENTO NORMATIVO E INSTITUCIONAL 211

1. Enquadramento legal internacional 211
1.1. Formação 211
1.2. Cooperação 212
2. Enquadramento legal nacional 213
2.1. Formação 213
2.2. Cooperação 215
3. Soft law 216
3.1. Formação 216
3.2. Cooperação 217
4. Quadro institucional e das redes de cooperação 218

BIBLIOGRAFIA E DOCUMENTOS 225

ANEXOS 234

I. INTRODUÇÃO

O espaço partilhado pelos países e territórios que têm o português como língua oficial tem-se afirmado, cada vez mais, como uma comunidade, um espaço comum onde se pretende encontrar sempre um grande potencial para o desenvolvimento e o futuro dos vários países e territórios que a integram.

Esta comunidade baseada na língua portuguesa radica numa história comum e numa partilha a várias dimensões.

No cruzamento de culturas gerado neste espaço alargado aos cinco continentes destaca-se o elemento comum da língua como veículo fundamental. Uma herança comum, entre os diversos países pertencentes a este espaço da língua portuguesa, que se expande pelo campo da literatura, da religião, da arquitetura, da música, da gastronomia, das trocas comerciais, da economia no seu todo, do ensino em geral, da administração pública e também do direito e da justiça.

O património histórico deste espaço de partilha jurídica e judiciária, cultivado no seio de um processo de internacionalização e globalização através do constante intercâmbio entre os juristas de língua portuguesa, é um instrumento essencial ao fortalecimento do Estado de Direito, à concretização dos direitos dos cidadãos e à garantia dos sistemas de justiça dos vários países e territórios que integram esse mesmo espaço.

Neste contexto, os modelos de formação judiciária são os que melhor servem para proceder a uma análise da estrutura dos diversos sistemas de justiça e dos juristas que os compõem a uma escala de cooperação internacional.

É reconhecido o impacto que as estruturas de educação e de formação dos magistrados e dos restantes profissionais da justiça têm na forma como o judiciário atua na prática. As referidas estruturas encontram-se reciprocamente condicionadas à diversidade dos sistemas de ensinamento do saber jurídico, à forma de governação e organização do judiciário, ao desenho legal do estatuto profissional dos juízes e magistrados do Ministério Público e ao papel e função dos magistrados no confronto do universo mais vasto das profissões jurídicas.

Por outra via, os mecanismos e instrumentos de cooperação jurídica e judiciária terão sempre como pressuposto a evidência de um caminho trilhado no campo da cultura jurídica e judiciária.

Num tempo em que o diálogo internacional se intensifica cada vez mais em conjugação com a sociedade de informação e comunicação em que vivemos, os mecanismos de cooperação são instrumentos essenciais à concretização prática das funções e missões constitucionalmente atribuídas às magistraturas e outros órgãos que suportam as funções da justiça criminal.

Pensar e atuar estrategicamente nesta "comunidade judiciária de língua portuguesa" implica prosseguir princípios de cooperação estratégica para a integração jurídica e judiciária, de pragmatismo e de solidariedade ativa, de planificação a médio e a longo prazo e de aposta na informação e no conhecimento em rede.

Para a prossecução destes objetivos essenciais poderão ser utilizados determinados instrumentos facilitadores e dinamizadores.

Entre esses instrumentos de fomento e dinamização desta "comunidade judiciária de língua portuguesa" podemos eleger: - redes de informação e de contacto (v.g. plataformas tecnológicas colaborativas); - ações de formação (estágios, seminários, conferências) - financiamentos; - parcerias (protocolos e convénios); - permutas de formações e formandos (estágios e desempenho de funções "além-fronteiras"); - pontos de contacto e magistrados de ligação; - projetos de formação; - reconhecimentos bilaterais e multilaterais de formação; - projetos de harmonização de políticas públicas e de legislação; e – criação de centros ou projetos de investigação conjuntos na área da justiça.

O desenvolvimento dessa comunidade lançará as bases para criar a abertura e a confiança políticas necessárias ao crescimento de níveis de cooperação mais sólidos em torno das diversas matérias de cariz civil, comercial, administrativo e até criminal.

Esta estratégia tem de ser afirmada na realidade institucional que é a CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - http://www.cplp.org -, e que também deve ser pensada para além da expressão da mera cooperação internacional entres os poderes executivos dos diversos Estados.

Nesta sede, será vital a intervenção ativa nesta instituição internacional que congrega os esforços dos vários executivos deste espaço de países e territórios autónomos de expressão portuguesa. Partilhando dos seus objetivos comuns e beneficiando dos apoios e financiamentos de projetos internacionais (e que nos ligam até aos fundos de financiamentos europeus).

Daí que faça todo o sentido que o PACED, enquanto projeto de apoio à consolidação do Estado de Direito nos PALOP e em Timor-Leste, entre os seus diversos objetivos fundantes, possa disponibilizar alguns instrumentos fundamentais para projetar esta vertente de cooperação jurídica e judiciária, potenciando a sua atividade e concedendo sustentabilidade técnica e

institucional às suas diversas atividades.

Entre essas atividades do PACED evidencia-se a concretização de fóruns de cooperação entre os principais atores dos subsistemas conexionados com o objeto deste projeto (juízes, procuradores, polícias de investigação criminal e funcionários das Unidades de Informação Financeira) e a criação de uma plataforma de comunicação e formação, de cariz colaborativo, entre os organismos da justiça, com coordenação dos respetivos Ministérios da Justiça, como instrumento adequado para potenciar a eficácia e a qualidade nas várias dimensões do projeto, nomeadamente na área da formação de magistrados e outros profissionais da área da justiça.

A disponibilização de um Guia de Formação e Cooperação jurídica e judiciária em matéria penal (GUIA), neste espaço internacional, irá fomentar e sedimentar a reflexão em tornos destes temas, além de possibilitar a análise das estruturas institucionais existentes e a organização dos diversos instrumentos jurídicos aplicáveis. Vai, também, o mesmo GUIA dar corpo à atividade 3.4.1 do plano de atividades, com vista à sistematização e divulgação das conclusões e recomendações saídas dos inúmeros debates, reflexões, trocas de experiências e fóruns realizados no percurso de execução do PACED.

O GUIA sedimenta a ideia da cooperação por via da formação. O resultado 3 do PACED (assente no estabelecimento e na intensificação das redes de cooperação) tem por sustento a capacitação (resultado 2) e o delineamento de um ambiente jurídico e legal comuns (resultado 1). O GUIA dá resposta a essa sustentabilidade permitindo uma melhor articulação entre os vários resultados pretendidos pelo PACED.

Esta trilogia de objetivos também dá sentido à unidade que pode ser encontrada nos conceitos interligados e operantes de "governação", "formação" e "cooperação internacional" que aqui ganham maior ponderação quando se passa a falar da justiça criminal.

A questão da governação e da capacitação do sistema de justiça criminal foi fundamental para impulsionar a elaboração dos Manuais de Gestão para a Investigação Criminal e de Organização e Administração Judiciárias, que deram corpo a seminários e workshops de capacitação e formação nas diversas realidades judiciárias beneficiárias do PACED.

Este Guia para a Formação e Cooperação Judiciárias fecha o ciclo destas "ideias-força" que marcaram a planificação deste projeto de cooperação para o desenvolvimento centrado na consolidação do Estado de Direito (PACED) e que na opinião dos autores deverá marcar, do mesmo modo, a definição de qualquer programa de política judiciária a nível internacional.

As potencialidades do GUIA estão devidamente equacionadas nos diversos capítulos que o compõem: - conceitos, princípios e questões fundamentais; - a aposta da formação como

caminho para a cooperação; - cooperação internacional em matéria penal; - novos desafios; e – enquadramento normativo e institucional.

Integram também o GUIA uma bibliografia específica e alguma documentação mais relevante em Anexos, procedendo-se à sistematização e divulgação das recomendações saídas dos diversos fóruns de cooperação realizados durante a atividade do PACED.

Esperam os autores deste GUIA, através da sua elaboração e publicação, ter contribuído para a concretização dos objetivos do PACED, desta forma mais integrada, dando corpo a um sentimento de pertença linguística e de cooperação internacional que sempre entreteceu as atividades do ambicioso plano desenvolvido e executado a bom termo por todos os que nele participaram.

II. CONCEITOS, PRINCÍPIOS E QUESTÕES FUNDAMENTAIS

1. Relações internacionais, cooperação penal e formação judiciária

O termo "relações internacionais" é geralmente utilizado por académicos e não académicos para descrever as relações entre Estados, organizações e indivíduos de um ponto de vista global. Este termo é condizente com outras denominações como "política global", "política mundial" ou "política internacional"[1]. Ao tentar assimilar o seu âmbito disciplinar sabe-se que as "relações internacionais", enquanto área de investigação, dependem de uma multiplicidade de outros recursos disciplinares condizentes com as necessidades, os âmbitos substantivos ou o alcance metodológico pretendido (política, direito, economia, história, sociologia, etc.).

De um ponto de vista clássico, as relações internacionais constituem um princípio fundamental no âmbito do relacionamento político entre Estados. Não há qualquer capacidade de intercomunicação e ligação entre Estados sem os mínimos de relacionamento formal e informal entre os vários protagonistas institucionais.

A diplomacia é o "veículo" por excelência que conduz o exercício e a prática das relações internacionais, que é da competência dos governos, v.g. e em regra, os Ministérios dos Negócios Estrangeiros ou, nas áreas da justiça, os Ministérios da Justiça.

Mas as relações internacionais, sobretudo nos dias de hoje, não se restringem às vias diplomáticas e às relações tradicionais entre os Estados e os países. Outras formas de relacionamento e outros atores têm convivido neste território internacional, marcando cada vez mais a vida social, económica e política, do ponto de vista global, de novas dimensões e problemas.

Subjacente à reflexão sobre este tema das relações internacionais encontramos sempre duas conceções fundamentais.

Por um lado, um pensamento designado por ele mesmo como "realista". Trata-se de um pensamento que defende um modelo de relações internacionais que concebe o Estado como

[1] Assim, Stephen McGlinchey (ed.), *International Relations*, 2017, Bristol: E-International Relations Publishing, pp. 2, disponível em http://eprints.uwe.ac.uk/30555/1/International%20Relations%20-%20E-IR.pdf.

sujeito por excelência do direito internacional e que tem por legitimada a defesa pragmática e amoral dos respetivos interesses pela via primordial das relações político-diplomáticas. Este posicionamento, que se pode qualificar de "soberanismo", encara com algumas reservas (com ceticismo) as transformações da comunidade internacional resultantes da globalização, a proliferação de sujeitos de direito internacional de natureza não estadual e o relevo crescente do direito internacional dos direitos humanos.

No lado oposto, encontramos um pensamento de cariz "idealista" que concebe como possível a ideia de comunidade internacional e a existência de um fundo ético-político comum que pode sedimentar a vivência comum da humanidade na singularidade de cada pessoa, pessoa humana essa (ou indivíduo) que se encontra na centralidade das soluções jurídicas (ideal kantiano da "paz perpétua" baseado numa república mundial de indivíduos livres e iguais). Trata-se de um posicionamento mencionado amiúde como "universalismo" e que acredita na existência de um "gérmen de consciência universal", posicionando-se, portanto, na vanguarda do reforço normativo dos direitos fundamentais e de uma sociedade democrática cosmopolita, mas que convive com patente dificuldade com os mecanismos de força e de poder político, primordiais na análise das relações entre Estados.

No eixo criado entre essas duas posições fundamentais podemos encontrar diversas abordagens, mais ou menos puras, mais ou menos compósitas, que apelam aos três paradigmas teóricos mais citados na teoria das relações internacionais: o realista, o liberalista e o estruturalista. As diferenças estabelecidas entre esses posicionamentos estarão na específica ênfase dada aos fatores conexionados com o poder, com os atores ou com as condições estruturais[2].

No cruzamento destas conceções básicas, onde circula sempre o campo da realidade prática e das concretizações, é de salientar que as relações internacionais – e, por aí, o direito internacional - tem sentido, nas últimas décadas, um inegável alargamento exponencial das suas áreas de incidência, tanto por via da diversificação *ratione* personae como por meio da diversificação *ratione materiae*.

Partiu-se historicamente do que sustenta o mundo moderno e as suas relações baseadas nos Estados soberanos, nas relações diplomáticas e no sistema *westphaliano*, para chegar agora à emergência de um sistema internacional que integra, a várias dimensões e a vários níveis,

[2] Abordagens que podem ser confrontadas, por todos, em Martin Griffiths; O'Callaghan, Terry; e Roach, Steven C. 2008, International Relations – *The Key Concepts*, Second Edition, London e New York: Routledge, pp. X-XIII, no capítulo introdutório. Fazendo alusão ao realismo, à teoria da interdependência, às abordagens estruturais, e também a soluções mistas como o realismo estrutural ou o "poder estruturado", veja-se Andrej Pustovitovskij; 2016, "Reconceptualising Structural Power: A New Concept Made Out of Sterling Parts", *E-International Relations*, Dec. 18 2016. Sobre estas teorias clássicas ou estabelecidas e a novas teorias emergentes, neste domínio, numa expansão de novos modelos emergentes, consulte-se Stephen McGlinchey; Rosie Walters; e Christian Scheinplug. 2017, International Relations Theory, Bristol: E-International Relations Publishing, disponível em https://www.e-ir.info/publication/international-relations-theory/

outros atores, outras dinâmicas e um crescimento capilar em rede, à escala global, propiciado pela intensidade e pela qualidade das comunicações e dos fluxos de informação cada vez mais presentes.

Este ambiente internacional globalizado, multinível e em adaptação quase permanente, é influenciado por problemas e temáticas exigentes que passam pela intensificação das deslocações migratórias e económicas, pelo crescimento das relações comerciais e financeiras, pelo desmantelamento e criação de novas fronteiras, pelo reaparecimento de opções ideológicas populistas e nacionalistas, pela disrupção tecnológica e informativa e pelo agudizar das questões ambientais sobretudo em torno das alterações climáticas.

Todos estes assuntos sobrelevam para criar a necessidade de tratar de uma outra forma os fenómenos criminais daí emergentes que não só colocam à justiça criminal desafios a uma escala internacional (disso trataremos mais à frente num capítulo final) como também exigem um novo sentido aos mecanismos de governação democrática dos diversos Estados e das instituições internacionais.

Entre os vários diagnósticos dos problemas que assolam a atualidade, encontra-se a capacidade /incapacidade dos Estados em lidar com os fenómenos criminais que afetam de forma mais direta a boa governação de uma comunidade: criminalidade organizada, fraude fiscal, criminalidade económico-financeira, lavagem de dinheiro, e, mais sintomaticamente, a corrupção. Estes fenómenos criminais, para além de todas as outras consequências negativas do ponto de vista económico e social, colocam em causa a atuação do Estado na prossecução dos seus fins essenciais, pervertem os mecanismos de regulação e de efetividade das regras legais e, com isso, deslegitimam e corrompem o compromisso democrático entre o cidadão e os poderes públicos.

A concretização das políticas públicas necessárias nestes domínios, de forma a consolidar o Estado de Direito não pode deixar de ser integrada numa lógica de articulação institucional entre as várias instituições nacionais envolvidas, mas também na dimensão de cooperação à escala da comunidade dos diversos países e nos demais domínios internacionais implicados.

Na verdade, o ambiente internacional passou a estar marcado por uma linha de cooperação, de comunicação e de diálogo entre vários interlocutores de diversa natureza e espécie, a vários níveis e dimensões, desde instituições públicas e privadas a atores individuais com expressão internacional.

No domínio da justiça e do direito, e mais especificamente da justiça penal, é muito expressiva essa troca internacional, que se expressa por vários canais mais ou menos formais, designadamente no campo da formação e da cooperação.

Aliás, como se verá à frente no texto, de uma forma mais desenvolvida, a ideia de cooperação aqui defendida tem uma índole mais lata que integra os níveis de apuramento das formas e dos conteúdos com que se faz o relacionamento internacional entre os diversos atores da justiça penal, tanto a nível bilateral como multilateral, o que considera também os diversos modelos de cooperação integrada em comunidades regionais ou instituições transnacionais.

A cooperação penal internacional realiza-se muitas vezes em ações de formação internacionais (também designadas de capacitação), inseridas ou não na componente de auxílio mútuo (definidos em instrumentos legais internacionais aqui aplicáveis) ou em programas mais ou menos especializados de formação que podem ter lugar em espaços ou fóruns de formação internacional.

Por exemplo, o fenómeno de integração da União Europeia ou a realidade do Conselho da Europa contemplam o aparecimento de instituições formativas (escolas de formação) ou de programas formativos de índole internacional e que têm por ambição o desenvolvimento de princípios de integração e desenvolvimento dos valores da justiça e do Estado de Direito. Também outras realidades regionais, noutros continentes, como se pode verificar no quadro institucional e redes de cooperação (ponto VI. deste Guia), contemplam estes programas de formação internacional, reunidos ou não em escolas ou centros de formação de cariz internacional.

Também as instituições e as agências internacionais que atuam neste domínio levam a cabo programas de formação e capacitação que se assumem como instrumentos fundamentais de difusão de conhecimento teórico e prático neste domínio da cooperação penal internacional.

A cooperação internacional no âmbito criminal é um mecanismo essencial no domínio da política de justiça criminal. A cooperação internacional em matéria penal comporta a interajuda entre Estados, decorrentes de vinculações emergentes de tratados ou convenções em matéria penal respeitantes a determinadas matérias, nomeadamente extradição, transmissão de processos penais, execução de sentenças penais, transferência de pessoas condenadas a penas privativas de liberdade, vigilância de pessoas condenadas ou libertadas e auxilio judiciário mútuo em matéria penal.

É comum distinguir, neste âmbito da cooperação penal internacional, entre cooperação judiciária em matéria penal, que significa cooperação entre autoridades judiciárias – juízes ou magistrados do Ministério Público –, para efeitos da prossecução do processo penal, em qualquer das suas fases e cooperação policial que é efetuada entre autoridades policiais e que conforma estruturalmente na troca de informações para efeitos de prevenção e deteção de infrações penais.

São dimensões que serão devidamente descritas nos pontos seguintes e que asseveram esta face integrada que a formação e a cooperação assumem e que dão tamanho e sentido ao tema deste GUIA.

Da formação à cooperação é uma ideia importante que se ancora na prática da formação e cooperação internacionais, mas que ainda não se encontra devidamente discutida ao nível teórico e que pode ser devidamente estruturada ao nível prático.

Do nível teórico, sobre uma perspetiva sistémica, cuidaremos mais à frente no ponto VI deste mesmo capítulo.Por outro lado, o GUIA, no seu todo, dará conta da prática da formação e cooperação internacional na área penal, como expressa o seu subtítulo.

A cooperação assim entendida tem níveis de intensidade que baseiam sempre numa índole de cultura de formação, tanto a nível mais geral da cultura judiciária como, especificamente, na formação para a cooperação em si mesma. Só com este conceito mais amplo de cooperação jurídica e judiciária se conseguirá operacionalizar a dimensão sistémica do desenvolvimento do diálogo entre Estados e potenciar o desenvolvimento de uma cultura organizativa específica, sustentada na identidade de uma determinada comunidade internacional [jurídica e jurisdicional] que se pretende também realizar na dimensão do direito e da justiça. Estruturando um caminho de concretização que passa estrategicamente por vários níveis de intensidade dos mecanismos de entendimento, de consensualização e de fertilização jurídica e judiciária. Daí a referência no título deste Guia "da formação à cooperação", ideia que será sustentada mais à frente.

Cooperar pressupõe, num primeiro momento, um processo de interação entre dois ou mais sujeitos e, num segundo momento, um esforço comum que se dirige a consecução do mesmo fim.Este conceito operacional é comum com outras áreas para além deste plano de relação entre instituições jurídicas ou judiciárias e/ou do direito internacional.

Também no plano da organização e gestão do sistema judicial e da atividade que nele tem lugar, designadamente a processual, se fala na aposta num paradigma de cooperação oposto ao modelo de processo assente numa estrutura adversarial, hierárquica e autoritária. Uma evolução na sistemática processual que assenta agora em princípios de maior proximidade entre os diversos intervenientes na relação processual, integrados na mesma comunidade de trabalho e assente na ideia de maior proximidade da justiça e de igualdade de deveres na colaboração com as finalidades da administração da justiça (cooperação processual na descoberta da verdade, na composição dos litígios, na equidade e na boa fé processual). Do mesmo modo este modelo de cooperação extravasa para a gestão e para a organização da atividade dos tribunais, que deverá ser articulada como espaço de encontro, de diálogo e diagnóstico, em que o espírito de colaboração se deve impor ao conflito, num perfil e num arranjo em rede mais consensual, participado e democrático.

Trata-se, também, da mudança de um paradigma da relação processual, em que o princípio da cooperação aplicável a todos os intervenientes processuais (juiz, partes, advogados...) concorre com a promoção da igualdade substancial de todos esses intervenientes, com o privilégio da verdade material, com a proibição das decisões-surpresa e o revigoramento do contraditório, para a obtenção da justa composição do litígio.

Não descurando, aqui, que a institucionalização dos procedimentos e do processo tem sempre por base uma certa conceção do poder e da autoridade, com a definição e a escolha política de um modelo de organização do poder estatal segundo padrões da ordem isonómica ou da ordem assimétrica[3].

Como expressa o Desembargador José Eduardo Chaves Júnior, a propósito da Recomendação n.º 38 do Conselho Nacional da Justiça no Brasil que institui a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, "a cooperação, nessa perspectiva mais contemporânea, valoriza tanto os princípios constitucionais da administração pública, sobretudo o da eficiência, quanto os de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no Art.º 37 da Constituição Federal de 88. Também acaba por revelar uma sintonia com uma forma de gestão mais contemporânea, que envolve a articulação de redes com as ideias de mobilidade, inovação e complexidade inerentes aos fenômenos de uma sociedade plural, embora também profundamente desigual"[4].

Também no plano internacional a ideia de cooperação judiciária internacional tem ganho rumo, ao nível do direito processual, fazendo sentido referir aqui os princípios 30 e 31 UNIDROIT do processo civil transnacional[5].

Nestes dois princípios de reconhecimento de decisões jurisdicionais estrangeiras e de cooperação internacional, reforça-se a importância destas duas dimensões e da necessidade de reforçar a assistência judiciária, designadamente através do contacto direto entre autoridades judiciárias.

Recorde-se que o UNIDROIT trata de um movimento de uniformização do direito privado e do direito processual civil que tem em vista criar pontes entre os diversos sistemas

[3] Vejam-se os modelos hierárquico e paritário em DamaŠka, Mirjan R. 2003, *I volti della giustizia e del potere. Analisi comparatistica del processo*, Collezione di Testi e di Studi, Bologna: Società editrice il Mulino, pp. 49 e ss..

[4] Em "Cooperação Judicial na JT de Minas: gestão judiciária agilizando e trazendo efetividade à solução de demandas", in Notícias Jurídicas Especial, 24/9/2018, disponível em https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-especial-cooperacao-judicial-na-jt-de-minas-gestao-judiciaria-agilizando-e-trazendo-efetividade-a-solucao-de-demandas. Consultar, mais desenvolvidamente, essa ideia de cooperação judiciária, em Júnior, José Eduardo Chaves. 2015, "Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho", in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, v. 61, n.º 92, Julho/Dezembro, pp. 107-130, disponível em http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27286.

[5] Veja-se a referência ALI – UNIDROIT. 2004, "Principles of Transnational Civil Procedure", in Uniform Law Review, December 2004, Issue 4, pp. 758-808, disponível em https://www.unidroit.org/english/principles/civilprocedure/ali-unidroitprinciples-e.pdf. Nestes princípios são valorizadas as ideias da certeza jurídica e do acesso à justiça mais fácil e eficaz, da identificação mais precisa e objetiva da jurisdição competente, da clareza na designação do direito aplicável, e no efetivo reconhecimento e execução dos procedimentos e decisões judiciais estrangeiras. Princípios que se estabelecem como padrões para o julgamento das disputas comerciais transnacionais e se demonstram igualmente adequados para a resolução judicial de outras disputas de cariz civil e para as iniciativas a ter lugar na reforma do processo civil.

jurídicos, obtendo com isso a pretendida intensificação e facilitação negocial geradora de desenvolvimento comercial e económico[6].

Mas numa dimensão mais restrita (porventura mais técnico-jurídica), a cooperação, mais precisamente a cooperação jurídica e judiciária penal, traduzir-se-á no conjunto de instrumentos legislativos ou outros capazes de permitirem aos vários detentores dos poderes públicos dos Estados o relacionamento formal entre si de modo a concretizarem as políticas exigidas a fim de chegarem a fins comuns.

Deste ponto de vista mais normativo, o conceito de cooperação jurídica e judiciária "comporta o conjunto de instrumentos legais de caráter supranacional que determinam as condições nas quais devem atuar em conjunto os Estados a fim de tornar efetiva a administração da justiça [penal] e, em última instância, assegurar o exercício do *jus punendi*"[7].

Como veremos mais à frente, mais precisamente a propósito das diversas escalas e dimensões da jurisdição penal, temos para nós que a cooperação internacional deverá ser assumida, ao invés, como um verdadeiro ponto de encontro de várias abordagens disciplinares e de diversos pontos de vista jurídicos (v.g. direito internacional público, direito constitucional, direito internacional, direito processual, direito da organização judiciária, direito da cooperação para o desenvolvimento...), a exigir uma grande articulação sistémica, organizativa e procedimental, que, no limite, só pode mesmo ser alcançada através das leis de cooperação internacional.

Trata-se, do mesmo modo, de um caminho a percorrer, como uma exigência do Estado de Direito e do sistema internacional de proteção dos direitos fundamentais, na conjugação com os princípios fundamentais de aplicação que têm sido consagrados neste domínio da cooperação internacional.

2. Justiça nacional, internacional e supranacional

2.1. As diversas escalas e dimensões da justiça

Existem vários graus e dimensões de justiça e de sistemas judiciários à escala nacional, internacional e supranacional. Os exemplos usados, de tribunais de cariz regional e/ou internacional, dão conta desta tripla natureza. Mas outros exemplos podem ser dados para ilustração destes fenómenos político-jurídicos.

---

[6] Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado - https://www.unidroit.org.

[7] É assim que tem sido traduzida esta definição na literatura jurídica mais corrente. Veja-se, por exemplo, Luís Lemos Triunfante (2013), *A Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Penal: o espaço Ibérico em particular*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 19.

Sendo, em princípio, a justiça uma das funções essenciais de soberania dos Estados, a sua concretização, em regra, faz-se nos próprios Estados, através dos seus órgãos judiciais internos (tribunais), ainda que diversos mas sempre independentes, e sempre sob a legitimação constitucional. A justiça é por isso, e numa primeira dimensão, uma função nacional atribuída constitucionalmente a um poder próprio e independente.

O relacionamento interestadual comporta, no entanto, a necessidade de mecanismos legais supranacionais, bilaterais ou multilaterais, que permitam aos Estados relacionar-se, de um ponto de vista jurídico e judicial, entre si. Neste sentido podemos falar da justiça internacional. Mas pode falar-se também de justiça internacional quando se fala na existência de tribunais internacionais que detêm jurisdição própria em matérias delegadas pelos Estados. Trata-se, em regra, de matérias onde os Estados delegam parte da sua soberania em órgãos jurisdicionais internacionais externos, com competências próprias, que envolvem, em regra, litígios internacionais.

Como se adiantou atrás, historicamente a dimensão das relações internacionais entre Estados na área das políticas de justiça, incluindo as matérias que envolviam questões procedimentais de natureza judicial, foi, quase sempre, assumida como uma competência dos governos, no exercício pleno de um poder soberano do Estado, cuja representação externa pertence ao poder executivo.

Deve referir-se, no entanto, que no âmbito judiciário tem-se vindo a assistir a uma evolução sistémica no sentido de ultrapassar essa perspetiva "executiva" das relações internacionais, para uma perspetiva de relacionamentos diretos entre instituições do sistema de justiça, tanto no âmbito policial como judiciário, sem intermediação dos governos[8]. Sustentado no princípio da confiança entre os Estados (e nas suas instituições) parte-se da afirmação da capacidade constitucional dos órgãos de soberania Tribunais se relacionarem entre si, diretamente, sem intermediações de outros poderes.

No âmbito dos relacionamentos internacionais na área da justiça podemos identificar duas perspetivas referenciais onde operam os vários interlocutores: integração e cooperação.

Ainda que a cooperação, como veremos, seja hoje o caminho pragmático mais utilizado, a integração de espaços judiciários nacionais em ordens jurídicas transnacionais é um caminho sem retorno na ordem jurídica mundial.

[8] Num processo crescente de "judiciarização" da cooperação, com as transferências das responsabilidades de combate ao crime a serem entregues às próprias autoridades judiciárias – assim, José Luís Lopes da Mota, "A importância de uma rede de cooperação judiciária em matéria penal", in *Cooperação Judiciária e Policial*, Seminário Internacional em Bissau, 3-4 de Maio de 2017, 2017, Lisboa: Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, IP, pp. 17-18, disponível em http://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_confgb.pdf.

A existência de instrumentos jurídicos internacionais vinculantes dos Estados ou mesmo a migração de normas e princípios jurídicos entre países, entre organizações internacionais ou mesmo entre espaços jurídicos regionais é algo que podemos constatar nos dias que correm. Fala-se, a este propósito, numa dimensão de cosmopolitismo judicial.

O direito começa a ter a capacidade de se efetivar para além do espaço de soberania nacional onde, em regra, é produzido. E se isto é assim internacionalmente, porque o é, a construção normativa entre espaços mais restritos, como são os espaços regionais (unidos por princípios culturais, económicos ou mesmo financeiros) é já uma realidade em algumas zonas do globo e que tende a expandir-se.

Num primeiro exemplo, mais impressivo pela sua sedimentação, encontramos a construção e o desenvolvimento da União Europeia (UE) como forma de integração política e jurídica entre países muito divergentes mas que souberam, independentemente dessas divergências, criar um enorme espaço de compromisso normativo com consequências absolutamente relevantes no dia-a-dia dos cidadãos.

Reconhece-se na UE, a importância crescente da jurisdição como forma de integração do próprio espaço regional, nomeadamente na efetivação dos direitos dos cidadãos da União em todos os países que a compõem.

Nesse sentido, o papel dos tribunais, quer dos tribunais europeus, quer dos tribunais nacionais na interpretação e aplicação do direito europeu tem sido fundamental na construção de um verdadeiro espaço europeu de justiça e, mais recentemente, num espaço judiciário europeu.

Em consonância, a jurisprudência do(s) Tribunal(ais) de Justiça (da UE) tem sido um fator de integração europeia bem mais efetivo do que a própria legislação proveniente do Parlamento Europeu.

A questão essencial para a concretização de um espaço judiciário europeu tem por base o princípio fundamental do reconhecimento mútuo das decisões que sustenta toda a construção de uma Europa judiciária.

Por exemplo, o forte mecanismo integrativo do espaço judiciário que é o Mandado de Detenção Europeu (MDE) foi a primeira concretização desse princípio do reconhecimento mútuo, que tem como pressuposto esse espaço comum de justiça e a necessidade de livre circulação e reconhecimento mútuo das decisões judiciárias já que, tradicionalmente, a cooperação judiciária em matéria penal se tem apoiado numa série de instrumentos jurídicos internacionais essencialmente caracterizados pelo "princípio do pedido": um Estado soberano apresenta um pedido a outro Estado soberano, o qual decide, em seguida, se deverá ou não aceder a esse pedido.

Ora, a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo determina que, emitido o MDE pelo Estado Emissor e recebido o mesmo pela autoridade judicial competente para a sua execução (Estado Executor), a decisão judicial nele incluída produza efeitos quase de forma automática, sem necessidade de que a autoridade de execução proceda a um novo exame para verificar a sua conformidade com o ordenamento jurídico interno (sem embargo de se dever assegurar a sua execução com o respeito dos direitos, liberdades e garantias individuais).

E isto porque o princípio do reconhecimento mútuo se funda no pressuposto fundamental da confiança recíproca entre os Estados-membros, quer na pertinência das disposições do outro Estado, quer na correta aplicação dessas disposições.

Essa relação de confiança entre os Estados-membros pressupõe, assim, o reconhecimento recíproco da qualidade dos seus ordenamentos jurídicos e respetivos processos, baseada na convicção de que estes respeitam os mais elementares princípios e direitos fundamentais, como vem referido expressamente no considerando n.º10 da Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI: "O mecanismo do Mandado de Detenção Europeu é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros".

Na verdade, este princípio só pode funcionar eficazmente com base na confiança mútua entre Juízes, profissionais do direito, empresas e cidadãos. Os sistemas judiciais dos 28 Estados-membros da União Europeia são diversos e alguns deles sustentam-se em modelos jurídicos e judiciais completamente diferentes. Coabitam na UE modelos de *commow law* e modelos de *civil law*.

O Tratado de Lisboa estabelece que a União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito pelos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-membros (cf. Art.º 67.º). Daí decorre a exigência de que os Tribunais de todos os países da União se sustentam em regras que salvaguardem a independências dos Tribunais em todos os Países de forma semelhante. Só assim faz sentido aplicar um direito comum e, sobretudo, efetivar direitos que são comuns a todos os cidadãos, nomeadamente por via do Art.º 47.º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais que estabelece o direito de todos os cidadãos da União a um processo equitativo perante um Tribunal independente e imparcial.

Esse mesmo Tratado de Lisboa estabelece que a União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito pelos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-membros (cf. Art.º 67.º).

Um outro exemplo de integração política, económica e também jurídica de matriz regional, no continente americano, com estreita ligação à língua portuguesa, é o MERCOSUL ainda que com uma densificação diferenciada mais ténue.

O MERCOSUL é um espaço de integração regional decorrente do Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, pela República Argentina, pela República Federativa do Brasil, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, na cidade de Assunção, tratado pelo qual se estabelecem as bases para a criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Posteriormente, por via do Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela, em 4 de julho de 2006, aderiu este país (entretanto suspenso) e também a Bolívia, em 17 de julho de 2015, por via do Protocolo de Adesão.

Primordialmente sustentado num modelo de integração económica, o MERCOSUL foi evoluindo para outras formas de integração, nomeadamente com a criação de órgãos que, ultrapassando aquela perspetiva económica e comercial, procuram abranger outras áreas de natureza social e de cidadania. Neste sentido assume relevância a criação do Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL (IPPDH), do Instituto Social do MERCOSUL (ISM), do Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL), da Secretaria do MERCOSUL (SM) e, para o que nos importa, o Tribunal Permanente de Revisão (TPR). Este último, como se verá, vem permitindo, por isso, a criação de um espaço judiciário regional com alguma identidade.

2.2. A "fertilização" das jurisdições e os tribunais internacionais

Nessa "fertilização cruzada" de jurisdições, é de salientar o papel de alguns Tribunais internacionais que, pela sua relevância e conexão vêm assumindo um papel de relevo na comunidade internacional, tanto do ponto de vista global como regional.

Deixando o caso específico da Europa, por via da sua sedimentação e grau de evolução para um capítulo à frente (cap. II, ponto 7) importa salientar alguns exemplos de Tribunais Regionais internacionais com relevância.

No âmbito regional, pela sua relevância, na América do Sul, importa destacar a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o papel que tem tido na aplicação e efetividade dos direitos humanos na aplicação da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH).

Este tribunal (a designada Corte) é o segundo mecanismo de controlo da Convenção Americana dos Direitos Humanos, disponível para os Estados que a sufragam. O primeiro é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que examina a admissibilidade das petições tendo essencialmente como competência apurar as violações de direitos por parte de qualquer Estado.

A Corte tem a sua sede em São José, na Costa Rica.

É composta por sete juízes, nacionais dos Estados-membros da OEA (Organização dos Estados Americanos), eleitos a título pessoal de entre os juristas da mais autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos que reúnam nos seus países as condições para exercerem as mais elevadas funções judiciais.

A Corte tem competência contenciosa para apurar a violação de qualquer direito reconhecido na Convenção Americana ou noutros tratados de direitos humanos aplicáveis ao sistema americano e dispõe de medidas necessárias para reparar as consequências da vulneração de direitos.

Por outro lado, na aplicação da CADH, os tribunais nacionais e os juízes têm a obrigação de exercer o que se chama de "controlo de convencionalidade" entre as normas internas e a Convenção Americana, devendo por isso ter em conta quer as normas da Convenção, quer a interpretação que, sobre elas, é feita pela Corte.

É já muito substancial a jurisprudência deste tribunal sobre questões tão diversas como as várias formas de discriminação, a proteção da vida privada e familiar, questões de deficiência, direito penitenciário nomeadamente das pessoas privadas de liberdade, desaparecimento forçado, liberdade de expressão, padrões para o uso da força, amnistias e conflitos armados internos, direitos procedimentais como o direito à defesa ou o direito ao recurso, entre outros.

De toda esta jurisprudência emerge um conjunto de princípios jurídicos fundamentais que necessariamente devem refletir-se nos Estados e, concretamente, na aplicação jurisdicional do direito pelo Tribunais nacionais.

A Corte Interamericana tem ainda uma competência consultiva sobre a interpretação da Convenção e de outros tratados de direitos humanos, cujo papel é essencial numa perspetiva de diálogo interjurisdicional-.

Ainda na América do Sul e na sequência da iniciativa de integração já salientada, que assume o MERCOSUL, salienta-se o Tribunal Permanente de Revisão (TPR) criado no âmbito deste espaço de integração.

Sediado em Assunção, o TPR é uma instância jurisdicional arbitral, contenciosa e consultiva, com carácter permanente, composto por quatro árbitros nacionais (um por país por indicação) e por um quinto árbitro, por escolha consensual.

O TPR tem competência contenciosa, como instância revisora de arbitragens ad hoc, ou como instância arbitral única, por indicação das partes e, após o Protocolo de Olivos, de 18 de fevereiro de 2002, também competência consultiva.

Como exemplo de um caminho de construtivo de integração jurídica, é de salientar, ainda a competência consultiva do Tribunal Permanente de Revisão.

Nesta situação trata-se de poder formular, a pedido das mais altas instâncias judiciais dos Estados-membros, de seus governos ou de instituições comuns do bloco, opiniões consultivas sobre questões específicas decorrentes de casos concretos. Conforme refere Alberto do Amaral Júnior, "se um juiz de instância inferior, ao analisar um caso concreto, vier a defrontar-se com a necessidade de aplicar o direito do Mercosul, poderá pleitear ao Tribunal Superior do Estado a que pertence, o encaminhamento de solicitação para que o TPR dissipe a dúvida porventura existente".

As opiniões emitidas pelo TPR não são vinculantes nem obrigatórias. No entanto, essas opiniões, como refere Elisabete Acciolly, "não desabilitam essas manifestações colegiadas, erigidas em *autoritas*, a constituir valiosa ferramenta de cooperação judiciária na aplicação do direito". De alguma forma este novo mecanismo tem a virtualidade de permitir, de alguma forma, a criação de uma jurisprudência do Mercosul, ainda que com efeitos limitados.

Nesta dimensão de integração regional, na área jurisdicional, ainda que não suportado numa integração politica mais alargada, importa aludir ao Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos (TADHP).

O TADHP é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. Foi criado ao abrigo do Art.º 1.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, aprovado pelos Estados-membros da então Organização da Unidade Africana (OUA), em Ouagadougou, Burkina Faso, em Junho de 1998.

Este tribunal tem competência em relação a todos os processos e diferendos a si apresentados em relação à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o Protocolo, bem como quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados que aderirem.

O tribunal, que entrou em funcionamento em 2006, é composto de onze juízes e tem a sua sede em Arusha, na República Unida da Tanzânia.

Com relevância na África ocidental importa referir o Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, criado ao abrigo do disposto nos Art.ºs 6 e 15 do Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) foi criada em maio de 1975 pelo Tratado de Lagos. A CEDEAO é um grupo de 15 países cujo mandato é promover a

integração económica em todas as áreas de atividade dos Estados-membros. Esses Estados-membros da CEDEAO são o Benim, o Burkina Faso, Cabo Verde, Costa do Marfim, a Gâmbia, o Gana, a Guiné, a Guiné-Bissau, a Libéria, o Mali, o Níger, a Nigéria, a Serra Leoa, o Senegal e o Togo.

Trata-se de uma instituição jurisdicional com sede em Abuja, na Nigéria, cuja competência é assegurar o cumprimento da legislação e dos princípios da equidade e a interpretação e aplicação das disposições do Tratado revisto e todos os outros instrumentos legais subsidiários adotados pela Comunidade, para a defesa dos Direitos Humanos no Continente africano.

O Tribunal é composto por cinco juízes independentes recrutados entre pessoas de elevada idoneidade moral, indicadas pela Autoridade dos Chefes de Estado e de Governo, entre os nacionais dos Estados-membros, para um mandato de quatro anos, por recomendação da Comunidade Conselho Judicial.

3. Sistemas jurídicos, direito internacional e direito comparado

Como acabámos de ver, as relações internacionais, o ambiente internacional que as rodeiam, as instituições que marcam esse relacionamento internacional e a própria atividade jurisprudencial, tanto nacional como internacional, têm a marca do direito internacional.

A regulação jurídica destas relações internacionais, dos espaços jurídicos internacionais integrados e transnacionais e da cooperação internacional, com todas as dinâmicas e com todos os atores implicados, é realizada pelo direito, mais precisamente pelo direito internacional.

O espaço internacional, como veremos, deve ser um espaço submetido ao direito, em conjugação fundamental com as ideias de Estado de Direito e Estado de Direito internacional à frente desenvolvidas.

Este ambiente internacional, de relacionamento e de integração jurídica, também necessita de ser bem compreendido, tanto nas suas semelhanças como nas suas distinções básicas e essenciais. Todos os espaços nacionais, regionais e mundiais são espaços de identidade e de valorização das diferenças, surgindo a necessidade de criar, entre eles, uma fórmula (mais ou menos normativa) de relacionamento, de paridade e de obtenção de consensos, onde se padronizam os valores partilhados e se delimitam caminhos a percorrer em conjunto. A comparação dos sistemas jurídicos, mormente através do direito comparado, faz-se com elementos normativos de diversa índole (de intensidade e de hierarquia, tendo como vértice as leis constitucionais), mas também organizativos, políticos, sociais e económicos. Daí a

pertinência de uma observação e análise sistémicas, que atenda às estruturas presentes em cada um dos espaços nacionais ou internacionais, mas também aos atores e às suas dinâmicas segundo um ponto de vista comparatístico.

O direito internacional e os sistemas jurídicos comparados permitem-nos distinções e conceitos básicos a ter em conta neste GUIA para a cooperação e formação judiciárias internacionais.

Um Guia sobre cooperação judiciária direcionado, em conjunto, aos países de língua portuguesa afirma-se num contexto de similitudes, mas também de diferenças sistémicas entre as várias ordens jurídicas que genericamente pertencem à mesma família romano-germânica do direito e assenta na tradição e na cultura jurídica dos países da europa-continental, comummente designados de países *civil law*. Este conjunto de países é caracterizado pelo mais estrito pendor legal das fontes de direito, pela codificação e pelo carácter funcional ou burocrático das profissões jurídicas e forenses. Ao invés dos países de tradição anglo-saxónica, da *common law*, em que as suas ordens jurídicas assentam tendencialmente no valor do precedente jurídico (*stare decisis*) e dos costumes, em desfavor da influência da lei (*statute law*), da sua codificação e da burocracia na vida das profissões jurídicas e judiciais. Isso traduz-se numa cultura, numa mentalidade e num pensamento jurídico metodológico díspar nestes dois sistemas evidenciados[9].

O laço histórico, cultural e político que une os países de língua portuguesa, a que vamos voltar em vários passos neste GUIA, evidencia uma grande aproximação entre os diversos países e territórios que tem o português como língua oficial. Esta identidade linguística é fator de autonomização e vetor histórico da continuidade administrativa, burocrática e judicial que marcou o percurso da história destes países e territórios emancipados e que, por isso, denotam grandes afinidades nos esquemas constitucionais e em inúmeros institutos jurídicos, além duma partilha intensa que vai desde o ensino do direito aos intercâmbios institucionais nas diversas áreas profissionais jurídicas e forenses. Trata-se de uma verdadeira comunidade jurídica e judiciária que é também evidenciada pela proliferação de redes, de associações e de fóruns que reúnem integrantes dos vários países de língua portuguesa (bilaterais e multilaterais).

Iremos dar relevo circunstanciado a estes aspetos que estarão na base da proposta de cariz doutrinal e prático subjacente ao modelo de formação e cooperação judiciária internacionais que se descreve e projeta neste mesmo GUIA.

A vida da cooperação internacional socorre-se de instrumentos jurídicos para a sua

[9] Assim, Geoffrey Samuel, em Jan M. Smiths (ed.) 2006, *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*, Northampton: Edward Elgar Publishing, pp. 145-160.

construção e desenvolvimento. Daí a necessidade de invocar algumas das principais fontes de direito internacional e fazer referência a classificações essenciais no âmbito dos respetivos instrumentos jurídicos que vinculam os diversos Estados entre si no seu relacionamento internacional cada vez mais multinível, como sabemos[10]. Conscientes que sobretudo no que respeita às Convenções ou aos Tratados existe um procedimento da sua instituição e vigência que obedece simultaneamente a um direito internacional e também aos mecanismos de negociação, de receção ou de adesão inscritos nas Constituições nacionais. Assim, a vinculação internacional dos diversos Estados faz-se através de uma determinada expressão do consentimento nacional (com técnicas variadas de receção e de articulação do direito nacional e internacional) para a sua vigência (v.g. ratificação, aprovação e publicação), seguindo-se depois a respetiva aplicação e cumprimento desses mesmos instrumentos jurídicos. Como qualquer instrumento de cariz jurídico tem de ser interpretado e pode padecer de problemas de validade por virtude de razões de cariz formal e material (vícios orgânicos, formais e materiais) a que correspondem determinadas sanções (de pendor internacional, constitucional, nulidades e anulabilidades). Tais normas convencionais entram ainda em articulação e relação, que até pode ser conflitual, com o direito interno nas suas várias dimensões hierárquicas.

As normas internacionais, como acontece noutras áreas jurídicas, podem assumir várias categorias quando aferidas a diversos critérios, como é o caso do grau de generalidade (gerais ou universais e particulares, tanto por via da sua génese como por via dos seus destinatários), dos interesses envolvidos (alcance geral ou obrigações universais – *erga omnes* – e alcance particular ou situacional – *inter partes*), ou do grau de obrigatoriedade (normas imperativas e inderrogáveis – *ius cogens* referido no Art.º 53.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 21/3/1986, com referência exemplificativa dos direitos humanos – ou normas dispositivas – *ius dispositivum*).

As fontes do direito internacional são basicamente aquelas definidas pelo Art.º 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional da Justiça, tal como as convenções ou tratados internacionais (norma escrita), o direito consuetudinário (costume), os princípios do direito internacional e as fontes auxiliares, com a jurisprudência, a doutrina ou as decisões *ex aequo et bono*.

No que respeita às Convenções ou Tratados, sabe-se que os mesmos constituem o mais importante instrumento de criação de direito internacional, sendo entendidos como acordos orientados para disciplinar juridicamente as relações entre os Estados. Certo é que cada vez mais, pelo próprio evoluir dessas relações entre os Estados a que já fizemos alusão, estes instrumentos se constituem como mobilizadores intensos da vida global dos países, passando do campo das relações entre os Estados para o plano interno e extenso das suas

[10] Vamos seguir de perto a lição de Machado, Jónatas E. M.. 2004, *Direito Internacional - do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro,* 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, nos capítulos III (fontes do direito internacional), pp. 89-154, e V (direito dos tratados), pp. 259-314.

vidas políticas, económicas e também jurídicas, promovendo a harmonização do direito interno e construindo fatores crescentes de integração transnacional.

Esses acervos de normas escritas, aqui designados por tratados ou convenções, podem assumir diversas aceções (tratado, convenção, resolução, acordo, carta, convénio, contrato, concordata, compromisso, pacto, protocolo, estatuto, ato geral, declaração internacional...), sendo que a designação ou o *nomen iuris* pode não ser importante embora ele possa estar conexionado com algumas das tipologias de "tratado" ou de "convenção" mais relevantes ou abrangentes, em vista das suas fontes, funções, objetos ou alcance geográfico.

Exemplos: Tratado de Roma, Convenção da Nações Unidas contra a corrupção; Convenção de auxílio em matéria Penal; Convenção sobre a simplificação de procedimentos relativo à cobrança de alimentos, Convenção sobre sequestros de crianças, Convenção relativa a processos de insolvência, entre outras.

Tais tratados ou convenções, mais ou menos latamente denominados, correspondem a diversas tipologias, como os tratados normativos, os tratados "contrato", os tratados "estatuto organizatório" e o tratado "declaração solene". Segundo o grau de alcance subjetivo, os tratados podem ser bilaterais ou multilaterais.

Sublinhe-se que se um Estado não estiver vinculado a outro Estado através de um tratado ou convenção internacional, este poderá recusar-se a prestar assistência judiciária internacional, a menos que seja obrigado a agir por força de normas internas.

4. Jurisdição penal estadual, internacional e supraestadual

4.1. As diversas escalas e dimensões da jurisdição

Ainda que sustentado, sempre, nos princípios da subsidiariedade e complementaridade ("o direito internacional penal deve ser um direito subsidiário e complementar do direito interno", nas palavras de Fernanda Palma[11]), o caminho dogmático (e uma consequente dimensão prática) dos problemas do direito penal internacional, assume uma relevância essencial, ainda que envoltos em cambiantes diversificados.

Por via daqueles princípios, da subsidiariedade e complementaridade exige-se uma articulação entre a dimensão nacional e internacional do direito penal. Esta articulação do direito com os diversos espaços geográficos em presença suscita a questão do conteúdo e dos

[11] Cf. Maria Fernanda Palma, "O Tribunal Penal Internacional e Constituição Penal", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, nº 11, 2001, p. 10.

limites da jurisdição penal do Estado. Aí se vê a aceção ampla sobre "os poderes de decidir sobre a natureza criminal de uma conduta, de promulgar as normas substantivas adequadas e as que lhes definem o âmbito de eficácia, e de verificar a violação concreta de normas penais para efeitos de aplicação das reações aí previstas, no confronto com outros ordenamentos jurídicos, estatais e não-estatais"[12].

Este conceito amplo abrange, desta forma, a dimensão legislativa mas também a jurisdicional, na égide da distinção entre uma "jurisdição prescritiva" e uma "jurisdição judicativa", permitindo fazer uma conexão mais integral entre os vários subsistemas aqui em presença, desde o momento de produção da norma legal até à sua aplicação efetiva pela atividade jurisdicional.

Tudo isto se enquadra na componente mais integrada que sempre aqui foi defendida entre uma perspetiva normativa (estática) e uma perspetiva institucional (dinâmica), entre a norma jurídica enquanto instrumento que define os deveres penais e os seus destinatários e que organiza as competências das autoridades judiciárias (aplicação da lei penal e processual penal no espaço), e o Estado (nas suas diversas dimensões) enquanto ator da jurisdição (em sentido amplo), atuando-a através de decisões legislativas e judiciais (num nexo procedimental e institucional que vai da produção da norma legal à sua efetivação jurisdicional).

Esta jurisdição penal desdobra-se, agora, tanto numa base assente no paradigma estatal e da relação entre Estados (decorrente dos tratados ou das convenções entre Estados), como na superação desse paradigma, através dos diversos níveis jurídicos heterónomos e mais ou menos prevalecentes que já se desenhou ao nível do direito internacional e da vida institucional internacional.

A comprovar o que se acaba de dizer, relembremo-nos dos fenómenos de integração normativa internacional e de supranacionalidade já anteriormente descritos. A cooperação internacional judiciária e a formação judiciária, enquanto vertentes de um sistema mais vasto, estão integradas por um nexo complexo de abordagens e de disciplinas que envolvem o domínio jurídico-normativo mas também a dimensão institucional, ambos nitidamente evidenciados neste capítulo.

Surge assim, uma delimitação entre as áreas respeitantes ao "direito penal internacional"[13], que se pode distinguir do direito da cooperação judiciária internacional em matéria penal que não se confina, nem pode confinar, a um direito de determinação de competências de jurisdições.

---

[12] Assim, Pedro Caeiro. 2010, *Fundamento, Conteúdo e Limites da Jurisdição Penal do Estado. O Caso Português*, Coimbra: Wolters Kluwer Portugal / Coimbra Editora, pp. 17, que acompanhamos de perto neste ponto.

[13] Para a definição destes diversos sentidos de "direito penal internacional", confronte-se, de novo, Pedro Caeiro (2010), ob. cit., pp. 31-43.

Assim, a busca da norma substantiva aplicável e a questão de qual o tribunal competente, apesar da sua importância essencial e clássica no domínio desta definição ampla de jurisdição penal, abre-se a novos domínios que têm a ver com os diversos elementos conjugados que fazem a cooperação internacional nos seus diversos níveis, passando também pela formação judiciária. Tal como se desenvolveu nos pontos antecedentes.

A cooperação jurídica e judiciária pode assim ser vista como ponto de encontro de várias abordagens e de diversas disciplinas jurídicas e de vários sistemas (v.g. direito internacional público, direito constitucional, direito penal internacional, direito processual penal, direito da organização judiciária, direito da cooperação para o desenvolvimento...). A exigir uma grande articulação sistémica, organizativa e procedimental, a desenvolver num quadro de regulação normativa, onde se situam as diversas componentes legais e convencionais da cooperação judiciária internacional.

Podemos conceber um esquema em que os falados níveis de intensidade da cooperação se sustentam neste quadro normativo complexo, próprio das relações internacionais (bilateral, multilateral, supranacional), exigindo um grande esforço de coordenação próprio da evolução dos designados sistemas de cooperação.

Caminho a percorrer, como uma exigência do Estado de Direito e do sistema internacional de proteção dos direitos fundamentais, na conjugação com os princípios e com os modelos da cooperação internacional referidos no capítulo IV deste GUIA.

Neste domínio importa, igualmente, aludir a uma realidade específica, no domínio da cooperação penal internacional, que decorre da investigação criminal transnacional. Não é hoje possível efetuar investigação criminal no domínio da criminalidade organizada, dos tráficos internacionais de pessoas, estupefacientes ou outras substâncias ou produtos, da criminalidade económica e financeira, englobando a corrupção, e da criminalidade

informática sem o recurso a instrumentos normativos transnacionais, por um lado e a recursos humanos devidamente formados numa perspetiva transnacional, muitas vezes exigindo conhecimentos específicos.

4.2. O caso do Tribunal Penal Internacional

A história, em regra, em momentos trágicos, levou a que os Estados fossem um pouco mais longe na "alienação de alguma soberania", nomeadamente do ponto de vista jurisdicional e dessem passos significativos no alargamento dos poderes jurisdicionais independentes da sua própria "vontade", nomeadamente no sentido de criar uma justiça supranacional.

Sustentados numa forma legitimação soberana, mas assente em convenções internacionais, a justiça "supranacional", envolve, no âmbito criminal, a necessidade de julgar factos graves que ponham em causa a ordem jurídica internacional.

O TPI, Tribunal Penal Internacional, surge como o primeiro grande tribunal permanente potencialmente universal, competente para julgar crimes de maior importância para a comunidade internacional.

O Tribunal Penal Internacional tem sede em Haia. Foi criado pelo Estatuto de Roma em 1998, iniciando seus trabalhos em julho de 2002. O TPI possui competência para julgar pessoas individuais suspeitas da prática de quatro tipos de crimes: crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão (estes apenas após 17 de julho de 2018, por via de uma emenda ao Estatuto de Roma). A sua atuação funda-se nos princípios da complementaridade e subsidiariedade, ou seja, a sua jurisdição somente será exercida no caso de manifesta incapacidade ou falta de disposição de um sistema judiciário nacional para exercer sua jurisdição primária.

Para o exercício das suas competências, o TPI conta com a colaboração das entidades policiais e judiciais nacionais, nomeadamente para efetuar detenções, transferências de detidos para as instalações penitenciárias do Tribunal ou confiscar bens de detidos e suspeitos.

O Tribunal tem na sua estrutura interna um conjunto de procuradores que efetuam a investigação e procedem à acusação. Tem uma secção jurisdicional, subdividida em três subsecções, composta por 18 magistrados, eleitos pela Assembleia Geral, exercendo um mandato de 9 anos, não renovável.

Ao longo da sua curta história tem já investigado situações factuais ocorridas em todo o mundo e julgado cidadãos envolvidos na prática dos crimes para os quais tem jurisdição.

5. Estado de Direito e democracia

5.1. Estado de Direito internacional

O princípio do Estado de Direito, como estrutura matricial que condiciona em termos constitucionais a matriz jurídico politica dos países, pode reduzir-se, na sua essencialidade a um núcleo tópico que passa pela (i) garantia dos cidadãos a serem governados por um executivo, (ii) através das leis aprovados por um poder legislativo (iii) limitadas por uma norma constitucional superior e por um poder judicial independente, também ele sujeito às garantias estabelecidas em tal norma constitucional, que garanta os direitos fundamentais dos cidadãos.

O estabelecimento daqueles princípios em quadros normativos internacionais vinculantes dos Estados democráticos permitiu a configuração da ideia do que pode hoje designar-se por Estado de Direito internacional.

Parece certo que todos os países ou regiões administrativas especiais que comungam o espaço jurídico lusófono, sem exceção, têm assumido nas suas Constituições ou Leis-Base, aqueles princípios.

Existe consagrada, em todos os países e territórios de língua oficial portuguesa, do Brasil a Timor Leste, passando pela Região Autónoma Especial de Macau, uma separação de poderes supra legalmente estatuída, em que há um poder judicial independente e as garantias fundamentais dos cidadãos de cada um dos países se encontram, na sua essência, asseguradas.

A realidade ou a conjuntura de cada um dos Estados ou regiões evidencia, no entanto, um conjunto diferenciado de situações que não podem deixar de ser levadas em conta quando encaramos a efetividade do Estado de Direito em cada um deles. Ou seja, temos o dever de, ponderando todas as realidades, perceber que os estádios ou níveis de desenvolvimento entre os Estados, nas várias regiões globais onde se inserem, comportam consequências na exigência do modo de encarar a densificação dos problemas concretos que se revelam na efetividade da sua aplicação.

Numa palavra, os Estados não estão todos no mesmo nível de comparabilidade no domínio da efetivação das estruturas do Estado de Direito.

Numa perspetiva externa, deve referir-se que as relações entre os Estados também são definidas em torno da obediência a uma pretendida igualdade e equidade nas relações recíprocas e no mútuo respeito, assente no primado do direito e dos princípios internacionais definidos em instrumentos internacionais consensualizados pelo coletivo dos países.

O processo de construção de um espaço jurídico-político transnacional está incluído num amplo debate em torno do direito constitucional ou, mais cirurgicamente, em torno do processo de mudança do papel do direito constitucional numa sociedade globalizada. Trata-se de um processo condicionado aos contextos de crise política e jurídica que acompanham a atual vida internacional.

A situação na Europa pode constituir uma experiência que deve seguir-se com alguma atenção. O fenómeno constitucional europeu sustenta-se na integração dos Tratados Constitutivos da União e nas constituições dos Estados-membros.

Nesse sentido, a construção do espaço jurídico europeu confronta-se com o fenómeno da "concorrência, convergência, justaposição e conflito de várias constituições de diferentes níveis territoriais no mesmo espaço político"[14], numa perspetiva teórica designada por constitucionalismo multinível ou interconstitucionalidade. A articulação de normas europeias e normas estatais configura-se a partir de ordenamentos jurídicos reciprocamente autónomos mas que estão mutuamente coordenados e em comunicação.

Pode identificar-se um figurino do cruzamento de várias organizações políticas que detêm, elas próprias, poderes normativos com eficácia direta nos vários Estados.

Segundo aquela perspetiva multinível, as relações entre a União Europeia e os Estados-membros assentam no reconhecimento de dois princípios institucionais. Por um lado, a unidade do sistema e a autonomia da comunidade local devem considerar-se complementares e não valores antitéticos. Segundo Rolla, "cada sistema territorial, ainda que soberano, pertence a um todo: Estado e comunidades locais dão, juntos, origem a ordenamentos distintos – isto é, ordenamentos independentes constitucionalmente – que não obstante constituem uma componente integral do mesmo sistema de valores e regras estabelecido pela Constituição"[15]. Por outro lado, "dentro de um constitucionalismo multinível, a todos os níveis institucionais é garantido um igual grau de dignidade institucional, dado que cada nível constitui uma componente essencial desse sistema mas também porque todos eles obtiveram validação constitucional"[16].

Como refere Pérez Calvo, "hoje o Direito organizador da nossa poliédrica vida social não procede de um único poder, o do Estado, mas antes de múltiplos centros de produção jurídica, do Estado e de fora do Estado"[17].

---

[14] Afirmação de que parte J.J. Gomes Canotilho in "*Brancosos*" e I*nterconstitucionalidade*, "*Almedina*, *Coimbra* p. 266. e também Paulo Rangel, «Uma teoria da interconstitucionalidade. Pluralismo e Constituição no pensamento de Francisco Lucas Pires, *Themis*, n.º 2, 2000, esp. pp. 137 e ss.

[15] Cfr. Giancarlo Rolla, 2007, "El desarrollo del regionalismo asimétrico y el principio de autonomía en los nuevos sistemas constitucionales: un acercamiento comparativo", in Revista de Derecho Constitucional Europeu, n.º 8, Julio – Diciembre, pp. 247.

[16] Cfr. Giancarlo Rolla, ob. cit., pp. 248.

[17] Cf. Alberto Pérez Calvo, "El derecho constitucional y los nuevos modos de organizacion política", in www.uned.es/dpto.derecho.politico/Ponencia%20A%Perez%20Calvo%.pdf., p. 4

A estrutura jurídica europeia mostra-nos um "Estado" permeável, cujos perfis jurídicos se vão tornando difusos e onde os elementos tradicionais do povo e do território bem como, algumas das decisões que nascem do seu poder soberano, são partilhadas entre os outros Estados e as estruturas decisórias da União Europeia. Os vários quadros constitucionais, dotados de igual dignidade institucional em relação às normas europeias integradas nos Tratados, num quadro de múltiplos níveis de articulação político-constitucional, comportam diferentes níveis de proteção nomeadamente no âmbito da tutela dos direitos fundamentais e, concretamente, diversos níveis de suporte constitucional no que respeita às estruturas constitucionais da jurisdição.

A articulação de todos aqueles graus institucionalizados de poder exige, como resposta para um funcionamento eficaz, um conjunto de "pilares" ou princípios estruturais que permitam uma interpretação inequívoca e minimamente sustentada por todos aqueles que os aplicam.

Esta arquitetura político-institucional tem reflexos direitos no papel do sistema judicial da UE, onde se integram também os Tribunais dos vários Estados, como se verá infra.

Tratando-se apenas de um modelo de articulação complexo a sua compreensão pode funcionar como mecanismo de compreensão de outros modelos regionais no domínio das relações internacionais, nomeadamente no âmbito da CPLP.

Isso demonstra que o conceito de Estado de Direito também comporta uma dimensão internacional própria, não se limitando a garantir a conformidade nacional com o direito internacional. O direito internacional e as instituições (por exemplo, órgãos internacionais de monitoramento de tratados de direitos humanos e tribunais de direitos humanos) respondem às interpelações nacionais e demonstram também deferência (e levam em conta) ao Estado de Direito nacional. Embora isso possa ocorrer às custas da certeza do direito internacional, sugere que o Estado de Direito internacional pode permitir flexibilidade, diversidade nacional e pluralismo.

5.2. Estado de Direito, direitos humanos e direitos fundamentais

A arquitetura essencial do Estado de Direito, refletida no princípio da separação de poderes assenta na legitimidade constitucional de um órgão de soberania fazer as leis, outro executá-las e ser dado a um terceiro o poder de controlo e resolução de conflitos por aplicação das mesmas.

O Estado de Direito é hoje uma aquisição irreversível dos cidadãos que, como Hamilton, acreditam e sabem que "as leis são letra morta sem tribunais para exporem e definirem os seus verdadeiros significados e aplicações"[18].

[18] *O Federalista*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2011, p. 223.

Ao longo dos tempos, tanto em conjunturas de estabilidade política como em períodos de convulsão ou mesmo de algumas limitações democráticas, a separação de poderes e concretamente a independência dos tribunais e dos juízes, tem assumido uma relevância indiscutível para os cidadãos.

Neste quadro simples, teoricamente, o poder judicial tem, para além da função autónoma de resolução de conflitos, uma função heterónoma de controlo de legalidade, assumindo em momentos de crise, uma dimensão essencial no jogo do exercício de poderes e, sobretudo na perspetiva do cidadão, uma enorme expectativa para o restabelecimento dos equilíbrios exigidos. Mas tem, sobretudo, e cada vez mais, um enorme relevo como poder que garante os direitos fundamentais dos cidadãos perante intervenções de outros poderes ou mesmo de mecanismo de restrição de direitos emergentes da própria necessidade de prevenção ou investigação criminal.

O valor da independência dos tribunais e o estatuto dos juízes, que o garante, ganham nestes momentos uma importância acrescida para a cidadania e para a democracia.

Os "testes de *stress*" ao princípio da separação de poderes demonstraram a solidez da independência jurisdição que não cede à conjuntura perante a defesa dos princípios constitucionais ou da razão das leis em clima de exceção generalizada.

O Estado de Direito exige tribunais e juízes independentes, não porque isso seja um privilégio de quem exerce a jurisdição, mas porque é uma garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. Ainda que com diferentes conformações, todas as sociedades democráticas assentam nos três poderes fundamentais definidos por Montesquieu, articulados num sistema de *checks and balances*, pilar fundamental do Estado de Direito.

Os tribunais e a atividade dos juízes inserem-se na chamada "esfera pública", enquanto zona de encontro ou espaço de comunicação, reflexo da sua própria legitimação. O seu funcionamento, como garantia do Estado de Direito democrático, deve ser discutido publicamente. Ainda que a irresponsabilidade no ato de julgar seja uma garantia de independência dos juízes, estes e os demais agentes da justiça, agentes devem, pelos canais próprios, prestar contas.

É hoje absolutamente inequívoco que um sistema de justiça independente, livre e que conforme uma efetiva separação de poderes, no domínio penal, para além de juízes livres e independentes, pressupõe um Ministério Público dotado de um grau de autonomia suficientemente poderoso para que o exercício da ação penal não se traduza numa "aparência" de exercício, mas também que a legalidade seja efetivamente controlada em todas as suas dimensões.

No âmbito criminal, o exercício independente do ato de julgar pressupõe uma entidade

terceira que investiga e acusa, ou pelo menos diferenciada de quem julga. E que seja dotada de um elevado grau de autonomia. Sublinha-se, igualmente, o relevante papel do Ministério Público na jurisdição laboral, no controlo financeiro, na legalidade administrativa e na efetivação da tutela de direitos de cidadãos mais desfavorecidos.

É, no entanto, no domínio macro da intervenção do Ministério Público, nomeadamente no exercício da ação penal, que a intervenção autónoma do Ministério Público assume uma maior premência. Ainda que as "irritações" que a dimensão do exercício da ação penal possa causar, a relevância da autonomia não pode travar um caminho de defesa da legalidade e de igualdade que apenas beneficia o exercício de uma cidadania responsável que deve caber ao Ministério Público.

O domínio organizatório referido comporta, no entanto, uma vinculação a um direito substantivo estrutural assente num quadro internacional de direitos fundamentais, cujo sustentáculo se encontra na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A DUDH, aprovada em 1948, tem sido, desde o momento em que foi criada, o farol que guia todo o quadro jurídico mundial no âmbito da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Dos cidadãos de um mundo em que muitos têm como única tábua de salvação esse documento, nomeadamente em países estilhaçados por guerras, ditaduras e outras situações onde os direitos do cidadão são simplesmente postos de lado sem qualquer hesitação em favor da permanência de interesses quase sempre egoisticamente individuais.

A DUDH, e os documentos que se lhe seguiram, através do seu quadro normativo, foi e continua a ser o pilar estrutural onde se sustenta o conjunto de garantias fundamentais que concretizam o Estado de Direito. Concretização que na Europa, nomeadamente nos países do Conselho da Europa, teve o seu reflexo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (cf. infra, ponto 7 deste capítulo) e, mais tarde, na Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, no âmbito da UE.

A nível europeu, o sistema de proteção dos direitos humanos, subjacente à aprovação da CEDH, tem tido uma efetividade notável nomeadamente por via da instituição do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e o que tem sido a sua pragmática na imposição e solidificação de uma vasta jurisprudência garantística, constituindo hoje um elemento fundamental na aplicação e verificação dos direitos humanos na Europa (desenvolvidamente infra, ponto 7 deste capítulo).

De igual modo, a DUDH refletiu-se na América com a Convenção Americana dos Direitos Humanos, aprovada em 22 de novembro de 1969, entrando em vigor no dia 18 de julho de 1978[19]. A Convenção foi complementada por dois protocolos adicionais: O Protocolo Adicional

[19] Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação aos direitos económicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador); o Protocolo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos Relativos à Abolição da Pena de Morte.

A Convenção, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, estabelece num primeiro plano um conjunto de deveres dos Estados e direitos que protegidos, comprometendo-se aqueles Estados a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Aí se incluem direitos civis e políticos, semelhantes aos estabelecidos na CEDH, nomeadamente a garantia do reconhecimento da personalidade jurídica, do direito à vida, à integridade física, à proibição de escravidão e servidão, à liberdade pessoal, ao reconhecimento das garantias judiciais, ao principio da legalidade e da retroactividade, ao direito à indemnização, à proteção da honra e da dignidade, à liberdade de consciência e de religião, à liberdade de pensamento e de expressão, ao direito de retificação ou resposta, ao direito de reunião e liberdade de associação, à proteção da família, ao direito ao nome, aos direitos da criança, ao direito à nacionalidade, ao direito à propriedade privada, ao direito de circulação e de residência, aos direitos políticos, à igualdade perante a lei e à proteção judicial.

Mas, inovadoramente, também se estabelecem a garantia de direitos económicos, sociais e culturais restringidos, no entanto, nos termos do Art.º 26.º, ao compromisso pelos Estados "a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente económica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas económicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados".

Como meios de proteção da Convenção foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para isso, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Por sua vez, somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. A Corte tem competência para apreciar qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, seja por convenção especial.

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos na Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

A Corte tem igualmente uma competência consultiva na medida em que os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos poderão consultá-la sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

A atividade jurisdicional relacionada com a proteção dos direitos humanos, a nível do continente americano, tem igualmente um significado relevante por via do que tem sido a jurisprudência desenvolvida pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

A DUDH refletiu-se, igualmente, em África, com a aprovação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), no seio da OUA (Organização da Unidade Africana). A Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos foi adotada a 28 de Junho de 1981, em Banjul, Gâmbia, pela então Organização da Unidade Africana (OUA), atualmente União Africana (UA). Conhecida como "Carta de Banjul", por ser adotada nessa cidade, entrou em vigor em 1986. A Carta é constituída por um Preâmbulo e por três partes: I – Dos Direitos e Deveres; II – Medidas de Salvaguarda; e III – Das Disposições Diversas. No Preâmbulo, a Carta exorta os Estados Africanos a privilegiarem a proteção dos Direitos Humanos, eliminando todas as formas de colonialismo, neocolonialismo, apartheid, sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, em especial as que se baseiam em raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política da África. Por outro lado, indica aos Estados que intensifiquem a sua cooperação e os seus esforços para oferecerem melhores condições de existência aos povos da África, e que favoreçam a cooperação internacional adotando os princípios expressos na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No primeiro capítulo da Carta, são estabelecidos os direitos destacando-se a igualdade perante a lei e igual proteção da lei; inviolabilidade da vida, integridade física e moral; dignidade inerente à pessoa humana e reconhecimento da personalidade; proibição de todas as formas de exploração do homem, especialmente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis.

À semelhança da Convenção Americana, a Carta Africana também reconhece, no âmbito do direito ao desenvolvimento, que "os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua conceção como na sua universalidade", e que "a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos".

A Comissão Africana dos Direitos e dos Povos é o órgão quase judicial que tem por missão promover e proteger os direitos consagrados na Carta Africana e interpretar a mesma.

O Tribunal Africano dos Direitos e dos Povos é o órgão judicial com competência para conhecer, apreciar e julgar os casos que respeitem à interpretação e aplicação a Carta Africana.

Em julho de 2004, a UA decidiu que o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos deveria ser fundido com o Tribunal de Justiça Africano. Para o efeito foi adotado, a 1 de julho de 2008, o *Protocolo Relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos*. Até ao final de 2017, este Protocolo não se encontrava ainda em vigor, por não ter atingido o número mínimo de *Estados Partes* necessário para o efeito. A 27 de junho de 2014, foi adotado um *Protocolo sobre as Alterações ao Protocolo Relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos* o qual alterou a designação para Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos, dotando este órgão de três secções: assuntos gerais, direitos humanos e dos povos e direito penal internacional. Esta última terá competência para julgar os seguintes crimes: genocídio; crimes contra a Humanidade; crimes de guerra; crime de mudança inconstitucional de governo; pirataria; terrorismo; mercenarismo; corrupção; branqueamento de capital; tráfico de seres humanos; tráfico de drogas; tráfico de resíduos perigosos; exploração ilícita de recursos naturais; crime de agressão. Até final de 2017, este Protocolo estava igualmente pendente de entrada em vigor, não tendo ainda atingido o número mínimo de Estados Partes necessário para o efeito.

Também uma outra refração da DUDH pode constatar-se nos países árabes com a aprovação da Carta Árabe dos Direitos Humanos pela Liga dos Estados Árabes em 22 de maio de 2004.

Os princípios fundamentais consagrados na DUDH estabelecem as garantias correspondentes em quase todas as legislações do mundo em que se sustenta o Estado de Direito. Proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; proibição da tortura e penas ou tratamentos degradantes; direito ao reconhecimento da personalidade, à igualdade, à não discriminação; proibição da prisão ou exílio arbitrários; direito a um julgamento justo, presunção de inocência; direito à intimidade da vida privada; liberdade de circulação e direito à nacionalidade são alguns dos princípios legalmente consagrados e todos os dias postos à prova nos tribunais de quase todos os Estados, ainda que de forma diferenciada.

Assumir a proteção dos direitos fundamentais e os direitos humanos em geral como fonte de legitimação da intervenção judiciária é hoje um princípio adquirido pela dogmática garantista como função essencial dos Tribunais.

Não se trata, no entanto, da proclamação de um garantismo unilateral apenas centrado na defesa do arguido, mais do que no direito das vítimas, esquecendo "que valor humano não é apenas o réu mas também e não menos a vítima".

Os Tribunais legitimam-se pela aplicação da Lei sendo esta não apenas a face visível das normas legislativas emanadas dos Parlamentos, mas sobretudo aquele conjunto de normas e princípios que consagram direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de geografias, credos, raças, sexos e o papel que desempenham num processo.

Uma sociedade multicultural assenta no respeito e na garantia dos princípios comuns onde circulam as mais variadas formas de viver.

Os documentos internacionais que estabelecem direitos fundamentais de uma forma inequívoca, como é o caso da DUDH (e das Convenções supra referidas), pela sua admirável capacidade de serem adaptados ao mosaico multicultural que são hoje as sociedades democráticas, constituem eles próprios documentos respeitáveis.

Os Tribunais são o repositório direto das violações dos direitos, ainda que matizados por diferenças de grau e, naturalmente, assente numa diversificação diferenciada de indignação de quem vê, por variadíssimas razões, os seus direitos restringidos ou mesmo coartados.

Aqueles graus de indignação cada vez mais e, sobretudo, cada vez com mais impressividade, chegam aos Tribunais ainda que através de ecos de diversas matizes jurisdicionais.

Há uma ideia, errada, de que o discurso da proteção dos direitos humanos não precisa de passar pelos tribunais, porque nos tribunais se respeitam os direitos humanos.

A evidência da segunda afirmação - nos tribunais respeitam-se os direitos humanos - não é, no entanto, consequência direta da primeira.

O discurso dos direitos humanos precisa de passar pelos tribunais e, sobretudo, precisa de ser assumido pelos magistrados e por todos os intervenientes no processo jurisdicional.

Assim, tanto na investigação criminal, como nas fases jurisdicionais, quer igualmente e cada vez com maior premência na fase da execução das penas privativas de liberdade aplicadas, essa exigência de cumprimento dos direitos humanos é essencial, como tem vindo a assinalar a jurisprudência dos direitos humanos. Neste último domínio, a exigência do cumprimento de uma pena de prisão cuja finalidade ressocializadora decorre da lei não pode colidir com estabelecimentos prisionais sobrelotados ou com condições de higiene e dignidade muito questionáveis. Ainda nesta área, o direito do recluso a ver consagrada a possibilidade real do acesso à liberdade condicional não deve sobrestar-se por ausência de um devido suporte social.

Mesmo em domínios que não se prendem com a matéria criminal é preciso atentar no respeito exigido pelo cumprimento dos direitos humanos. Nomeadamente pelo direito à justiça a ser concretizada num tempo razoável. A efetividade de um direito de crédito num qualquer

processo de insolvência ou numa execução não deve deixar de concretizar-se pela ausência de meios coercivos disponibilizados pelo Estado, assim defraudando o funcionamento da economia.

É, igualmente, dificilmente suportável ver o direito a uma decisão judicial no âmbito da tutela administrativa deixar de ter efeito prático pelo insustentável peso do tempo processual. Ou ainda aceitar as consequências dramáticas de uma investigação criminal deficientemente conduzida que provoca danos irreparáveis. Estes são apenas alguns exemplos de colisão de direitos humanos com a atuação ou a omissão de intervenção atempada dos tribunais que, no entanto, podem multiplicar-se.

6. A garantia supraconstitucional da independência judicial

O valor da independência judicial, como garantia estrutural do Estado de Direito, assume uma relevância crescente à medida que se vão avolumando razões para o maior fortalecimento das democracias.

Não existe Estado de Direito sem se pensar numa organização estatal informada pelos princípios de justiça, onde a existência de tribunais independentes e imparciais, através de um processo justo assegurem a decisão do apelo jurídico do cidadão.

"Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzido", diz, clara e inequivocamente, o Art.º 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por sua vez, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 16 de Dezembro de 1966, aprovado para ratificação em Portugal pela Lei n.º 29/78 de 12 de Junho, estabelece no seu Art.º 14.º que "todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil".

É semelhante o normativo estabelecido na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, aprovada para ratificação em Portugal pela Lei n.º 65/78 de 13 de outubro, no seu Art.º 6.º, n.º 1 ao referir que "qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei, o qual decidirá quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter

civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação dirigida contra ele".

O princípio da independência é uma garantia de defesa dos tribunais perante os demais poderes do Estado, evitando ingerência ou pressões e garantindo a defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos. Assegurar os fundamentos de uma atuação livre dos tribunais perante pressões que se lhes dirijam do exterior, seja quem estiver desse lado.

Importa sublinhar uma dimensão absolutamente relevante neste âmbito: a independência dos juízes afere-se numa dupla vertente: externa e interna. Os juízes são independentes dos restantes titulares de órgãos de soberania e são independentes entre si quando aplicam e interpretam a lei.

Se este é o quadro normativo "macro" aceitável e transposto na maioria das Constituições, as situações fácticas que envolvem muitos países do mundo permitem concluir que as afirmações normativas sobre a independência dos tribunais não são suficientemente "fortes" para a garantir totalmente.

Recorde-se que questões como a nomeação dos juízes, a definição e a composição dos órgãos de controlo do exercício da magistratura, mas também, nos sistemas em que existe, a formação de magistrados, ou o exercício das condições e estruturas da função judiciária, estão hoje inelutavelmente ligados a formas diversas e discutidas de encarar a própria independência dos juízes.

A diversa compreensibilidade de tais itens pode consubstanciar compressões ou distensões à independência dos juízes, condicionando a execução do modelo processual penal em causa.

De igual forma e no âmbito da formação de magistrados não será indiferente o modo de acesso à magistratura através de processos radicados em ausência de formação específica, apenas radicados na formação profissional anterior, ou, ao contrário, em processos de formação específica onde é feito o cruzamento de atividades formativas multidisciplinares com específica formação jurídica, efetuada através de uma escola da magistratura. O resultado de tão díspares modelos de formação claramente condiciona o exercício da função, no sentido da interiorização de uma cultura de independência de forma mais ou menos solidificada. Trata-se de um tópico fundamental a que voltaremos de forma mais desenvolvida.

É necessário tornar efetivas as próprias garantias através do estabelecimento de mecanismos normativos inequivocamente fortes que possibilitem que essa independência seja exercida sem qualquer tipo de constrangimentos.

Desde logo é importante que o quadro normativo e estatutário de cada uma das magistraturas seja, também ele, idêntico em cada país e, sobretudo, constitucionalmente reforçado.

Os vários quadros constitucionais, dotados de igual dignidade institucional, por exemplo, na Europa, em relação às normas europeias integradas nos Tratados da União, num quadro de múltiplos níveis de articulação político-constitucional, comportam diferentes níveis de proteção nomeadamente no âmbito da tutela dos direitos fundamentais e, concretamente, diversos níveis de suporte constitucional no que respeita às estruturas constitucionais da jurisdição. Por outro lado, a efetivação de um espaço judiciário comum, qualquer que ele seja, que deverá assentar no princípio da harmonização e sobretudo no princípio da confiança, tem que se sustentar em quadros normativos orgânicos semelhantes para os tribunais e para as magistraturas.

O "direito ao juiz", cuja consagração, como se referiu, decorre tanto da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Convenção Americana dos Direitos Humanos, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos ou da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e tem um conteúdo preciso, ainda que se reconheça, também neste domínio, variantes e diferenciações significativas consoante o país.

O princípio do Estado de Direito só pode sustentar-se na garantia clara e efetiva de juízes independentes e imparciais. E isso deve refletir-se qualquer que seja o estatuto nacional que concretize toda a dimensão do exercício profissional dos juízes.

7. O exemplo de uma justiça independente inter-regional (o caso europeu)

Uma perspetiva que importa salientar é a alteração matricial que o processo de integração europeia (Conselho da Europa e União Europeia) tem tido na justiça, quer dos Estados-membros, quer dos Estados que necessariamente se relacionam com aqueles.

Quem acompanha o processo de integração política da Europa nos últimos sessenta anos não pode deixar de sublinhar que nos momentos mais difíceis de integração emergem sempre decisões judiciais, tanto do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos como do Tribunal de Justiça da União Europeias que afirmam, de forma inequívoca, a ideia de Europa, nomeadamente os seus valores jurídicos, como objetivo central de uma verdadeira cidadania.

Por outro lado, tanto no âmbito da integração dos mercados num espaço de alargamento territorial, como no âmbito da unificação de direitos individuais e na identificação de direitos sociais (direitos fundamentais), os tribunais europeus têm sido, de forma sustentada, ainda que por vezes lenta, absolutamente afirmativos na criação de espaços de justiça transnacionais que, em primeira linha, garantem sem qualquer hesitação, os direitos dos cidadãos da Europa.

Em momentos fundamentais na história da construção da União Europa como espaço político, a justiça e as decisões judiciais dos seus tribunais têm sido quer o farol, quer o respaldo de políticas de integração e garantia de direitos, muitas vezes fragilizados pelas falhas de uma dimensão política consistente.

Deve igualmente evidenciar-se que a Europa é, ainda, o espaço jurídico onde a harmonização e a garantia dos direitos individuais apresenta um "fosso" menos profundo, nomeadamente quando comparados com outros espaços regionais de integração, como o Mercosul.

No âmbito da "Grande Europa" envolvendo os atuais 47 países que integram o Conselho da Europa, a CEDH e, posteriormente, o TEDH assumem-se como os grandes pilares de um sistema amplo de proteção de direitos humanos num espaço regional.

O sistema europeu de proteção de direitos humanos assenta essencialmente na existência da CEDH, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 e que entrou em vigor em 1953, nos seus protocolos adicionais e na existência de um órgão jurisdicional, o TEDH, mecanismo específico de reação na hipótese de violação dos direitos.

A CEDH é um texto vinculativo para os Estados, podendo estes ser responsabilizados pelas violações das suas obrigações internacionais, perante o TEDH. Ou seja, reconhecem-se certos direitos aos indivíduos e dá-se acesso a um sistema de garantia daqueles direitos.

Salientam-se o direito à vida, a proibição da tortura, o direito à liberdade e à segurança, o direito a um processo equitativo, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito à liberdade de expressão, de reunião e de associação, o direito à proteção da propriedade, à instrução e a eleições livres.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos foi criado em 1959 sustentado na defesa e implementação dos direitos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

É a instituição encarregue de receber as queixas e de tratar os processos encaminhados pelos particulares que se sintam feridos nos seus direitos por parte do Estado-Membro responsável por violar esse direito.

Qualquer indivíduo que se considere vítima de uma violação dos seus direitos e liberdades por parte de um Estado Parte na CEDH pode dirigir-se, em plena liberdade e em igualdade de circunstâncias relativamente ao Estado em causa, ao TEDH, solicitando uma decisão obrigatória que venha reparar a situação da qual ele se queixa.

Os Estados contratantes, que assinaram a Convenção, obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes, competindo ao Comité de Ministros

do Conselho da Europa velar pela execução das decisões proferidas pelo TEDH.

O TEDH tem tomado posição de relevo no âmbito do processo penal (Art.º 6º da CEDH e protocolo n.º 7) em variadíssimas matérias com relevância, também, no domínio da cooperação penal, nomeadamente (i) na noção de acusação em matéria penal; (ii) no direito de acesso a um Tribunal; (iii) na independência e imparcialidade do Tribunal; (iv) na igualdade de armas e princípio do contraditório; (v) na fundamentação das decisões; (vi) na proibição de utilização de provas obtidas ilegalmente em violação dos direitos da CEDH; (vii) na publicidade do processo; (viii) na garantia dos direitos de defesa. Igualmente matérias como o direito à vida (Art.º 2.º), proibição da tortura (Art.º 3.º), direito à liberdade e à segurança (Art.º 5.º), direito ao respeito pela vida privada e familiar (Art.º 8.º), abolição da pena de morte (Protocolo n.º 6) (cf. infra IV. Ponto 7).

8. O diálogo interjurisdicional, o reenvio prejudicial e o Protocolo 16 à CEDH

Num instrumento com as caraterísticas do GUIA importa salientar alguns mecanismos inovadores que funcionam do domínio exclusivamente jurisdicional que evidenciam um novo caminho do diálogo interjurisdicional que passa, essencialmente, pelo relacionamento direto entre Tribunais de natureza diversa, com consequências jurisdicionais muito precisas que afetam diretamente os cidadãos.

Deste modo, faz sentido evidenciar dois exemplos no universo europeu, mas que podem ser transpostos para outras realidades regionais (como, por exemplo, o Mercosul ou a UEMOA), referentes ao mecanismo do reenvio prejudicial e do recentíssimo Protocolo 16 da CEDH que permite a emissão de pareceres do TEDH, a solicitação dos Tribunais nacionais.

No âmbito do espaço da atual União Europeia, a criação do Tribunal das Comunidades, criado em 1952 e que evoluiu para o Tribunal de Justiça da UE, constituíram momentos e passos significativos com repercussões notáveis na afirmação da *rule of law*.

Do ponto de vista jurisdicional, os juízes dos 28 estados da União não são apenas juízes de cada um dos países. São juízes europeus. Aplicam um direito comum, relacionam-se processualmente entre si, sem intervenções de qualquer entidade administrativa e podem suscitar ao Tribunal da União que decida sobre a interpretação de normas europeias, com reflexo direto na ordem jurídica nacional.

Na construção de uma Europa como espaço jurídico de direitos comuns a todos os cidadãos, os Tribunais, na medida em que aplicam diretamente o direito europeu, seja qual for Estado,

assumem uma posição de vanguarda.

A diferenciação dos sistemas jurídicos, tanto do ponto de vista normativo, como do ponto de vista da sustentabilidade orgânica dos seus intervenientes (juízes, procuradores e advogados) impõe que se efetue um reforço do princípio da confiança, que comporta uma maior densificação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões. Só confiando mutuamente nos sistemas jurídicos e sobretudo num sistema penal que assegure inequivocamente o cumprimento das garantias dos cidadãos, nomeadamente o direito a um processo penal justo, pode permitir a solidificação do caminho a percorrer no domínio das políticas de justiça europeias.

Nomeadamente em termos de uma relativa harmonização orgânica que envolva o estatuto dos juízes, garantindo de forma inequívoca e generalizada para todos o fato dos juízes não poderem depender de uma autoridade exterior.

O TJUE, através da sua jurisprudência, tem sido considerado uma espécie de "locomotiva da integração jurídica" na UE e no papel na criação de um espaço jurídico-político europeu. Neste sentido, importa sublinhar o Acórdão Costa contra ENEL, de 15 de julho de 1964, que veio afirmar o primado do direito comunitário ante o direito nacional e o Acórdão Pupino que veio afirmar que o órgão jurisdicional nacional está obrigado a tomar em consideração todas as normas de direito nacional e a interpretá-las em tudo o que for possível à luz da letra e das finalidades das decisões quadro.

Como mecanismo essencial na consolidação de um verdadeiro diálogo interjurisdicional baseado na confiança, importa sublinhar a relevância do exercício do mecanismo do reenvio prejudicial que permite e tem efetivado, para além de uma uniformização jurisprudencial com relevo inequívoco na "economia judiciária", a criação de uma cultura jurisdicional europeia, sustentada nos quadros jurídicos comuns que decorrem dos tratados.

O Art.º 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFU) estabelece que o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, os órgãos ou os organismos da União.

Neste sentido e para concretizar essa competência, sempre que uma questão daquela natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao tribunal que sobre ela se pronuncie. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal. Se uma questão desta natureza for suscitada

em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.

O TJUE tem tomado posição de relevo em temáticas essenciais no domínio penal com reflexos no âmbito das relações de cooperação internacional em matéria penal, nomeadamente no domínio (i) da tutela penal da vítima nas suas várias dimensões; (ii) da noção de autoridade judiciária para efeitos de entrega de pessoas, designadamente por via das exigências de independência que a mesma deve comportar; (iii) das condições de detenção nos vários estados e a sua compatibilização com o quadro jurídico de proteção dos direitos fundamentais; (iv) da proibição de penas degradantes; (v) da concretização dos direitos de defesa por via do direito à audição; (vi) dos prazos processuais; (vii) dos julgamentos na ausência de indiciados; (viii) dos princípios do *ne bis in idem* e da interpretação.

Por outro lado, do Art.º 67.º do TFUE decorre que todos os instrumentos de reconhecimento no âmbito da UE que sejam importantes para a construção do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, não podem violar os direitos fundamentais dos cidadãos dos Estados-membros a que se destinam.

No que respeita à "grande Europa, envolvendo a jurisdição dos 47 Estados que assinaram a CEDH, um novo passo foi dado com a assinatura, em 2 de outubro de 2013, em Estrasburgo, do Protocolo 16 à CEDH que comporta a extensão da competência do TEDH para emitir pareceres consultivos sobre questões de princípio relativas à interpretação ou aplicação dos direitos e liberdades definidos na Convenção ou nos seus protocolos.

O que se pretendeu foi estabelecer uma maior interação entre esse Tribunal e as autoridades nacionais, nomeadamente jurisdicionais, reforçando, assim, a aplicação da Convenção, em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

Nesse sentido, o Protocolo estabelece que o órgão jurisdicional requerente pode solicitar um parecer consultivo ao TEDH no contexto de um processo pendente perante ele, fundamentando o pedido e fornecendo a base jurídica e factual pertinente relativa ao caso pendente.

O TEDH irá, na sequência do pedido, emitir um parecer, de natureza consultiva, fundamentado, que será comunicado ao órgão jurisdicional requerente e à Alta Parte Contratante a que esse órgão jurisdicional pertence. Os pareceres não são vinculativos mas são publicados.

O parecer dará à jurisdição nacional os meios necessários para garantir o respeito dos direitos estabelecidos na CEDH, quando o tribunal nacional efetuar o julgamento sobre a questão.

O mecanismo posto à disposição dos Tribunais nacionais pelo Protocolo 16 comporta uma

inovadora forma de "diálogo" interjurisdicional que poderá servir para uma maior e melhor harmonização da proteção dos direitos humanos, em concreto, no espaço europeu.

O Protocolo entrou em vigor em 1.08.2018, após a assinatura de dez Estados-membros do CE. O primeiro Parecer foi emitido em 10.04.2019, (Demande n.º P16-2018-001) a solicitação do Tribunal da Cassação de França e é relativo ao reconhecimento, em direito interno francês, a uma ligação de filiação entre uma criança nascida por gestação de outrem, praticada no estrangeiro, e a "mãe de intenção"[20].

A entrada em vigor do Protocolo 16, como instrumento de reforço e proteção dos direitos humanos nos vários Estrados comporta uma maior exigência de "diálogo" entre as instituições judiciais dos países que fazem parte da UE e da "Grande Europa", mas também entre os dois "grandes tribunais europeus".

Quer o Tribunal de Justiça da UE quer o TEDH têm um compromisso de proteger os direitos humanos. Os dois instrumentos referidos são alavancas importantes nesse compromisso.

[20] Sobre este caso, consulte-se Brun-Wauthier, Anne-Sophie; e Vial, Géraldine (2019), *"Gestation pour autrui: le cercle vertueux du dialogue des juges – a propos de l'Avis Consultatif de la CoureDH du 10 Avril 2019", in Revue des Droits et Libertés Foudamentaux, 2019*, chron. N.º 22, disponível em http://www.revuedlf.com/personnes-famille/gestation-pour-autrui-le-cercle-vertueux-du-dialogue-des-juges-a-propos-de-lavis-consultatif-de-la-couredh-du-10-avril-2019/.

III. DA FORMAÇÃO À COOPERAÇÃO

1. A aposta na formação para a cooperação

Como se referiu na introdução, a formação judiciária e os modelos que a compõem são os que melhor podem estruturar os diversos sistemas de justiça e conceder aos juristas as capacidades que são inerentes às exigências das várias escalas de cooperação internacional.

Os modelos de educação e de formação dos juristas, e mais em particular dos magistrados, têm um impacto indelével na forma como o judiciário atua na prática. As referidas estruturas encontram-se reciprocamente condicionadas à diversidade dos sistemas de ensinamento do saber jurídico, à forma de governação e organização do judiciário, ao desenho legal do estatuto profissional dos juízes e magistrados do Ministério Público e ao papel e função dos magistrados no confronto do universo mais vasto das profissões jurídicas.

Por outra via, os mecanismos e instrumentos de cooperação jurídica e judiciária terão sempre como pressuposto a evidência de um caminho trilhado no campo da cultura jurídica e judiciária. Repete-se, como no início, num tempo em que o diálogo internacional se intensifica cada vez mais em conjugação com a globalização económica e com a sociedade de informação e comunicação em que vivemos, os mecanismos de cooperação são instrumentos essenciais à concretização prática das funções e missões constitucionalmente atribuídas às magistraturas e outros órgãos que suportam as suas funções.

A importância da partilha de conhecimento coletivo, da troca de experiências e de boas práticas e da construção de interdependências é aqui redobrada, face à natureza específica da tarefa dos tribunais e da atividade jurisdicional e também aos desafios criados pelos novos ambientes de criminalidade, da complexidade da vida social e económica e da globalização.

Trata-se de uma constatação a várias dimensões e também internacional.

Neste desiderato, há que partir de uma noção ampla de cooperação jurídica e judiciária, mais adequada aos propósitos sistémicos do desenvolvimento e de um verdadeiro programa direcionado para o reforço das instituições de governação.

Nesse sentido, a cooperação jurídica e judiciária é um mecanismo essencial no âmbito das políticas de cooperação entre os Estados, nomeadamente em tempos de globalização e

circulação de pessoas e empresas. A sua concretização, através de instrumentos jurídicos, nomeadamente legislativos, bem como recursos humanos e materiais assume-se como matéria estruturante na efetividade dessas políticas. Trata-se da vertente de cooperação nas áreas da justiça que tem uma envolvente normativa (jurídica) e outra envolvente institucional (judiciária). Tem vários níveis de intensidade desde um nível mais informal, até à formação, à prática de atos processuais ou mesmo à integração institucional e orgânica em órgãos de natureza internacional ou mesmo supranacional.

A formação judiciária tem uma dimensão internacional e integra-se nessa ideia de cooperação. Tem uma virtualidade potenciadora dos mecanismos da cooperação judiciária, integrando-se num dos níveis de cooperação judiciária, ditos níveis menos formais ou menos intensos de cooperação.

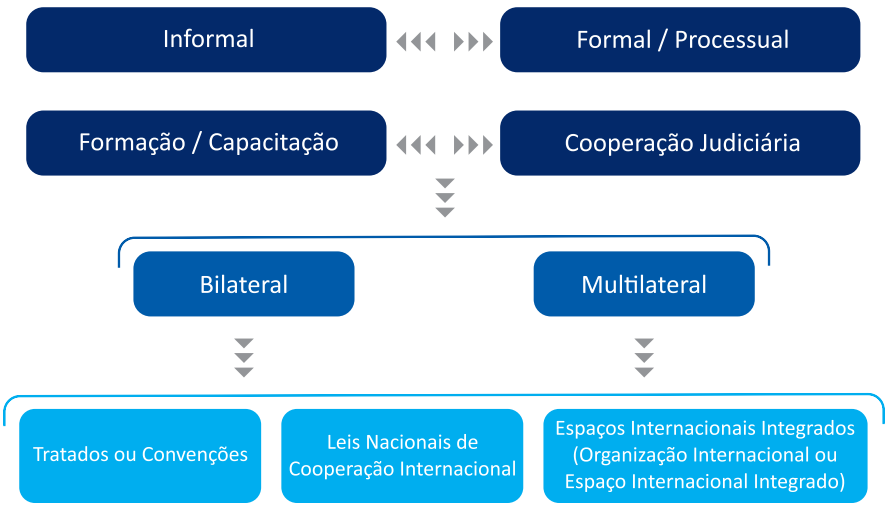

Mais à frente, iremos desdobrar esses vários níveis de cooperação, precisando com maior detalhe o conteúdo e os princípios em torno da formação e da cooperação, sem detrimento daqueles que são comuns a ambas as áreas.

Em perspetiva encontram-se sempre as experiências bem-sucedidas, mas de elevada complexidade e alicerçadas em negociações e soluções políticas alcançadas de forma paulatina e ponderada, de criação de redes de cooperação judiciária noutras regiões, em particular na UE e no espaço ibero-americano, bem como a constatação da necessidade de implementar e institucionalizar mecanismos ágeis de cooperação internacional, que contribuam para uma melhor administração da Justiça no respeito pelas diferenças e sensibilidades de cada país, trabalhando em prol da construção de um espaço judiciário dos países de língua portuguesa.

2. Atores e redes de formação e cooperação judiciárias

2.1. A importância dos atores e da dinâmica de cooperação

Não existe sistema sem os seus atores, que dão corpo à sua atividade e que interagem mais ou menos estrategicamente também numa dinâmica sempre aferida de maior ou menor complexidade.

Face ao pendor específico da justiça penal em que nos situamos, na sua dimensão de cooperação internacional, há que destacar a presença de diversos tipos de atores cuja definição e estatuto se pode encontrar numa estrutura normativa e jurídica multinível, tanto ao nível nacional como ao nível regional ou mesmo transnacional. Assim, o exercício deste quadro normativo-jurídico só tem sentido se for compreendido no âmbito da sua efetividade. Ou seja, através do que se chama de *law in action*, por contraposição ao conceito de *law in books*.

A sua efetividade passa desde logo pela compreensão dos vários papéis dos múltiplos atores e das suas redes que se podem relacionar ao nível da formação e da cooperação judiciárias, também ao nível internacional.

Assim, torna-se essencial entender a vinculação dos tribunais, dos juízes, dos magistrados do Ministério Público, dos advogados, das autoridades centrais, dos Ministérios da Justiça, dos centros de formação jurídica e judiciária, das redes de cooperação e formação, mas também do acervo das instituições e agências internacionais aqui operantes, ao respetivo quadro normativo nacional ou internacional e à sua estrutura organizativa.

O diálogo e os mecanismos de cooperação passam pelo conhecimento dessa estrutura e também da identificação dos respetivos interlocutores.

2.2. Tribunais e juízes

Os tribunais são os órgãos de soberania, constitucionalmente consagrados, cuja função comporta a resolução de litígios, o julgamento de quem comete crimes e o exercício da garantia judiciária no processo penal, ou seja, a tutela constitucional dos direitos fundamentais por via das exigências da ação penal. Os juízes são os titulares desses órgãos de soberania.

Por seu turno, a garantia da independência dos juízes e dos tribunais, no plano organizativo, passa, atualmente pela consagração, constitucional, de órgãos de autogoverno ou gestão próprios, denominados Conselhos de Justiça ou Conselhos Superiores de Magistratura.

A dimensão relevante dos Conselhos de Justiça como órgãos de gestão independente da atividade e do autogoverno jurisdicional veio a ser confirmada pela relevância que as

instituições europeias têm dado a estes órgãos, nos finais do século XX e nos primeiros anos do século XXI.

A Recomendação Cm/REC/2010/12, do Conselho de Ministros do Conselho da Europa e as Recomendações do CCJE (Conselho Consultivo dos Juízes Europeus), também do Conselho da Europa, sobre a existência, composição e funcionamento destes órgãos são hoje documentos incontornáveis para a definição de políticas públicas que conformam a gestão e organização do sistema de justiça.

A existência de Conselhos de Justiça surge como garantia fundamental da independência dos tribunais no quadro da garantia de separação de poderes. Por isso, o CCJE recomenda que os Conselhos de Justiça, quando não estejam previstos na Constituição, sejam enquadrados legislativamente em instrumentos equivalentes à Constituição, aí se englobando a definição dos critérios relativos à sua composição, ao modo de designação dos seus membros e às suas competências.

Deve referir-se que a questão do autogoverno da magistratura, como dimensão prática da própria independência, não é sequer questionada no quadro legal proposto pelo Conselho da Europa. O CCJE refere, inequivocamente, que os Conselhos de Justiça, para além da gestão e administração do corpo judicial devem assumir o governo autónomo do poder judicial permitindo que os juízes exerçam as suas funções fora do controlo dos poderes executivo e legislativo e afastados de qualquer pressão indevida que proceda do próprio poder judicial. Para afirmar esta última dimensão deve sublinhar-se que os Conselhos nada têm que ver com a hierarquia dos Tribunais e, por isso, não podem decidir sobre o mérito das decisões judiciais.

Os Conselhos exercem as suas competências na área da administração e gestão dos tribunais, respeitando, sempre e de forma inequívoca, a liberdade de julgamento dos Tribunais e dos juízes, a sua vinculação estrita ao cumprimento da lei e respeitando, necessariamente, as decisões de Tribunais superiores. Esse é o seu limite inultrapassável que, por isso mesmo, molda todo o desempenho das suas competências, nomeadamente a nível da gestão dos tribunais e de quem neles exerce funções de gestão e administração.

Angola

Em Angola existe um Conselho Superior da Magistratura criado após a Constituição de 1992 enquanto órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, composto por três juristas designados pelo Presidente da República, sendo um deles, pelo menos, magistrado judicial; cinco juristas designados pela Assembleia Nacional; e dez juízes eleitos de entre si pelos magistrados judiciais.

Brasil

No Brasil existe um Conselho Nacional de Justiça, criado pela emenda constitucional

n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, com a função de controlar a atuação administrativa e financeira dos órgãos do poder Judiciário brasileiro. Também é encarregado da supervisão do desempenho funcional dos juízes. Assume-se como instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, tendo como missão desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social e ser reconhecido como órgão de excelência em planeamento estratégico, governança e gestão judiciária, impulsionando a efetividade da justiça brasileira.

http://www.cnj.jus.br/

Cabo Verde

Em Cabo Verde existe um Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro. O CSMJ é como o órgão de gestão e disciplina dos juízes, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, bem como dos seus próprios. É também o órgão de orientação geral dos tribunais judiciais, de superintendência no funcionamento das secretarias judiciais, de nomeação, colocação, transferência e desenvolvimento na carreira e de disciplina dos oficiais de justiça e demais recursos humanos das secretarias judiciais.

O CSMJ é composto por um Presidente, designado pelo Presidente da República de entre os juízes, e oito vogais, sendo quatro juízes de direito, eleitos pelos seus pares, e quatro cidadãos de reconhecida probidade e mérito, não magistrados nem advogados, eleitos pela Assembleia Nacional. É um órgão colegial que funciona em Plenário e em Conselho Permanente, sendo as deliberações tomadas à pluralidade dos votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade. Junto ao CSMJ funcionam os serviços de inspeção.

http://www.csmj.cv

Guiné-Bissau

A Magistratura Judicial na Guiné-Bissau é composta "pelo corpo de Juízes a quem compete administrar a Justiça, assegurando a defesa dos legítimos interesses dos cidadãos, interpretando e aplicando as leis com total fidelidade à Constituição da República" (Cf. Art.º 1.º do Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Conselho Superior de Magistratura (EMJCSM). O Conselho Superior da Magistratura (CSM) é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial, exercendo também jurisdição sobre os oficiais de justiça (Art.º 60.º EMJCSM)

Moçambique

Em Moçambique, de acordo com os Art.ºs 220.º e ss. da Constituição da República de Moçambique, o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), integrado nos tribunais

judiciais, é o órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, que exerce também jurisdição sobre os oficiais de justiça.

Nos termos referidos no portal do CSM, "As competências e atribuições do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) estão definidas no Art.º 222, da Constituição da República de Moçambique, e Art.ºs 138 e 140, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 11 de Março, destacando-se, dentre elas, as prerrogativas de nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitante aos magistrados judiciais, apreciar o mérito profissional e exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída aos juízes, ordenar a realização de inspeções ordinárias e extraordinárias, bem como de inquéritos e sindicâncias aos tribunais e dar pareceres e fazer recomendações sobre a política judiciária, por sua iniciativa ou a pedido do Presidente da República, da Assembleia da República ou do governo".

http://www.csmj.gov.mz/i

Portugal

A definição constitucional do sistema judicial, com as diversas categorias de tribunais (ordens dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional e Tribunal de Contas, tribunais arbitrais), é completada pela consagração de um Conselho Superior da Magistratura (CSM).

A Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, integrou numa Lei de Organização do Sistema Judiciário todas as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário português. Na exposição de motivos da proposta de lei expressamente se referiu o facto de se contemplar "na presente proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário as principais disposições e princípios ordenadores do sistema de justiça, como sejam: a qualificação dos tribunais como órgão de soberania, com competência para administrar a justiça em nome do povo; o princípio da independência dos tribunais e a sua sujeição exclusiva aos ditames da lei; o princípio da independência do juiz; o direito dos tribunais à coadjuvação por parte das outras autoridades públicas; o princípio da publicidade das audiências dos tribunais, que permite reforçar as garantias de defesa dos cidadãos perante a justiça e, simultaneamente, robustecer a legitimidade pública dos tribunais; a consagração da autonomia do Ministério Público, como órgão competente para representar o Estado, exercer a ação penal e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar; o princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, do qual resulta que não pode ser denegado o acesso à justiça por insuficiência de meios económicos e que todos têm direito à obtenção de uma decisão pelos tribunais em prazo razoável e mediante processo equitativo; o dever de fundamentação das decisões dos tribunais e o seu caráter obrigatório para todas as entidades públicas e privadas".

Assim, a lei estabelece um Título (II) onde se identificam normas e princípios fundamentais referentes às "profissões jurídicas", que englobam os juízes, os magistrados do Ministério Público, os advogados e os solicitadores e os oficiais de justiça, um Título (III) onde se trata dos Tribunais em geral, e vários Títulos (IV a IX) onde se tratam matérias referentes ao Tribunal Constitucional, aos Tribunais judiciais, aos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Tribunal de Contas, aos Tribunais arbitrais e aos Julgados de Paz.

Os órgãos de gestão das magistraturas estabelecidas no Sistema judiciário são o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), que são órgão constitucionais autónomos.

O modelo constitucional dos referidos Conselhos, que decorre da Constituição de 1976, como órgão de gestão da magistratura, dotado de uma composição mista, integrado por vogais eleitos pela Assembleia da República e pelos juízes e nomeados pelo Presidente da República.

São Tomé e Príncipe

Em São Tomé e Príncipe é o Conselho Superior de Magistrados Judiciais, CSMJ o órgão competente.

Timor-Leste

Em Timor-Leste, nos termos do Art.º 128.º da Constituição, o Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados judiciais, a quem compete a nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes.

O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais: a) um designado pelo Presidente da República; b) um eleito pelo Parlamento Nacional; c) um designado pelo Governo; d) um eleito pelos magistrados judiciais de entre os seus pares.

2.3. Ministério Público

O Ministério Público assume a função constitucional de órgão com competência para o exercício da ação penal, coordenação ou tutela da investigação criminal e órgão do controlo da legalidade.

A diversificação, constitucional, das tipologias de Ministério Público, não colide em regra com o papel estrutural que tem hoje como ator fundamental no domínio da investigação e ação penal em quase todos os sistemas jurídicos.

Angola

Em Angola a magistratura do Ministério Público é composta pelo Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República mediante proposta do Conselho Superior do Ministério Público, pelo Vice-Procurador Geral da República, pelos Adjuntos do Procurador-Geral da República, pelos Procuradores Provinciais da República, pelos Adjuntos do Procurador Provincial da República e pelos Procuradores Municipais.

Brasil

O Ministério Público brasileiro, de acordo com a Constituição Federal de 1988, tem como função essencial no âmbito da justiça, (i) a defesa dos direitos sociais e individuais; (ii) a defesa da ordem jurídica e (iii) a defesa do regime democrático.

O Ministério Público é composto pelos Ministérios Públicos nos estados (atuam perante a Justiça estadual), e pelo Ministério Público da União (MPU), que, por sua vez, possui quatro ramos: o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

http://www.mpf.mp.br

Cabo Verde

O Ministério Público é um órgão do poder judicial, constitucionalmente previsto, a quem compete a titularidade da ação penal, a representação do Estado, da defesa dos direitos dos cidadãos, da legalidade democrática, do interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem. Participa, nos termos da lei e de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania (Art.º 225.º da Constituição da República – CRCV – e Art.º 2.º da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, que aprovou a Orgânica do Ministério Público – LOMP-, alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro).

O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central e local. A autonomia do Ministério Público carateriza-se pela existência de mecanismos de governo próprios, pela vinculação dos seus magistrados a critérios de legalidade, objetividade e imparcialidade e pela sua exclusiva sujeição às diretivas, ordens e instruções previstas na lei (Art.º 3.º da LOMP).

http://www.ministeriopublico.cv/

Guiné-Bissau

Na Guiné-Bissau, o Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade e representar o interesse público e social e é o titular da ação penal (Art.º 125.º, n.º 1 da CRGB e Art.º 1.º da Lei Orgânica do Ministério Público ("LOMP"). A Procuradoria-

Geral da República é o órgão superior do Ministério Publico, presidida pelo Procurador-Geral da República (Art.º 9.º n.ºs 1 e 11 da LOMP). É constituída pelo Gabinete do Procurador-Geral da República, Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, Gabinete de Documentação e Legislação, Advocacia do Estado, Secretaria da Procuradoria-Geral da República e Gabinete de Luta contra a Corrupção e Delitos Económicos. A Magistratura do Ministério Público, sendo paralela à Magistratura Judicial, é independente desta e dos demais órgãos da Administração Central e Local (Art.º 2.º, n.º 1 da LOMP) e goza de autonomia orgânica e funcional, estando assim excluída a interferência de outros poderes na sua ação concreta, salvo os casos em que atua como advogado do Estado. Segundo a CRGB (Art.º125.º, n.º 2), o Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada, caracterizando-se pelo autogoverno da respetiva magistratura, sob a direção do Procurador-Geral da República, pela sua vinculação a critérios de legalidade estrita e de objetividade e exclusiva sujeição dos Magistrados e Agentes do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas no respetivo Estatuto (Art.º 2.º, n.º 2 da LOMP). O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão de gestão dos quadros do Ministério Público. Funciona em plenário e por intermédio de uma secção disciplinar (Art.º 24.º da LOMP).

Moçambique

O Ministério Público (MP) de Moçambique constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República. O MP é uma Magistratura funcionalmente independente, garante da legalidade e efetiva proteção dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos e das pessoas jurídicas.

O MP exerce a ação penal pública, dirige a investigação dos factos puníveis, assegura a representação e defesa do interesse público e social, controla a legalidade e garante a proteção dos menores, ausentes e incapazes, bem como dos cidadãos e pessoas jurídicas em geral, no respeito pelos direitos humanos.

A Procuradoria-Geral da Republica é o órgão superior do MP.

Portugal

O Ministério Público, nos termos da Constituição da República Portuguesa é um órgão constitucional com competência para exercer a ação penal, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, representar o Estado e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, com estatuto próprio e autonomia, nos termos da lei (Art.º 219.º, CRP).

Nos termos do Art.º 1.º, n.º1 da Lei n.º 60/87, de 27 de agosto [Estatuto do Ministério Público (EMP)] o "Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação

penal orientado pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição e do presente Estatuto e da lei".

São órgãos do Ministério Público a Procuradoria-Geral da República, as Procuradorias-Gerais Distritais, as Procuradorias-Gerais de Coordenação nos Tribunais Centrais Administrativos e as Procuradorias de Comarca (Art.º7º EMP).

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e compreende o Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os auditores jurídicos e os serviços de apoio técnico e administrativo (Art.º 9ºEMP).

São Tomé e Príncipe

O Ministério Público são-tomense, nos termos da Constituição (Art.º130.º), é uma magistratura com funções de promoção da ação penal, fiscalização da constitucionalidade, patrocínio dos trabalhadores e seus familiares, representação dos menores, incapazes, ausentes, incertos e do Estado, competindo-lhe também a defesa dos interesses difusos, conforme o Art.º 130.º da Constituição da República, e os Art.ºs 3.º,5.º e 6.º do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 13/2008).

É constituído pela Procuradoria-Geral da República, integrada pelo Procurador-Geral e os respetivos Adjuntos, o Conselho Superior de Ministério Público, os Serviços de Inspeção, o Gabinete de Assessoria Jurídica e Auditoria e a Secretaria-geral.

O Ministério Público é uma magistratura constituída no topo pelo Procurador-Geral da República, dois Procuradores Gerais Adjuntos que representam o Ministério Público nos Tribunais Superiores, sendo o Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Constitucional e o Tribunal de Contas.

Timor-Leste

A Constituição da República Democrática de Timor Leste (CRDTL), no seu Art.º 132.º, n.º 1, determina que o Ministério Publico representa o Estado, exerce a ação penal, assegura a defesa dos menores, ausentes, incapazes, defende legalidade democrática e promove o cumprimento da lei. Nos termos do Art.º 48.º n.º1, do Decreto-Lei n.14/2005, de1 de Dezembro (Código Processo Penal), o Ministério Público é o titular da ação penal, competindo-lhe colaborar com o Tribunal na descoberta verdade material.

O Estatuto do Ministério Público foi aprovado pela Lei n.º14/2005, de16 de Setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro

O Ministério Público é composto pela Procuradoria-Geral da República, que é o órgão superior do Ministério Público (Art.º 133.º, n.º 1, da CRDLTL). A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República (Art.º 10.º do Estatuto do Ministério Público).

O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público. É presidido, por inerência de funções, pelo Procurador-Geral da República, a quem compete a gestão e disciplina dos magistrados e funcionários dos Serviços do Ministério Público (Art.ºs 134º, n.º 1, da Constituição da República e 17º, n.ºs 1, alíneas a) e 2, do EMP). Nos termos do Art.º 20.º, n.º 1, da EMP, no CSMP funciona a Inspeção do Ministério Público.

2.4. Defensoria Pública

O acesso ao direito e à justiça deve ser tomado como valor inerente ao Estado Democrático de Direito, por se tratar de um direito humano essencial para a garantia de efetividade de toda e qualquer norma jurídica e, como política pública, para o desenvolvimento do Estado e para a valorização humana.

Embora existam vários modelos de defesa pública, como instrumento de acesso à justiça para a população economicamente mais vulnerável, certo é que nem todos esses sistemas preveem o estabelecimento de uma instituição ou de um órgão funcional e autónomo com essa função pública.

Nos países em que existe o estatuto de Defensoria Pública, os defensores públicos assumem a função pública de representar juridicamente determinados interessados (por exemplo, arguido ou réu em processo penal) que não conseguem pagar esses serviços a um advogado (profissional liberal), configurando uma espécie de assistência jurídica gratuita.

Angola

Não existe defensor público. O atual sistema nacional de defensor oficioso (dentro do sistema mais amplo de acesso ao direito e apoio jurídico) contempla a nomeação de advogado por autoridade administrativa, por autoridade judiciária ou mesmo por via da intervenção da Ordem dos Advogados, para a defesa ou a representação judiciária e que pode ser suportado pelo Estado (dispensa do pagamento dos serviços de patrocínio judiciário).

Brasil

A Constituição Federal de 1988, no seu Art.º 134.º, considera a Defensoria Pública como função essencial à Justiça, ao lado do Ministério Público e da Advocacia Pública. Nesse sentido, é institucionalizada a nível constitucional uma Defensoria Pública, tanto a nível estadual como federal, reconhecendo o atendimento por esta instituição como um direito daqueles que

formalmente declararem incapacidade de custear os serviços de advogado a nível privado. Os defensores públicos, como acontece para outros cargos públicos do Poder Judiciário, são admitidos através de concurso público.

Defensoria Pública da União - https://www.dpu.def.br

Cabo Verde

Não existe defensor público. O atual sistema nacional de defensor oficioso (dentro do sistema mais amplo de acesso ao direito e apoio jurídico) contempla a nomeação de advogado por autoridade administrativa, por autoridade judiciária ou mesmo por via da intervenção da Ordem dos Advogados, para a defesa ou a representação judiciária e que pode ser suportado pelo Estado (dispensa do pagamento dos serviços de patrocínio judiciário).

Guiné-Bissau

Não existe defensor público. O atual sistema nacional de defensor oficioso (dentro do sistema mais amplo de acesso ao direito e apoio jurídico) contempla a nomeação de advogado por autoridade administrativa, por autoridade judiciária, pelos Centros de acesso à justiça ou mesmo por via da intervenção da Ordem dos Advogados, para a defesa ou a representação judiciária e que pode ser suportado pelo Estado (dispensa do pagamento dos serviços de patrocínio judiciário).

Moçambique

São defensores públicos os funcionários integrados nas Carreiras de Técnico Superior de Assistência Jurídica e Técnico de Assistência Jurídica, integrados no atual Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ).

Este Instituto veio substituir o antecedente Instituto Nacional de Assistência Jurídica (INAJ). Com as mudanças introduzidas pela Constituição da República de Moçambique de 1990, constatou-se que o INAJ havia cumprido o papel para o qual foi criado, e impunha-se a adoção de mecanismos jurídicos mais consentâneos com as novas exigências da sociedade no que se refere ao exercício da assistência jurídica e patrocínio judiciário.

Cabe ao IPAJ, entre outras funções, (.) proporcionar assistência jurídica e judiciária aos cidadãos que dela carecem em todas instâncias e graus; (.) promover, prioritariamente, a resolução extrajudicial de litígios; (.) promover a ação cível de modo a propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogéneas quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas carenciadas; (.) exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogéneas e dos direitos do consumidor; (.) exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; e (.)

acompanhar a fase de instrução do processo, inclusive com comunicação imediata da prisão em flagrante delito pela autoridade policial, quando o detido não constituir advogado.

Portugal

Não existe defensor público. O atual sistema nacional de defensor oficioso (dentro do sistema mais amplo de acesso ao direito e apoio jurídico) contempla a nomeação de advogado por autoridade administrativa, por autoridade judiciária ou mesmo por via da intervenção da Ordem dos Advogados, para a defesa ou a representação judiciária e que pode ser suportado pelo Estado (dispensa do pagamento dos serviços de patrocínio judiciário).

São Tomé e Príncipe

Não existe defensor público. O atual sistema nacional de defensor oficioso (dentro do sistema mais amplo de acesso ao direito e apoio jurídico) contempla a nomeação de advogado por autoridade administrativa, por autoridade judiciária ou mesmo por via da intervenção da Ordem dos Advogados, para a defesa ou a representação judiciária e que pode ser suportado pelo Estado (dispensa do pagamento dos serviços de patrocínio judiciário).

Timor-Leste

No Estatuto da Defensoria Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2017, de 29/3, estabelece-se que aquela é o organismo dotado de autonomia técnica e funcional, sob tutela administrativa do Ministério da Justiça, responsável pela prestação de assistência judicial e extrajudicial, de modo integral e gratuito, aos cidadãos, que dela necessitem em razão da sua situação económica ou social (Art.º 1.º, n.º 1).

2.5. Advogados

O exercício do direito de defesa é um princípio fundamental decorrente do Estado de Direito, com reflexos diretos na área da cooperação internacional em matéria penal. Qualquer das formas de cooperação penal internacional que envolve cidadãos sujeitos a restrição de direitos impõe que tenham que ser acompanhados por advogado, para efeitos de defesa dos seus direitos tendo em conta, especificamente a "ação concertada de vários Estados, suportada pelas redes de cooperação penal e, eventualmente, conjugada com a atuação de autoridades judiciárias e policiais supranacionais"[21].

Pela sua natureza intrínseca de profissão liberal, independente dos órgãos do Estado, das associações patronais, dos partidos políticos, das confissões religiosas bem como de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais,

[21] cf. Vânia Costa Ramos in "A importância das redes de cooperação judiciária europeia em matéria penal — qual o papel do advogado?", *Julgar* n.º 21, 2013.

as associações e ordens de advogados têm sido historicamente percursoras da defesa e desenvolvimento dos princípios da independência do judiciário e da deontologia judiciária.

Por seu turno, estas ordens profissionais e os advogados, ao constituírem as suas redes de contacto e colaboração internacionais, contribuem para a disseminação e o desenvolvimento da cooperação no sentido lato aqui adotado neste guia. Inserem-se nesta comunidade jurídica internacional, promovendo e muitas vezes liderando a concretização de uma rede mais intensa ao nível das relações entre os vários atores jurídicos (incluindo as academias) e judiciários. Veja-se a criação e o desenvolvimento da União dos Advogados de Língua Portuguesa (UALP) ou de outras realidades menos institucionais ou mais empresariais como a Global CPLP Iuris ou a Associação Jurídica de Advogados dos Países da CPLP (ver também http://www.cecplp.org e http://uecplp.org/sobreNos.php).

Angola

A Ordem dos Advogados de Angola é neste país a instituição representativa dos licenciados em Direito que exercem a advocacia. Independente dos órgãos do Estado, é livre e autónoma nas suas regras e funcionamento.

São atribuições desta Ordem, entre outras: a) colaborar na administração da Justiça, pugnar pela defesa do Estado democrático de direito e defender os direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos; b) atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário e regulamentar o exercício da respetiva profissão; c) zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e promover o respeito pelos respetivos princípios deontológicos; (...) g) promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito e contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica; h) contribuir para o aperfeiçoamento da elaboração do direito, devendo ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e à aplicação da justiça e ao patrocínio judiciário em geral; e i) Contribuir para o estreitamento das relações com organismos congéneres estrangeiros.

http://www.oaang.org/

Brasil

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, tem por finalidade: I. defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; e II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

https://www.oab.org.br/

Cabo Verde

A Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV) é a associação pública representativa dos licenciados em direito que exercem profissionalmente a advocacia em Cabo Verde. São atribuições da OACV, entre outras, as seguintes: a) defender a Constituição, o Estado de Direito democrático, os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e a justiça social; b) pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento das leis e regulamentos, da cultura e instituições jurídicas; c) colaborar na execução de políticas públicas que interessem diretamente à profissão de advogado ou à administração da Justiça; d) contribuir para assegurar o acesso ao direito e à justiça, nos termos da Constituição e das leis, organizar, com o financiamento do Estado, o patrocínio judiciário e participar na organização da consulta e informação jurídica aos cidadãos; e) assegurar o direito de defesa nos termos da Constituição; (...) e j) contribuir para o intercâmbio, a colaboração e a cooperação com instituições congéneres, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

http://www.caboverde.oa.pt/

Guiné-Bissau

A Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau (OA) é uma pessoa coletiva de direito privado e utilidade pública que tem estatutariamente, entre outras, as seguintes atribuições: a) garantir o patrocínio judiciário a todos os interessados junto dos tribunais independentemente da sua condição económica; b) coadjuvar na administração da justiça e na realização do direito; c) zelar em conformidade com a lei e em colaboração com entidades competentes pela defesa dos direitos e garantias individuais dos cidadãos; d) colaborar na criação e no desenvolvimento de um ordenamento jurídico adequado à realidade guineense; e (...) f) defender dentro dos limites impostos pela lei o exercício independente do patrocínio judiciário.

http://www.guinebissau.oa.pt/

Moçambique

A Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM) é uma pessoa coletiva de direito público representativa dos licenciados em direito que exercem a advocacia. Tem por missão contribuir de uma forma mais eficiente e eficaz para a consolidação do Estado de Direito democrático; ser mais atuante em tornar a justiça mais acessível ao cidadão; e defender a Constituição, os direitos fundamentais dos cidadãos e a dignidade e prestígio da profissão de advogado através do respeito, promoção e defesa dos seus princípios deontológicos.

São atribuições da OAM, entre outras: defender o Estado de Direito Democrático, os direitos e liberdades fundamentais e participar na boa administração da Justiça; promover o acesso à justiça, nos termos da Constituição e demais legislação; contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica, para o conhecimento e aperfeiçoamento do direito, devendo pronunciar-se sobre os projetos de diplomas legais que interessam ao exercício da advocacia, ao foro judicial

e à investigação criminal; participar no estudo e divulgação das leis e promover o respeito pela legalidade; zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e promover o respeito pelos respetivos princípios deontológicos; e promover o estreitamento de relações com organismos congéneres estrangeiros.

http://www.oam.org.mz/

Portugal

A Ordem dos Advogados portuguesa é uma associação pública independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras. A função social da Ordem dos Advogados é abrangente, destacando-se o seu papel na defesa do Estado de Direito e dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos, bem como na colaboração com a administração da Justiça; e na garantia do acesso ao direito, nos termos da Constituição. São também suas atribuições zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, nomeadamente através da promoção dos valores e princípios deontológicos junto dos seus membros; bem como representar a profissão de advogado e defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros, denunciando perante as instâncias nacionais e internacionais os atos que atentem contra aqueles; e reforçar a solidariedade entre os advogados. Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito; e contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento do direito, são outras das suas competências. Tem um papel de representação internacional entre as suas congéneres.

https://portal.oa.pt/

São Tomé e Príncipe

A Ordem dos Advogados São-tomense (OASTP) é a instituição de direito público representativa dos licenciados em Direito que exercem a advocacia. Compete-lhe, entre outras atribuições: a) defender o Estado de Direito, os direitos, as liberdades e garantias individuais e colaborar na administração da justiça; (...) c) zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão, promover o respeito pelos princípios deontológicos, harmonia e solidariedade entre os seus membros; d) defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros; (...) f) contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do direito, devendo ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral; e g) contribuir para o estreitamento das relações com os organismos congéneres estrangeiros.

http://www.oastp.st/

Timor-Leste

Embora tenham existido propostas legislativas no sentido da criação de uma ordem profissional de advogados, os advogados em exercício profissional em Timor-Leste estão

ainda apenas integrados numa associação – a Associação de Advogados de Timor Leste (AATL). Enquanto não existir Ordem dos Advogados, o exercício de advocacia é regulado e disciplinado pelo Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia (nos termos da Lei n.º 11/2008 de 30 de Julho, que estabelece o Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados).

2.6. Autoridades Centrais Nacionais

As Autoridades Centrais nacionais para efeitos de cooperação internacional, em matéria penal ou outra, são as entidades ou organismos do Estado que assumem a competência para executar as funções decorrentes dos vários instrumentos legais que os vinculam (funções de cooperação jurídica ou judiciária internacional). Em cada um dos países a Autoridade Central intervém na qualidade de requerente, quando solicitada a nível nacional para emitir pedidos de cooperação e na qualidade de requerida, quando intervém a nível internacional para receber/executar esses pedidos.

Há vários tipos de autoridades centrais (modelos):

- Modelo político e administrativo, quando é apenas sediada no Governo, em regra Ministérios da Justiça;
- Modelo administrativo/judicial, quando está sediada junto ou nas Procuradorias-Gerais; e
- Modelo administrativo/policial quando está sediado nas instâncias ou órgãos de policia criminal, ainda que dependente de um Ministério.

A escolha por um dos diversos modelos implica que as funções concretas das Autoridades Centrais assumam um papel mais ou menos significativo na condução e desenvolvimento da atividade de cooperação em matéria penal. Pergunta-se, pois, se a autoridade central apenas recebe e transmite pedidos e quanto à execução dos pedidos se pode ou não fazê-lo diretamente ou se terá de requerer ao respetivo juiz.

Angola

Por Decreto Presidencial n.º 221/17 de 26 de Setembro, a Procuradoria-Geral da República foi designada Autoridade Central para receção e transmissão de pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal. Nos termos do referido Decreto Presidencial, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos foi designado Autoridade Central para as demais matérias, nomeadamente, Cível, Família, Trabalho, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro.

Brasil

No Brasil, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública exerce o papel de Autoridade Central para cooperação jurídica internacional, missão esta cumprida por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ), conforme Art.º 12, Anexo I do Decreto nº 9.360 de 07 de maio de 2018. Ao DRCI cabe analisar e tramitar as demais espécies de pedidos de cooperação jurídica internacional.

No entanto, a Procuradoria-Geral da República exerce a função de Autoridade Central para pedidos de auxílio direto destinados e provenientes de Portugal e do Canadá. Para pedidos de auxílio direto a outros países, este papel é exercido no Brasil pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, subordinado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) é subordinado à Secretaria Nacional de Justiça e (SNJ) do Ministério da Justiça. O Departamento foi criado em 18 de fevereiro de 2004 (Decreto nº 4.991) e as suas competências constam, atualmente, no Decreto nº 9.360, de 07 de maio de 2018. O DRCI/SNJ tem como principais atribuições: a articulação de órgãos do governo nos aspetos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional. Em relação a esses temas, o Departamento executa políticas, além de desenvolver a cultura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. O DRCI/SNJ também tem a competência para estruturar, implementar e monitorar as ações de governo, além de promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público, na área da cooperação jurídica internacional. Exerce a função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional, inclusive em assuntos de extradição, de transferência de pessoas condenadas, de execução de penas, de sequestro internacional de crianças e de adoção internacional.

Cabo Verde

A autoridade Central em matéria Penal é a Procuradoria-Geral da República.

Guiné-Bissau

Na Guiné-Bissau não existe uma autoridade central determinada em matéria penal, inexistindo também uma lei nacional que regule a cooperação internacional em matéria penal.

Moçambique

Ainda não há formalmente uma autoridade central em matéria penal. Segundo a Proposta de lei que foi submetida ao Ministério da Justiça e Assuntos Constitucionais será a Procuradoria-Geral da República a Autoridade Central em matéria penal.

Portugal

Nos termos do Art.º 21.º da Lei n.º 144/99 de 31/8, a Procuradoria-Geral da República foi designada autoridade central, para a receção e transmissão de pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal. Compete-lhe tramitar os pedidos previstos e regulamentados naquele diploma legal, elaborados e apresentados com base em instrumento multilateral ou bilateral ou, quando admissível, em reciprocidade. No exercício dessas funções cabe-lhe verificar a conformidade dos pedidos com a Constituição e com a lei, diligenciar pela sua correta instrução, tradução e pela sua transmissão. Esta intervenção enquadra-se num ambiente de cooperação tradicional, em que a intervenção de autoridades que representam o Estado é obrigatória. No espaço da União Europeia, porém, o princípio que impera é o da confiança mútua, que possibilita a transmissão direta de pedidos, entre autoridades judiciárias. Assim, a detenção de pessoas é realizada através da emissão e execução de mandados de detenção europeus e a transmissão de pedidos de auxílio deve realizar-se diretamente entre autoridades judiciárias localmente competentes, princípio que uniformemente se aplica às Decisões apoiadas no reconhecimento mútuo.

A União Europeia tem vindo a desenvolver mecanismos e a identificar entidades que possam apoiar os Magistrados nos procedimentos de cooperação judiciária direta. Destacam-se a *Eurojust* (Unidade Europeia de Cooperação Judiciária) e a Rede Judiciária Europeia (sobre a qual recaiu a Circular 6/00, cujos pontos de contato, todos Magistrados do Ministério Público, oferecem intermediação ativa neste tipo de procedimentos). Fora do espaço da União Europeia, e com idênticos propósitos de melhoria do nível de cooperação, foram criadas a IberRed (Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional) e a Rede Judiciária da CPLP (unidade de cooperação na área penal), das quais a Procuradoria-Geral da República é ponto de contacto.

São Tomé e Príncipe

Em São Tomé e Príncipe a autoridade central é, nos termos da Lei n.º 6/20016, (Lei de cooperação internacional matéria penal), a PGR.

Timor-Leste

A Autoridade Central é a Procuradoria-Geral da República, por via da Lei nº 15/2011 de 26 de Outubro (Lei da cooperação internacional em matéria penal).

	Angola	Brasil	Cabo-Verde	Guiné-Bissau	Moçambique	Portugal	São Tomé e Príncipe	Timor-Leste
Autoridade Central	PGR	Ministério da Justiça	PGR	-	Depende da matéria, proposta PGR	PGR	PGR	PGR
Ponto Focal para a cooperação judiciária penal	*	*	*	-	*	*	-	*
Pontos focais de países terceiros nos países CPLP	-	-	*	-	-	-	-	-
Equipas de Investigação conjunta	*	-	*	-	*	*	-	*

2.7. Ministérios da Justiça

Os Ministérios da Justiça são os órgãos do poder executivo que têm, em regra, a competência para definir e executar a política de justiça de um Estado e, concretamente a política criminal, dentro do quadro de competências constitucionalmente estabelecido em cada País. Em alguns países funcionam como Autoridades Centrais no domínio da cooperação. Em situações onde ainda funciona o sistema de cooperação administrativo e diplomático os Ministérios de Justiça assumem um papel relevante, normalmente em articulação com os Ministérios dos Negócios Estrangeiros.

Angola

O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos é o Departamento Ministerial auxiliar do Presidente da República que tem por missão propor a formulação, bem como conduzir, executar e avaliar as políticas de justiça e promoção, proteção e observância dos direitos humanos. O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Executivo com a administração da justiça, sem prejuízo das competências dos órgãos judiciais.

http://www.minjusdh.gov.ao/

Brasil

No Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública é o departamento do governo federal encarregado das políticas de justiça. Sendo um Estado Federal à escala continental este Ministério tem um amplíssimo papel no domínio das políticas de cooperação internacional

através de vários departamentos que o integram.

http://www.justica.gov.br/

Cabo Verde

O Ministério da Justiça e do Trabalho é o departamento governamental encarregado de propor, coordenar e executar a política do Governo em matéria de justiça.

www.governo.cv/governo/ministerios/ministra-da-justica-e-do-trabalho/

Guiné-Bissau

O Ministério da Justiça é responsável pela definição das políticas do setor, tendo como entidades tuteladas a Direção Geral da Política Legislativa, a Direção Geral da Administração da Justiça, a Polícia Judiciária, a Direção dos Serviços Prisionais, a Direção de Identificação Civil, Registos e Notariado, o Centro de Formação Jurídica (CENFOJ) e o Gabinete Nacional de ligação à Interpol. O MJ assegura ainda as relações do Governo com os Tribunais e o Ministério Público, os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, bem como dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Moçambique

O Ministério da Justiça e dos Assuntos Religiosos é o órgão central que, a nível do Estado, é responsável pela direção, execução e coordenação da área da legalidade e da Justiça.

http://www.mjcr.gov.mz/

Portugal

Em Portugal, nos termos Decreto-Lei n.º 251-A/2015 de 17 de dezembro, (com sucessivas alterações) o Ministério da Justiça tem por missão formular, conduzir, executar e avaliar a política de justiça definida pela Assembleia da República e pelo Governo.

www.portugal.gov.pt/pt/gc21/area-de-governo/justica/

São Tomé e Príncipe

O Ministério da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos é o órgão do Governo que tem competências nacionais para a área da justiça

http://www.justica.gov.st/

Timor-Leste

O Ministério da Justiça de Timor-Leste é o órgão do Governo encarregado da política de justiça do País, como organismo responsável pela conceção, implementação e coordenação da política definida e aprovada pelo Parlamento Nacional e pelo Conselho de Ministros,

para as áreas da Justiça e do Direito. O Ministério da Justiça, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com os Tribunais, o Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, com o Conselho Superior do Ministério Público, com o Conselho Superior da Defensoria Pública, bem como com os demais agentes da área da Justiça e do Direito, designadamente com a entidade representativa dos Advogados.

http://www.mj.gov.tl/

2.8. Centros de Formação

Os centros de formação jurídica e judiciária são instituições públicas, dotadas de autonomia, mais ou menos intensa, cuja competência e função é a formação (e também em alguns casos a investigação nas áreas do sistema judiciário e da justiça) para profissionais da área da justiça e do direito, nomeadamente magistrados. Esses centros podem fazer parte das estruturas governamentais, através do Ministério da Justiça, mesmo que quase sempre dotados de grande autonomia administrativa e pedagógica, ou então, numa articulação com a separação de poderes, encontrar-se dependentes das diversas instituições judiciais, como os Conselhos de Justiça (ou Conselhos Superiores da Magistratura) ou as ordens forenses (Ordem dos Advogados). Trata-se de um tema que se irá aprofundar mais quando falarmos, à frente, das estruturas e dos modelos de formação (ponto 4.3. deste mesmo Capítulo IV)

Angola

Em Angola existe o Instituto Nacional de Estudos Judiciários (INEJ), com tutela e na dependência do Ministério da Justiça e Direitos Humanos. Foi institucionalizado pelo Decreto n.º 46/02, de 13 de Setembro que formalmente criou o Instituto Nacional de Estudos Judiciários, com a missão primacial de formação inicial e contínua de magistrados judiciais e do Ministério Público. O estatuto orgânico, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 84/15, de 5 de Maio, aumentou o leque das suas atribuições estatutárias, passando a abranger, de igual modo, a formação inicial e contínua dos Oficiais e Técnicos de justiça.

http://inejangola.net.

Brasil

No Brasil, como Estado Federal de cariz quase continental e com um sistema de justiça complexo, encontramos uma rede heterogénea de escolas de formação judiciária, tanto dos juízes como do Ministério Público, (ENFAM http://www.enfam.jus.br/; COPEDEM http://www.copedem.com.br/; ENM http://www.enm.org.br/; com estatuto de coordenação, e Escolas de Tribunais Estaduais e/ou de Associações Estaduais / Justiça Federal / Justiça Laboral / Justiça Eleitoral / Justiça Militar, além de Escolas do Ministério Público federal e estadual. Uma referência à mencionada Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

(ENFAM), criada desde 2006 e com estatuto constitucional, junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que coordena, a nível Federal, a formação de juízes de direito e juízes federais brasileiros. A ela cabe regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso, vitaliciamento e promoção na carreira da magistratura (https://www.enfam.jus.br).

As principais competências da ENFAM são: definir as diretrizes básicas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados; fomentar pesquisas, estudos e debates sobre temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional; promover a cooperação com entidades nacionais e estrangeiras ligadas ao ensino, pesquisa e extensão; incentivar o intercâmbio entre a Justiça brasileira e a de outros países; promover, diretamente ou mediante convênio, a realização de cursos relacionados com os objetivos da ENFAM, dando ênfase à formação humanística; habilitar e fiscalizar, nos termos dos Art.ºs 93.º, II, c, e IV, e 105.º, parágrafo único, I, da Constituição da República, os cursos de formação para ingresso na magistratura e, para fins de vitaliciamento e promoção na carreira, os de aperfeiçoamento; formular sugestões para aperfeiçoar o ordenamento jurídico; definir as diretrizes básicas e os requisitos mínimos para a realização dos concursos públicos de ingresso na magistratura estadual e federal, inclusive regulamentar a realização de exames psicotécnicos; apoiar, inclusive financeiramente, a participação de magistrados em cursos no Brasil ou no estrangeiro indicados pela ENFAM; apoiar, inclusive financeiramente, as escolas da magistratura estaduais e federais na realização de cursos de formação e de aperfeiçoamento.

Existem, para além da ENFAM, Escolas de formação de magistrados Estaduais (escolas de juízes e do Ministério Público), na dependência ou dos Tribunais Supremos de cada Estado ou sob a responsabilidade das Associações de Magistrados, ou dos Ministérios Públicos, Escolas de formação dos magistrados federais (juízes e Ministério Público), Escolas da Justiça do Trabalho (juízes do trabalho), além de Escolas da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Cabo Verde

Em Cabo Verde não existe qualquer Centro de formação de magistrados.

Guiné-Bissau

Na Guiné-Bissau existe o Centro Nacional de Formação Judiciária (CENFOJ), sendo este um estabelecimento de formação e investigação, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, funcionando sob tutela do Ministério da Justiça. De acordo com o disposto no Art.º 30.º da LOMJ (Lei Orgânica do Ministério da Justiça), são funções do CFJ: (i) Formar profissionalmente magistrados judiciais e do Ministério Público; (ii) Formar os oficiais de justiça e as polícias de investigação criminal; (iii) Apoiar ações de formação jurídica e judiciária de advogados e solicitadores e agentes de outros sectores profissionais; (iv) Desenvolver atividades de estudo e de investigação jurídica e judiciária..

Moçambique

Em Moçambique a formação de magistrados é da responsabilidade do Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), entidade dependente do Ministério da Justiça e Assuntos Religiosos.

O CFJJ foi criado através do Decreto n.º 34/97, de 21 de Outubro com o objetivo de contribuir para a melhoria e o desenvolvimento do serviço público de administração da justiça e para o conhecimento e aperfeiçoamento do Direito moçambicano, através da formação técnica, jurídica e ética dos profissionais do sector da justiça, investigação e organização de documentos jurídicos e informações afins à formação, contribuindo para o funcionamento eficiente e eficaz do setor da administração da justiça em Moçambique. Tem por missão formar os profissionais do setor da justiça em matéria técnico-jurídica, realizar atividades de investigação e de estudos na área do direito, organizar documentos e informação jurídica e garantir o acesso à informação, estimular a leitura e promover serviços de apoio aos profissionais do sector da justiça visando contribuir para o funcionamento eficiente e eficaz do sector da justiça em Moçambique.

http://www.mjcr.gov.mz/instituicoes/centro-de-formacao-juridica-e-judiciaria/.

Portugal

Em Portugal existe um centro de formação de magistrados designado de Centro de Estudos Judiciários (CEJ), que é um estabelecimento de formação e investigação, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sob tutela do Ministério da Justiça, com competência para formar profissionalmente magistrados judiciais e do Ministério Público, assessores dos tribunais, apoiar ações de formação jurídica e judiciária de advogados, solicitadores e agentes de outros sectores profissionais e desenvolver atividades de estudo e de investigação jurídica e judiciária.

O CEJ é um órgão que integra a estrutura do Ministério da Justiça pretendendo-se com a sua autonomia assegurar a independência externa, no que respeita ao poder político, e interna, no que respeita aos órgãos de gestão e disciplina.

A autonomia da instituição concretiza-se no regime legal referente à composição dos conselhos de gestão e pedagógico, no regime de concretização dos júris das provas de acesso, na nomeação dos docentes e também na autonomia pedagógica. O próprio diretor é nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Justiça.

Hiperligação: http://www.cej.mj.pt/cej/home/home.php.

São Tomé e Príncipe

Em São Tomé e Príncipe não existe qualquer centro de formação de magistrados.

Timor-Leste

Em Timor-Leste existe o Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), que é um organismo dotado de autonomia técnica sob tutela do Ministério da Justiça, responsável pela formação e investigação nas áreas da Justiça e do Direito. Compete ao Centro de Formação Jurídica e Judiciária: formar magistrados judiciais, em colaboração com o respetivo Conselho Superior; formar magistrados do Ministério Público, em colaboração com o respetivo Conselho Superior; formar defensores públicos, em colaboração com o respetivo Conselho Superior; formar conservadores e notários; formar funcionários judiciais; formar os funcionários da Direção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social; assegurar cursos de formação profissional para outros funcionários públicos na área do Direito e da Justiça; apoiar ações de formação profissional de advogados, em colaboração com a respetiva entidade representativa; promover e desenvolver atividades de estudo e de investigação jurídica e publicação científica; e promover o desenvolvimento e gerir a manutenção de uma biblioteca jurídica.

As competências do CFJJ relativas à formação são exercidas em colaboração com os Conselhos Superiores, os Ministérios ou outros organismos de que dependam os destinatários da formação.

2.9. Redes de cooperação jurídica e judiciária. Pontos de contacto / Pontos focais

As redes de cooperação jurídica e judiciária constituem organismos ou sistemas de unidades com competências na área da cooperação internacional nas áreas da justiça, interligadas e organizadas (numa dimensão mais ou menos formal) de modo a poder atingir um determinado objetivo na área da cooperação jurídica e judiciária, nomeadamente uma melhor eficácia nos procedimentos de cooperação. Interagem em regra através de pontos de contacto ou pontos focais existentes nos Estados e funcionam de um modo muito informalizado.

Por seu turno, os pontos de contacto / pontos focais são entidades ou pessoas que funcionam como intermediários ativos no âmbito dessas redes de cooperação ou de instituições de cooperação que devem comunicar entre si.

Têm por função facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-membros, fornecendo às autoridades judiciárias locais do seu país, bem como aos pontos de contacto dos outros países e às respetivas autoridades judiciárias locais, informações jurídicas e práticas de que necessitem para preparar de forma eficaz um pedido de cooperação judiciária, nomeadamente permitindo a concretização de troca de informações, realizar reuniões regulares sobre matérias de interesse comum ou definir estratégias de procedimentos. São

em regra nomeados pelos Estados-membros, de entre pessoas com conhecimentos técnicos e profissionais adequados ao exercício das funções, ou seja, são ou devem ser peritos no âmbito das matérias de cooperação penal internacional. Participam, também em ações de formação no âmbito da cooperação judiciária.

Vamos encontrar essas redes de cooperação em diversos espaços regionais e linguísticos, desde o universo sul-americano, passando pelo ibero-americano, europeu, africano, asiático, em torno das línguas espanhola, francesa e inglesa, e também no espaço linguístico português (CPLP).

Estas redes de cooperação são um elemento indispensável para responder às exigências de um sistema de cooperação internacional e de coordenação das diversas dimensões que aqui se encontram.

Do ponto de vista funcional é importante reconhecer o papel do "nó central" da rede que tem de fazer a receção, tratamento e transmissão de dados e informações, designadamente através de um centro de tratamento de casos e de transmissão de pedidos, bem como a forma como se relaciona a rede com as autoridades centrais que atuam no mesmo domínio.

No capítulo final temos disponível um quadro geral dessas inúmeras redes de cooperação.

Serve aqui uma referência especial à Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária da CPLP instituída em 2005, pela Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa. Visa facilitar, agilizar e criar condições mais favoráveis à cooperação judiciária e jurídica entre os Estados-membros, sem prejuízo das suas competências próprias. Visa, igualmente, construir um sistema integrado e atualizado de informação sobre os diferentes sistemas jurídicos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como sobre a cooperação jurídica e judiciária internacional e ainda estabelecer relações com organismos internos e internacionais e colaborar em iniciativas de formação levadas a cabo pelos Estados-membros ou por organismos internacionais e promover a aplicação efetiva e prática das convenções de cooperação jurídica e judiciária internacional em vigor entre dois ou mais Estados-membros.

http://www.rjcplp.org/.

	Angola	Brasil	Cabo-Verde	Guiné-Bissau	Moçambique	Portugal	São Tomé e Príncipe	Timor-Leste
Autoridade Central	PGR	Ministério da Justiça	PGR	-	Depende da matéria, proposta PGR	PGR	PGR	PGR
Ponto focal para a cooperação judiciária penal	*	*	-1 ponto focal da RJCPLP (magistratura judicial tem 1 PF) -2 pontos focais na WACAP -1 ponto focal na ARINWA (P)-GRA tem 1 PF)	-	*	*	*Dois pontos de contacto na Rede Judiciária CPLP	*
Pontos focais de países terceiros nos países CPLP	-	-	Juiz de ligação na Embaixada de França no Senegal que também abrange Cabo-Verde (funções semelhantes)	-	-	-	-	-
Equipas de Investigação conjunta	*	-	* Portugal, França e Holanda	-	*	*	-	*

2.10. Redes de formação judiciária

As redes de formação jurídica e judiciária constituem igualmente organismos ou sistemas de unidades com competências na área da formação jurídica e judiciária interligadas e organizadas (numa dimensão mais ou menos formal) de modo a potenciarem a disseminação da formação jurídica e judiciária entre profissionais que exercem funções em espaços regionais ou globais. Igualmente, em regra, interagem através de pontos de contacto existentes nos Estados, tanto nos Centros de Formação como nos Ministérios da Justiça e funcionam de modo mais ou menos informalizado.

Como exemplo, infra mais desenvolvido, pode referir-se a Rede Europeia de Formação Judiciária (*EJTN - European Judicial Training Network*) como plataforma e principal promotor do desenvolvimento, da formação e da troca de conhecimentos e competências entre os magistrados na União Europeia. Desde a sua criação, no ano 2000, que esta instituição elabora

normas e programas de formação, coordena as trocas e os programas de formação entre os organismos encarregados de formar magistrados em todos os países da União. A Rede pretende favorecer a criação de um espaço europeu de justiça, promover o conhecimento dos sistemas de justiça dos vários países e assegurar a confiança e a cooperação entre os magistrados da União Europeia.

Esta Rede coordena os programas de formação organizados pelas instituições nacionais. Tais programas têm a participação de magistrados de vários países, podendo todas as ações a desenvolver ser cofinanciadas pelas instituições europeias. A Rede proporciona ainda um programa de "trocas" de magistrados que consiste na efetivação de estágios de magistrados noutros países, com o fim de estabelecer a confiança mútua e promover o reconhecimento das decisões, permitindo um melhor conhecimento entre os praticantes.

Igualmente com um papel muito relevante no âmbito dos países ibero-americanos, a Rede Ibero-americana de Escolas Judiciais (RIAEJ), criada em 2000, congrega instituições de mais de 22 países do espaço ibero-americano e desde então tem tentado congregar e articular conhecimentos e formas de desenvolvimento da formação no vasto mundo ibero-americano.

No capítulo final temos disponível um quadro geral dessas inúmeras redes de formação e cooperação judiciárias, que têm sobretudo um alcance regional, mas também mundial.

2.11. Instituições e agências internacionais

As instituições e as agências internacionais que atuam neste domínio da cooperação, da formação e da capacitação internacionais, no domínio penal, para além de exercerem um papel fundamental de facilitadores da cooperação judiciária internacional levam a cabo programas de formação e capacitação que se assumem como instrumentos fundamentais de difusão de conhecimento teórico e prático nestas áreas. Tratam-se de instituições, organismos ou agências internacionais de referência que assentam a atividade no fortalecimento dos atores e das instituições envolvidas nestas áreas, num quadro vasto e diversificado que reúne organizações internacionais de cariz governamental ou não.

Algumas destas instituições e agências atuam no campo do mandato que lhes é concedido de executoras dos programas de financiamento das principais instituições que concedem fundos para tais programas de cooperação para o desenvolvimento. Aqui a política de cooperação jurídica e judiciária terá de coincidir com os objetivos e os programas da cooperação para o desenvolvimento, tendo que existir uma sintonia de estratégias e de implementação desses programas, além de uma coordenação das estruturas de organização e gestão respetivas.

Assim, no quadro institucional e de redes de cooperação que se apresenta no final deste Guia, podem ser apontadas como referências essenciais (em geral e também neste domínio penal):

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime

https://www.unodc.org

Trata-se da Agência das Nações Unidas contra a Droga e o Crime, uma das agências mais importantes das Nações Unidas com variadíssimas competências em todas matérias relacionadas com a prevenção e o combate ao crime. Tem um programa mundial vastíssimo e escritórios regionais com grande abrangência, trabalhando com um repositório muito rico de instrumentos formativos, de reforço institucional e de cooperação internacional.

A cooperação internacional nas matérias criminais tem sido o centro do trabalho desta agência, baseado numa experiência de vários anos como guardiã de diversos tratados internacionais referidos neste Guia, em consonância com os órgãos das Nações Unidas (sobretudo o seu secretariado) e com diversos organismos intergovernamentais de grande relevância (*Commission on Crime Prevention and Criminal Justice* - CCPCJ, estabelecida pelo Conselho Económico e Social - ECOSOC; Commission on Narcotic Drugs - CND, outras das comissões funcionais do Conselho Económico e Social - ECOSOC; *United Nations Congresses on Crime Prevention and Criminal Justice; Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime; e Conference of the States Parties to the United Nations Convention against Corruption*).

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UNDP – *United Nations Development Programme*)

https://www.undp.org/content/undp/en/home.html

O PNUD é o órgão da Organização das Nações Unidas (ONU) que tem por mandato promover o desenvolvimento e erradicar a pobreza no mundo.

Em parceria com governos de todas as regiões, o PNUD auxilia no desenvolvimento de políticas públicas, formação de lideranças, capacidades institucionais e na construção de estruturas resilientes que sustentem o desenvolvimento sustentável. Todas as atividades do PNUD estão alinhadas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tendo em mente a necessidade da finalização do trabalho no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (veja-se o ponto 3. do Capítulo V, neste GUIA), visando "não deixar ninguém para trás" no processo de desenvolvimento sustentável. Entre esses objetivos conta-se o auxiliar na governação democrática e na consolidação do Estado de Direito.

Entre outras atividades, o PNUD produz relatórios e estudos sobre o desenvolvimento humano sustentável e as condições de vida das populações, bem como executa projetos que contribuam para melhorar essas condições de vida, nos 177 países onde possui representação. É conhecido por elaborar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH),e por ser o organismo

internacional que coordena o trabalho das demais agências, fundos e programas das Nações Unidas - conjuntamente conhecidas como Sistema ONU - nos países onde está presente.

UNICRI – United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute

http://www.unicri.it

Trata-se de uma agência especializada das Nações Unidas, de Pesquisa Inter-Regional sobre Crime e Justiça, sediada em Turim e que tem como função essencial realizar programas de pesquisa, formação e cooperação técnica, com o objetivo de ajudar governos e a comunidade internacional em geral a enfrentar as ameaças que o crime representa para a paz social, o desenvolvimento e a estabilidade política bem como promover o desenvolvimento de sistemas de justiça eficientes. A UNICRI promove o entendimento dos problemas relacionados com o crime, apoiando o respeito pelos instrumentos e padrões internacionais, facilita o intercâmbio e a disseminação de informação, a cooperação na aplicação da lei internacional e a assistência judicial.

IMOLIN – International Money Laundering Information Network

http://www.imolin.org

Rede internacional criada no âmbito das Nações Unidas de apoio aos governos, organizações e indivíduos que lutam contra os fluxos financeiros ilícitos, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

O IMOLIN foi desenvolvido com a colaboração de organismos internacionais especializados na luta contra a lavagem ou branqueamento de capitais (mormente o FATF/GAFI - http://www.fatf-gafi.org). Compreende uma base de dados (AMLID), recolha de análise legislativa e de regulamentos contra a lavagem de capitais, uma biblioteca eletrónica e um calendário de eventos no domínio do combate ao branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Banco Mundial – *World Bank*

http://www.worldbank.org

O Grupo Banco Mundial, uma das fontes mais importantes de financiamento e de capacitação para os países em desenvolvimento, está integrado por cinco instituições que se comprometeram com a redução da pobreza, com o aumento da partilha nos rendimentos e com a promoção do desenvolvimento sustentável. Tem programas relevantes no setor do direito e da justiça e nos temas das instituições jurídicas, dos meios de resolução de litígios, das reformas legislativas e do acesso ao direito e à justiça.

Conselho da Europa

https://www.coe.int/en/web/portal/home

Trata-se da maior organização de Estados do continente Europeu ("grande Europa" em termos políticos e geográficos) unidos pela defesa dos valores dos Direitos Humanos, da Democracia e do Estado de Direito. Desde a sua constituição em 1949 que tem construído um acervo fundamental, tanto ao nível de instrumentos jurídicos (com relevo para a Convenção Europeia dos Direitos Humanos), como recomendações, pareceres, estudos e relatórios, produzidos pela sua estrutura institucional articulada em torno dos valores acima indicados. Ao nível do Estado de Direito, para além da jurisprudência produzida pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), vastamente referida neste GUIA, assinala-se a atividade produzida pela Comissão para a Eficácia da Justiça (CEPEJ) - https://www.coe.int/en/web/cepej/home/ -, pelos órgãos consultivos profissionais, Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (CCJE) - https://www.coe.int/en/web/ccje/home - e Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus (CCPE) - https://www.coe.int/en/web/ccpe/home, bem como pela Comissão de Veneza (Democracia através do Direito) - https://www.venice.coe.int/webforms/events/ , pelo Comité Europeu de Cooperação Jurídica (CDCJ) - https://www.coe.int/en/web/cdcj/home -, pelo Comité Europeu em Matéria Criminal (CDPC) - https://www.coe.int/en/web/cdpc -, pela GRECO – Grupo de Estados contra a corrupção - https://www.coe.int/en/web/greco -, e pelo MONEYVAL – Lavagem de Capitais - https://www.coe.int/en/web/moneyval.

União Europeia

https://europa.eu/european-union/index_pt

Esta comunidade internacional de países, com alcance institucional transnacional (União Política, Económica e Monetária), tem-se constituído como uma das principais fontes de financiamento dos programas de cooperação internacional para estas áreas e tendo como beneficiários os países de língua oficial portuguesa, com destaque para a DEVCO (Direção-geral de Cooperação Internacional e Desenvolvimento da Comissão Europeia) - https://ec.europa.eu/europeaid/general_en -, para a DG Justice (Direção-geral Justiça e Consumidores) - https://ec.europa.eu/info/departments/justice-and-consumers_pt - e para a DG NEAR (Direção Geral com a política europeia de vizinhança e de negociação do alargamento) - https://ec.europa.eu/neighbourhood-enlargement/about/directorate-general_en.

Assim, por exemplo, a DEVCO é responsável pela definição da política de cooperação internacional e de desenvolvimento da União Europeia e pela prestação de ajuda em todo o mundo. Coopera, assim, com países em diferentes fases de desenvolvimento, incluindo aqueles que já deixaram de necessitar de ajuda bilateral ao desenvolvimento a fim de dar resposta às suas necessidades específicas no período de transição de um nível de rendimento baixo para um nível de rendimento médio superior. A DG DEVCO desenvolve o seu trabalho

em estreita colaboração com outros serviços da Comissão responsáveis por políticas temáticas ou com competências em matéria de ação externa, bem como com o Serviço Europeu para a Ação Externa, com vista a facilitar e garantir a aplicação de uma estratégia coerente.

Compete à DG DEVCO definir a política de desenvolvimento da UE e políticas temáticas para reduzir a pobreza no mundo, assegurar um desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável e promover a democracia, o Estado de Direito, a boa governação e o respeito pelos direitos humanos, nomeadamente através da ajuda externa. Além disso, a DG DEVCO fomenta a coordenação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros em matéria de cooperação para o desenvolvimento e assegura a representação externa da UE neste domínio.

Depois, dentro da mesma estrutura complexa da União Europeia iremos encontrar um conjunto assinalável de órgãos, comités, agências e redes de ligação e cooperação nas áreas jurídicas e judiciárias (tanto ao nível da formação como da cooperação) e que se encontram enumeradas no ponto 4 do Capítulo VI deste GUIA.

OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico

http://www.oecd.org/fr/apropos/histoire/

Uma organização internacional de países parceiros de diversos continentes que trabalha na concretização de uma vida melhor através de melhores políticas. Para isso pretende promover políticas públicas que favoreçam a prosperidade, a igualdade de oportunidades e o bem comum para todos, colocando em colaboração os poderes públicos, os atores económicos e a sociedade civil e estabelecimento de normas internacionais fundadas em factos e na resposta aos desafios do mundo atual.

FMI – Fundo Monetário Internacional

https://www.imf.org/external/np/gov/guide/eng/index.htm

Trata-se de uma organização internacional criada em 1944 na Conferência de Bretton Woods com o objetivo, inicial, de ajudar na reconstrução do sistema monetário internacional no período pós-Segunda Guerra Mundial. Os países contribuem com dinheiro para o fundo através de um sistema de quotas a partir das quais os membros com desequilíbrios de pagamento podem pedir fundos emprestados temporariamente. Através desta e outras atividades, tais como a vigilância das economias dos seus membros e a demanda por políticas de autocorreção, o FMI trabalha com o sentido de melhorar as economias dos países.

Nos seus objetivos atuais encontra-se a cooperação monetária global, a estabilidade financeira segura, facilitação do comércio internacional, a promoção de elevados níveis de

emprego, o crescimento económico sustentável e a redução da pobreza em todo o mundo. Com vista à prossecução desses objetivos o FMI atua também em parceria, ao nível nacional e internacional, com fundos de desenvolvimento e de cooperação.

Fórum Económico Mundial – *World Economic Forum*

https://www.weforum.org

O Fórum Económico Mundial é uma organização sem fins lucrativos sediada em Genebra, baseada na cooperação internacional entre os setores privado e público. Reúne os principais líderes empresariais e políticos, assim como intelectuais e jornalistas selecionados, com vista a discutir as questões mundiais consideradas mais urgentes.

Entre as suas diversas áreas de abordagem, o Fórum pretende ser um catalisador de ideias e de empreendedorismo e publica uma vasta gama de relatórios e produtos informativos que se debruçam sobre temas de importância atual, com destaque para as áreas tecnológicas, do ambiente e da saúde.

Na área da governação assenta na formação de uma cultura que conjugue os vários interesses sociais em confronto, acreditando na transparência e na prestação de contas das organizações perante todos as áreas da sociedade. Para isso, cuida de conjugar (de misturar) e equilibrar o melhor que é produzido por diversos tipos de organizações, tanto do sector privado como do público, assim como as organizações internacionais e as instituições académicas.

Transparência Internacional

https://www.transparency.org

A Transparência Internacional (TI) é uma organização não-governamental (ONG) internacional de combate à corrupção e que tem trabalhado em conjunto com governos, empresas e cidadãos com a intenção de terminar com o abuso de poder, o suborno e negociações secretas.

Para isso a mesma TI definiu cinco áreas prioritárias na luta contra a corrupção: a) corrupção política; b) corrupção em contratos internacionais; c) corrupção no setor privado; d) convenções internacionais para prevenir a corrupção; e e) pobreza e desenvolvimento.

A TI não investiga, nem relata casos isolados de corrupção. Ela desenvolve ferramentas para combater a corrupção e trabalha com outras organizações, empresas e governos para as aplicar no terreno.

Uma dessas ferramentas, o Índice de Perceção da Corrupção (IPC) é hoje a mais conhecida e utilizada medição da corrupção em pesquisas científicas e sociais. Para formar o índice, um painel de empresários e analistas de diversos países são convidados a dar sua opinião sobre o grau de corrupção em cada país. Desta forma, o índice não mede objetivamente a corrupção, mas sim como o conjunto da sociedade percebe subjetivamente a corrupção em cada país.

Camões – Instituto da Cooperação e da Língua

https://www.instituto-camoes.pt

O Camões, I.P. é um instituto público, integrado na estrutura administrativa do Estado português, mas que se projeta, entre outros atributos, como uma agência de cooperação.

Nessa dimensão, o Camões, I.P. coordena as atividades de cooperação desenvolvidas por outras entidades públicas, cabendo-lhe não só a direção – em estreita articulação com os princípios e diretrizes da política externa nacional -, a coordenação e a supervisão das atividades de cooperação para o desenvolvimento, como também assegurar a representação e a participação do Estado Português nas atividades das organizações internacionais relacionadas com a cooperação e a ajuda pública ao desenvolvimento.

A cooperação multilateral portuguesa visa projetar as prioridades e os objetivos da cooperação bilateral e contribuir para o estabelecimento de parcerias e de sinergias com as ações nesse âmbito desenvolvidas, com destaque para as Nações Unidas, União Europeia, OCDE, CPLP e Conferência Ibero-americana.

Assim, o Camões, I.P. promove, financia, cofinancia e também executa dezenas de programas e projetos em vários países parceiros, com enfoque para os PALOP e Timor-Leste, em diversas áreas. Estas intervenções resultam das prioridades e mais-valias da Cooperação portuguesa, respondendo às estratégias definidas pelos parceiros.

Têm sido igualmente desenvolvidas intervenções estruturantes e conducentes ao fortalecimento da Governação e do Estado de Direito, direcionadas para o reforço de competências institucionais - modernização de quadros legais e institucionais e formação de profissionais - nos setores da segurança interna, justiça e das instituições superiores de controlo. O PACED é um dos programas de cooperação direcionados para esta área.

ABC – Agência Brasileira de Cooperação

http://www.abc.gov.br

A Agência Brasileira de Cooperação (ABC) existe para coordenar, negociar, aprovar,

acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, os programas e ações da cooperação técnica e humanitária internacionais do Brasil, em parceria com governos estrangeiros ou com organismos internacionais, nas vertentes do Brasil para o exterior e do exterior para o Brasil.

A partir do momento em que o Brasil passou a prestar cooperação externa, para a execução das suas ações a ABC passou a contar com inúmeras parcerias nacionais, tanto públicas como privadas, e com alianças estratégicas com países já direcionados para a ajuda ao desenvolvimento (Alemanha, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suíça, entre outros); além de acordos com organismos internacionais, blocos regionais e extra regionais, e alguns países em desenvolvimento com os quais o Brasil mantenha acordos de cooperação. Os principais projetos da cooperação do Brasil desenvolvem-se em áreas como administração pública, agricultura familiar, temas urbanos, ciência e tecnologia, cultura, defesa, desenvolvimento social, educação e alimentação escolar, indústria e comércio, justiça, meio ambiente, energia, pecuária, pesca, planeamento, saúde, segurança pública, trabalho e emprego.

JCI - *Justice, Coopération Internationale*

https://www.gip-jci-justice.fr

Trata-se de uma agência francesa de cooperação jurídica internacional e que se constituiu como um instituto público do Ministério da Justiça francês.

Tem por vocação contribuir para o desenvolvimento da cooperação jurídica e judicial no quadro de programas multilaterais de cooperação lançados por doadores internacionais, como é o caso da União Europeia, mas também da Agência Francesa de Desenvolvimento, do Banco Mundial, da UNICEF, ou do PNUD, entre outros.

Para conseguir esse objetivo, a estrutura deste instituto define-se como uma ferramenta de suporte técnico e logístico que serve ao mundo judicial francês que quer evoluir neste mundo da cooperação. A sua atividade projeta-se, assim, na elaboração e na implementação de projetos de cooperação judicial financiados por doadores institucionais em diferentes regiões do mundo. O JCI beneficia, para isso, de uma dupla competência técnica e logística tanto para conceber esses projetos quanto para os gerir, isolado ou com parceiros franceses e europeus. Como parte da preparação da sua oferta e da implementação de projetos, o JCI realiza atividades de perícia, treinamento e consultoria para Estados, instituições ou organizações nacionais ou internacionais que desejam beneficiar do conhecimento e do saber-fazer do mundo judicial francês.

CILC – Center for International Legal Cooperation

https://www.cilc.nl

Este centro holandês de cooperação jurídica internacional tem como objetivo central a promoção do Estado de Direito através da elaboração e implementação de projetos na sua área de atuação. As soluções oferecidas derivam do trabalho conjunto de especialistas escolhidos de diversos países (África, Ásia, Europa Central e do Leste e Médio Oriente), aptas a responder aos variados desafios que colocam os sistemas jurídicos em desenvolvimento.

3. O diálogo judiciário internacional

As questões em torno da justiça e dos juízes tornaram-se uma matéria central para a sociedade nos seus diferenciados níveis, tanto nacional como internacional e mesmo à escala global.

A atividade das instituições judiciárias, das associações judiciais e até dos juízes individualmente considerados têm procurado acompanhar e refletir este fenómeno. Nessa decorrência, a atualidade veio-nos trazer uma relevante intensificação das relações internacionais e do diálogo global entre os juízes.

Um diálogo entre os juízes à escala internacional, que se traduz no fortalecimento dos valores do Estado democrático de direito, no incremento do papel da jurisprudência na criação e na afirmação do direito e na defesa de um modelo de exercício da função jurisdicional orientado pela justiça, pelos direitos humanos e fundamentais, pelas liberdades pessoais, pela cidadania, pela igualdade, pelo pluralismo, pela solidariedade e pela qualidade na prestação dos serviços de justiça.

Falámos atrás do diálogo interjurisdicional e da forma como as relações entre os diversos tribunais internacionais, supranacionais e nacionais se têm vindo a estabelecer, não só através dos mecanismos próprios de alteração hierárquica normativa, por via dos recursos, como também e sobretudo pelos mecanismos de múltipla influência jurisprudencial.

Esta globalização do direito[22] pela via jurisprudencial e pelo debate gerado entre os juízes à escala internacional é bastante evidente na reciprocidade de influência nos vários níveis de decisão judicial, tanto à escala nacional como transnacional, podendo falar-se numa verdadeira fertilização judiciária, fenómeno que é potenciado pela proliferação das

[22]Os juízes passaram a actuar num verdadeiro « fórum mundial », na acepção de Allard, Julie, e Garapon, Antoine (2005), *Les juges dans la mondialisation – La nouvelle révolution du droit, Éditions du Seuil* : Paris, 2005, pp. 11-33, e Kirsch, Philippe (2010), « *Vers une mise en dialogue des modèles de justice», in Les cahiers de la justice, #2010/1*, Trois défis pour la justice du XXIe siècle, pp. 77-84. Dando origem, também assim, a um diálogo judicial transnacional, feito de consulta e cooperação, Despouy, Leandro O. (2007), "Perspectives on Judicial Dialogue and Cooperation: Keynote Adress", in *Harvard International Law Journal*, Volume 48, March 8, 2007, pp. 48-53.

jurisdições internacionais e pelo crescimento do *soft law* resultante dos princípios, dos valores e dos argumentos cultivados e divulgados pelos juízes[23] (muito vincado, por exemplo, no campo dos direitos humanos e da ética judiciária).

Essas relações têm-se baseado – e muito - na troca de saberes e de experiências profissionais que se fazem em fóruns e redes tanto formais (promovidos por organizações internacionais e por associações) como informais de informação, divulgação e debate. As próprias instituições judiciárias (e os tribunais) desempenham aqui um papel fundamental.

São aspetos evidenciados em múltiplos aflorados neste mesmo Guia e que expressam a necessidade de tratamento dos assuntos aqui em convergência de uma forma sistemática e integrada.

Claros exemplos do fenómeno mencionado são também as relações internacionais das instituições judiciárias e das associações de juízes que se têm desdobrado no relacionamento bilateral (v.g. com instituições jurídicas e judiciárias de diversos países), pelas várias instituições internacionais que representam os juízes, nos seus vários espaços - europeu (v.g. AEJ – Associação Europeia de Juízes, MEDEL – Magistrados Europeus para a Democracia e as Liberdades), ibero-americano (v.g. IBA Grupo Ibero-americano da UIM – União Internacional dos Magistrados) e mundial (UIM – União Internacional dos Magistrados), sendo que também no universo da lusofonia existe uma estrutura associativa – a UIJLP – União Internacional dos Juízes de Língua Portuguesa - que vem dar corpo a uma antiga aspiração dos juízes dos países e territórios espalhados pelos vários continentes onde se fala o português.

Mas essas relações também se têm baseado – e muito - na troca de saberes e de experiências profissionais que se fazem em fóruns e redes tanto formais como informais de informação, divulgação e debate. As próprias instituições judiciárias (e os tribunais) desempenham aqui um papel fundamental.

Este diálogo internacional no domínio judiciário alargou-se ao campo da formação dos juízes, tanto no prosseguimento das necessidades do seu recrutamento, bem como no delineamento da sua capacitação e qualificação durante a sua vida profissional. Nesse domínio, assinala-se a criação, em 2002, da Organização Internacional para a Formação Judiciária (IOJT – *International Organization for Judicial Training*), que tem por papel fundamental a promoção do Estado de Direito através da tarefa assumida pelas instituições de formação judiciária de todo o mundo. Esta missão é sobretudo desempenhada através da realização de conferências internacionais e regionais e de outros eventos que concedem aos juízes e aos seus formadores

[23]Assim, Martinico, Giuseppe e Fontanelli, Filippo (2008), "The Hidden Dialogue: When Judicial Competitors Collaborate", in *Global Jurist*, Vol. 8, Issue 3, Article 7, pp. 1-31; Terhechte, Jörg Philipp (2009), "Judicial Ethics for a Global Judiciary – How Judicial Networks Create their own Codes of Conduct", in *German Law Journal*, Volume 10, N.º 4, 2009, pp. 501-514; e Hol, Antoine (2012), "Highest Courts and Transnational Interaction – Introductory and Concluding Remarks", in *Utrecht Law Review*, Vol. 3, N.º 3, 2012, pp. 1-7.

a oportunidade para discutir estratégias e desenvolver os centros de formação, para além da conceção atualizada e inovadora de programas e metodologias.

A existência de redes e de centros de formação e de recursos sobre formação de juízes (enumeradas no ponto 4. do capítulo VI) possibilita em muito este diálogo judicial de cariz internacional, presente nas várias experiências que servem de referência para a definição dos vários modelos de formação judiciária e que desemboca num repositório de práticas e de experiências que são até assinaladas por instituições vocacionadas para o desenvolvimento mundial.

4. Formação judiciária

4.1. A formação judiciária e os desafios da atualidade

Entende-se por formação judiciária a atividade tendente à aquisição, desenvolvimento e aprofundamento crítico do conjunto de conhecimentos, competências, valores e capacidades atinentes ao desempenho das funções de justiça, principalmente aquelas conexionadas com a administração da justiça.

Essa mesma atividade compreende a formação inicial e a formação contínua, tendo como pressuposto o sistema de carreira jurídica e judiciária de matriz civil *law*, o que também inclui a fase tendente à escolha por concurso dos candidatos ao exercício de funções judiciais (recrutamento que é geralmente antecedido de frequências de cursos formativos que visam esses objetivos). Nos sistemas de *common law* a formação judiciária também fará todo o sentido para a manutenção, o aperfeiçoamento e a atualização dos conhecimentos e competências inerentes ao desempenho de um nível muito exigente de funções como as judiciárias, tanto ao nível técnico como social. A lembrar que todo o sistema de justiça pode ser considerado como uma organização de tipo profissional e de contínua aprendizagem.

É reconhecida a importância e a especificidade da formação que deve beneficiar os magistrados e as demais profissões da justiça nas sociedades democráticas. Garantia da competência e do profissionalismo, a formação judiciária é com efeito indispensável para que as profissões da justiça possam exercer as suas funções com legitimidade, com qualidade e com eficácia.

Trata-se de uma questão que se enquadra tanto na génese profissional, no momento de ingresso na magistratura, como na dinâmica da mesma atividade profissional.

A formação judiciária assume uma dimensão organizativa mas também de ética profissional. Esta necessidade de atualização e de formação encara-se mesmo como um verdadeiro dever

profissional, contendo os respetivos regimes estatutários referências várias à obrigatoriedade da sua concretização para o próprio agente público em causa – assim, para os juízes portugueses, no Art.º 10.º-B, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (respeitante à formação contínua).

Numa preocupação que tem dado resposta (e pode continuar a fazê-lo a par de outros mecanismos) ao facto de os tribunais constituírem verdadeiras "organizações de aprendizagem" já que se coadunam com estratégias de liderança, de adaptação e de desenvolvimento pessoal e institucional.

É reconhecido atualmente que uma formação judiciária adequada não se pode basear apenas em competência técnico-jurídicas e no treinamento dessas matérias (*hard skills*) mas deverá investir de igual forma e intensidade em abordagens multidisciplinares e no fortalecimento de outras capacidades e áreas do conhecimento, como a ética, a retórica, a comunicação, os media, a conciliação e a mediação, a contabilidade, a psicologia do testemunho, o treinamento da memória e da voz (*soft skills*), entre outras, que podem caracterizar devidamente o saber estar e o saber fazer das profissões judiciais.

Ao reforçar as competências e as qualificações dos atores individuais do sistema judicial, no seu todo, essa formação contribui plenamente para assegurar que os princípios fundamentais da democracia e do Estado de Direito possam ser efetivados.

Entre as preocupações centrais da formação e da capacitação judiciárias encontra-se, na certa, o treinamento para a equidade, para o tratamento equitativo, que deve ser a marca de toque de todos os sistemas judiciais e impulsionar as instituições judiciais na aposta em boas práticas e em instrumentos de *soft law*, de deontologia e de *compliance*. Uma particular exigência para as instituições judiciais (mormente os Centros de Formação e Conselhos Judiciais) de ambiente *civil law*, que por natureza têm maior dificuldade em sair das soluções regulamentares estritamente legais, do provimento administrativo e das instruções normativas. O que pode redundar na asfixia da liberdade jurisdicional (independência judicial interna) ou na anomia característica de organizações adocráticas como os tribunais.

A formação judiciária é assim vocacionada para uma aprendizagem da decisão judicial segundo a lei e o direito, calibrada pelos valores essenciais da atividade jurisdicional (nos procedimentos, que vão desde as fases preparatórias da causa, à sua apresentação em tribunal, à prática de atos processuais vários, à delimitação do objeto do processo, da instrução e das provas, ao desenrolar central do julgamento, aos recursos, ao caso julgado, à execução das decisões judiciais, etc...) e que marcam a sua identidade: independência, imparcialidade, equidade, integridade e respeito pela dignidade humana, pela igualdade e pela defesa do ambiente.

Uma formação para a decisão imparcial, independente e autónoma, mas também para a garantia dos direitos fundamentais e das garantias próprias de um processo equitativo e justo.

O Estado de Direito passa a conter, assim, também por via da formação judiciária, um conteúdo essencialmente material e teleológico. Nesse sentido a formação judiciária é uma garantia da defesa dos valores constitucionalmente consagrados e da legalidade democrática. Isto porque todos os atores da justiça – designadamente os juízes, os magistrados do Ministério Público e os advogados – devem estar comprometidos com esses valores, designadamente com o Estado de Direito democrático, com a dignidade da pessoa humana, com a liberdade, a justiça e a democracia, com a proteção dos direitos humanos e fundamentais, e com a proteção ambiental.

Lembrando a cada passo que o Estado de Direito democrático assenta sempre na democracia, na soberania popular (a administração da justiça é feita em nome do povo), na separação e interdependência de poderes, na independência e autonomia dos tribunais e do sistema judicial e no pluralismo de expressão.

Para as funções da justiça as regras constitucionais apelam à defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, à repressão e reintegração da ordem jurídica violada e ao dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Para as funções do Ministério Público, valerão os objetivos de representação do Estado, de exercício da ação penal, de defesa dos interesses sociais e económicos relevantes, de participação na execução das políticas criminais e de defesa da legalidade democrática.

A Organização Internacional para a Formação Judiciária (IOJT), atrás identificada, em conjunto com outras instituições judiciárias (incluindo a Rede Europeia dos Conselhos Judiciários e a Rede Europeia de Formação Judiciária (EJTN)), veio a adotar em 10/6/2016, uma declaração de princípios em torno da formação judiciária que cumpre de antemão salientar. São nove os princípios enunciados que apelam para a importância desta formação específica antes da assunção de qualquer tipo de função e ao longo de toda a carreira profissional de juízes e procuradores. Uma formação que não se deve ater ao ensinamento jurídico mas deve pugnar pela transmissão de competências profissionais e de valores. Essa declaração convida todos os Estados a disponibilizarem uma formação efetiva dos magistrados e apela a estes últimos ao cumprimento das suas próprias responsabilidades formativas. Por último, lembra a importância do papel insubstituível das instituições judiciais no processo de formação judiciária. No Capítulo V, relativo aos novos desafios e às boas práticas, e no anexo final, também assim, iremos voltar a estes princípios e ao seu enunciado.

No desenho, formatação e condicionamentos desta matéria, têm de ser elegidos determinados princípios que em cada comunidade, instituição ou plataforma internacional, se podem reunir em dois núcleos essenciais.

Em primeiro lugar, os princípios constitucionais e legais relativos ao recrutamento e à formação judiciária e que legitimam o exercício da função jurisdicional e da atividade dos tribunais. Princípios que se identificam com a soberania, a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (em democracia), o Estado de Direito, a garantia e efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, a separação de poderes, isto é, os princípios constitucionais que costumam calibrar nas Constituições de todos os Estados democráticos a atividade dos juízes, do Ministério Público e das demais profissões judiciárias.

Depois, os princípios que daquelas fontes constitucionais e dos diversos instrumentos internacionais (*hard* e *soft law)* aplicáveis decorrem para esta matéria do recrutamento e da formação judiciária, os quais podem ser sintetizados[24] no seguinte enunciado:

1. Da legitimação constitucional, em função do princípio da independência do poder judicial, do recrutamento e da formação (ou o princípio de um júri plural (independente, participado e plural) de seleção);

2. Da garantia de um recrutamento plural para a formação, mas também diversificado nas experiências, competências e saberes dos candidatos e sem qualquer discriminação negativa em função do sexo, idade, raça, opção política, religiosa, filosófica ou de orientação sexual;

3. Da garantia de um recrutamento para formação por concurso público, assente em critérios objetivos, adequado às qualificações académicas, formação e experiência profissional dos candidatos;

4. Da formação, garantida pelo Estado, dever habilitar os magistrados com uma apurada formação técnica geral, uma elevada sensibilidade social e uma formação especializada e adequada às funções de juiz e de magistrado do M.P., bem como à jurisdição onde vão trabalhar;

5. Dos conteúdos jurídicos e não jurídicos da formação deverem privilegiar o desenvolvimento de uma cultura de respeito pelos direitos humanos, constitucionais e de cidadania;

6. A nomeação dos magistrados por um órgão independente da entidade que é responsável pela sua formação, bem como dos poderes legislativo e executivo; e

[24] Partindo dos principais instrumentos reguladores dos temas relativos aos direitos humanos, à independência judicial, ao estatuto dos juízes, dos procuradores e das demais profissões da justiça, à ética e integridade judiciais, à formação dos juízes e das demais profissões da justiça, segue-se aqui a síntese de Santos, Boaventura de Sousa; Pedroso, João; e Branco, Patrícia. 2006, *O Recrutamento e a Formação de Magistrados: Análise comparada de sistemas em países da União Europeia*, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Coimbra: Centro de Estudos Sociais, pp. 147-150.

7. A continuidade e progressão das carreiras de magistrados devem depender da frequência de formação contínua e da prestação de provas em concurso público.

Estes princípios advogam, também, que o mérito da função judicial assenta na competência, diligência e excelência do trabalho dos diversos profissionais da justiça. Pelo que estes se devem empenhar, ao longo da vida profissional, em adquirir os conhecimentos, competências e qualidades pessoais necessárias para exercer a sua função com elevado mérito.

Daí a pertinência da formação permanente de todos os atores judiciais.

No exercício da sua função, os mesmos profissionais deverão estar conscientes que terão de dedicar a sua atividade ao bom funcionamento do tribunal e ao tratamento célere dos processos, para que os casos submetidos à sua apreciação sejam decididos com qualidade e prontidão. O que exige também um treinamento na gestão organizativa e processual, com vista à simplificação dos procedimentos formais, à planificação, monitorização e avaliação do serviço e à utilização adequada de ferramentas tecnológicas de informação e de inteligência artificial.

Também aqui se demonstra a necessidade da cooperação, pois que sem detrimento da independência individual ou da autonomia de cada profissional da justiça (mais marcante para os juízes), todos eles terão de cooperar com os Conselhos Judiciais e com os órgãos competentes para as matérias da governação, da gestão dos tribunais e das demais instituições judiciais e da gestão processual.

Face a este espírito de cooperação que tem de ser cultivado, estes profissionais da justiça devem assumir uma conduta cooperante com o funcionamento dos sistemas judiciais onde exercem as suas atividades, fomentar o espírito de cooperação nas suas atividades processuais e estabelecer diálogo a nível nacional e internacional, promovendo a atuação das instituições e das organizações judiciais que concretizam a nível internacional os valores e princípios acima indicados.

A componente internacional, de diálogo entre sistemas e jurisdições, integra atualmente a vida normal de qualquer sistema judicial. A cooperação internacional deve também acompanhar a justiça no seu quotidiano e na sua componente formativa.

O ambiente que envolve a atividade dos tribunais é sumamente complexo e difícil na atualidade. Por isso, também a formação judiciária se confronta, na verdade, com inúmeros problemas e desafios. Nos quais se incluem estas questões respeitantes à vida cada vez mais globalizada, num ambiente de cooperação e diálogo internacional entre juízes, entre procuradores e os demais profissionais da justiça.

Os desafios da atualidade podem ser implicados num conjunto de boas práticas em torno de tudo aquilo que deve ser considerado para uma boa administração da justiça e que se estrutura sempre numa pluralidade de dimensões materiais, formais e geográficas. No mencionado capítulo V daremos corpo a alguns desses desafios da atualidade e também a um determinado conjunto de boas práticas que se podem reunir em matéria de formação e cooperação internacional. Com o nexo íntimo de conexão e de relacionamento que se encontra na égide deste GUIA, justamente "da formação à cooperação".

O futuro da jurisdição passa, por tudo isso, por um correto entendimento da separação e interdependência dos poderes do Estado, por uma adequada e eficaz governação e organização dos tribunais, pela exigência de uma autonomia administrativa e financeira dos tribunais, pela defesa do estatuto constitucional dos juízes e pela dignificação institucional das instituições formativas empenhadas neste processo de aproximação em torno da cultura judiciária comum e das potencialidades de uma reflexão sobre o papel dos juízes e dos tribunais à escala global.

4.2. A formação de juízes

4.2.1. Formar para decidir, formar para garantir

No desenvolvimento dos pressupostos da atividade da formação judiciária e também dos seus objetivos fundamentais existe a necessidade de aprofundar algumas das suas dimensões essenciais e específicas.

A função garantística e a função de efetivação de direitos, no domínio da intervenção judiciária estão, hoje, constitucionalmente repartidas pela magistratura judicial e pelo Ministério Público. No âmbito do sistema judicial são as magistraturas que detêm o "monopólio" da tutela e garantia referidas. Nesse sentido deverá entender-se a formação de juízes e de magistrados de acordo com o quadro constitucional funcionalmente estabelecido para cada uma das magistraturas, na medida em que o Ministério Público, como é o caso português tenha a natureza de uma magistratura.

Daí que temos por certo que "a existência de um período de formação conjunta de futuros juízes e magistrados do Ministério Público tem como finalidade primeira a criação de uma base comum de uma cultura judiciária que possibilite aos futuros magistrados o entendimento das suas diversas funções de uma forma onde o direito e o judiciário surjam essenciais naquilo que afinal são as "duas faces de uma mesma moeda".

Uma cultura de cidadania, de responsabilidade, de isenção, de ética, de garantia de direitos fundamentais, de cumprimento da legalidade emerge do sistema Constitucional e vincula o exercício das magistraturas judicial e do Ministério Público.

A cada uma das magistraturas estão, no entanto, constitucionalmente atribuídas funções diferenciadas.

A necessidade de efetuar no domínio das magistraturas, uma distinção das funções e poderes que exercem no judiciário, sobretudo pelo facto de, em termos procedimentais, ser essa distinção um passaporte essencial à concretização de um processo justo é hoje posta em destaque por muitos autores.

Trata-se de uma questão que se reflete na diferenciação da formação nas magistraturas.

A nível da Europa sendo múltiplos os sistemas de formação de magistrados, seja nos casos onde se constatam processos de formação conjunta, como é o caso da França seja nos casos onde há formação de magistraturas separadas, como em Espanha, seja no caso de Itália, onde apenas existe uma magistratura com o exercício de funções diversificadas, consoante se está na judicatura ou no Ministério Público, o debate tem sido amplo.

As funções desempenhadas por cada magistratura são cada vez mais diferentes e, cada vez mais, assumidamente diferenciado, tanto no entendimento do formalismo processual e nas suas consequências práticas como também na visão pública desse papel pelo cidadão.

O papel e a função do juiz, perante o exercício de outra magistratura, não deve ser confundível. A imparcialidade do juiz e a legitimação das suas decisões assim o exigem. Perspetivando-se, por isso, uma exigência maior na formação diferenciada das magistraturas, há que concretizar, pelo menos uma parcela da formação de forma específica para cada uma das magistraturas.

O papel adequado à exigência social do juiz identifica a emergência de um profissional com elevadas responsabilidades sociais. Responsabilidade de decisão e responsabilidade de garantia, que numa sociedade plural e necessariamente conflituosa, assumem uma dimensão qualitativa e quantitativamente exponencial e, como consequência traduzem um conjunto de responsabilidades acrescidas.

A um profissional com responsabilidades acrescidas tem que corresponder uma formação de elevado nível. Não se trata apenas de uma elevada "capacidade técnica". Mais do que isso, como se referiu, trata-se de uma formação que permita a perceção e o desenvolvimento de uma atuação onde o confronto e o conflito vão suscitar a possibilidade do juiz intervir no aprofundamento do estado democrático, pela via da garantia, por um lado, e pela própria transformação decorrente dessa intervenção no espaço societário. Com riscos acrescidos, sobretudo a partir do momento em que a decisão do conflito põe em causa a intervenção ou omissão da intervenção política do Estado, sendo para isso necessário ao juiz ter uma plena consciência do seu papel, aí englobando os seus direitos e deveres.

Toda a atividade jurisdicional é orientada para uma finalidade que na sua essência passa pela decisão de garantir direitos ou pelo ato de julgar e decidir conflitos. Tratando-se, por isso, de formar para decidir, sublinham-se um conjunto de tópicos ou princípios estruturantes cujo conteúdo pulverizador não pode ser omitido num qualquer processo de formação.

4.2.2. Independência e imparcialidade

Qualquer cidadão não prescinde de ver julgada a sua causa, a ver o resultado do seu acesso ao direito entregue a uma entidade independente dos restantes poderes constitucionalmente consagrados, sejam eles institucionais sejam de facto.

A afirmação tem atrás de si um processo histórico de consolidação da ideia de independência, absolutamente irreversível nos seus fundamentos e no seu conteúdo.

Assegurar os fundamentos de uma atuação livre dos tribunais e dos juízes perante pressões que se lhes dirijam do exterior, seja quem estiver desse lado é afinal o sentido e a razão da jurisdição.

A independência dos juízes afere-se numa dupla vertente: externa e interna. Os juízes são independentes dos restantes titulares de órgãos de soberania e são independentes entre si quando aplicam e interpretam a lei.

Sendo o cidadão e o conjunto de direitos e garantias de que é titular, que exige a configuração de um órgão independente de outros poderes que limitem o exercício desses poderes, a independência dos juízes não é um fim em si mesmo. É a estrutura fundamental da própria legitimação dos tribunais e das suas decisões perante o cidadão.

A pretensão jurídica do cidadão, como fonte de legitimação da independência, não será muito diferente à constitucionalmente estabelecida fórmula da justiça "em nome do povo", de quem a função judicial obtém legitimação imediatamente e sem mediações representativas.

E é na legitimação, como suporte fundamental a toda a decisão, que ancora também a importância de ser imparcial. Ao lado da independência, a imparcialidade do juiz, como essência do próprio processo, é para além de uma das fontes de legitimação da justiça, uma forma de efetivação do próprio sentido de justiça.

O princípio da imparcialidade como o primeiro requisito da confiança dos cidadãos no direito de cada um a renunciar à autodefesa e a buscar o seu direito (real ou suposto) nos tribunais é por isso um dos princípios processuais do Estado de Direito.

A relevância da imparcialidade, não se esgotando na questão procedimental, assume a

sua plenitude no problema da legitimação. A transposição deste princípio para o judiciário transporta consigo o debate sobre a legitimação da decisão jurisdicional onde a imparcialidade do juiz assume um papel essencial. Daí que a maximização da garantia da imparcialidade do julgador no próprio processo, mas também fora dele, num momento em que é questionada com alguma frequência a forma de legitimação judicial surja como um reforço inequívoco do valor da jurisdição.

Criadas que estejam as garantias orgânicas que permitam o desenvolvimento profissional e estatutário da independência e da imparcialidade importa construir e aprofundar um conjunto de mecanismos de conhecimento que, ao nível da formação dos juízes, solidifiquem a interiorização dos princípios da independência e da imparcialidade. A formação como instrumento de independência. É a legitimação política da função judiciária que está em causa. A compreensibilidade da legitimação de quem exerce funções no judiciário é fundamental para o entendimento do suporte da atuação judicial e sobretudo pelos limites de atuação do juiz, hoje.

O entendimento dos mecanismos que concretizam essa legitimação é um instrumento fundamental ao juiz para que exerça, sem medos, a sua função.

Nesse sentido, formação para uma cultura de cidadania, para uma cultura de responsabilidade, de isenção, de ética, de verdade, de garantia e efetividade de direitos fundamentais, terá neste domínio o seu suporte dogmático. Sem isto a independência e a imparcialidade organicamente consagradas são apenas uma mera "moldura".

4.2.3. Cultura e garantia

Será, num segundo tópico, necessário entender a formação da magistratura numa perspetiva de solidificação do Estado de Direito. O papel dos juízes concretiza a resposta a um direito inquestionavelmente universal e público do cidadão à justiça. Trata-se da concretização de uma garantia fundamental dos cidadãos e não apenas de formar uma respeitável atividade profissional. Daí a necessidade de um aprofundado processo de formação ao nível da disponibilidade ao tratamento de todos os problemas decorrentes de uma sociedade multicultural, fragmentária e sobretudo conflitual.

Há um conjunto de pessoas, numa franja social cujo espectro não diminui, com défices de garantias que não podem persistir. Sistemas prisionais, menores em risco, relações laborais fragilizadas, cidadãos portadores de anomalia psíquica, excluídos sociais, vítimas persistentes de alguns crimes, emigrantes são apenas exemplos de áreas em défice de garantia.

O conjunto de direitos individuais e sociais não concretizados de garantias constitucionais apenas formalmente estabelecidas exige do juiz uma permanente disponibilidade para o entendimento desses problemas que, necessariamente lhe vão ser suscitados.

Por outro lado, são patentes as várias formas de discriminação numa sociedade pluralista e muito concorrencial. Discriminação de cidadãos estrangeiros, discriminação no trabalho e empresa, discriminações de género, discriminação no tratamento dos direitos das novas formas de organização familiar, discriminação nas questões de orientação sexual, são, entre outras, algumas realidades que não podem ser ignoradas. O seu conhecimento, não apenas de um ponto de vista teórico e o modo de assegurar os princípios constitucionais que impõem políticas de não discriminação, ou mesmo, por vezes, a assunção de princípios de discriminação positiva devem ser concretizados, nomeadamente pelos tribunais e por quem decide.

De igual modo a capacidade de firmeza do juiz na exigência do cumprimento inequívoco dos direitos fundamentais, em períodos de deriva política com reflexos na restrição de direitos fundamentais, a coberto de políticas populistas de segurança pública, deve solidificar-se. Será, assim, de suscitar um especial enfoque à interiorização e sedimentação dos quadros de natureza constitucional nacional e supranacionais que estabelecem direitos fundamentais dos cidadãos.

Daí que se propugne uma formação aprofundada, expansiva e permanente, já hoje exigida por numerosos documentos internacionais onde se vá solidificando esse entendimento do juiz à sociedade que o legitima. É o caso do "Avis" do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus sobre a posição dos Juízes no âmbito das políticas públicas de "combate" ao terrorismo onde muito certeiramente se apela aos juízes que, no quadro das funções de intérpretes da lei e de garantes dos direitos e liberdades individuais, onde se apela à conciliação entre defesa do interesse público e respeito dos direitos humanos.

A formação em áreas onde tradicionalmente não eram chamados a intervir os juízes bem como a formação sobre conteúdos que respondam a novos problemas ou a questões inovadoras assume uma especial relevância no âmbito da formação permanente dos juízes. Negligenciar, por isso, nestas questões, a formação permanente dos juízes é transformar o elevado nível exigido ao exercício da judicatura, numa mediania tolerada.

4.2.4. Globalização e Pluralismo

Num outro tópico, constata-se hoje, a necessidade de uma formação específica global, que se adapte, por um lado aos novos tempos e aos novos problemas e sobretudo que acompanhe a necessidade de mudar a cultura formalista, subjacente a muitas práticas e decisões judiciais. Como se referiu, numa sociedade global e plural exige-se um juiz com capacidade de percecionar essa mesma realidade. Mais do que o direito como fenómeno em si é o direito numa sociedade que deve nortear um processo de formação de quem vai julgar os conflitos.

Daí uma adequada formação sobre os problemas que afetam hoje as sociedades no mundo e também o leque de respostas jurídicas passíveis de as enfrentar respondem a uma exigência formativa.

A perceção de uma cultura pluralista, onde surgem problemas inesperados que suscitam novos conflitos implica a adoção de uma disponibilidade do juiz a entender a possibilidade de admitir outros mecanismos de regulação normativa no âmbito de um quadro constitucional ele próprio garante de uma sociedade pluralista. Gomes Canotilho, numa perspetiva da teoria da Constituição, apela a uma "proposta básica que alberga no seu seio sedimentação (tradição), transformações (inovações) e pluralidades (pluralismos)" [25].

De igual forma a permeabilização dos conflitos entre Estados ou entre cidadãos que utilizam vários espaços territoriais e neles se envolvem em conflitos ou mesmo questões hoje tão vulgares como a aplicação generalizada da *Lex Mercatorum* traduzem uma realidade global.

Neste quadro os juízes devem estar disponíveis e para isso serem formados. Neste sentido há, por um lado que entender que outras formas de regulação de conflitos podem cruzar-se com a disponibilidade jurisdicional no leque de respostas dadas ao cidadão e simultaneamente mostrar disponibilidade para percecionar alguma relatividade da sua própria atividade funcional. Por outro lado, será importante uma disponibilização dos juízes para enfrentar processos de decisão de casos com relevância económica e social que cada vez mais são remetidos para uma jurisdição arbitral, muitas vezes a coberto de ideias de celeridade, menosprezando as garantias da jurisdição independente e imparcial.

4.2.5. Inovação e argumentação

Para além das constantes mutações legais que o juiz não pode ignorar, há um conjunto de questões até há pouco tempo não tratadas nos processos de formação dos juízes e que se prendem não só com modificações de competências funcionais decorrentes de novos papéis atribuídos pela lei, como é o caso das funções de gestão, mas também pelas exigências de transparência, de simplificação e de eficácia hoje pedidas a qualquer servidor público.

Nesse sentido será necessário adequar alguns dos conteúdos formativos no âmbito de uma formação em processo, no processo de formação que se propõe.

Desde logo o exercício da magistratura deve ter o mesmo nível de resposta organizacional dos restantes interlocutores sociais no seu tempo.

Informatização, nomeadamente o acesso e utilização racional das bases de dados jurídicas, técnicas de trabalho eletrónico, organização racional do trabalho, através da gestão do tribunal e do processo, sistemas de comunicação, são questões que não podem continuar a ser enfrentadas de um ponto de vista meramente tópico e superficial ou mesmo, na formação permanente, absolutamente ignoradas.

[25] Em, Canotilho, Joaquim Gomes, 2006, "*Brancosos*" e *Interconstitucionalidade*, Coimbra: Almedina, pp. 204.

No que respeita à gestão e organização de processos importa tratar de matérias relacionadas com a gestão dos processos, a monitorização de todas as fases processuais e o seu controlo, a importância da celeridade processual como principio fundamental, da eficiência e da eficácia no exercício das funções, com reflexos no processo, a gestão do Tribunal e das agendas dos magistrados, o relacionamento com os funcionários, com os advogados e sobretudo com os cidadãos. Trata-se, neste último domínio de matéria que deve ser entendida de forma primordial e sistematizada em qualquer processo de formação.

Por outro lado, o conhecimento e a aprendizagem, de formas de relacionamento intersubjetivo, através de uma aprendizagem a escutar o outro, a estar disponível para ouvir, a percecionar, a escutar de outra maneira deve ser objeto de atenção formativa permanente.

Toda a conceção do direito como fenómeno social, no modo como é pragmaticamente tratada pelos juízes, traduz-se sempre na decisão.

Assumindo a decisão judicial numa sociedade pluralista e conflitual não apenas um papel pacificador mas, por vezes, um papel inovador, pondo em causa interesses públicos pouco disponíveis para serem judicialmente interpelados, torna-se necessário percecionar questões como a racionalidade do processo de decisão, nomeadamente o processo de elaboração das decisões judiciais no processo.

Questões como técnicas de discussão, argumentação e sobretudo o modo de convencimento num processo onde o contraditório e o debate são estruturais, surgindo como formas de legitimar a decisão devem ser objeto de avaliação critica e adequação em função da mudança das expectativas e necessidades dos próprios destinatários das decisões.

Neste sentido o modo como é produzida a decisão, o modo como é fundamentada, o modo como é transmitida de forma a tornar claro o que tem que ser claro e compreendido, para puder ser aceite, deve ser objeto de tratamento sistematizado num processo de formação dinâmico e adequado que se exige a um juiz ou mais latamente aos magistrados (na caracterização dos sistemas em que os procuradores também são qualificados como magistrados).

4.3. As estruturas e os modelos de formação

Tudo aquilo que se deixou dito parte também de uma análise estrutural que se pode fazer sobre os vários modelos de formação. Necessariamente desdobrada em várias dimensões ou perspetivas. Existem determinados elementos caracterizadores dos modelos de formação que não deixam de lhe dar a marca de uma identidade mais ou menos autónoma e diversa da atuação pública, dos demais poderes do Estado, das instituições do ensino e de desenvolvimento do saber e das áreas de intervenção privilegiadas das outras profissões jurídicas naquilo que se pode chamar como "economia" ou "mercado" da formação judiciária.

É reconhecido o impacto que as estruturas de educação e de treinamento dos juízes têm na forma como o judiciário atua na prática[26], não sendo errado também dizer que estas mesmas estruturas de formação se encontram reciprocamente condicionadas à diversidade dos sistemas de ensinamento do saber jurídico, à forma de governação e organização do judiciário, ao desenho legal do estatuto profissional dos juízes e dos procuradores e ao papel e função dos juízes no confronto do universo mais vasto das profissões jurídicas.

No tema do recrutamento e da formação dos juízes encontra-se ínsita a escolha essencial que todos os sistemas jurídicos e constitucionais fazem relativamente ao perfil, ao estatuto, à legitimidade e à autoridade daqueles que irão exercer as suas funções como juízes, como procuradores ou nas demais profissões judiciárias.

O tema da gestão da formação dos juízes (ou mais genericamente dos magistrados judiciais e do Ministério Público) – a par do assunto do seu recrutamento e nomeação – é um tema crítico e que não deixa de ter de ser tratado ao nível das regras constitucionais ou legais de organização do Estado. Em alguns países adotou-se, desde logo, o princípio que o controlo e a direção da formação judicial deveria encontrar-se nas mãos do próprio judiciário ou do Ministério Público. Noutros países, pelo contrário, a formação dos juízes e dos procuradores nos seus diversos níveis é providenciada por escolas ou institutos de formação que são geridos pelos Ministérios da Justiça.

A carreira dos juízes e dos magistrados do Ministério Público, nos países de língua portuguesa, insere-se, sem dúvidas, no modelo que historicamente veio a preponderar nos países da Europa continental (já anteriormente designados por *civil law*). Segundo ele os magistrados (juízes e procuradores) são recrutados exclusivamente ou predominantemente de jovens recém-licenciados ou graduados em direito sem experiência profissional anterior e mediante exames escritos ou orais com vista a avaliar dos seus conhecimentos sobre os vários ramos do direito. Esse modelo de seleção é baseado na assunção de que juízes (ou mais genericamente os magistrados) que são assim recrutados irão desenvolver as suas competências profissionais e serão aculturados no seio do próprio judiciário, onde eles esperam ficar o resto da sua vida profissional. Acompanhados esses mesmos magistrados, quase sempre, de uma formação profissionalizada institucionalizada, inicial e/ou permanente, e progredindo, eles, nos degraus da carreira através de sucessivas avaliações que em geral têm em conta a antiguidade e o mérito profissional.

São ainda persistentes, não obstante as crescentes aproximações que se vêm notando, as diferenças já referidas anteriormente, entre o paradigma de juiz dos países da *civil law*,

[26] Cfr. Bell, John (2006), *Judiciaries within Europe – A Comparative Review*, Cawbridge: Cambridge University Press, pp. 363-365, e Istituto di Ricerca sui Sistemi Giudiziari e Consiglio Nazionale delle Richerche. (2005), *Recruitment, Professional Evaluation and Career of Judges and Prosecutors in Europe: Austria, France, Germany, Italy,* The Netherlands and Spain, research coordinated and edited by Giuseppe Di Frederico, Bologna: Editrice Lo Scarabeo.

adstrito a um modelo de "juiz-funcionário" ou burocrático, e dos países de *common law*, com um estatuto inspirado num paradigma profissional.

Por outro lado, as temáticas das magistraturas incorporam-se num plano mais vasto de governação do sistema judicial, em que se coloca, do mesmo modo, a questão da gestão do seu estatuto, da sua avaliação e das respetivas carreiras, de quem deve realizar a organização e gestão dessas matérias e do como deve e pode fazê-lo. Aqui têm lugar as apreciações em torno dos Conselhos Judiciários e na melhor solução organizativa e estrutural em face dos tipos referenciais de administração dos tribunais (nos reconhecidos modelos executivo, misto e judicial, respeitantes à governação e à organização dos tribunais).

Existem fatores de índole diversa – de alcance e pendor diferente (magnitude e natureza) – que moldam o carácter de um dado sistema judicial nacional e, por aí, o seu correspondente corpo judicial. Resta saber se existe uma determinada matriz de fatores que operam em conjugação e que nos poderão dar esse carácter distintivo e particular dos vários judiciários nacionais.

Haverá que distinguir, aqui, as estruturas e os modelos de formação judiciária dos instrumentos e técnicas de formação.

Sendo que nos modelos de formação judiciária teremos que destacar os modelos de recrutamento, de formação inicial e de formação contínua, permanente ou complementar.

Quanto aos modelos de recrutamento, sobressai a distinção entre os sistemas que seguem a opção pelo concurso público (com ou sem experiência profissional antecedente) e os que optam por outro tipo de indicação ou nomeação, sendo que essa fase de recrutamento pode ser ou não antecedida pela frequência de ensino ou formação inicial profissionalizante.

Inserem-se, aqui, aquelas que são as opções constitucionais de cada sistema no que respeita aos mecanismos institucionais para a seleção, a nomeação, a promoção, a transferência, a suspensão ou a remoção dos magistrados, podendo colocar-se a opção pelos Conselhos Judiciais ou por comissões autónomas e independentes para tal finalidade[27].

A importância do sistema e dos fatores a ter em conta na seleção e recrutamento de magistrados incluem exigências que são comuns à temática da formação e da cooperação

[27] Sobre este tema em geral, em que podemos encontrar uma diversidade de regimes de acordo com as diversas realidades constitucionais e os diversos tipos de jurisdição (v.g. tribunais comuns, tribunais constitucionais e tribunais de contas; tribunais nacionais e tribunais federais; tribunais nacionais e internacionais), nos quatro métodos de recrutamento judicial: (1) nomeação por uma única entidade política; (2) seleção profissional realizada pelo próprio corpo judicial; (3) nomeação conjunta ou cooperativa; e (4) seleção ou nomeação representativa, para além dos métodos mistos ou compósitos, consulte-se na bibliografia final, para além das referências mencionadas na nota antecedente, Bulmer, Elliot. 2017, *Judicial Appointments – International IDEA Constitution – Building Primer 4*, Second Edition, Stockholm: International IDEA Publications, pp. 9-17. As realidades nacionais e estaduais que consagram a possibilidade de eleição direta dos juízes (com acontece nos cantões suíços ou em alguns dos estados dos Estados Unidos da América) merecem uma outra consideração tipológica.

judiciárias e que foram assumidas desde o início neste Guia: - a independência judicial nas suas diversas dimensões, mormente do judiciário face aos demais poderes constitucionais e interesses políticos (poderes legislativo e executivo, partidos políticos e demais interesses políticos assim investidos); - a qualidade, a competência e a integridade judicial, assegurada na sua escolha e capacitação em grau otimizado para o desempenho dos respetivos deveres profissionais; e - a representatividade e a inclusividade do judiciário, especialmente no que respeita ao género, classe social, etnia e origem cultural.

Tal como referem Boaventura de Sousa Santos e outros[28], há que considerar, nesta matéria, um conjunto de princípios constitutivos do recrutamento e da formação dos juízes e procuradores (magistrados), que tem uma vertente essencialmente constitucional e também do direito internacional aplicável (atrás descritos). As garantias constitucionais que devem estar asseguradas no exercício efetivo do estatuto dos juízes, dos procuradores e das demais profissões da justiça, devem estar particularmente presentes e evidenciadas na formação e capacitação dessas mesmas funções, incluindo na estruturação dos sistemas e modelos de recrutamento e formação.

Quando se coloca a hipótese pela formação inicial dos candidatos à magistratura (acesso à carreira dos juízes e dos procuradores), também aqui se podem divisar divergências sistémicas que podem ser aglutinadas em dois tipos essenciais de sistemas: o sistema da escola judicial e o sistema do estágio ou da experiência profissional.

Vamos descrever cada um destes sistemas de formação inicial de magistrados.

Sistema da escola judicial

Neste modelo os candidatos à magistratura, depois de terem completado os seus estudos académicos em direito e ingressado com sucesso num centro de formação especializado, na maioria dos casos depois de um exame de ingresso, recebem uma formação profissional ou especializada para se formarem como magistrados (juízes ou magistrados do Ministério Público). Em alguns dos casos a formação dos juízes e dos procuradores é realizada em conjunto, noutros casos têm lugar em centros de formação distintos.

Neste primeiro sistema formativo, podemos mencionar a escola francesa da magistratura – *École National de la Magistrature* (ENM[29]) -, fundada em 1958 com a designação de *Centre National d'Études Judiciaires*, cujo modelo institucional e de formação profissional constitui uma referência seguida por muitos dos países de tradição do direito continental (*civil law*), como Portugal[30], todos os países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP), Timor-

[28] Assim, em Santos, Boaventura de Sousa; Pedroso, João; e Branco, Patrícia. 2006, *O Recrutamento e a Formação de Magistrados: Análise comparada de sistemas em países da União Europeia*, ob. cit., pp. 32-40.
[29] Com sítio eletrónico em https://www.enm.justice.fr.
[30] E outros países europeus, como Holanda, Grécia e Bélgica.

Leste e, ainda, o território autónomo de Macau. Estas escolas judiciais assumem-se como estabelecimentos de formação profissional da tutela do Ministério da Justiça com um estatuto de autonomia de gestão administrativa, financeira e pedagógica, centrado (pelo menos) nas atividades da formação inicial de auditores da justiça, futuros magistrados judiciais e do Ministério Público, e formação contínua de magistrados em funções, para além das demais atividades que incluem também cooperação internacional formativa para países estrangeiros.

Mas neste modelo centrado nas escolas judiciais é possível ainda incluir as escolas judiciais que seguem o mesmo perfil de formação inicial e contínua de magistrados, mas cuja tutela se autonomiza e é entregue em todas as suas dimensões aos Conselhos Judiciais e às Procuradorias-gerais. Podem referir-se os casos das escolas judiciais em Espanha, que influenciaram muitos países ibero-americanos, em Itália e no Brasil, não obstante o pluralismo e a profusão de escolas de formação judiciária aí existentes[31].

Ainda dentro deste sistema das escolas judiciais há que destacar que muitas vezes a dimensão geográfica, populacional, cultural ou de desenvolvimento económico dos países não está adequada à especialização ou autonomização de sistemas formativos para cada uma das profissões da justiça em causa (por exemplo, juízes, procuradores, oficiais de justiça, outras profissões ligadas com a área da justiça, como os polícias de investigação criminal). É nesse contexto que em todos os países africanos de língua portuguesa em que existem formação judiciária instituída (Angola, Guiné-Bissau, e Moçambique), em Macau e em Timor-Leste, as atividades formativas judiciárias integram-se em centros de formação jurídica e judiciária vocacionados para todas as profissões que atuam na área dos respetivos Ministérios da Justiça, sem prejuízo das suas estruturas contemplarem uma estrutura de gestão e de pedagógica participada pelas diferentes componentes da magistratura, do ensino académico e da sociedade.

Sistema do estágio ou da experiência profissional

Neste outro sistema, os candidatos à magistratura, depois de terem completado com sucesso o ensino académico do direito, vão adquirir a sua competência profissional *on the job*, por vezes numa aprendizagem formalizada, nos tribunais, nas procuradorias, nos escritórios de advocacia e noutras instituições, antes de serem sujeitos a um exame que os qualificará para trabalharem como juízes, procuradores ou mesmo como advogados. Neste sistema de formação inicial nenhuma instituição centralizada ou especializada de formação é envolvida. Neste recrutamento o sistema de estágios pode ou não estar associado isoladamente à carreira judicial e do Ministério Público. A Alemanha e a Áustria seguem o modelo de recrutamento após formação universitária, seguida de "exames de Estado" e estágio, sendo

[31] E que daremos conta mais à frente, através de um mapa comparativo dos países de língua portuguesa.

que o Luxemburgo, a Dinamarca e a Suécia, possuem um recrutamento através da candidatura à frequência de estágios profissionais.

Como dissemos anteriormente, nos sistemas *common law*, como a Inglaterra, o País de Gales, os Estados Unidos da América e o Canadá, mas também na Noruega e na Finlândia, o recrutamento (ou a nomeação) faz-se através de recrutamento em candidatos com experiência profissional anterior [32].

Sistemas de formação contínua

Pensando, agora, na formação contínua, permanente ou complementar, há que diferenciar os sistemas pela sua opção por um regime de natureza obrigatória, recomendada ou facultativa.

A formação judiciária em efetividade, isto é, a formação profissional continuada dos juízes e procuradores, pode ser oferecida: (1) por instituições públicas de formação judiciária que também são responsáveis pela formação inicial (com os exemplos acima indicados de Portugal, de alguns dos outros países de língua portuguesa, França, Holanda, Espanha e Itália), (2) por instituições de formação especialmente criadas para essa formação em serviço (por exemplo, na Alemanha ou na Áustria) ou, então, (3) por outras instituições públicas, organizações não-governamentais, organizações internacionais ou o sector privado. Em alguns casos essa formação contínua é consagrada em planos anuais de formação ou pode ser realizada *ad hoc*. Na maioria dos casos, essa formação em efetividade é opcional, a menos que os juízes ou procuradores desempenhem suas funções em tribunais especializados.

Esta análise estrutural sobre o tema da formação judiciária – ilustrada no esquema à frente apresentado - é também uma forma de melhor compreender o fenómeno da formação judiciária e de perceber os seus condicionamentos. Percebendo-a numa articulação dos poderes que aí partilham as suas responsabilidades e também das influências que condicionam não só o seu papel como também os seus resultados.

Compreendendo também os argumentos de diversa índole que podem ser convocados para melhor entender os condicionamentos da formação judiciária, incluindo os problemas de financiamento das instituições formativas e também a questão da oferta e da procura dos mercados que funcionam em torno das instituições formativas e dos seus atores fundamentais.

[32] Vimos anteriormente que na multiplicidade, heterogeneidade e multidimensionalidade dos sistemas e dos modelos, teremos sempre de ter em conta cada uma das realidades nacionais ou das instituições internacionais, mesmo nos países que integram a *civil law*. Assim, quando falamos do acesso aos tribunais hierarquicamente superiores (v.g. Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal de Justiça ou Tribunal de Contas, em Portugal) teremos sempre de ter em conta a existência de um sistema em que a candidatura, a nomeação ou o recrutamento de candidatos se faz com base na experiência profissional anterior (avaliação curricular) recrutados ou não entre aqueles juízes ou procuradores que prosseguiram a sua carreira profissional desde os tribunais de primeira instância.

A sustentabilidade de qualquer projeto formativo depende da sua capacidade de canalizar, beneficiar e/ou gerar recursos para conseguir levar a cabo a sua função e os seus objetivos. É assim também com as instituições encarregues da formação judicial que se encontra inseridas na estrutura pública dos diversos países e instituições internacionais. Mais à frente, ao tratarmos do cenário de cooperação judiciária nos países e territórios de língua portuguesa, veremos que a questão da sustentabilidade (máxime financeira) das instituições de formação judiciária é um problema capital no horizonte dos países que apresentam grandes debilidades económicas estruturais e dependência crónica das ajudas internacionais.

Um plano em que a experiência da cooperação internacional, nestes domínios, pode em muito ajudar na implementação e planificação da atividade dos respetivos centros de formação. Trata-se, também assim, de uma das dimensões em que se percebe bem o cruzamento essencial que existe entre as áreas da formação e da cooperação, em que quaisquer das componentes trazem sinergias recíprocas.

Trazendo mais uma vez a experiência francesa como exemplo, veja a articulação institucional que é proporcionada entre a mencionada *École Nationale de la Magistrature* (ENM), nas suas intensas e múltiplas relações formativas internacionais, e a agência de cooperação jurídica internacional – *Justice Coopération Internationale* (GIP-JCI-Justice) – que tem por missão contribuir para o desenvolvimento da cooperação jurídica e judiciária no quadro dos programas multilaterais de cooperação lançados pelos doadores de fundos internacionais (v.g. União Europeia, Banco Mundial, UNICEF, PNUD, etc...)[33].

De todas estas referências sobressai a importância do caráter relevante da autonomia e independência da instituição ou autoridade encarregue da formação judiciária e do seu conteúdo, não só no seu estatuto como também na sua composição, isto como corolário do princípio da independência e autonomia das magistraturas e, por aí, dos tribunais e do Ministério Público.

A formação judiciária assume um interesse público fundamental, e a independência da autoridade encarregue de definir os programas formativos e de decidir que formação irá ser ministrada, tem de ser preservada.

Como se destaca dos já citados princípios de formação judicial IOJT / EJTN, os princípios inerentes à formação judicial (de onde se destaca a independência judicial) exigem que a conceção, o conteúdo e o método de transmissão da formação judiciária sejam determinados exclusivamente pelas devidas instituições nacionais, com o seu estatuto próprio autónomo.

[33] Veja-se o apoio ao desenvolvimento das instituições formativas estrangeiras realizado pela ENM e a sua conexão à atividade desenvolvida pela Justice *Coopération Internationale* (GIP-JCI-Justice) – em https://www.enm.justice.fr/Dept-international-Appui-aux-instituts-de-formation e https://www.gip-jci-justice.fr/qui-sommes-nous/jci-en-bref/.

Nessa conformidade, a formação deve ser ministrada, principalmente, por magistrados com formação prévia para este propósito (formação de formadores).

Por fim, os diversos Estados devem colocar à disposição das instituições nacionais responsáveis pela formação judiciária os recursos financeiros, e outros, suficientes para que possam cumprir as suas prioridades e objetivos.

4.4. Instrumentos e técnicas de formação

A importância que se assume para a formação judiciária, por todo o que vimos, tem por corolário uma especial atenção e aperfeiçoamento dos instrumentos e das técnicas que estão ao serviço da pedagogia formativa, da institucionalização da atividade dos tribunais e da qualidade da prestação da função jurisdicional e, também assim, de todas as demais atividades e serviços implicados na justiça.

Os resultados pretendidos pela escolha na adoção de determinada estruturação do modelo formativo judiciário ficam sempre dependentes da elaboração de bons instrumentos de formação, tanto na vertente de conteúdos como da forma de os desenvolver pedagogicamente, e, por essa via, da boa execução das técnicas formativas.

A formação judiciária deve abarcar uma diversidade de matérias e de programas concebidos não só para incrementar o conhecimento, mas também para suscitar uma mudança de cultura, de assunção de uma ética de responsabilidade e dos padrões das decisões.

No capítulo V, tal como referido já anteriormente, daremos conta mais desenvolvidamente dos problemas e dos desafios com que a formação judiciária se defronta atualmente. Nos quais se contam, certamente, os assuntos respeitantes à vida cada vez mais digitalizada e globalizada, num ambiente crescente de cooperação e diálogo internacional entre todas as profissões forenses.

No panorama internacional da formação judiciária vamos encontrar uma grande dispersão de análises e de projetos, uma gestão não concertada dos programas e das atividades, uma dependência diferenciada mas ainda assim acentuada dos poderes executivos dos vários Estados e uma (porventura) excessiva dependência das fontes "externas" do saber (conhecimento) e de financiamento público das atividades, sendo os advogados/académicos os interlocutores e também os beneficiários privilegiados do relacionamento com a economia e a sociedade civil (desde logo por razões de estatuto profissional).

A abordagem que elegemos privilegia a interconexão entre o lado subjetivo dos atores em presença, enquanto agentes institucionais, com a faceta objetiva do sistema, da jurisdição e da administração judiciária. Depois, todos os elementos implicados deverão ser conjugados com uma visão mais participativa, comunicativa e pragmática das estratégias de formação, de cooperação e dos diversos processos de integração e de harmonização que podemos encontrar nos variados ambientes nacionais, internacionais e regionais envolvidos ("da formação à cooperação").

Tratando-se de uma atividade formativa inerentemente profissional, tomamos como certo que as características de uma aprendizagem marcada pelos fluxos hierárquicos e impositivos (*top-down*) terão de ser compensados com esquemas formativos (*bottom-up*), centrados na troca de experiências e na preocupação de desenvolver conhecimentos, trocar informações e disponibilizar ferramentas e instrumentos duráveis (necessariamente mais flexíveis) de tratamento e análise da realidade, nas suas diversas abordagens, máxime jurídica e judicial.

O nível de intensidade desse direcionamento terá de ser diverso conforme as etapas formativas que tiverem em questão e também o grau de senioridade (experiência e saber) dos formandos. Isto é, o que dissemos é ainda mais verdade, ainda, quando passamos de um ciclo formativo inicial (que antecede o recrutamento) para os ciclos de formação contínua ou complementar, onde exista esta estruturação de base do sistema de recrutamento e de formação judiciária.

A experiência comparada (*benchmarking*) é também deveras importante. E aqui a troca de experiências e a comparação de currículos e técnicas de ensino (incluindo aqui as técnicas de ensino à distância / *e-learning)* é essencial. A aproximação dos sistemas é cada vez mais relevante e as fronteiras também se encontram em franca diluição. Decifrar, aqui, os fatores que marcam a identidade de um sistema e a cultura judiciária local é uma tarefa essencial.

As estruturas formativas também marcam a configuração dos instrumentos de formação, conforme exista ou não uma formação inicial profissional de vertente pedagógica escolar ou de vertente de estágio de formação, ou ambas. A formação contínua também contemplará uma diversidade de formatos e durações (longa, média e curta duração).

Como se analisou atrás, os sistemas de escola judicial consagram uma formação institucionalizada de larga duração, desdobrada num centro formativo especializado (escola ou centro de estudos), em estágios profissionais e seguida de uma formação contínua de cariz intensivo (que podem ou não se separar em diversos ciclos formativos).

Por seu turno, os sistemas de estágio profissional preveem uma espécie de aprendizagem com a tutela de um formador experimentado ou qualificado (v.g. juiz ou procurador formador), que partilhe com o formando conhecimentos e conselhos profissionais sobre exemplos concretos, mostrando a marcha a seguir dos procedimentos e evitando qualquer tipo de didatismo.

Os países da *common law*, como tivemos ocasião já de afirmar, dão uma grande importância a uma experiência profissional mais vasta e previamente consolidada, habitualmente como juristas práticos na advocacia.

Quanto aos agentes formativos, é importante que a formação seja conjugada por magistrados (ou práticos profissionais) e especialistas em cada disciplina ou matéria desenvolvida. Os formadores deverão ser recrutados entre os melhores profissionais e selecionados cuidadosamente pela autoridade/instituição encarregue pela formação, tanto pelos seus conhecimentos e integridade profissional como também pela sua aptidão pedagógica. Esta última deverá ser treinada com base em suporte de formação de formadores.

Quando os formadores estão encarregues das atividades de formação é importante que não percam o contacto com a prática profissional, sendo um fenómeno preocupante o exercício formativo prolongado divorciado da efetividade profissional.

Os instrumentos formativos (instrumentos estratégicos, planos de formação, metodologias e métodos avaliativos) deverão ser definidos e atualizados pela autoridade/instituição encarregue pela formação, que terá de organizar periodicamente os espaços de discussão e consenso destinados à partilha de experiências e ao aperfeiçoamento desses mesmos instrumentos. Os interessados (*stakeholders*) devem ser implicados nesse processo de atualização e reavaliação dos instrumentos formativos.

A planificação dos programas de formação também obedece a alguns princípios fundamentais.

Segundo refere o manual de métodos de formação judiciária da EJTN (a já mencionada rede europeia de formação judiciária), cada programa formativo deverá (1) ser orientado por objetivos, (2) usar uma variedade de formatos formativos com uma abordagem à medida das necessidades ("feito à medida") e (3) integrar-se no conceito de estrutura formativa que atrás foi salientado (visão integrada de acordo com o sistema consagrado em presença)[34].

[34] Assim, EJTN – European Judicial Training Network. 2016, *EJTN Handbook on Judicial Training Methodology in Europe, Brussels*: EJTN, pp. 11-20.

Os programas de formação precisam de ser orientados pelas necessidades com vista à sua real efetividade. As necessidades de aprendizagem tornam patente a diferença que sempre ocorre entre as habilitações ou as capacidades existentes e aquelas que são pretendidas. Essa diferença pode ser reduzida ou até eliminada através do esforço formativo.

Outro dos aspetos chaves do desenvolvimento dos cursos de formação é a identificação dos objetivos formativos que devem descrever o que os participantes devem estar aptos a realizar no final da formação, assegurando que os programas formativos são capazes de ir ao encontro das necessidades do grupo-alvo. Os objetivos de formação são importantes porque servem como pressupostos para o desenho do plano de formação (incluindo a definição de conteúdos e das metodologias mais apropriadas), para regular o acesso à formação e para facilitar a formação ativa[35].

Em síntese, a abordagem da formação profissional começa com a identificação das necessidades e dos objetivos da aprendizagem, que não pode prescindir, tal como se evidenciou acima, da audição dos interessados (*stakeholders*).

A avaliação das necessidades de formação recorre habitualmente a três diferentes níveis:

- Organizativo, em que se identifica o conhecimento, as capacidades e as competências necessárias, no seu todo, para uma determinada organização, isto é, por exemplo, para o judiciário;

- Funcional, em que se avalia o conhecimento, as capacidades e as competências necessárias por uma determinada profissão ou função (v.g. juiz, procurador ou advogado, criminal, civil ou administrativo); e

- Individual, em que se determina as necessidades individuais de formação respeitantes a um dado grupo alvo.

O processo formativo deve incluir uma fase formativa propriamente dita e uma fase avaliativa, sendo ambas essas fases dependentes de metodologias e de ferramentas.

Os métodos e as ferramentas pedagógicas são preparados de acordo com a estruturação dos planos de formação, segundo um critério próprio de especialização que deve ser cada

[35] No Brasil, a ENFAM adotou em 2018 um guia para a elaboração de projetos político-pedagógicos (PPP), traçando uma orientação para as diversas escolas judiciais e da magistratura, com a enumeração de elementos teóricos e práticos que tendem a auxiliar na elaboração desses PPP, problematizando a organização curricular como espaço fundamental de garantia de uma formação que articule as dimensões humana, reflexiva, científica e tecnológica na missão formativas – assim, ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. 2018, Guia Teórico-Metodológico para a elaboração do Projeto Político-Pedagógico pela ENFAM e por Escolas Judiciais e de Magistratura, Brasília: ENFAM, disponível em https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/Guia-para-a-elaboração-do-PPP-para-portal.pdf. Esse guia da ENFAM é acompanhado por um roteiro, em ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. 2018a, Roteiro para a Elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos por Escolas Judiciais e de Magistratura, Brasília: ENFAM, disponível em https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/Roteiro-para-a-elaboração-dos-PPP-para-portal.pdf..

vez mais impregnado pelo multidisciplinar e pluridisciplinar, pela interatividade e por uma gestão integrada da atividade formativa.

Assim, a divisão disciplinar clássica do direito em jurisdições (os ramos clássicos do civil, penal, trabalho, família e menores, público e administrativo, constitucional), deve alargar-se depois aos direitos humanos e fundamentais, ao direito ambiental, ao direito digital e da comunicação, ao direito comunitário e internacional, mas também a outras vertentes menos jurídicas que visam o apetrechamento em *soft skills* e a conformação do perfil global do magistrado (juiz, procurador) ou dos demais profissionais forenses, como a ética e deontologia, a administração e gestão, a psicologia judiciária, a retórica e argumentação, a contabilidade e a gestão, o domínio da voz e da imagem, as tecnologias da informação e comunicação e os idiomas estrangeiros (v.g. inglês)[36].

As abordagens participativas e interativas são preferíveis às metodologias mais tradicionais (explanativas ou expositivas) de formação em face do nível e maturidade dos destinatários da formação, na linha do que atrás se desenvolveu.

Os métodos mais atuais e também a sua configuração mais ou menos compósita (misturada) são assaz recomendáveis, desde o brainstorming ao *debriefing*, passando pelo debate, o estudo de casos e os exercícios experimentais, entre outros[37].

A planificação dos cursos ou dos eventos formativos é diferenciada conforme a sua finalidade e objetivos, desde logo na diferença entre a formação inicial e contínua, a formação no local de trabalho ou no próprio espaço formativa, a formação à distância (v.g. *e-learning*) ou presencial, de longa, média ou curta duração, em grupo ou individual, com tutoria ou *mentoring*, a formação de formadores e a formação propriamente dita, a formação no sistema ou em estágio externo fora dele (*externships*), o reforço curricular académico e/ou profissional. O que pode passar ou não pela instituição formativa judiciária (nacional ou internacional) ou antes por instituições académicas ou outras (nacionais ou internacionais), o que exige um procedimento de certificação das respetivas formações ou habilitações.

Reforça-se a importância dos momentos de avaliação que vão da identificação das necessidades (avaliação prévia) à avaliação dos resultados e prestação de contas do exercício formativo, num misto de razões que têm a ver com a eficácia e eficiência do sistema formativo à sua transparência e participação. Os interessados terão de ser auscultados numa avaliação de qualidade dos diversos programas formativos e da sua execução.

---

[37] Mais uma vez, EJTN – European Judicial Training Network. 2016, EJTN Handbook on Judicial Training Methodology in Europe, ob. cit., pp. 21-41.

[36] Assim, no plano da escola judicial portuguesa, o Centro de Estudos Judiciários, considere-se a distinção entre a componente formativa profissional – as mencionadas jurisdições clássicas – e a componente formativa geral e de especialidade. Consulte-se, para a formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais, Centro de Estudos Judiciários, 2017, *Plano de Estudos – 33.º Curso Normal de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários*, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/conheca-cej/fich-pdf/docs-pub-legal/2018/Plano_de_Estudos_33_Curso_%202017_2018.pdf.

Uma palavra final, neste ponto, para a aposta na informação e no conhecimento em rede com o escopo de desenvolver novas soluções de cooperação e integração, assente na nova sociedade de informação e comunicação.

Para o alcance de tais objetivos terão de ser utilizados instrumentos facilitadores e dinamizadores, centrados na formação jurídica e judiciária, designadamente uma rede de informação e de contacto através de uma plataforma tecnológica colaborativa; programas internacionais de formação; permutas de formação e formadores; pontos de contacto e magistrados de ligação; bolsas especializadas de formadores; reconhecimentos bilaterais e multilaterais de formação; criação de centros de investigação conjuntos na área da justiça.

O desenvolvimento destes programas de formação judiciária, enquadrados em rede, lançará as bases para criar abertura e confiança necessárias para o crescimento de níveis de cooperação mais sólidos nas matérias jurídicas, tanto de natureza civil, como administrativa e mesmo criminal. Uma ideia que será reforçada na defesa que faremos mais à frente de um programa para a cooperação judiciária no espaço da CPLP.

4.5. A formação judiciária numa escala de integração (União Europeia)

A formação de juízes na Europa não pode deixar de enquadrar-se no âmbito os grandes sistemas diferenciados que, de alguma forma, identificam os modelos de juiz e concretamente os vários sistemas de nomeação dos juízes no espaço europeu, tal como acima se encontra descrito. O modelo "burocrático", essencialmente decorrente da tradição continental e o modelo profissional, essencialmente decorrente da tradição anglo-saxónica.

No que respeita aos modelos de recrutamento, no desenvolvimento do que se deixou dito atrás a propósito das estruturas e dos modelos de formação, vamos encontrar na União Europeia, aqui tomada como exemplo de integração, um primeiro modelo de recrutamento e formação inicial totalmente dependente do poder executivo ou legislativo que coloca os juízes, e de alguma maneira a independência judicial, sob risco, subjetivo e objetivo. Em segundo lugar o sistema de eleição dos juízes, vigente nalguns cantões suíços, que colocando os juízes na esfera de legitimação pública direta os torna, também, vulneráveis à conjunturalidade das opiniões públicas. Em terceiro lugar o sistema de cooptação pela magistratura que permite a escolha de candidatos tecnicamente preparados mas muito ligados a uma estrutura pré-existente. Finalmente o sistema de concurso público assente em critérios objetivos e transparentes que permite o acesso de pessoas tecnicamente capazes por via de aptidões profissionais testadas em modelos concursais.

Os quatro sistemas de acesso identificados assumem, quer nos 49 países do Conselho da Europa, quer nos 28 Estados da União Europeia, cambiantes diversificadas e modelos individualizados.

Deve salientar-se que o último sistema referido é hoje manifestamente prevalecente na Europa. Ou seja, o modelo de acesso por via de concurso público a candidatos pré-definidos que, após a escolha efetuada por "comités" de juízes, académicos e outros juristas, desenvolvem um programa de formação intensiva e especifica, num ambiente de "escola" ou centro de formação de magistratura, findo o qual, finalmente, ingressam na carreira.

A variedade dos sistemas de acesso condiciona de forma direta o processo de formação dos juízes nos vários Estados. Trata-se de uma conclusão já assumida e que não sofre contestação.

Nesta sede, seguindo de forma mais direta o duplo modelo de juiz citado, podem identificar-se dois grandes "modos" de formação que passam essencialmente pelo (i) sistema de "escola de magistratura" e pelo (ii) sistema de formação "em ação", ou seja, por via do exercício de funções nas várias profissões jurídicas que envolvem o sistema de justiça.

Como é sabido o primeiro dos modelos está, em regra identificado com o sistema continental de *civil law* e o segundo com o sistema de matriz anglo-saxónica ou *common law.* Países como a França, Espanha, Portugal, Bélgica, Polónia, Roménia entre outros, têm já estabilizados Centros de Formação de Magistrados sendo que outros países, mais recentemente aderiram também a este modelo, de que são exemplo as novas democracias do leste europeu ou ainda mais recentemente própria Itália.

O modelo anglo-saxónico, naturalmente existente no seu paradigma original no Reino Unido, é ainda seguido, no que respeita à formação na Alemanha ou na Holanda, ainda que com algumas variantes.

Sublinhe-se, no entanto, que todas estas diferenças sistémicas assentam em princípios fundamentais comuns e atualmente vinculantes a todos eles. Assim quer a competência técnica, a independência judicial e integridade de quem desempenha as funções são hoje *conditio sine qua non* para se desempenhar as funções de juiz. Seja qual for o modelo ou sistema. É isso que está consagrado em variadíssimos documentos internacionais que vinculam os Estados, tanto no âmbito do Conselho da Europa como no âmbito da União Europeia. Um assunto que foi já avançado a propósito dos princípios da formação judiciária.

A exigência do Art.º 10.º dos Princípios Fundamentais Relativos à Independência da Magistratura, elaborados pelas Nações Unidas em 1985, que vinculam naturalmente todos os países da Europa, que refere expressamente que "as pessoas seleccionadas para desempenhar funções de magistratura devem ser iíntegras e competentes, habilitadas por uma formação e qualificação jurídica suficiente".

Nesse mesmo sentido o Conselho da Europa aprovou em 1998 a Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes que refere, entre outras importantes normas que "o estatuto [dos juízes] assegura

os meios de formação apropriados à preparação dos candidatos escolhidos para o exercício das funções, levados a cabo pelos Estados". O referido Estatuto estabelece igualmente que deverá existir uma instituição independente do poder executivo ou legislativo, composta, pelo menos por metade dos juízes eleitos pelos seus pares de acordo com as modalidades que garanta a sua mais ampla representatividade, que estabeleça e garanta "a adequação dos programas de formação e de estruturas que os executem, de acordo com as exigências de abertura, competência e imparcialidade exigíveis ao exercício das funções judiciais".

Estes princípios fundamentais, hoje inequivocamente adquiridos nos vários quadros normativos de praticamente todos os países da Europa, demonstram claramente que a formação dos juízes, independentemente de cada um dos países, tem que obedecer a regras comuns e vinculantes a todos.

Por isso, a discussão atual, no âmbito da União Europeia, passa pela elaboração de um Estatuto de Juiz Europeu que no futuro possa concretizar um modelo normativo idêntico, nomeadamente em termos de formação, a todos os juízes europeus, seja qual for o "seu" sistema de justiça.

A situação atual pode sintetizar-se na existência de um modelo pluralista sustentado na existência de "pilares" ou princípios comuns que, seja qual for o sistema, garantem a formação de juízes independentes, imparciais, tecnicamente capazes e dotados de uma dimensão ética elevada. São estes juízes que, nomeadamente no espaço da União Europeia, aplicam o mesmo direito aos cidadãos europeus em cada um dos Estados-membros, garantindo a aplicação de um grau elevado de direitos de cidadania.

A articulação deste modelo plural desenvolve-se, entre os vários países e sistemas, num sistema de "rede".

Trata-se tanto de redes informais como formais que envolvem quer as várias instituições ou escolas que ministram formação, quer os vários órgãos institucionais de gestão da magistratura, v.g. Conselhos de Justiça, ou mesmo redes de Tribunais Superiores.

Assim existem hoje a Rede dos Presidentes dos Supremos Tribunais da União Europeia, a Rede Europeia dos Conselhos Judiciários, a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial e a Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal.

Concretamente sobre a formação foi instituída a Rede Europeia de Formação Judiciária (EJTN - *European Judicial Training Network*) como plataforma e principal promotor do desenvolvimento, da formação e da troca de conhecimentos e competências entre os magistrados na União Europeia. Desde a sua criação, no ano 2000, que esta instituição elabora normas e programas de formação, coordena as trocas e os programas de formação

entre os organismos encarregados de formar magistrados em todos os países da União. A Rede pretende favorecer a criação de um espaço europeu de justiça, promover o conhecimento dos sistemas de justiça dos vários países e assegurar a confiança e a cooperação entre os magistrados da União Europeia.

Esta Rede coordena os programas de formação organizados pelas instituições nacionais. Tais programas têm a participação de magistrados de vários países, podendo todas as ações a desenvolver ser cofinanciados pelas instituições europeias. A Rede proporciona ainda um Programa de "trocas" de magistrados que consiste na efetivação de estágios de magistrados noutros países, com o fim de estabelecer a confiança mútua e promover o reconhecimento das decisões, permitindo um melhor conhecimento entre os praticantes.

A importância da formação dos juízes numa Europa judiciária em construção é igualmente refletida na importância que as instituições europeias, como a comissão Europeia e o Parlamento Europeu, começaram a dar à matéria. Neste sentido saliente-se a comunicação da Comissão ao Parlamento e ao Conselho de 29.06.2006 - COM (2006) 356, onde se expõe a necessidade de uma ação europeia para a formação judiciária invocando-se para tal a necessidade de que conseguir uma aplicação efetiva dos direitos fundamentais.

A dimensão de rede está também presente na criação da Rede Ibero-americana de Escolas Judiciais (RIAEJ), em 2000, que congrega instituições de mais de 22 países do espaço ibero-americano e, desde então, tem tentado congregar e articular conhecimentos e formas de desenvolvimento da formação no vasto mundo ibero-americano.

Sobre redes informais é de salientar, ainda, a realização, com muita periodicidade de contactos multilaterais entre os juízes de toda a Europa sobre os mais variados temas. Mais do que o resultado imediato e prático desses encontros a nível dos procedimentos evidencia-se a criação de uma base de entendimento comum entre os magistrados no que será um embrião de uma cultura judiciária comum é já uma realidade.

No âmbito do Conselho da Europa isto é, da Europa política alargada, há que dar a devida relevância a um conjunto de documentos que têm sidos elaborados sob o patrocínio de várias agências daquela instituição.

Assim, identificam-se como mais relevantes sobre a questão elaborados desde 1994 sobre a matéria os seguintes documentos: Recomendações n.ºs R (94) 12 e (2010) 12 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-membros sobre a independência, eficácia e o papel dos juízes; Resolução relativa ao papel do poder judiciário num Estado de Direito adotada em Varsóvia em 4 de Abril de 1995 pelos Ministros participantes na reunião do Ministros da Justiça dos países da Europa Central e Oriental; Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes aprovada pelo Conselho da Europa em Estrasburgo, 8-10 de Julho de 1998; "Avis" nº

4 do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus sobre a formação inicial e contínua apropriada aos juízes a nível nacional e europeu de 27 de Setembro de 2003.

A constatação de que os problemas sociais que constituem os conteúdos da procura crescente dos cidadãos ante a justiça vão sendo alterados em função da própria mudança do mundo, implica que os programas de formação disponibilizados aos juízes leve em consideração essas mudanças. Daí que matérias como a proteção dos direitos humanos nas suas várias vertentes, a cooperação judiciária internacional, os problemas da criminalidade organizada transfronteiriças ou a gestão judiciária sejam hoje objeto das agendas de formação.

Todos estes programas são, em regra partilhados e passíveis de replicação nos vários países, independentemente da natureza dos Centros de formação ou das Escolas Judiciais.

4.6. O potencial dos países e territórios de língua portuguesa na cooperação judiciária

A escala internacional da formação e da cooperação judiciárias, tal como as analisámos em conjunto, convoca inelutavelmente a questão linguística.

Pretende-se demonstrar e dar relevo, neste ponto, à imensa mais-valia que pode ser gerada pelo potencial cultural, económico e sobretudo jurídico/judiciário da língua portuguesa.

A língua é um ativo intangível que beneficia de economias de rede. Quanto maior o número de utilizadores, maior o benefício que cada um extrai da sua partilha. Enquanto língua "supercentral" (na escala do barómetro ou observatório de línguas Calvet), o português é património comum dos mencionados cerca de 250 milhões de pessoas, cujo potencial está longe de ser otimizado.

O seu valor resulta do benefício que isso se traduz para os utilizadores (capital humano), da diminuição dos custos de transação nas trocas comerciais, de organização de empresas e empreendimentos transnacionais e da oportunidade de desenvolvimento económico, social e cultural das comunidades lusófonas.

A facilidade de comunicação resulta em diminuição dos custos de transação (entre um máximo de 22% e um mínimo de 6%).

Por último, e não menos importante, existe um fator expressivo de enorme importância: o sentimento de orgulho de pertencer, em termos mundiais, a uma comunidade forte que fala a mesma língua funciona como elemento de status, gerador de autoestima para os elementos integrantes dessa comunidade.

Pode-se dizer sem receio, na expressão de Nicholas Ostler, que "a questão da língua não é um assunto apenas das coisas correntes ou das notícias do quotidiano. O fenómeno da linguagem (e das línguas) é um assunto duradouro, que só se pode medir, no mínimo, pela passagem das gerações, mas, no mais das vezes, pelo passar dos séculos ou dos milénios"[38] .

No século XV, com o início dos Descobrimentos, o português foi a primeira língua da globalização, falada por um milhão de pessoas que viviam [quase] todas no espaço hoje conhecido por Portugal continental.

De acordo com os dados divulgados pelo Observatório da Língua Portuguesa, atualmente existem 244,392 milhões de "falantes nativos" de português, o que equivale às populações de oito dos países de língua oficial portuguesa (Portugal, Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Angola, Brasil, Moçambique e Timor-Leste) e também da Região Administrativa Especial de Macau[39]. Usam o português como língua materna ou oficial 3,66% da população mundial, o que significa que 3,85% do PIB mundial é "produzido" em português. Em 2050, dentro de 35 anos, segundo indicam as projeções estatísticas, 350 milhões de pessoas vão usar o português como idioma materno, e tudo indica que continuará a ser a terceira língua europeia mais falada no mundo, depois do inglês e do espanhol. Os falantes de uma certa língua têm mais probabilidades de língua ou mesmo com línguas mais próximas, como o espanhol. A aposta é que o português poderá aspirar a ser, dentro das línguas europeias, uma segunda língua franca a nível global, dado o enorme grau de intercompreensão existente entre o português e o espanhol. Por outro lado, os que aprendem a língua de outro país têm mais probabilidades de desenvolver uma imagem positiva desse país; ficam, por isso, mais disponíveis para disseminarem a cultura e os valores desse país, o que, no mínimo, poderá permitir uma maior expansão e um acréscimo de transações de empreendimentos criativos e culturais do referido país.

Os 8 países de língua oficial portuguesa ocupam uma superfície de 10,8 milhões de quilómetros quadrados, isto é, cerca de 7,25% da superfície continental da Terra.

A língua portuguesa regista uma das taxas de crescimento mais elevadas, na internet, nas redes sociais, na produção de artigos e revistas científicas e na aprendizagem como segunda língua.

Segundo um estudo publicado no Reino Unido[40], pelo instituto B*ritish Council*, pela primeira vez, a língua portuguesa integra a *matrix* das línguas consideradas 'vitais' num horizonte temporal de 20 anos, partilhando esse estatuto com o espanhol, árabe, francês, mandarim,

[38] Apud Ostler, Nicolas, 2005, *A Language History of the World*, New York: Harper, pp. 18.
[39] Assim, disponível em http://observatorio-lp.sapo.pt/pt/dados-estatisticos/falantes-de-portugues-literacia.
[40] Cfr. British Council (2013) *Languages for the Future – Which languages the UK needs most and why*, 2013, acessível em http://observatorio-lp.sapo.pt/Content/Files/languages-for-the-future-report.pdf.

alemão, italiano, russo, turco e japonês. Nesse mesmo relatório *Languages for the Future*, que analisa as prioridades linguísticas do Reino Unido, é referido que a seleção de idiomas baseia-se "em fatores económicos, geopolíticos, culturais e educacionais, incluindo as necessidades das empresas do Reino Unido no que respeita aos seus negócios com o exterior, as prioridades diplomáticas e de segurança e a relevância na Internet". Os autores desse estudo destacaram a utilização do português como língua de trabalho da União Europeia (UE) e em outros organismos internacionais, como a Organização dos Estados Ibero-americanos, União Africana, Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral e a União das Nações sul-americanas, mas também o facto de a língua portuguesa ser o quinto idioma mais utilizado na Internet.

Constituindo a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), os nove países de língua oficial portuguesa – Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, S. Tomé e Príncipe e Timor-Leste - ocupam uma superfície de cerca de 10,8 milhões de quilómetros quadrados e, no seu conjunto, têm aproximadamente 250 milhões de habitantes.

Este espaço da "língua portuguesa" também o é no domínio da justiça e dos juristas, tanto por via das raízes históricas como também pela urgência de uma postura prospetiva. Assim, por exemplo, o sistema judiciário instituído nos cinco séculos da expansão portuguesa, num espaço comum, pluricontinental, obedecendo a um mesmo paradigma geral de administração da justiça e onde se verificou uma efetiva circulação de magistrados, criou uma sólida consciência de justiça assente numa jurisdição dotada de grande adaptabilidade, fazendo emergir uma cultura jurídica de extrema valia para a compreensão, evolução e aperfeiçoamento dos nossos sistemas jurídicos e judiciários.

A administração da justiça nos alvores do Portugal moderno (1500-1800), evidencia uma continuidade e circularidade burocrática e administrativa que não deixava de caracterizar o reino de Portugal e o seu império de aquém e de além-mar.

Não parece oferecer dúvidas que este sistema histórico de estruturação da administração judiciária do império português, a quem se reserva um lugar importante na história, pela sucessão do tempo e do subsequente despontar das várias nações e dos Estados (incluindo aqui os territórios autónomos de administração autónoma como Macau) que adotaram o português como língua oficial, deu também lugar, entre outros inúmeros fatores (como a existência de centros de saber jurídico comuns) a um sistema jurídico de grande riqueza histórica e cultural que se tem designado como "sistema jurídico lusófono" ou "família jurídica lusófona". A proximidade dos esquemas constitucionais e de diversos institutos jurídicos, de diverso cariz disciplinar, é um dado assinalado por muitos. Trata-se de um sistema que tem por base, para além da notória facilidade de comunicação entre os juristas respetivos e, até, da possibilidade de qualquer jurista de um desses ordenamentos exercer, sem grande esforço, a sua profissão nos demais, também uma autonomia linguística e doutrinária partilhada e

cultivada, com uma história própria e comum totalmente diferenciada (não obstante as sucessivas influências dos elementos franceses, romano-germânicos e até da *common law*) e que possui uma massa crítica invejável: 10 países ou territórios nos cinco continentes e mais de 250 milhões de praticantes; nove séculos de desenvolvimento autónomo, com leis de estilo próprio; sete séculos de ensino universitário independente e partilhado; ordens profissionais intocadas; magistraturas que partilham formações e princípios comuns, e a manutenção de toda uma cultura jurídica em grande partilha, com universidades, livros, revistas, congressos, intercâmbios diversos, e até de influência legislativa (logo: Parlamentos, Governos e soberania) e codificadora.

Sinal forte dessa identidade específica da cultura jurídica de língua portuguesa é a existência de um espaço intenso de internacionalização das formações académicas (licenciaturas e pós-graduações) e profissionais entre os países de língua portuguesa em que as Faculdades de direito e os demais centros de formação jurídica portugueses têm vindo a merecer um constante motivo de atração para os estudantes provindos dos demais países de língua oficial portuguesa.

Estas dinâmicas de relacionamento entre juristas no espaço dos falantes do português acompanham o crescimento acentuado do fenómeno internacional e até global que despertou em torno dos temas da justiça e da administração da justiça. Trata-se de um assunto já acima tratado a propósito do diálogo interjurisdicional e do diálogo judiciário internacional.

O exemplo do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), centro de formação judiciária portuguesa, serve bem para definir um modelo formativo (também ele radicado na experiência do modelo francês como atrás se salientou) que se internacionalizou na esfera de cooperação internacional dos países de língua portuguesa, sobretudo nos países africanos de língua portuguesa e em Timor-Leste.

Com as instituições de formação judiciária do Brasil (âmbito estadual e federal) e com o Centro de Formação Jurídica e Judiciária da Região Administrativa de Macau, foram estabelecidos com o CEJ protocolos e convénios de cooperação que se têm traduzido em visitas de estudo e de intercâmbio, na promoção conjunta de iniciativas de formação contínua, na participação de magistrados em ações formativas desenvolvidas pelas entidades parceiras, em colaboração em iniciativas editoriais, e, também, no intercâmbio de publicações.

Se percorrermos o quadro dos centros de formação judiciária ou das escolas judiciárias nos vários países e territórios autónomos da lusofonia, também encontraremos razões para dizer que, não obstante a diversidade, não deixam de existir laços de grande interdependência e de similitude:

ANGOLA	INEJ - Instituto nacional de Estutos Judiciários https:// www.facebook.com/pages/inej-instituto-Nacional-de-Estudos-Judiciários/240787439316906
BRASIL	Rede heterogénea de Escolas de Formação com estatuto de coordenação: ENFAM (https://www.enfam.jus.br/) | COPEDEM (https://www.copedem.com.br/) | ENM (https://www.enm.org.br/). Escolas de Tribunais Estaduais e/ou de Associações Estaduais / Justiça Federal / Justiça Laboral.
CABO VERDE	Acordo Judiciário entre Portugal e cabo Verde (1976) https://www.gddc.pt/cooperacao/instrumentos-bilaterais/dec-524-dr-155-76.html
GUINÉ-BISSAU	CENFOJ - Centro Nacional de Formação Judiciária (2011): Em 2011 foi iniciada uma assessoria para apoio à dinamização do CENFOJ - apoio á estrutura de ações de formação a desenvolver por este Centro de formação - homólogo guineense do CEJ (estava prevista a sua continuidade no decurso de 2012).
MACAU	CFFJ - Centro de Formação Jurídica e Judiciária (2001) https://www.cfjj.gov.mo/
MOÇAMBIQUE	CEJ - Centro de Formação Jurídica e Judiciária https://www. cfjj.org.mz/
PORTUGAL	CEJ - Centro de Estudos Judiciários https://www.cej.mj.pt/
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	Cooperação com o CEJ -Centro de Estudos Judiciários
TIMOR	Protocolo de Cooperação Relativo ao Desenvolvimento do Centro de Formação do Mistério de Justiça de Timor-Leste entre os Ministérios da Justiça da República Democrática de Timor-Leste e da República Portguesa (2002)

Esta vertente da formação judiciária é particularmente significativa para aferir das possibilidades de êxito na construção e consolidação de uma verdadeira comunidade de partilha de conhecimento, de capacitação e troca de experiências profissionais e institucionais. Mais difícil será passar para um patamar de integração jurídica e judiciária própria de uma comunidade política, económica e social de cariz internacional.

Em perspetiva encontram-se sempre as experiências bem-sucedidas de criação de redes de cooperação judiciária noutras regiões, em particular na União Europeia e no espaço ibero-americano (identificadas neste mesmo GUIA), bem como a constatação da necessidade de implementar e institucionalizar mecanismos ágeis de cooperação internacional, que contribuam para uma melhor administração da justiça no respeito pelas diferenças e sensibilidades de cada país, trabalhando em prol da construção de um espaço judiciário dos países de língua portuguesa.

Quanto a nós, pensar e atuar estrategicamente nesta comunidade judiciária dos países de língua portuguesa implica de alguma forma obedecer aos seguintes princípios:

1. Prosseguir um princípio de cooperação estratégica que poderá passar por diversas fases e níveis de cooperação e de integração e que pode desembocar numa verdadeira

comunidade jurídica e judiciária de língua oficial portuguesa (cooperação estratégica para a integração jurídica e judiciária);

2. Assumir também um princípio da solidariedade ativa que assentará numa grande dose de pragmatismo, privilegiando-se a efetividade das soluções, a clarificação dos objetivos e das prioridades, e, até, a concretização dos vários instrumentos de cooperação e integração (pragmatismo e solidariedade ativa);

3. Capacidade de planificação a médio e a longo prazo, sem dependência da gestão e do calendário dos poderes políticos (planificação a médio e a longo prazo); e

4. Desenvolvimento de novas soluções de cooperação e integração assentes na nova sociedade de informação e comunicação, investindo-se na circularidade de informação e de pessoas e no conhecimento e reconhecimento mútuos (aposta na informação e no conhecimento em rede).

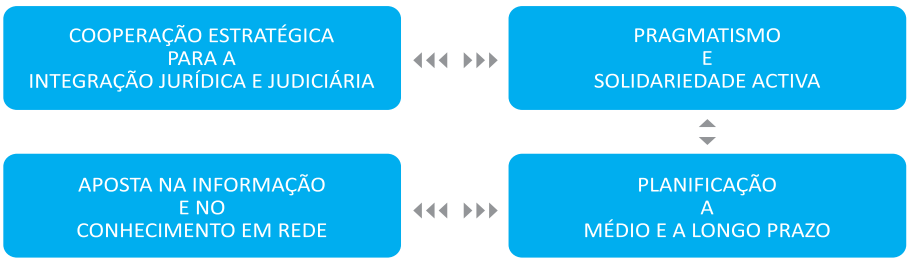

Para a prossecução destes objetivos essenciais poderão ser utilizados determinados instrumentos facilitadores e dinamizadores.

Entre esses instrumentos de fomento e dinamização desta "comunidade judiciária de língua portuguesa" podemos eleger (entre outros): - redes de informação e de contacto (v.g. plataformas tecnológicas colaborativas); - ações de formação (estágios, seminários, conferências) - financiamentos; - parcerias (protocolos e convénios); - permutas de formações e formandos (estágios e desempenho de funções "além fronteiras"); - pontos de contacto e magistrados de ligação; - projetos de formação; - reconhecimentos bilaterais e multilaterais de formação; - projetos de harmonização de políticas públicas e de legislação; e – criação de centros ou projetos de investigação conjuntos na área da justiça.

O desenvolvimento dessa comunidade lançará as bases para criar a abertura e a confiança políticas necessárias ao crescimento de níveis de cooperação mais sólidos em torno, em torno das diversas matérias de cariz civil, comercial, administrativo e até criminal.

Faz todo o sentido que essa atuação venha a ser afirmada em torno de uma realidade institucional que é a CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - http://www.cplp.org -, e que também deve ser pensada para além da expressão da mera cooperação internacional entre os poderes executivos dos diversos Estados, a fim de incluir a ideia de crescimento e sedimentação de uma comunidade judiciária de língua oficial portuguesa.

Nesta sede, pensa-se que será vital a intervenção ativa nesta instituição internacional que congrega os esforços dos vários executivos deste espaço de países e territórios autónomos de expressão portuguesa. Partilhando dos seus objetivos comuns e beneficiando dos apoios e financiamentos de projetos internacionais (e que nos ligam até aos fundos de financiamentos europeus). Também aqui se deve apostar no incremento do judiciário na área dos membros observadores e da Comissão Temática "Direito e Justiça", uma vez que por agora a CPLP ainda não possui competência no domínio da justiça e de outras áreas relevantes ao nível jurídico.

Mas neste espaço de cooperação internacional dos países de língua oficial portuguesa, podemos encontrar outras estruturas de cooperação ou até de decisão política.

Qualquer estratégia futura para o desenvolvimento deste espaço de cooperação precisa da envolvência desses elementos fundamentais que também precisam de ser repensados ao nível da sua operacionalidade e do envolvimento institucional de que podem vir a beneficiar.

Entre estas estruturas de cooperação ou mesmo projetos ou atores institucionais, de língua portuguesa, que atuam no domínio da justiça podemos salientar:

- Em primeiro lugar, a Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa - https://www.cmjplop.org -, que mantém a verdadeira competência (executiva) na área da justiça e da cooperação jurídica entre os países integram essa conferência (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe). A Conferência funciona em plenário, através de reuniões dos Ministros da Justiça a cada dois anos e visa promover o desenvolvimento das relações de cooperação entre os Estados participantes no domínio da justiça, através dos seguintes pilares: no apoio a reformas legislativas; em assessorias técnico-jurídicas a entidades na área da justiça em sentido mais amplo (organização judiciária, sistema penitenciário e de reinserção social, registos e notariado, investigação criminal e medicina legal); na formação inicial e complementar de magistrados (judiciais e do Ministério Público) e de outros profissionais do foro; na formação de dirigentes, quadros técnicos e administrativos da área da justiça; e na oferta de bibliotecas jurídicas e equipamentos.

- Depois, em segundo posto, a assim designada "Rede Judiciária da CPLP" - http://www.rjcplp.org/RJCPLP/sections/pagina-inicial -, que é composta por uma rede de pontos de contacto para a cooperação judiciária internacional entre os Estados-membros

da CPLP, que compreende duas unidades distintas: a) uma unidade de cooperação judiciária internacional na área penal; e b) uma outra unidade de cooperação judiciária internacional na área civil e comercial. Na sua constituição formal, a Rede Judiciária da CPLP é integrada por pontos de contacto sediados em cada país e é assistida por um Secretariado permanente. Esta rede desenvolve as suas atividades em complementaridade e articulação com a competência própria dos poderes executivos e das autoridades centrais em matéria de cooperação judiciária internacional dos Estados-membros da CPLP, com vista à realização dos seguintes objetivos concretos: facilitar, agilizar e otimizar a cooperação judiciária entre os Estados-membros; construir, de forma progressiva, um sistema integrado e atualizado de informação sobre os diferentes sistemas jurídicos da CPLP, bem como sobre a cooperação judiciária internacional, em geral; estabelecer contatos com organismos internos e internacionais e colaborar em atividades de formação levadas a cabo pelos Estados-membros ou por organismos internacionais; promover a aplicação efetiva e prática das convenções de cooperação judiciária internacional em vigor entre dois ou mais Estados-membros. Para atingir estes objetivos, esta rede judiciária pretenderia contar com um sistema integrado de informações e ferramentas operacionais construído em suporte informático e colocado neste sítio à disposição de toda a comunidade jurídica dos Estados-membros. Certo é que têm faltado a esta rede o dinamismo, o apoio institucional e a atividade que seria necessária para a sua sedimentação e consolidação, não obstante a sua mais do que uma década de existência.

A contar, também, com o Encontro de Procuradores-Gerais da CPLP - http://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/relacoes-internacionais - que desde 1989 se vem realizando periodicamente (desde 2011 com um ritmo anual), alicerçado na existência de laços especiais entre os países de língua oficial portuguesa, quer de um ponto de vista histórico, quer no respeitante à similitude de legislações e à verificação de problemáticas comuns. Estes encontros têm como objetivos o aprofundamento da cooperação e do relacionamento entre as Procuradorias-Gerais da República, com vista à troca de experiências, à discussão e ao debate de temas jurídicos comuns e dos respetivos sistemas de justiça. No âmbito destes encontros têm ainda sido estabelecidos mecanismos e criados instrumentos jurídicos de resolução de questões, designadamente na área do Ministério Público e da administração da justiça.

E, do mesmo modo, com o Fórum dos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça dos Países e Territórios de Língua Portuguesa - http://www.stj.pt/index.php/internacional/cptlp. Trata-se de uma organização de concertação e de cooperação judiciária entre os órgãos de cúpula destes países e territórios. Constituem objetivos do Fórum: - contribuir para o enriquecimento do património jurídico comum e o fortalecimento do primado do direito; - defender a independência do poder judicial; - estimular o diálogo entre os respetivos Supremos

Tribunais, magistrados e funcionários, tendo em vista a eficácia dos órgãos judiciais e o acesso dos cidadãos aos tribunais; - promover o intercâmbio de experiências e informações, designadamente no domínio da cooperação judiciária, jurisprudencial e bibliográfica.

Bem como assim, com o recém-criado Fórum de Conselhos de Justiça da CPLP - https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/notasinformativas/2016-04-21_cimeira_csjcplp_convenio.pdf -, que congrega os representantes dos Conselhos Superiores de Justiça dos países membros da CPLP, que reuniram a primeira vez na cimeira de Lisboa de 19-21 de Abril de 2016. O Fórum foi criado para ter periodicidade bienal, sendo que se estipulou nesse convénio de Lisboa que na próxima Cimeira desses Conselhos de Justiça, a realizar em 2018, iriam ser apreciadas as normas de institucionalização e funcionamento, entre outros assuntos.

Para além disso, existem diversas instituições plataformas de cooperação ao nível da língua portuguesa, como o instituto CAMÕES - Instituto da Cooperação e da Língua, que tem sido responsável pela gestão de projetos de cooperação e desenvolvimento na área da justiça e tendo como beneficiários os países de expressão portuguesa. Na atual conjuntura, por exemplo, é responsável pela gestão do PACED, ao qual este GUIA é um instrumento importante da sua atividade.

- São também de referir as associações de cariz internacional no espaço dos países de língua portuguesa e que foram criadas enquanto espaços internacionais de representação das várias profissões da justiça ou até da cultura jurídica ou judiciária, como é o caso da UIJLP – União Internacional dos Juízes de Língua Portuguesa - http://uijlp.org/novo/ -, a União dos Advogados de Língua Portuguesa (UALP) - http://www.oa.pt/conteudos/temas/lista_temas.aspx?idc=31060 - e a Comunidade dos Juristas de Língua Portuguesa (CJLP) - http://www.cjlp.org.

- No domínio dos instrumentos de cooperação jurídica dos países africanos de língua portuguesa (PALOP) há que dar destaque à base de dados Legis-PALOP - http://legis-palop.org/bd -, que constitui uma ferramenta eletrónica de acesso ao direito e à informação jurídica. A base de dados foi concebida e desenvolvida no âmbito do Projeto de Apoio ao Desenvolvimento dos Sistemas Judiciários dos PALOP, financiado pelo 9.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) e pela Cooperação Portuguesa (IPAD e posteriormente Camões- Instituto da Cooperação e da Língua). Às Unidades Técnicas Operacionais e de Gestão nacionais (UTO-G) cabe a manutenção, atualização e promoção da base de dados em cada país e pela gestão de utilizadores. À UTO-G Regional (UTOG-R) cabe apoiar as UTO-G nacionais. A constituição das UTO-G nacionais integra representantes do Ministério da Justiça, que as tutela, mas também as Imprensas Nacionais que disponibilizam a informação jurídica e uma terceira entidade responsável pela classificação jurídica – no caso de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe essa função é assumida pelo Ministério da Justiça, em Angola pela Ordem dos Advogados, na

Guiné-Bissau pela Faculdade de Direito de Bissau e em Moçambique pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária. A Legis-PALOP é tutelada pelos Ministros da Justiça dos PALOP sendo parte integrante das orgânicas dos respetivos Ministérios da Justiça e contando com o apoio de diversos parceiros que contribuem para a atualização da jurisprudência e doutrina disponibilizadas pelo sistema, incluindo os Tribunais Supremos, as Procuradorias Gerais da República e diversas instituições académicas. Para além do acesso livre e gratuito às listagens de toda a legislação produzida o Legis-PALOP disponibiliza o PDF dos diplomas, dos acórdãos e dos pareceres e a outra informação de valor acrescentado, cujo acesso é feito mediante o pagamento de uma subscrição o que pode de alguma forma colidir com o direito fundamental de acesso à informação jurídica quando não existem outras formas de informação legislativa disponíveis.

4.7. Um programa para a cooperação judiciária no âmbito da CPLP

Apesar da existência dos vários espaços institucionais identificados acima, uma análise de diagnóstico dos sistemas de justiça dos vários países na área da cooperação facilmente constatará a situação de falta de dinamismo e sedimentação das estruturas acima mencionadas e, bem assim, a inexistência de continuidade nas relações de cooperação neste espaço de língua portuguesa, não obstante a identificação de claras vantagens na sua operacionalização, tendo em conta as relações económicas de relativa intensidade entre estes países parceiros, as relações de vizinhança ao nível das sub-regiões e ainda o intenso fluxo migratório.

Pode dizer-se que é gigantesco o fosso que existe entre o potencial gerado pela história comum e as expectativas que se podem associar a essa partilha, tal como acima deixámos desenvolvido, e a atividade efetiva de cooperação internacional que tem sido produzida na área da justiça e do direito.

Qualquer estratégia futura para o desenvolvimento deste espaço de cooperação precisa da envolvência dos elementos estruturais antes destacados, como atrás tivemos ocasião de afirmar no alinhamento das ideias de (1) cooperação estratégica para a integração jurídica e judiciária, (2) pragmatismo e solidariedade ativa, (3) planificação a médio e a longo prazo e (4) aposta no conhecimento e na informação em rede.

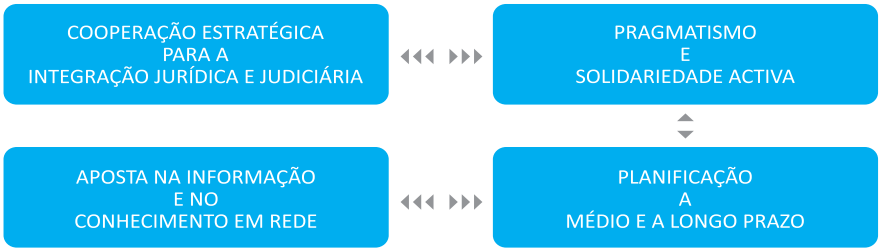

Aquelas mesmas estruturas de cooperação também precisam de ser repensadas à luz destes princípios operacionais dos quais poderá resultar a sua dinamização, o seu envolvimento institucional e também a sua sustentabilidade.

O *design* das soluções a criar e das novas vias de cooperação não pode deixar de ser moldado, em primeiro lugar, pelas necessidades dos vários países e territórios que constituem esta comunidade em torno da língua portuguesa, e, em segundo posto, pelos anseios de integração e maior relacionamento que têm partido da cidadania e da sociedade civil que se manifesta em vários fóruns e de diversas maneiras neste universo alargado dos falantes do português. Não há aqui que descurar, como dissemos atrás, na atração que constitui o desenvolvimento económico que pode resultar deste incremento de cooperação ao nível do direito e da justiça.

Face a tudo o que se deixou desenvolvido atrás, pensamos que o cenário mais consistente para uma agenda deste programa de reforço da cooperação internacional passa necessariamente pela consideração dos seguintes tópicos:

Rede Judiciária da CPLP

Desenvolvimento e sedimentação da Rede de cooperação judiciária da CPLP, dando-lhe vida, reforço do seu núcleo de atuação, respaldo institucional e sustentabilidade económico-financeira.

Para além desta Rede, terá grande viabilidade a implementação de uma Rede das Escolas Judiciais que pertencem ao mesmo espaço dos países de língua portuguesa (Rede de formação judiciária do espaço CPLP).

Elas terão de se assumir como redes efetivas de partilha de informação, de cooperação judiciária e de formação judiciária, marcada com os seguintes objetivos essenciais:

- A efetivação do Estado de Direito;
- A concretização da comunidade lusófona também ao nível da cultura judiciária;
- O fortalecimento da identidade jurídica e judiciária que caracteriza os nossos sistemas nacionais de direito;
- A qualificação e dignificação das magistraturas nos diversos países e territórios lusófonos, através de um diálogo judicial transnacional;
- O desenvolvimento de um "mercado judiciário" que possibilite o incremento da razão económica no universo dos judiciários dos vários países e territórios de língua portuguesa; e
- A atuação influente (e concorrencial) em domínios específicos e estratégicos, tal como a justiça de cariz económico (regulação das trocas comercias, do turismo, dos conflitos privados transfronteiriços, da propriedade industrial, etc., e em que necessariamente o judiciário irá concorrer com outros atores privilegiados (advocacia [v.g. arbitragens], académicos, economistas, etc.) e ainda outros domínios: governação e organização da justiça (inclui gestão dos tribunais e gestão processual), migrações e fronteiras, políticas criminais, etc. etc....

Serão, pois, matérias de aposta privilegiada no campo de intervenção destas Redes, a formação dos magistrados (modelos e programas); a governação e organização da justiça (administração judiciária e ética judicial e forense); a justiça de cariz económico; e, por último, a cooperação judiciária de cariz civil, comercial, administrativa e criminal.

Formação Judiciária CPLP

Incremento e autonomização crescente da área de cooperação em formação judiciária, percebendo a sua centralidade e potencialidade que pode até passar pela criação da mencionada rede de formação judiciária no espaço CPLP (estabelecido entre as diversas escolas e centros de formação existentes no espaço de língua portuguesa), aproveitando o capital de cultura formativa existente para a criação de um espaço de integração formativa de âmbito supranacional (v.g. escola internacional de formação judiciária).

Harmonização legislativa e das políticas de justiça

Aposta em projetos de harmonização da legislação e das políticas de justiça, criadores de espaços de uniformidade e segurança jurídicos e que ao mesmo tempo poderão sustentar um ambiente propício a outros níveis de integração política, jurídica e económica.

Governação e organização judiciárias

A independência e a autonomização crescente das instituições judiciárias e os planos de reforma da justiça que estão a acontecer nos diversos países de língua portuguesa exigem uma atenção destacada aos temas da organização judiciária. As redes estabelecidas pelos Conselhos Judiciários e pelas Procuradorias-gerais da República são demonstrativas desta realidade institucional. Por outro lado, o estabelecimento de níveis reforçados de cooperação judiciária exige que as mesmas instituições judiciárias (tribunais, Ministério Público e polícias) estabelecem entre si canais e redes de comunicação de partilha de informações e até da comunicação de atos processuais (por exemplo entre as autoridades centrais estabelecidas no âmbito das diversas Convenções de cooperação judiciária e jurídica).

Plataformas tecnológicas colaborativas

As tecnologias da informação são as ferramentas ordinárias de comunicação e de partilha de informação entre as pessoas, no seio das organizações e, do mesmo modo, nos contactos de maior ou menor amplitude geográfica. Qualquer projeto de cooperação necessita de estar ancorado em suportes tecnológicos que permitam não só prosseguir com a sua atividade corrente mas também conectar os vários intervenientes separados pela distância geográfica e pelos custos de deslocação e comunicação à distância que lhe estão inerentes. A aposta numa rede virtual de cariz colaborativo, que seja atraente, versátil e amigável para o utilizador, será um passo quase certo para o sucesso de um projeto cooperativo e para a criação de uma comunidade ativa e dinâmica.

No plano de atividades do PACED encontra-se inscrita uma plataforma deste tipo, com componentes de formação e de cooperação. Espera-se que este GUIA possa sustentar a existência dessa mesma atividade.

Consenso e apropriação

Por último, a questão relativa ao consenso do projeto de cooperação e à sua devida apropriação pelos diversos atores. Não existe verdadeira cooperação sem que os seus principais intervenientes possam e queiram atuar em cooperação. Começando pelos próprios decisores políticos que não se podem fechar nas suas agendas puramente nacionais e nos interesses de mais curto prazo. Depois, este programa de reforço da cooperação não pode nem deve ser prosseguido de forma isolada e fechada ao universo institucional e profissional envolvente e até às respetivas realidades nacionais ou regionais. Deverão ser promovidos, ao invés, todos os esforços para que a programação e a execução desses objetivos seja realizada em consonância com todos os atores envolvidos e também com a sociedade no seu todo, em particular com aquelas instituições e pessoas que têm intervenção e interesse relevantes pela atividade da justiça e dos tribunais.

A utilização dos instrumentos do incremento da "comunidade judiciária de língua portuguesa" terá de desembocar naquela que será a ambição dos próprios atores e

instituições envolvidos e das finalidades prosseguidas. Com o estabelecimento de um horizonte temporal sempre superior ao curto prazo, portanto situado no médio e longo prazo. O que leva à superação dos normais ciclos e dos mandatos políticos.

Se a ambição for a de construir uma comunidade judiciária feita à escala da lusofonia, então poder-se-á desenhar uma agenda de cooperação e integração que contemple as seguintes fases (ou níveis de integração, numa sinonímia com o desenvolvimento das relações internacionais e do direito transnacional):

- 1.º Nível – cooperação internacional bilateral reforçada ao nível conjunto da CPLP;
- 2.º Nível – estabelecimento conjunto de redes e de pontos de contacto (cooperação multilateral); e
- 3.º Nível – integração das formações e institucionalização de estruturas internacionais de formação comuns (v.g. escolas internacionais de formação judiciária) e reforço institucional e até supranacional dos níveis de cooperação jurídica e judiciária.

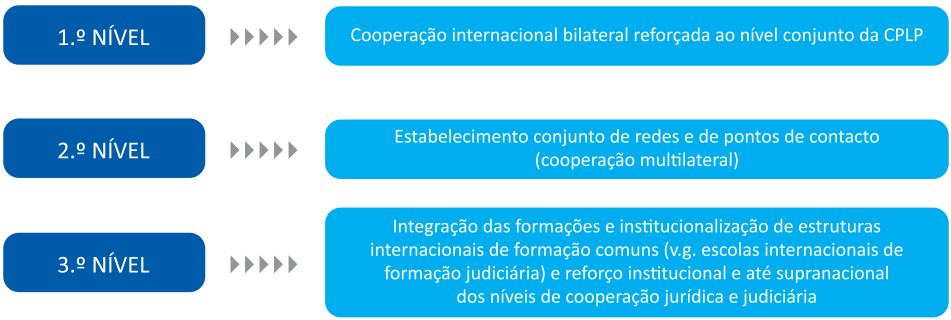

Estamos certos que esta reflexão em torno da importância desta realidade da "comunidade judiciária dos países de língua portuguesa" poderá marcar o início de uma atividade mais estreita de relacionamento entre as instituições dedicadas à administração da justiça neste espaço dos países e territórios autónomos de expressão portuguesa.

Numa atuação necessariamente mais consciente acerca das virtualidades e potencialidades da cultura e da língua comuns.

A nossa ambição é que alguns dos instrumentos acima assinalados venham a contribuir, com mais certeza de sucesso, para uma resposta comum às exigências teóricas e pragmáticas do tempo político, social, económico e cultural em que vivemos, não só no espaço disperso e alargado da língua portuguesa, mas também do demais espaço global.

IV. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

1. Princípios fundamentais da cooperação jurídica penal internacional

Desenvolvemos acima a noção de cooperação na ótica das relações internacionais, do direito internacional e no domínio da justiça criminal.

Esta cooperação judiciária em matéria penal, desenvolve-se em torno da aplicação e desenvolvimento de princípios estruturais que decorrem de instrumentos internacionais sobre a matéria e que são, essencialmente, os princípios da soberania, da reciprocidade, da especialidade, da confiança, da dupla incriminação, do *non bis in idem*, da efetividade, da confidencialidade e da proteção de dados pessoais.

O princípio da soberania decorre da capacidade e legitimidade exclusiva dos Estados em se autodeterminarem e auto vincularem juridicamente. No entanto, este princípio encontra-se, atualmente, limitado pela vinculação jurídica dos Estados a princípios supranacionais, como a vinculação aos direitos humanos.

O princípio da reciprocidade comporta a admissibilidade da aplicação dos efeitos jurídicos em determinadas relações de direito num Estado, sempre que esses mesmos efeitos são aceites igualmente por Estados estrangeiros. Para garantia do seu cumprimento os Estados, através das respetivas autoridades centrais, podem exigir garantias de reciprocidade e podem igualmente prestá-las se os Estados com quem pretendem colaborar, as exigir.

O princípio da especialidade decorre da obrigatoriedade de, no âmbito da cooperação em matéria penal, a pessoa que deva comparecer num Estado para intervir num processo penal, a qualquer título (suspeito, réu, arguido, ou condenado) não poder ser perseguida nesse Estado por factos anteriores ou diferentes daqueles que estão na origem do pedido de cooperação (nos limites precisos do pedido). Trata-se de um princípio que assume especial relevo nomeadamente para efeitos de extradição sendo que, neste caso, o Estado para o qual um cidadão tenha sido extraditado não o pode julgar senão pelo crime pelo qual tenha sido extraditado, salvo consentimento do Estado requerido. A especialidade desempenha uma função de garantia sucessiva, ou seja, garantia da extradição efetuada, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações que os Estados, com o pedido de extradição, de modo implícito mas inequívoco, se comprometem a observar.

O princípio do *non bis in idem* comporta a impossibilidade de alguém ser objeto de perseguição penal num Estado por factos idênticos já objeto de procedimento no mesmo Estado.

O princípio da confiança comporta a garantia da previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas entre os Estados. Sem confiança entre os Estados não há possibilidade de cooperação, nas suas diversas dimensões. O seu reflexo na cooperação jurídica em matéria penal reflete-se essencialmente na equação "quanto maior confiança existir entre os Estados mais facilitadas são as relações jurídicas que comportam as ações cooperação". Daqui decorre desde logo a possibilidade de uma cooperação mais eficiente.

O princípio da dupla incriminação comporta a exigência do facto que é objeto do ato de cooperação penal ter que ser qualificado como crime ou infração penal nas legislações dos Estados cooperantes, independentemente da qualificação que lhe seja atribuída (*nomen iuris*). Ou seja, a inexistência da previsão de certa infração em determinada ordem jurídica impede a execução de um pedido de cooperação internacional pelo Estado respetivo. Trata-se de uma garantia fundamental na medida em que na cooperação em matéria penal estão em causa direitos fundamentais, nomeadamente a própria restrição da liberdade individual.

O princípio da efetividade comporta a exigência de combater a criminalidade de forma célere, eficaz e segura utilizando os meios adequados, garantindo os direitos dos intervenientes.

O principio da confidencialidade comporta a exigência, no âmbito da cooperação judiciária, do respeita das regras de sigilo ou segredo que nos vários ordenamentos jurídicos são estabelecidas nos Códigos de processo penal em relação à matéria criminal.

O princípio da proteção de dados pessoais assume hoje uma importância essencial no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, nomeadamente no âmbito de toda a cooperação que é feita para e no quadro da União Europeia. Todos os atos de cooperação internacional em matéria penal que ocorram para e através dos países da UE têm que respeitar o quadro legal internacional vigente nesta matéria. Assim neste âmbito vigora hoje a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, que revogou a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (obrigação de transposição até 06.05.2018). Aquela Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho de 27 de Novembro de 2008 diz respeito à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Outros princípios vêm sendo desenvolvidos nesta matéria por instâncias internacionais, nomeadamente especificando questões e assuntos que decorrem de uma maior e mais eficaz

cooperação entre determinados atores. Tendo em conta o papel relevante que o Ministério Público vem assumindo nesta matéria nos vários Estados, no âmbito europeu, por exemplo, o Conselho Consultivo dos procuradores Europeus (CCPE) através do Parecer n.º 20 (2015) de 20 de setembro de 2015, relativo ao "papel dos procuradores no inquérito penal", estabelece, sobre esta matéria um conjunto de princípios, dos quais importa destacar alguns.

Assim, e desde logo "os Estados devem promover o contacto direto entre os procuradores dos diferentes Estados-membros ou das organizações internacionais, no quadro das convenções internacionais em vigor, de modo a partilharem experiências através de redes especializadas, colóquios ou *ateliers*".

Igualmente se alerta os procuradores para darem a mesma atenção que dão aos seus próprios inquéritos, quando sejam efetuados pedidos de colaboração em matéria de cooperação internacional. A utilização de novas tecnologias no âmbito da comunicação entre entidades de países diferentes é também objeto de recomendação. Uma outra recomendação prende-se com a exigência de especialização das atividades dos procuradores que lidam com a matéria de cooperação internacional, de modo a que através de estruturas próprias sejam tratados todos os *dossiers* que envolvam a cooperação internacional.

Deve sublinhar-se que a existência de documentos ou guias práticos que permitam o desenvolvimento prático das normas de cooperação internacional são instrumentos essenciais à efetividade dos referidos instrumentos normativos [41].

2. Modelos de cooperação internacional

Nos capítulos antecedentes tivemos ocasião de perspetivar a cooperação no seio das relações internacionais, com o direito internacional e comparado, com a diversidade dos sistemas jurídicos e com as diversas escalas e dimensões da justiça.

A própria cooperação também apresenta, como insistimos desde o início, várias escalas e dimensões, colocando-se uma gradação de intensidade entre a formação judiciária e a cooperação judiciária ("da formação à cooperação").

Esta cooperação internacional, como fenómeno pluridimensional, apresenta-se, assim, como um ponto de encontro de várias abordagens e de diversas disciplinas jurídicas e de vários sistemas (v.g. direito internacional público, direito constitucional, direito penal internacional, direito processual penal, direito da organização judiciária, direito da cooperação para o desenvolvimento...).

[41] Como é o caso do presente GUIA e de outros guias ou manuais referenciados a final na bibliografia.

O novo ambiente criminal suscita diversos questionamentos ao nível da justiça criminal: - diversidade de agentes criminais (pessoas, empresas, pessoas coletivas); - diversidade de factos criminosos (tempo, lugar e ação separados); - destrinça entre crime e resultados (separados no tempo e no espaço); - novas formas de organização e comparticipação (atuação em rede e digitalização dos meios criminosos – "virtualização" e "efeito difuso); - competência internacional e nacional penal das autoridades judiciárias, objeto do processo e processamento dos mecanismos de cooperação (quem pede o quê? a quem? para quê? que factos? que crimes? que provas? onde perseguir?).

São mais impressivas as questões referentes aos conflitos de jurisdições decorrentes, por exemplo, da conexão de infrações criminais (v.g. crimes instrumentais e conexos ou o branqueamento de capitais), dos crimes "difusos", em rede e sem base territorial definida (v.g. utilização da internet, associação criminosa internacional ou tráfico internacional), ou da definição das competências, o que passa por decifrar, como se acionam as jurisdições nacionais competentes (quem é competente? e denunciar o quê e a quem, no caso de autoridades estrangeiras) e que tipo de resposta vamos obter (procedimento obrigatório e princípio da legalidade ou procedimento facultativo; e interesse de política criminal e recursos envolvidos – que custos?). Mas também da organização de investigações conjuntas (acordo necessário?) em vez da expedição de cartas rogatórias, da concentração de procedimentos (quais, porquê, sobre que crimes?, onde? e em que momento?), ou da questão eminente do direito a aplicar (direito do Estado requerente ou do Estado requerido?), em matérias como a prova (admissibilidade, proibições e formalidades; validade e eficácia; recolhida em território nacional ou no estrangeiro); o estatuto do acusado (direitos de defesa); a proteção das vítimas e das testemunhas; a apreensão e perda de bens, instrumentos e produtos do crime; a interceção de comunicações e informações (vários dispositivos e internet); ou a troca informal de informações; o uso de novas tecnologias nos procedimentos (v.g. videoconferência).

Nestas variadíssimas questões, os atores e as redes de cooperação, incluindo aqui a vertente de formação e capacitação, passam a atuar num contexto de globalização e com diversos desafios. Órgãos diplomáticos, Ministérios da Justiça, Autoridades Centrais, Órgãos de polícia criminal, Ministério Público, Juízes de Instrução Criminal, Juízes de julgamento, Tribunais, todos numa atuação com uma responsabilidade técnica e ética acrescida, num quadro de cooperação policial e judiciária e numa exigência constante entre a utilização dos meios de investigação e garantia patrimonial, e também das medidas de coação, com as garantias dos direitos fundamentais de quem é visado pela tutela criminal.

O que faz salientar a necessidade de articulação sistémica, organizativa e procedimental, a realizar pela regulação normativa da lei de cooperação internacional, através de um reforço dos mecanismos de coordenação institucional e dos diversos atores envolvidos (v.g. autoridades judiciárias), num caminho a percorrer, como uma exigência do Estado de Direito

e do sistema internacional de proteção dos direitos fundamentais, na conjugação com os princípios da cooperação internacional atrás referidos.

Tal como a formação judiciária, a cooperação também se pode e deve estruturar em modelos em consonância com a dinâmica do próprio fenómeno da cooperação na sua interligação com a vida social, tanto nacional, como regional ou mundial[42].

Na verdade, a diversidade da resposta da justiça criminal ao nível da cooperação internacional entre Estados e realidades institucionais de cariz internacional e supranacional tem sido feita em consonância com a maior ou menor capacidade com que as políticas nacionais e internacionais, mesmo à escala mundial, através da consagração dos instrumentos normativos que descreveremos melhor neste capítulo, têm acompanhado o aparecimento de novos tipos de criminalidade organizada, transfronteiriça, reticular, financeiramente sustentada e corrosiva do funcionamento dos Governos, dos poderes públicos e da democracia. Trata-se também de um assunto atrás desenvolvido.

À criminalidade clássica que se reportava aos crimes cometidos num único Estado, sucedeu uma criminalidade sem fronteiras, internacionalizada, globalizada e organizada. A estas novas realidades criminais têm de corresponder novas respostas da justiça criminal, tanto no horizonte da investigação criminal como no julgamento dos crimes. Trata-se de um assunto já desenvolvido nos capítulos iniciais e a que se voltará no capítulo V deste GUIA.

Para além destas respostas de tipo novo, de cariz reforçado e com componentes de intrusão nos direitos fundamentais (o que reponderará uma reponderação das garantias procedimentais e substantivas), consubstanciadas em técnicas especiais de investigação e de obtenção dos meios de prova, em garantias patrimoniais reforçadas e em medidas de perda alargada de bens e ativos, como também nas medidas de coação e prevenção criminais (na ponderação do estatuto pessoal dos visados pela investigação), encontramos um ambiente legal e internacional organizado para a ação, a coordenação e a cooperação.

O surgimento de espaços regionais (já atrás salientados, como a União Europeia ou o Mercosul) e de identidade e de amizade (por exemplo, em torno de uma língua, como a CPLP) induz o desenvolvimento de um quadro jurídico comum (v.g. na aplicação das convenções da ONU à frente referenciadas) baseado na confiança mútua e na integração de soluções e mecanismos de cooperação.

[42] Vamos seguir, atentamente, a síntese notável de Lopes da Mota, bem como os esquemas ilustrativos, contidos nas referências Mota, José Luís Lopes da. 2017, "A importância de uma rede de cooperação judiciária em matéria penal", in Cooperação Judiciária e Policial, Seminário Internacional em Bissau, 3-4 de Maio de 2017, 2017, Lisboa: Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, IP, pp. 17-18, disponível em http://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_confgb.pdf; e 2018, "A organização da justiça criminal face à cooperação internacional", apresentação ppt. na Conferência "Governação e Organização da Justiça Criminal", Mindelo, 16 de Outubro de 2018, Lisboa: Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, IP, pp. 3-37, disponível em https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/pptoradores2_cv2018.pdf.

Este quadro político-jurídico assenta em dois eixos fundamentais:

- Leis internas harmonizadas, além de convenções e tratados ou instrumentos normativos de espaços comuns ou integrados, todos baseados, por um lado na eficiência e na eficácia, e, pelo outro lado, na garantia dos direitos fundamentais, com base na confiança; e

- Cooperação penal internacional como cooperação judiciária, isto é, como função dos órgãos de justiça (autoridades judiciárias), em especial na investigação e julgamento de casos de cariz transnacional.

Este ambiente reforçado de cooperação, depois, passa a ser sinónimo de novas medidas e respostas às exigências de uma sociedade globalizada, como, por exemplo, a troca de informações, as equipas de investigação conjuntas, ou até as técnicas especiais de investigação em ambiente internacional (v.g. vigilâncias transfronteiriças, entregas controladas, agentes infiltrados e interceções de comunicações).

A "judiciarização" crescente da cooperação é um dado a que demos já reporte anteriormente, numa visão política das autoridades judiciárias como as protagonistas mais indicadas para o denominado "combate" ao crime transnacional. O que implica um papel ativo (pró-ativo) do Ministério Público e das polícias (poderes de direção e iniciativa) e um papel jurisdicional (do juiz das liberdades e garantias) na defesa e garantia dos direitos e na ponderação intrusiva dos meios da ação da investigação criminal.

O papel das autoridades judiciárias tem evoluído no seguinte sentido:

1. Cooperação tradicional: via diplomática - ato de diplomacia

2. Comunicação Ministério da Justiça - Ministério da Justiça (MJ)

3. Comunicação entre autoridades centrais

4. Comunicação direta entre autoridades competentes

5. (União Europeia: Princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais: substitui pedido por decisão - Estado de emissão, Estado de execução).

No sistema de cooperação tradicional temos como pressuposto:

COOPERAÇÃO TRADICIONAL

CRIMES COMETIDOS NUM ÚNICO ESTADO

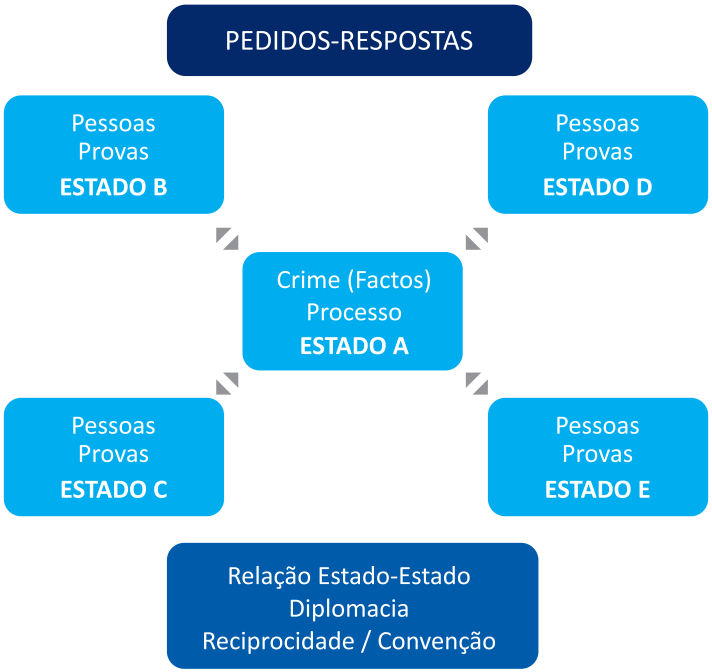

Por seu turno, no sistema de cooperação na globalização passamos a ter como pressuposto o seguinte:

COOPERAÇÃO NA GLOBIZAÇÃO

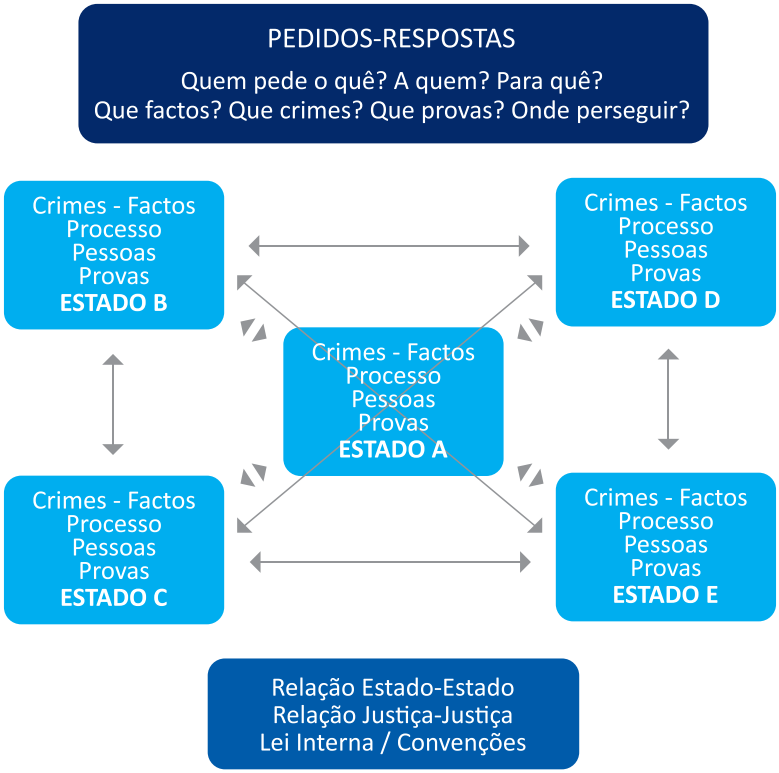

Na passagem de um modelo cooperação tradicional para um novo modelo de cooperação em ambiente de globalização, temos vários passos:

1.º Passo, com a eliminação da via diplomática;

2.º Passo, com a comunicação entre autoridades centrais, e

3.º Passo, com a comunicação direta entre autoridades judiciárias competentes e até com a integração de autoridades em rede ou em instituições coordenadoras comuns.

FUNCIONAMENTO DA COOPERAÇÃO TRADICIONAL

TRANSMISSÃO DE PEDIDOS

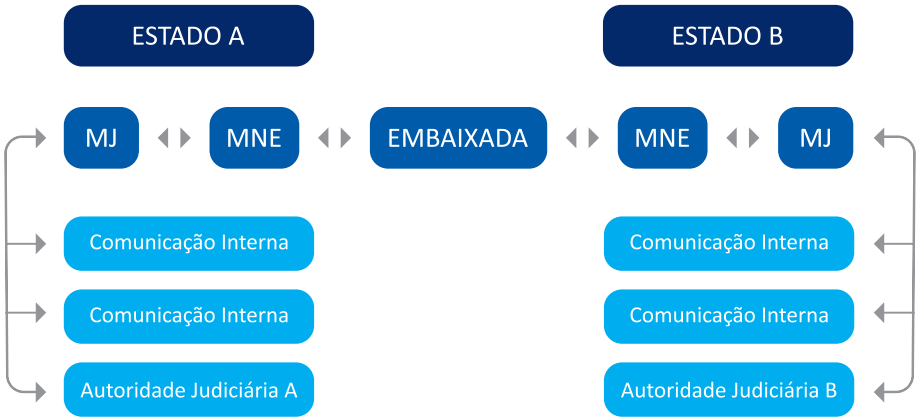

FUNCIONAMENTO DA COOPERAÇÃO

TRANSMISSÃO DE PEDIDOS - SIMPLIFICAÇÃO

1º PASSO: Eliminação da via diplomática
Comunicação MJ-MJ (entre autoridades centrais)

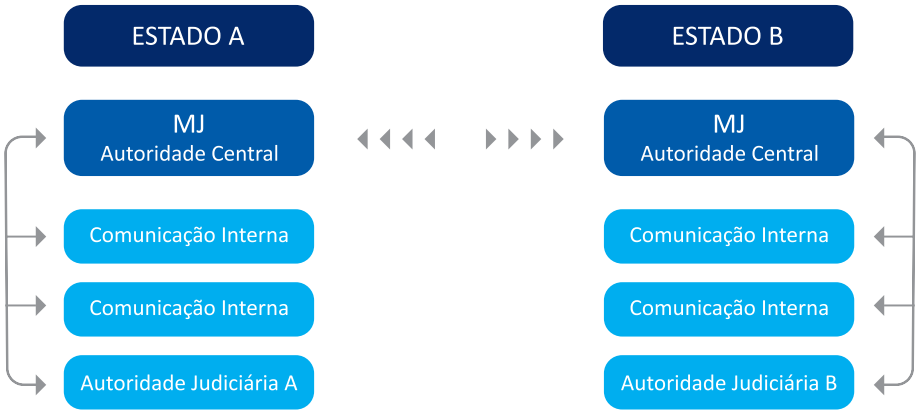

FUNCIONAMENTO DA COOPERAÇÃO

TRANSMISSÃO DE PEDIDOS - SIMPLIFICAÇÃO

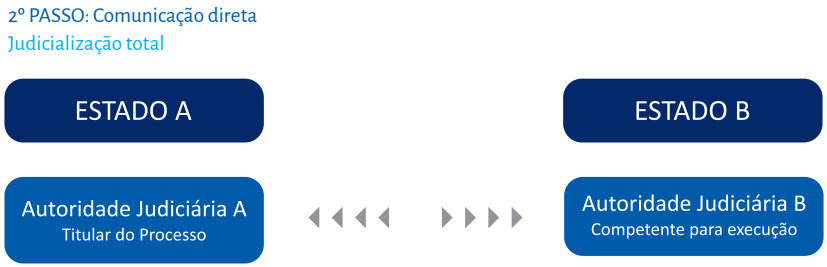

A coordenação internacional apresenta-se, neste quadro, como um conceito-chave explicativo e analítico, em que as autoridades nacionais responsáveis pela cooperação se têm de coordenar entre si, num posicionamento pró-ativo e de acordo com as convenções multilaterais aplicáveis, de que são impressivo exemplo as descritas à frente neste capítulo. Esta coordenação sustenta-se numa comunicação direta entre as autoridades (mormente as judiciárias e as identificadas autoridades centrais) e com o apoio de redes ou mesmo de órgãos comuns fruto da integração (v.g. redes de pontos de contato /pontos focais nacionais e estruturas criadas de comum acordo, como é o caso da Eurojust na União Europeia).

Ela consubstancia-se na prossecução de um conjunto assinalável de finalidades e tarefas, como:

- Receber, tratar e transmitir informações;
- Iniciar e coordenar investigações, acusações e processos;
- Evitar conflitos de jurisdição;
- Determinar a competência das autoridades nacionais;
- Determinar as autoridades em melhor posição para resolver problemas processuais;
- Fazer a concentração e transmissão dos processos;
- Realizar investigações conjuntas, entregas controladas, vigilâncias, escutas e outras técnicas especiais de investigação;
- Determinar medidas provisórias, urgentes e cautelares (v.g. congelamento de bens, contas bancárias e aquisição de meios de prova); e

- Apoiar, acelerar e simplificar a cooperação (auxílio judiciário, extradição, transferência de processos).

A jurisdição criminal entendida como prerrogativa do Estado nacional a perseguir e punir, como função soberana, na aplicação de leis nacionais, é colocada em crise em diversas vertentes, tal como se concluiu, sendo necessário reforçá-la por via da cooperação e da coordenação, colocando os países ou os Estados "em rede", na interação das diversas autoridades implicadas (v.g. polícias, Ministério Público e tribunais).

Este plano internacional não pode fazer esquecer a necessidade nacional de organização e coordenação internas, entre as mesmas autoridades, através de uma organização judiciária bem pensada.

A realidade demonstra-nos em que muitos dos processos e dos casos em que a cooperação internacional penal é ativada vamos encontrar, numa coexistência, os três sistemas de cooperação acima evidenciados:

COEXISTÊNCIA DOS 3 SISTEMAS DE COOPERAÇÃO

1. Cooperação como acto de diplomacia - MJ/MNE (falta de convenção, tratado ou acordo)
2. Cooperação através das autoridades centrais Processo: 2 fases (admissibilidade) e judicial
3. Cooperação através de comunicação directa entre autoridades judiciárias Processo totalmente judicial (caso da União Europeia)

A cooperação penal internacional e os modelos em que a mesma se operacionaliza suscitam uma particular atenção para a forma como os vários sistemas de justiça criminal estão preparados e organizados para responder às novas exigências decorrentes da nova realidade social, económica e política mas também da nova realidade criminal.

3. Tratados ou convenções internacionais

3.1. Globalização e transnacionalidade

Avançámos com uma noção do que se deve entender como um tratado ou convenção e das implicações dessa definição no domínio do direito internacional.

Os problemas suscitados pela transnacionalidade dos crimes ou pela globalização e facilidade de circulação de pessoas, associado à necessidade de combater eficazmente a criminalidade transnacional levou os Estados a assinarem diversos instrumentos jurídicos internacionais, multilaterais ou bilaterais. Sublinhe-se que se um Estado não estiver vinculado a outro Estado através de um tratado ou convenção internacional, este poderá recusar-se a prestar assistência judiciária internacional, a menos que seja obrigado a agir por força de normas internas.

Elaboradas sob a égide de organizações internacionais mundiais, como as Nações Unidas, ou num quadro mais restrito, regional, do Conselho da Europa ou da Organização dos Estados Africanos ou Americanos, vamos encontrar disponíveis convenções multilaterais, que essencialmente respondem a várias preocupações. Por um lado, alargando a competência jurisdicional penal dos Estados, nomeadamente através da superação do tradicional princípio da territorialidade. Num segundo tópico, têm imposto a criminalização de condutas associadas à criminalidade organizada, nomeadamente a associação criminosa, o branqueamento de capitais, a corrupção ou tráfico de drogas. Numa terceira dimensão têm estabelecido regras comuns sobre mecanismos de cooperação judiciária internacional como a extradição ou o auxílio judiciário mútuo.

Podem identificar-se, como guias ou princípios comuns que atravessam os vários diplomas internacionais e, consequentemente, as várias legislações nacionais que pretendem afetar, os seguintes princípios fundamentais: harmonização normativa no que respeita aos tipos de crime; responsabilização das pessoas coletivas; alargamento do prazo prescrição dos crimes; criação de normas específicas no domínio dos procedimentos judiciais; atenção específica ao regime de perda de bens; tutela e proteção de testemunhas e vítimas dos crimes; criação de autoridades especializadas no domínio da investigação; máxima cooperação entre as autoridades que investigam e julgam.

Todos estes princípios – e é apenas de princípios que se fala – têm cambiantes diversificados em cada uma das matérias, assumindo uma dimensão especifica própria consoante se trate de droga, criminalidade organizada ou corrupção.

A diversidade dos tipos criminais em causa em cada uma das matérias e os problemas

concretos que a aplicação das leis suscitam assumem, no entanto, especificidades próprias que assim devem ser entendidos por quem investiga ou julga.

Assim, neste sentido identificam-se neste âmbito alguns documentos estruturais que permitem compreender e entender o "xadrez" global vigente.

As convenções, mundiais, mais relevantes são a Convenção da Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, aprovada em Nova Iorque, em 15 de Novembro de 2000, a Convenção da Nações Unidas contra a Corrupção assinada em Mérida, no México, em 31.10.2003 e a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, adotada em Viena a 20 de Dezembro de 1988.

3.2. Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

3.2.1. Criminalidade de "estrutura de poder"

A definição estabelecida na Convenção da Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, aprovada em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000[43], pretendeu responder a incertezas dogmáticas que condicionavam uma necessidade prática de entender e resolver muitos problemas concretos relacionados com o combate eficaz a uma criminalidade irremediavelmente internacionalizada.

As dificuldades dogmáticas na consensualização de uma definição de criminalidade organizada, não impediram que se alcançassem "normas mínimas" na Convenção, permitindo assim aos Estados enveredar por políticas concretas que possam assumir coordenadas essenciais de molde a permitir uma resposta global aos problemas.

Para a Convenção "grupo criminoso organizado" é "um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e actuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material" - Art.º 2º alínea a).

Para além da definição referida, o âmbito de aplicação da Convenção pretendeu abranger o conjunto de atividades criminosas cujos tópicos identificativos envolvem o fenómeno da criminalidade organizada, ou seja, a violência, a sofisticação, a continuidade, a estrutura, a disciplina, as atividades diversificadas, o envolvimento em atividades empresariais legítimas e a corrupção.

[43] A convenção foi adotada pela Resolução A/RES/55/25 de 15 de Novembro de 2000.

Em síntese, o que está em causa, na criminalidade organizada é um conceito que tem como núcleo uma estrutura de poder.

Não pode, por outro lado, dissociar-se a criminalidade organizada da criminalidade global, transnacional.

De igual modo há também uma conexão direta entre a criminalidade organizada e as atividades lucrativas ilícitas.

A criminalidade organizada abrange um espectro de comportamentos lesivos que incluem além dos crimes graves puníveis com pena de prisão elevada (superiores a 4 anos de prisão, segundo a Convenção), crimes económicos e financeiros, os crimes ligados à tecnologia informática, os crimes contra o ambiente, os crimes de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, de armas, de pornografia de seres humanos, a prostituição de menores, o terrorismo, a evasão fiscal, a espionagem.

Como refere Alberto Silva Franco[44], "tais formas de criminalidade não decorrem frequentemente da ação visível de uma pessoa ou de um grupo bem caracterizado de pessoas, o que dificulta sobremaneira a apreensão e captação das atividades postas em prática".

O que se constata é em todas elas dados "comuns representados por uma sofisticada estrutura organizacional, por uma finalidade geral de obtenção de lucros ilimitados, por uma grande dificuldade da determinação territorial e por uma capacidade de criar uma zona cinzenta entre o lícito e o ilícito"[45].

A importância desta estrutura e sobretudo a resposta criminal eficiente aos problemas que isso suscita revela-se na Convenção, ao afirmar a necessidade de criminalização da participação num grupo criminoso, com uma amplitude suficientemente ampla de modo a proteger os vários bens jurídicos envolvidos – cf. Art.º 5.º.

3.2.2. Os tipos criminais

A Convenção aplica-se às infrações graves de natureza transnacional e que envolvam um grupo criminoso organizado, consubstanciado num ato que constitua uma infração punível com uma pena privativa de liberdade não inferior a quatro anos ou com pena superior - Art.º 2.º alínea b) - mas também se aplica a um conjunto específico de infrações cuja conexão com a criminalidade organizada é evidente.

[44] Em "Globalização e Criminalidade dos Poderosos", *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 31, Julho-Setembro, 2000, p. 123.
[45] *Ibidem*, p. 123.

Assim, segundo o Art.º 3º, alínea a), configuram crimes "alvo" da Convenção a participação num grupo criminoso organizado, o branqueamento dos produtos do crime, a corrupção e a obstrução à justiça.

A Convenção enquadra estes fenómenos como um dos alvos estruturais em qualquer política criminal que pretenda levar a sério a criminalidade organizada na medida em que afirma a necessidade de criminalização daquele tipo de condutas como resposta adequada a levar a cabo pelos Estados.

3.2.3. A responsabilidade das pessoas coletivas

O que foi um princípio clássico do direito penal de que só a pessoa humana possuía capacidade psíquica e física com capacidade de atuar, compreender o que fazer ou omitir e por tanto a única capaz de ser culpada, tem vido, ao longo dos anos recentes a sofrer uma modificação substancial.

Ou seja, a partir do momento em que se aceita que a capacidade de atuar ou a capacidade de culpabilidade são noções jurídicas e não devem ser confundidas com as aptidões físicas, psíquicas e intelectuais do ser humano então os obstáculos filosóficos à responsabilidade penal das pessoas coletivas são superados.

Recorde-se que no âmbito do direito civil há muito que as pessoas jurídicas são sujeitos de direitos e tratadas da mesma forma que a pessoa individual, no que se refere à atribuição de direitos e obrigações.

A presença real das pessoas coletivas na sociedade, a realizar negócios, a intervir socialmente, mesmo em sociedades altamente complexas e tecnológicas, veio reforçar a necessidade de responsabilizar aquelas pessoas jurídicas que tinham e têm cada vez mais intervenção social relevante.

São as empresas que constituem, atualmente, os sujeitos principais em toda a atividade económica e social assumindo igualmente um papel primordial na economia das atividades criminosas. A presença no mundo do crime das pessoas jurídicas e da empresa não é mais a exceção, mas sim a regra.

No estado civilizacional da moderna sociedade e perante os contornos que a atual criminalidade assume, a responsabilização penal da pessoa coletiva institui-se em razão de política criminal.

Consciente desta realidade e atribuindo-lhe um significado especial, a Convenção das Nações Unidas incentiva os Estados a estabeleceram a responsabilidade penal das pessoas coletivas

que participem em crimes graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações previstas na Convenção – Art.º 10.º.

Trata-se de uma admissibilidade da responsabilidade penal, civil e administrativa, independentemente da responsabilidade singular das pessoas que pratiquem as infrações.

Por seu turno e tendo presente a dificuldade dogmática referida a propósito do sancionamento a propor às pessoas coletivas, a Convenção estabelece que cada Estado adote "sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas".

3.2.4. Perda de bens

Um instrumento que surge atualmente como fundamental nas políticas criminais nacionais que pretendam atingir efetivamente o "coração" de quem comete crimes graves prende-se com o destino dos bens resultantes das atividades criminosas.

Os Estados não devem permitir que quem comete crimes graves, ainda que punido criminalmente, possa vir a ter qualquer benefício patrimonial com essa conduta. Nesse sentido a Convenção presta atenção especial à perda e apreensão de bens, quer no domínio interno, quer no domínio dos mecanismos que levam à sua efetivação no âmbito da cooperação internacional – cf. 12º e 13º e 14º.

3.2.5. Políticas processuais

Esta Convenção pretendeu intervir de uma forma mais eficaz no âmbito dos instrumentos normativos que modelam a nível processual a concretização de uma política criminal eficiente.

A adequação dos meios processuais específicos disponíveis ao enfrentamento desta realidade será assim a melhor concretização desta situação. Assim e com a inequívoca ressalva da aplicação de tais meios a crimes de um restrito catálogo, alguns novos caminhos podem e devem abrir-se para enfrentar esta realidade.

Não pode a investigação criminal adstrita à criminalidade organizada deixar de estar adstrita a uma força policial que não seja altamente especializada, quer em formação quer em meios técnicos, diferenciada da polícia de rua e dotada de know how unicamente orientado para a criminalidade organizada.

Nesse sentido deverá libertar-se este tipo de instituição de outras competências passíveis de serem exercidas com êxito por outras polícias, permitindo-lhe assim canalizar todos os recursos disponíveis para a investigação relacionada com a criminalidade organizada.

De igual modo é necessário apostar num reforço inequívoco nos sistemas de informação e numa visão global do que deve ser um sistema de informação adequado ao tipo de criminalidade que está em causa.

Neste sentido uma articulação de todas as forças de investigação e segurança da no domínio da cooperação internacional e inter-regional, no que respeita à criminalidade violenta transnacional é fundamental.

É neste sentido que devem ver-se as normas que constam na Convenção sobre Investigações conjuntas a que se alude no Art.º 19º, as Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei a que se refere o Art.º 26º e a Recolha, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza de criminalidade organizada, a que se refere o Art.º 28º.

3.2.6. Técnicas especiais de investigação

A especificidade da investigação criminal no domínio da criminalidade organizada de cariz transnacional impõe a adoção nos quadros processuais nacionais, de mecanismos de investigação próprios e adequados àquela realidade.

Nesse sentido a Convenção no seu Art.º 20.º permite que os Estados adotem medidas necessárias para permitir o recurso a entregas controladas e quando o considere adequado o recurso a outras técnicas especiais de investigação como a vigilância eletrónica ou outras formas de vigilância e as ações encobertas.

No que respeita às entregas controladas, cuja específica eficácia no campo do tráfico de estupefacientes é manifesta, a Convenção concretiza o procedimento quando ocorra a nível internacional, que deve pressupor sempre o acordo dos Estados envolvidos e pode incluir métodos como a interceção de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias – cf. Art.º 20.º, n.º 3.

3.2.7. Proteção de testemunhas

A constatação de que a prova testemunhal continua a ter um papel fundamental na demonstração dos factos objeto da prova em julgamento levou à necessidade de compatibilizar essa necessidade com a realidade criminal complexa e grave que envolve a criminalidade organizada.

Já em 1995 o Conselho da União Europeia, consciente da necessidade de transmitir a todos os Estados a imposição de que se torna fundamental garantir uma proteção adequada de

testemunhas estabeleceu uma Resolução, em 23 de Novembro de 1995, relativa à proteção das testemunhas no âmbito da luta contra o crime organizado.

Aí se referiu genericamente que as testemunhas, no sentido de qualquer pessoa que detenha dados ou informações que a autoridade competente considere importantes, deverão ser protegidas contra qualquer forma de ameaça, pressão ou intimidação diretas ou indiretas. Este estatuto processual de especial proteção é visto, assim, num sentido amplo, abrangendo desde as próprias vítimas que podem assumir nos processos uma posição mais diferenciada (v.g. assistentes ou demandantes) aos demais intervenientes processuais. Numa certa linha, este especial estatuto de proteção deverá mesmo influenciar as garantias dadas de proteção, inclusive, das autoridades judiciárias intervenientes nos processos em causa.

A Convenção, no seu Art.º 24.º veio estabelecer, a nível global, o quadro normativo sobre a proteção de testemunhas instando os Estado a desenvolverem quadros normativos que protejam em geral as testemunhas nos processos penais contra atos de intimidação e represálias e, especificamente, desenvolvam procedimentos destinados a fornecer novo domicílio e se necessário impedir ou restringir a divulgação de informação relativa à sua identidade e paradeiro, bem como estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor em segurança.

3.2.8. Proteção das vítimas

Neste âmbito a Convenção reconhece o carácter de vulnerabilidade das vítimas das infrações em causa na Convenção e nessa medida insta os Estados a criarem mecanismos de proteção específicos que protejam quem se sinta ameaçado de represálias ou seja intimidado. De igual modo impõe que os Estados asseguram a reparação dos danos causados a quem foi vítima dos crimes.

3.3. Convenções contra a corrupção

A convenção multilateral mais relevante, neste tema da corrupção, é a Convenção da Nações Unidas contra a Corrupção assinada em Mérida, no México, em 31/10/2003.

Numa perspetiva regional, importa referir a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, assinada em Estrasburgo a 30 de Abril de 1999, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, concluída no quadro da Organização dos Estados Americanos em 29 de Março de 1996, a Convenção da União Africana para a Prevenção e a Luta Contra a Corrupção e Crimes Assimilados, aprovada em Maputo em 11 de Julho de 2003 e a Convenção de 1997 relativa à Luta contra a Corrupção em que estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia.

No domínio mais específico importa referir a Convenção da OCDE sobre a luta contra a Corrupção dos Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais de 17 de Dezembro de 1997.

A harmonização dos tipos criminais nos vários ordenamentos jurídicos é um passo essencial para o desenvolvimento das políticas de combate à corrupção.

É esse um dos objetivos fundamentais da realização das convenções internacionais e da sua disponibilidade perante os Estados que as ratificam. Terem instrumentos legislativos eficazes e comuns a todos os Estados que lhes permita resolver os seus próprios problemas e sobretudo puderem relacionar-se de uma forma eficaz entre si de forma a combaterem este tipo de criminalidade.

Porque o fenómeno é comum a todos os países, os instrumentos legais postos à disposição destes têm parâmetros comuns que naturalmente cada Estado pode adaptar à sua realidade em função das suas próprias especificidades.

Nesse sentido são estabelecidos, tanto na Convenção do Conselho da Europa como na Convenção das Nações Unidas um conjunto de tipos criminais que cobrem toda a área passível de ser adotada pelos Estados neste domínio.

Tendo resultado da necessidade de tornar harmónico um sistema punitivo que pretende atingir uma realidade global, aqueles documentos assumem desde logo um papel absolutamente relevante pela tipificação que é aí efetuada do que devem ser os tipos criminais a estabelecer pelos Estados sobre o fenómeno da corrupção bem como as suas consequências a título sancionatório

Mas em quase todos os referidos documentos é definido um conjunto de meios de investigação adequados à concretização nos vários Estados de um programa de investigação criminal que se pretende eficaz e, por isso, relativamente diferenciado face a outras formas de criminalidade.

De igual forma se apela à concretização de políticas de prevenção específicas e necessárias ao enfrentamento de um problema específico no âmbito das políticas criminais desenvolvidas por cada Estado.

Pese embora alguma descontinuidade de normas e mesmo de valores que alguns dos instrumentos patenteiam é notório o esforço de, normativamente, se pretender impor aos Estados a perceção de uma realidade global.

À luz da mencionada Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, surpreendem-se os seguintes eixos e princípios da cooperação internacional:

1. Necessidade de uma abordagem global e multidisciplinar na prevenção e combate da corrupção, com a utilização de mecanismos legislativos, da criminalização de condutas, de métodos qualificados de investigação e julgamento dos respetivos casos;

2. A assistência técnica tem um papel importante na habilitação dos Estados, sobretudo no reforço das capacidades institucionais;

3. Reforço da vigilância e da atuação internacionais sobre as transferências de ativos provenientes da prática criminal e da recuperação de ativos;

4. Respeito das garantias procedimentais (criminais, civis e administrativas) e dos direitos fundamentais implicados nas ações e processos respeitantes à prevenção e combate à corrupção;

5. Compatibilização ou harmonização de todas as medidas consagradas com os princípios do direito interno de cada Estado (balanceamento entre a eficácia criminal e as garantias de defesa);

6. Aposta na responsabilização da sociedade como um todo na prevenção e eliminação do fenómeno da corrupção (Estados cooperantes entre si, cidadãos e grupos de cidadãos, sociedade civil, ONG's e comunidades locais); e

7. Promoção de uma cultura de rejeição da corrupção assente nos princípios de boa gestão dos assuntos públicos, da equidade, da responsabilidade e igualdade perante a lei e da salvaguarda da integridade.

Para a concretização destes eixos e princípios demonstra a mesma Convenção (na linha já avançada pela convenção contra a criminalidade transnacional) que devem ser utilizados os seguintes instrumentos:

A. Medidas preventivas

- Políticas de prevenção e combate à corrupção, devidamente participadas e em conformidade com os princípios do Estado de Direito;

- Instituição de órgãos de prevenção e combate à corrupção (autoridade ou autoridades) com um estatuto de independência e de capacitação especializada;

- Aposta numa cultura ética de formação, recrutamento e avaliação dos agentes públicas e instituição de códigos de conduta;
- Implementação de sistemas adequados de contratação no sector público e de gestão das finanças públicas;
- Transparência e informação pública da administração pública;
- Reforço da integridade, independência e autonomia do sistema judicial (poder judicial e Ministério Público);
- Consagração de medidas de prevenção e combate à corrupção no seio do sector privado;
- Participação do cidadão e da sociedade civil neste âmbito; e
- Previsão de medidas de combate ao branqueamento de capitais.

B. Medidas criminais, de deteção e repressão

- Tipologia e elementos dos tipos criminais de corrupção (de agentes públicos nacionais e estrangeiros ou de atos praticados no decurso de atividades económicas, financeiras ou comerciais), de peculato (nos sectores público ou privado), de apropriação ilegítima ou outro desvio por um agente público, de tráfico de influência, de abuso de funções, de enriquecimento ilícito, de ocultação e de obstrução à justiça (no seu conjunto considerados no catálogo desta Convenção como "crimes de corrupção");
- Responsabilização criminal, civil e administrativa das pessoas coletivas;
- Clarificação legislativa das situações de cometimento do crime em comparticipação e tentativa, assim como da inferência a partir de dados objetivos dos elementos subjetivos do crime (conhecimento, intenção ou motivação); e
- Alongamento dos prazos prescricionais, previsão de sanções de acordo com a gravidade destas infrações, mecanismos equilibrados de levantamento de imunidades ou privilégios jurisdicionais, otimização da deteção e prevenção destas infrações, salvaguarda da presença do arguido e também dos direitos de defesa dos visados em todo o procedimento penal, reforço das exigências da liberdade condicional ou antecipação da liberdade e previsão da suspensão de funções, da transferência ou da demissão do agente público acusado, sem detrimento da presunção de inocência (etc...).

C. Cooperação internacional

- Concessão de assistência mútua na investigação e nos procedimentos (criminais, civis e administrativos) relacionados com a corrupção;

- Cumprimento do requisito da dupla incriminação independentemente da qualificação penal em causa (predomínio da substância da incriminação em detrimento da denominação do tipo);

- Flexibilização e otimização dos pressupostos e requisitos de extradição nas infrações constantes da Convenção;

- Previsão de celebração de acordos ou instrumentos internacionais de cooperação relativos à transferência de pessoas condenadas;

- Instituição de um dever de prestação de auxílio judiciário mútuo que seja possível para os seguintes efeitos: recolha de testemunhos ou depoimentos; - notificação de atos judiciais; realização de buscas, apreensões e congelamentos; - exame de objetos e locais; fornecimento de informações, produção de elementos de prova e elaboração de pareceres de peritos; fornecimento de originais ou de cópias certificadas de documentos e de processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas; identificação ou localização dos produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios; facilitação da comparência voluntária de pessoas no Estado Parte requerente; prestação de qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido; identificação, congelamento e localização dos produtos do crime e recuperação de ativos, em conformidade com o previsto na Convenção; e comunicação de informações por parte de Estado parte a outro Estado parte, sem pedido prévio; e cláusula de não invocação do sigilo bancário e de questões fiscais enquanto motivo para recusa do auxílio judiciário.

D. Recuperação de ativos (perda de bens e recuperação de ativos)

- Adoção das medidas necessárias e/ou razoáveis para impor às instituições financeiras a obrigação de verificar a identidade dos clientes, a identidade dos beneficiários efetivos de fundos depositados em contas que movimentem elevadas quantias, bem como para submeter a um controlo reforçado as contas de pessoas que desempenham ou desempenharam funções públicas importantes (além dos seus familiares e colaboradores próximos;

- Publicar linhas diretrizes sobre os tipos de pessoas singulares ou coletivas cujas contas

as instituições financeiras deverão submeter a um controlo reforçado, de acordo com as medidas estabelecidas na luta contra o branqueamento de capitais;

- Proceder à notificação das instituições financeiras a identidade as pessoas singulares ou coletivas cujas contas essas instituições deverão submeter a um controlo reforçado;

- Assegurar que as instituições financeiras conservem durante um prazo adequado os registos das contas e operações mencionados (identidade do cliente e do beneficiário efetivo);

- Impedir através da regulamentação e supervisão o estabelecimento ou a atividade de bancos que não têm qualquer presença física e que não se encontram integrados num grupo financeiro regulamentado;

- Criação de sistemas eficazes de divulgação de informação financeira e de registo adequados dessa informação para os agentes públicos, incluindo partilha de informação em cooperação internacional, e previsão de sanções adequadas em caso de incumprimento;

- Assunção do dever de cada Estado parte em adotar medidas para a recuperação direta de bens, designadamente:

    a) Adotar as medidas que se revelem necessárias para permitir a um outro Estado parte instaurar nos seus tribunais uma ação civil para o reconhecimento da titularidade ou do direito de propriedade sobre bens adquiridos através da prática de uma infração mencionada;

    b) Adotar as medidas que se revelem necessárias para permitir aos seus tribunais determinar que os autores das indicadas infrações indemnizem o Estado Parte lesado pelo prejuízo sofrido em consequência da prática dessas infrações; e

    c) Adotar as medidas que se revelem necessárias para permitir aos seus tribunais ou autoridades competentes, quando tenham de decidir da perda, reconhecer o direito de propriedade legítimo reivindicado por um outro Estado Parte sobre bens adquiridos através da prática de uma infração mencionada.

- Assunção do dever de cada Estado parte em adotar mecanismos de recuperação de bens através da cooperação, designadamente:

    a) Adotar as medidas que se revelem necessárias para permitir às suas autoridades competentes executar uma decisão de perda emitida por um tribunal de um outro Estado Parte;

b) Adotar as medidas que se revelem necessárias para permitir às suas autoridades competentes, nos casos que relevam da sua competência, declarar a perda desses bens de origem estrangeira, julgando uma infração de branqueamento de capitais ou outra que releve da sua competência, ou seguindo outros procedimentos autorizados pelo seu direito interno; e

c) Considerar a adoção de medidas que se revelem necessárias para permitir a declaração de perda desses bens na ausência de sentença criminal quando contra o autor da infração não possa ser instaurado um procedimento criminal em razão de falecimento, fuga, ausência ou noutros casos apropriados.

E. Assistência técnica e troca de informações

- Cada Estado Parte deverá estabelecer, desenvolver ou melhorar, na medida do necessário, programas de formação específicos destinados ao seu pessoal responsável pela prevenção e combate à corrupção. Esses programas poderiam incidir nomeadamente nas seguintes áreas:

  a) Medidas eficazes de prevenção, de deteção, de investigação, de repressão e de luta contra a corrupção, incluindo a utilização dos métodos de recolha de provas e de investigação;

  b) Reforço das capacidades de elaboração e planeamento de estratégias de luta contra a corrupção;

  c) ormação das autoridades competentes na elaboração de pedidos de auxílio judiciário que preenchem os requisitos exigidos pela presente Convenção;

  d) Avaliação e reforço das instituições, da gestão do serviço público e das finanças públicas, incluindo a contratação pública, bem como do sector privado;

  e) Prevenção, luta contra a transferência do produto de infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção e recuperação desse produto; e

  f) Deteção e congelamento tendentes a impedir a transferência do produto de infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção;

- Os Estados Partes deverão reforçar, na medida do necessário, os esforços envidados para otimizar as atividades operacionais e de formação nas organizações internacionais e regionais, bem como no âmbito de acordos ou outros instrumentos jurídicos bilaterais e multilaterais pertinentes.

3.4. Convenções no domínio do combate ao tráfico de estupefacientes

A Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988, no seu preâmbulo, alerta os Estados para uma conexão direta do tráfico com a criminalidade organizada internacional, incentivando os Estados a tratar diferenciadamente e com maior gravidade todas as circunstâncias que envolvessem essa conexão.

A Convenção dá um especial relevo à incriminação de condutas ligadas ao tráfico de estupefacientes, psicotrópicos e percursores às atividades de aproveitamento de ganhos dele derivados, incluindo o branqueamento de capitais (Art.º 3.º) e à apreensão de bens pelos Estados (Art.º 5.º) e também ao alargamento do prazo prescricional dos crimes (Art.º 3.º, n.º 8).

Por outro lado, a Convenção é muito clara na necessidade de encarar a investigação criminal de uma maneira frontal séria e adequada aos movimentos de transformação que o próprio fenómeno do tráfico de droga assiste e a áreas onde o mesmo é muito problemático, nomeadamente a atividade marítima (Art.º 17.º).

Neste pressuposto foram estabelecidas normas referentes à extradição (Art.º 6.º), à entreajuda judiciária para recolha de provas e julgamento de arguidos (Art.º 7.º), à transferência de processos e no âmbito destes crimes (Art.º 8.º), à troca de informações (Art.º 9.º) e ao uso de técnicas especiais investigação especificamente as entregas controladas (Art.º 11.º).

O conjunto de macropolíticas penais e procedimentais refletiu-se nas políticas nacionais e internacionais de luta contra a droga.

As legislações têm seguido as recomendações e as normas internacionais estabelecidas nesta Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas bem como noutras convenções nomeadamente, a indicada Convenção relativa à Criminalidade Organizada Transnacional, na medida em que contém indicações mais amplas que também se aplicam às questões de droga.

É o caso, neste domínio do tráfico, da matéria relativa a investigações conjuntas, ou outras técnicas especiais de investigação não previstas inicialmente na Convenção contra o Tráfico de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, como é o caso das ações encobertas, vigilância eletrónica ou outras formas de vigilância. Trata-se, no entanto, de meios absolutamente fundamentais a utilizar nas políticas de investigação tendo em conta os meios utilizados por quem se dedica ao tráfico de estupefacientes de modo organizado.

3.5. Convenções no domínio do combate ao branqueamento de capitais

De acordo com o Art.º 2.º, al. e), das identificadas Convenções contra a Corrupção e contra a Criminalidade Organizada, a criminalização do branqueamento deve abranger a conversão, dissimulação, etc., dos "*proceeds of crime*", onde se inclui "*any property derived from or obtained, directly or indirectly, through the commission of an offence*".

No que diz respeito à natureza dos factos precedentes relevantes para efeito da criminalização do branqueamento, exige-se que as vantagens provenham de ilícitos criminais.

Em relação ao elenco dos factos precedentes, convém relembrar as obrigações derivadas do direito internacional relevante.

a) A Convenção de Viena prevê, no seu Art.º 3.º, n.º 1, al. b), a obrigação de criminalização do branqueamento das vantagens dos crimes de produção e tráfico de estupefacientes constantes da al. a) do mesmo dispositivo.

Já o Art.º 23.º, n.º 2, al. b), da Convenção contra a Corrupção cria para os Estados-Partes o dever de criminalizar, no mínimo, o branqueamento de vantagens procedentes de um "comprehensive range of criminal offences established in accordance with this Convention", ou seja, de um conjunto alargado de infrações estabelecidas na mesma Convenção.

No que diz respeito à Convenção contra a Criminalidade Organizada, da conjugação dos Art.ºs 6.º, n.º 2, al. b), 3.º, nºs 1 e 2, e 2.º resulta um dever de criminalizar o branqueamento, executado de forma transnacional e envolvendo um grupo criminoso organizado, de vantagens que procedam da participação num grupo criminoso organizado, da corrupção, da obstrução à justiça ou de crimes puníveis com pena igual ou superior a 4 anos de prisão, desde que estes crimes sejam cometidos num contexto transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, nos termos do Art.º 3.º.

Em relação à localização do facto precedente, a potencialidade de execução transnacional do branqueamento explica que o direito internacional obrigue os países a conhecer de crimes de branqueamento de vantagens geradas por factos precedentes praticados no estrangeiro, desde que se verifiquem determinadas condições.

Assim, o Art.º 6.º, n.º 2, al. c), da Convenção contra a Criminalidade Organizada, o Art.º. 23.º, n.º 2, al. c), da Convenção contra a Corrupção e a nota interpretativa 5 à 3.ª Recomendação do GAFI condicionam o surgimento do dever à verificação da dupla incriminação do facto precedente, no sentido de ele ter de constituir crime no país estrangeiro onde foi praticado e também no país do foro (que pretende conhecer do crime de branqueamento), independentemente de o último ter ou não jurisdição extraterritorial sobre ele (daí o emprego da fórmula "se aí tivesse sido cometido", que diz respeito ao facto precedente, e não ao branqueamento).

3.6. Convenções sobre perda de bens e recuperação de ativos

A matéria da perda de bens e da recuperação de ativos tem merecido uma atenção redobrada no plano do direito internacional e também regional.

Servem o destaque as mencionadas Convenções das Nações Unidas relativas aos fenómenos criminais que fundamentam a perda de bens ou a recuperação de ativos. A análise destes instrumentos internacionais serve-nos também para destacar a importância que hoje em dia é dada à perda do produto do crime.

Em primeiro posto, a mencionada Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). As partes contratantes desta convenção acordaram em adotar "as medidas que se mostrem necessárias para permitir a perda: a) De produtos provenientes de infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do Art.º 3.º ou de bens cujo valor corresponda ao valor desses produtos; b) De estupefacientes, substâncias psicotrópicas, materiais e equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados, por qualquer forma, na prática das infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do Art.º 3.º" (cf. Art.º 5.º, n.º 1 da Convenção), podendo, nos termos do n.º 7 deste Art.º 5.º "considerar a possibilidade de inverter o ónus da prova no que diz respeito à origem lícita dos presumíveis produtos ou outros bens que possam ser objeto de perda, na medida em que os princípios do respetivo direito interno e a natureza dos procedimentos judiciais e outros o permitam".

No mesmo sentido, a identificada Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), cujo Art.º 12.º, sob a epígrafe, "Perda e apreensão", estabelece no n.º 1 que "Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir a perda: a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto; b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção", acrescentando no n.º 7 que "Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de perda, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais".

E, também assim, a referida Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), cujo Art.º 31.º dispõe que:

1. Os Estados Partes deverão adotar, na medida em que o seu sistema jurídico interno o permita, as medidas que se revelem necessárias para permitir a perda:

a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bem cujo valor corresponda ao desse produto;

b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.

2. Os Estados Partes deverão adotar as medidas que se revelem necessárias para permitir a identificação, a localização, o congelamento ou a apreensão dos bens referidos no n.º 1 do presente Art.º, para efeitos de eventual perda.

3. Cada Estado Parte deverá adotar, em conformidade com o seu direito interno, as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para regulamentar a gestão por parte das autoridades competentes dos bens congelados, apreendidos ou declarados perdidos, previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente Art.º.

4. Se o produto do crime tiver sido convertido, no todo ou em parte, noutros bens, estes últimos deverão ser objeto das medidas previstas no presente Art.º, em substituição do referido produto.

5. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens deverão, sem prejuízo das competências de congelamento ou apreensão, ser declarados perdidos até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

6. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem ser objeto também das medidas previstas no presente Art.º, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

7. Para efeitos do presente Art.º e do Art.º 55.º, cada Estado Parte deverá habilitar os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.

8. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de perda, na medida em que este requisito seja compatível com os princípios do seu direito interno e com a natureza do procedimento judicial ou outros.

9. As disposições do presente Art.º não deverão, em circunstância alguma ser interpretadas de modo a prejudicar os direitos de terceiros de boa-fé.

10. Nenhuma das disposições do presente Art.º deverá prejudicar o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito".

Assinale-se que em todas estas três convenções, nos preceitos indicados, encontramos as seguintes recomendações adicionais:

- Os Estados Partes deverão adotar as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o congelamento ou a apreensão dos bens referidos para efeitos de eventual perda;

- Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das mesmas medidas de apreensão e perda, em substituição do referido produto;

- Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de congelamento ou apreensão, ser declarados perdidos até ao valor calculado do produto com que foram misturados;

- As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem ser objeto também das referidas medidas, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime; e

- Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de perda, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

Além do que, relativamente aos crimes de:

- Tráfico de estupefacientes (Art.º 3.º, n.º 1, da Convenção de Viena);

- Participação num grupo criminoso organizado, branqueamento de capitais, corrupção, criminalização da obstrução à justiça e todos os crimes puníveis com uma pena privativa de liberdade de máximo não inferior a 4 anos sempre que estas infrações sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado (Art.ºs 3.º, n.º 1, 5.º, 6.º, 8.º e 23.º, da Convenção de Palermo); e

- Corrupção de agentes públicos nacionais, agentes públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas, peculato, tráfico de

influência, abuso de funções, enriquecimento ilícito, corrupção e peculato no sector privado, branqueamento do produto do crime, e obstrução à justiça (Art.ºs 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º da Convenção de Mérida);

Os Estados Partes são convidados a adotar medidas:

Para permitir a perda dos instrumentos, dos produtos e do valor equivalente a esses produtos;

- Para habilitar os tribunais e outras autoridades competentes para ordenar a apresentação dos registos bancários e outros elementos de prova a fim de facilitar a identificação, congelamento e determinação de perda de bens.

- Nestas três Convenções também se estipula que as disposições normativas correspondentes não podem ser interpretadas em prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

No que respeita ao espaço africano, há que salientar a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção (Maputo, 2003); as diversas Resoluções que aprovam, para adesão, as Convenções das Nações Unidas atrás salientadas; a Resolução n.º 38/05, de 8 de Agosto, que aprova o Protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) Contra a Corrupção (Blantyre, Malawi, 2001); e a Diretiva n.º 02/2015/CM/UEMOA, de 2 de Julho, relativa à Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo no espaço dos Estados-membros da União Económica Monetária da África Ocidental (UEMOA).

Em todos estes instrumentos se salientam os princípios e as medidas atrás descritos para os instrumentos universais acima mencionados, havendo ainda que aludir ao Projeto de Lei-Modelo Africana contra o Terrorismo, aprovado pela União Africana na 17.ª assembleia ordinária de Junho/Julho de 2011.

Tabela dos instrumentos multilaterais e medidas

Instrumento	Auxílio Judiciário mútuo	Extradição	Transferência de pessoas condenadas	Apreensão/Confisco/ Partilha de bens	EIC
Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas	Art.º 7.º Entregas controladas: art.º 11.º	Art.º 6.º	-	Apreensão: art.º 5.º n.º1, 2, 3 Confisco: art.º 5.º n.º 4 Partilha de bens: art.º 5.º n.º5	Art.º 9.º n.º1 al. c)
Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional	Norma geral: art.º 18.º Técnicas especiais de investigação: art.º 20.º Protecção de testemunhas: art.º 24.º	Art.º 16.º	Art.º 17.º	Apreensão: art.º 12.º n. 2, 3, 4, 13.º n.2 Confisco: art.º 12.º n. 1, 3, 4, 13.º n.º 2 Partilha de bens: art.º 14.º	Art.º 19.º
Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo	Art.º 12.º	Art.º 9.º, 10.º, 11.º	Art.º 16.º	Apreensão:8.º n.º1 Confisco: 8.º n.º 2 Partilha de bens: 8.º n. 3, 4	12.º n.º 1
Convenção da União Africana sobre Prevenção e Combate ao Terrorismo	Art.º 14.º	Art.º 8.º a 13.º	-	-	-
Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção	Norma Geral: art.º 46.º Técnicas especiais de investigação: art.º 50.º Protecção de testemunhas: art.º 32.º	Art.º 44.º	Art.º 45.º	Apreensão: art.º 31.º n. 2, 55.º n.º 2 Confisco: art.º 31.º . 1, 55.º n. 1 Partilha de bens: art.º 57.º	Art.º 49.º
Convenção da União Africana para Prevenção e Combate à Corrupção	Art.ºs 18.º e 19.º	Art.º 15.º	-	Apreensão: art.º 16.º n.º 1 al.a) Confisco: art.º 16.º n.º 1 al.b) e n.º Partilha de bens: art.º16.º n. 2 al.c)	-
Convenção da OCDE sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais	Art.º 9.º	Art.º 10.º	-	Apreensão: art.º 3.º n. 3 Confisco: art.º 3.º n. 3 Partilha de bens: -	9.º n.º 1
Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime	Norma geral: art.º 25.º Medidas específicas: art.º 29.º e seguintes	Art.º 24.º	-	-	25.º n.º 1

Convenção de Extradição entre os Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa	-	Objecto da Convenção	-	Apreensão: art.º 16.º Confisco: - Partilha de bens-	-
Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa	-	-	Objecto da Convenção	Apreensão - Confisco: - Partilha de bens -	-
Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa	Objecto da Convenção Disposições específicas: art.º 11.º e seguintes	-	-	Apreensão: art.º 16.º n. 1, 2 e 3 al. Confisco: art.º 16.º n.º3 al.a) Partilha de bens: 16.º n. 3 al.a)	Art.º 1.º n.º 2 als. g)

Tabela dos instrumentos multilaterais e países de língua oficial portuguesa

ONU/União Africana/OCDE/ Conselho da Europa	Matéria	Angola	Brasil	Cabo-Verde	Guiné-Bissau	Moçambique	Portugal	São Tomé e Príncipe	Timor-Leste
Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas	Art.º 2.º tráfico de estupefacientes	26.10.2005 *	20.12.1988 e 17.07.1991 *	08.05.1995 *	27.10.1995 *	08.06.1998 *	13.12.1989 e 03.12.1991 *	20.06.1996 *	03.06.2014 *
Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional	Art.º 3.º (arts. 5.º 6.º, 8.º e 23.º) Criminalidade grave e organizada	13.12.2000 e 01.04.2013	12.12.2000 e 29.01.2004	13.12.2000 e 15.04.2004	14.12.2000 e 10.07.2007	15.12.2000 e 20.09.2006	12.12.2000 e 10.05.2004	12.04.2006 *	09.11.2009 *
Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo	Art.º 2.º (Terrorismo e infrações conexas)	09.06.2011 *	10.11.2001 e 16.09.2005	13.11.2001 e 10.05.2002	14.11.2001 e 19.09.2008	11.11.2001 e 14.01.2003	19.02.2000 e 18.10.2002	12.04.2006 *	27.05.2014 *
Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção	Art.º1 (propósito) e 3.º (âmbito de aplicação)	10.12.2003 e 28.08.2006	09.12.2003 e 15.06.2005	09.12.2003 e 23.04.2008	10.09.2007 *	25.05.204 e 09.04.2008 *	11.11.2003 e 28.09.2007	08.05.2005 e 12.04.2006	10.12.2003 e 27.03.2009

3.7. Convenções, no domínio da justiça penal, no âmbito do espaço CPLP

A Convenção de Extradição entre os Estados-membros da Comunidade, dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia em 23 de Novembro de 2005 encontra-se em vigor na República de Moçambique, na República Democrática de São Tomé e Príncipe e na República Federativa do Brasil desde 1 de junho de 2009; na República de Angola desde 1 de janeiro de 2011; na República Democrática de Timor-Leste desde 1 de maio de 2011; e na República de Cabo Verde desde 1 de setembro de 2018.

Desta Convenção resulta, do seu Art.º1.º, que os Estados se obrigam a entregar, reciprocamente, as pessoas que se encontrem nos seus respetivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado, para fins de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado que requere a extradição.

A Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados-membros da CPLP, assinada na Cidade da Praia em 23 de Novembro de 2005, encontra-se em vigor na República de Moçambique, na República Democrática de São Tomé e Príncipe e na República Federativa do Brasil desde 1 de agosto de 2009; na República de Angola desde 1 de janeiro de 2011; na República Democrática de Timor-Leste desde 1 de maio de 2011; e na República de Cabo Verde desde 1 de setembro de 2018). Segundo o aviso n.º 181/2011 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 10 de agosto, a República Portuguesa depositou em 1 de fevereiro de 2010, junto do Secretariado Executivo da CPLP, o seu instrumento de ratificação relativo à Convenção de Auxílio Judiciário entre os Estados-membros da CPLP.

Pela sua relevância prática sobre a aplicação da esta Convenção refere-se as conclusões do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da Republica de Portugal, n.º 2/20176, de 17.3.2016 (pode ser consultado integralmente em http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/0/2fcb0c1ca0b57be680257f4d003ffb9e?OpenDocument).

A Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinada na Cidade da Praia em 23 de novembro de 2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 46/2008, em 18 de julho de 2008, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 64/2008, de 12 de setembro, apresenta a natureza de tratado-normativo e multilateral tendo em Portugal valor infraconstitucional e primado sobre o direito interno ordinário, atento o disposto no Art.º 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

A força jurídica da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP foi feita depender do depósito de, pelo menos, três instrumentos de ratificação, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados-membros da CPLP tenham

expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção (atento o disposto no Art.º 19.º desse tratado multilateral).

Segundo o aviso n.º 181/2011 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 10 de agosto, a República Portuguesa depositou em 1 de fevereiro de 2010, junto do Secretariado Executivo da CPLP, o seu instrumento de ratificação relativo à Convenção de Auxílio Judiciário entre os Estados-membros da CPLP, a qual se encontrava em vigor para a República Federativa do Brasil, a República de Moçambique e a República Democrática de São Tomé e Príncipe desde 1 de agosto de 2009, vigora para a República de Angola desde 1 de janeiro de 2011, e para a República Democrática de Timor-Leste desde 1 de maio de 2011.

As normas da lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal (LCJIMP), aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, apenas se aplicam ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal nas relações da República Portuguesa com Estados Parte da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP na falta ou insuficiência das normas desse tratado multilateral, por força do disposto no Art.º 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e, ao nível infraconstitucional, de acordo com o prescrito nos Art.ºs 1.º e 20.º da Convenção, 3.º e 145.º, n.º 11, da LCJIMP e 229.º do Código de Processo Penal (CPP).

Aos pedidos de auxílio judiciário recebidos na República Portuguesa emitidos por entidades competentes de um Estado Parte da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP são, ainda, subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código de Processo Penal.

No âmbito do auxílio judiciário mútuo em matéria penal em que a República Portuguesa intervenha como Estado requerido, as competências da autoridade central são, em primeira linha, as que decorrem das normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português, apenas se aplicando as normas da lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal na falta ou insuficiência daquelas.

Para efeitos de receção dos pedidos de cooperação regulada pela lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, bem como para todas as comunicações que aos mesmos digam respeito, a Procuradoria-Geral da República foi designada como autoridade central, pelo Art.º 21.º, n.º 1, da LCJIMP.

Ao abrigo da lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, a Procuradoria-Geral da República como autoridade central não tem qualquer competência decisória sobre a recusa de pedidos de auxílio judiciário rececionados, incumbindo-lhe, apenas, a comunicação das eventuais recusas às autoridades estrangeiras (Art.ºs 24.º, n.º 3, e 30.º, n.º 1, da LCJIMP).

Relativamente a pedidos de auxílio judiciário formulados à República Portuguesa que tenham

sido encaminhados para a autoridade judiciária portuguesa e em que, no processamento interno, seja aplicável a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, a decisão final sobre a eventual recusa compete à autoridade judiciária, nos termos do Art.º 25.º, n.º 1, da LCJIMP.

No âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, a República Portuguesa aceitou como via de transmissão e de receção dos pedidos de auxílio judiciário a comunicação direta entre autoridades judiciárias competentes ou entre estas e as autoridades centrais ou entre autoridades centrais, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do Art.º 7.º da referida Convenção e do n.º 1 do Art.º 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 64/2008, de 12 de setembro.

Pelo que, a República Portuguesa estabeleceu como facultativa a intervenção da autoridade central nacional na receção de pedidos formulados ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP.

A intervenção em primeira instância da Procuradoria-Geral da República quanto a pedidos de notificação de atos e entrega de documentos, obtenção de meios de prova, perícias, notificação e audição de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos formulados ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP em que Portugal seja o Estado requerido ocorre enquanto autoridade central, ao abrigo das disposições conjugadas do Art.º 7.º, n.º 2, da Convenção e dos Art.ºs 2.º, n.º 1, e 3.º do Decreto do Presidente da República n.º 64/2008, de 12 de setembro.

A Procuradoria-Geral da República quando atua como autoridade central da República Portuguesa para efeitos de receção de pedidos de auxílio no âmbito da aplicação da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP tem meras competências administrativas de encaminhamento do pedido, nomeadamente, para as autoridades judiciárias nacionais competentes.

Na medida em que os atos da Procuradoria-Geral da República como autoridade central relativos à receção e encaminhamento de pedidos de auxílio judiciário em que a República Portuguesa constitui o Estado requerido são de mera natureza administrativa (tanto ao abrigo lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal como da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP), a competência para a sua realização foi atribuída pela lei orgânica da Procuradoria-Geral da República (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril) à Divisão de Apoio Jurídico e Cooperação Judiciária a qual é dirigida por um chefe de divisão e encontra-se inserida nos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República.

A autoridade central não tem competência para proferir decisões de recusa de auxílio

judiciário requerido à República Portuguesa ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP.

A autoridade central portuguesa não tem quaisquer competências no estabelecimento da autoridade judiciária competente para apreciação e execução do pedido de auxílio, matéria que deve ser aferida, em primeira linha, pela autoridade judiciária que recebe o pedido de auxílio (diretamente ou por intermédio da autoridade central).

Relativamente aos pedidos de notificação de atos e entrega de documentos, obtenção de meios de prova, perícias, notificação e audição de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos formulados ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP em que Portugal intervenha como Estado requerido, a decisão sobre o pedido incumbe "ao juiz ou ao Ministério Público no âmbito das respetivas competências", atento o disposto nos Art.ºs 2.º, n.º 2, alíneas a) a d), e 4.º, n.º 1, da Convenção e nos Art.ºs 1.º, alínea b), e 231.º, n.º 2, do CPP.

No plano procedimental, se a autoridade judiciária portuguesa competente concluir que existe motivo de recusa de um pedido de auxílio judiciário em matéria penal formulado ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP e rececionado pela autoridade central, a esta entidade incumbe, apenas, devolver a carta comunicando a decisão da autoridade judiciária portuguesa à entidade estrangeira que formulou o pedido.

O Procurador-Geral da República enquanto órgão superior do Ministério Público pode, nomeadamente, emitir diretivas sobre a interpretação da lei que deve ser adotada pelos órgãos e magistrados do Ministério Público que intervenham como autoridade judiciária relativamente a pedidos de auxílio judiciário recebidos pela República Portuguesa no quadro da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, ao abrigo das disposições conjugadas dos Art.ºs 12.º, n.º 2, alínea c), 13.º, n.º 1, 37.º, alínea e), 42.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Ministério Público.

A aprovação da Convenção de Auxílio Judiciário entre os Estados-membros da CPLP pelos órgãos de soberania portugueses politicamente conformadores constitui o resultado de uma opção política sobre a "cooperação judicial em matéria penal, entre Estados com afinidades culturais especiais ou interesses político-económicos privilegiados" que não pode ser escrutinada pelas instâncias de interpretação e aplicação da lei.

A Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP não determinou uma transferência de soberania jurisdicional dos Estados requerentes para os Estados requeridos relativamente aos processos objeto dos pedidos que esteja para além da apreciação e realização de concretos atos de auxílio judiciário requeridos ao abrigo do referido tratado.

A autoridade judiciária competente para pedido de auxílio judiciário requerido à República Portuguesa, atentos os princípios de direito internacional público e da legalidade processual, carece de suporte normativo para empreender valorações sobre a lei processual do Estado requerente ou a atuação das respetivas autoridades na aplicação interna daquelas leis no âmbito do processo em que foi solicitada cooperação judiciária.

Enquanto Estado requerido de cooperação judiciária solicitada ao abrigo de convenção internacional por um Estado que não integra o Conselho da Europa, a República Portuguesa ao apreciar se o processo pendente no estrangeiro preenche o conceito de denegação de justiça flagrante tem de atender à natureza do ato requerido, nomeadamente, se o mesmo se reporta à extradição de pessoas, execução de decisões judiciárias estrangeiras ou produção de prova.

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre o conceito de denegação de justiça flagrante para efeitos de recusa de cooperação judiciária tem compreendido, além da ponderação da natureza do ato requerido, valorações sobre a gravidade das violações dos cânones da Convenção Europeia relativos ao *fair trial*, base e força probatórias dos juízos sobre o desrespeito desses valores, considerações relativas a elementos disponíveis sobre o perfil do Estado requerente em matéria de direitos humanos e considerandos sobre a diligência exigível aos Estados requeridos em pedidos de cooperação formulados por Estados que não são parte da Convenção.

A previsão dos motivos de recusa de auxílio judiciário que consta da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP é completa, não existindo nesse domínio qualquer insuficiência das normas desse tratado multilateral que legitime o recurso a regras da legislação ordinária portuguesa, o qual violaria o disposto nos Art.ºs 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, 27.º da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados (aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003, em 29 de maio de 2003, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 46/2003, de 7 de agosto) 1.º e 20.º da referida convenção de auxílio judiciário, 3.º e 145.º, n.º 11, da LCJIMP e 229.º do CPP.

As autoridades portuguesas quando requeridas ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, em regra, não podem recusar o auxílio judiciário com fundamento na circunstância de a infração não ser punível ao abrigo da lei nacional.

Contudo, reportando-se o pedido de auxílio à realização de buscas, apreensões, exames e perícias, a autoridade judiciária portuguesa deve, ao abrigo do Art.º 2.º, n.º 2 da Convenção aferir se os factos que deram origem ao pedido são puníveis à luz da legislação nacional com uma pena privativa de liberdade igual ou superior a seis meses, e, na negativa, recusar esses atos de obtenção ou produção de prova, exceto se os mesmos se destinarem à prova de uma

causa de exclusão de culpa da pessoa contra a qual o procedimento foi instaurado.

O âmbito da apreciação empreendida pelas autoridades judiciárias portuguesas sobre "características do ordenamento jurídico do país emitente do pedido de auxílio" para efeitos de eventual recusa de cooperação requerida à República Portuguesa ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP é diferenciado em função da natureza do concreto ato requerido e da jurisdição da República portuguesa relativamente à matéria objeto do processo pendente no Estado requerente.

Um pedido de auxílio judiciário formulado à República Portuguesa ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP pode ser recusado com fundamento na circunstância de o respetivo cumprimento ofender a segurança nacional, a ordem pública ou outros princípios fundamentais do Estado Português, nos termos do disposto no Art.º 3.º, n.º 1, alínea e), desse tratado.

Os interesses protegidos nos motivos de recusa previstos na cláusula da alínea e) do n.º 1 do Art.º 3.º da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP são do Estado requerido e não de indivíduos.

A apreciação do motivo de recusa previsto na alínea e) do n.º 1 do Art.º 3.º da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP tem de se restringir à valoração do concreto pedido de auxílio judiciário.

Para efeitos de apreciação do motivo de recusa previsto na alínea e) do n.º 1 do Art.º 3.º da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, as autoridades portuguesas não estão legitimadas a empreender uma sindicância (por via de indagações factuais próprias ou a partir de meras inferências suportadas em alegações factuais de terceiros) dos atos processuais praticados no processo penal pendente no Estado requerente à luz do respetivo ordenamento jurídico.

Sobre a condução do processo pelas entidades competentes do Estado requerente, a autoridade judiciária pode empreender valorações com vista a eventual recusa de auxílio com o fim de decidir se há fundadas razões para crer que o auxílio é solicitado para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade, língua, ou das suas convicções políticas e ideológicas, ascendência, instrução, situação económica ou condição social, ou existir risco de agravamento da situação processual da pessoa por estes motivos, atento o motivo previsto na alínea b) do n.º 1 do Art.º 3.º da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP.

As autoridades judiciárias na apreciação de pedidos de auxílio judiciário requeridos à

República Portuguesa ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP devem ponderar se os crimes invocados pelo Estado requerente são subsumíveis à categoria "infração de natureza política ou com ela conexa" e não estão integrados em nenhuma das ressalvas previstas no número 4 do Art.º 3.º, já que, na afirmativa, o auxílio deverá ser recusado (com fundamento no Art.º 3.º, n.º 1, alínea a), daquele tratado).

Em sede de apreciação de pedido de auxílio judiciário recebido pela República Portuguesa ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, a única apreciação valorativa legítima da autoridade judiciária portuguesa sobre o regime processual do Estado requerente com relevo para eventual recusa de auxílio reporta-se ao eventual preenchimento do motivo previsto na alínea c) do n.º 1 do Art.º 3.º da referida Convenção, com o fim de avaliar se o auxílio pode conduzir a julgamento por um tribunal de exceção ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza.

Deve, ainda, atender-se a que, por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do Art.º 3.º da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, a autoridade judiciária portuguesa pode recusar ou diferir o auxílio se concluir, de forma fundamentada, que a prestação do auxílio solicitado prejudica um procedimento penal pendente em Portugal ou afeta a segurança de qualquer pessoa envolvida naquele auxílio.

No quadro da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, a apreciação de eventuais motivos de recusa de auxílio pode realizar-se depois de iniciada pela autoridade judiciária a execução de atos requeridos e reportar-se a alguns dos atos ou à forma da respetiva execução.

Os pedidos de notificação de atos e entrega de documentos, obtenção de meios de prova, perícias, notificação e audição de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos recebidos em Portugal ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP são cumpridos em conformidade com o direito interno português, no respeito dos pressupostos prescritos na ordem jurídica nacional para a prática dos concretos atos.

Quando o Estado requerente solicite expressamente que o pedido de auxílio formulado ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP seja cumprido em conformidade com as exigências da legislação desse Estado, a autoridade judiciária nacional condiciona o deferimento dessa pretensão à conclusão de que a mesma não contraria princípios fundamentais da República Portuguesa, nem causa graves prejuízos aos intervenientes no processo (atento o disposto no Art.º 4.º, n.º 2, da referida Convenção).

Convenção de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-membros da CPLP, assinada na Cidade da Praia em 23 de Novembro de 2005 (encontra-se em vigor na República

de Moçambique, na República Democrática de São Tomé e Príncipe e na República Federativa do Brasil desde 1 de agosto de 2009; na República de Angola desde 1 de janeiro de 2011; na República Democrática de Timor-Leste desde 1 de maio de 2011; e na República de Cabo Verde desde 1 de setembro de 2018).

4. Acordos bilaterais de cooperação

4.1. Diversidade e reciprocidade

Na ausência de convenções, ou da sua ratificação, o relacionamento jurisdicional entre Estados pode sustentar-se na existência de acordos bilaterais entre os Estados que regulamentam os procedimentos entre os Estados e as suas instituições judiciárias no âmbito da cooperação.

No seio dos países de língua portuguesa estes acordos bilaterais de cooperação jurídica e judiciária internacionais assentam num plano de confiança mútua entre os dois países negociantes, escudado sempre por um passado de intensificação das relações entre ambos e também num ambiente motivados pela reciprocidade da cooperação. Apresentam um cunho diversificado e de grande alcance prático, tanto na área da formação como da cooperação.

Consultar em - http://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/cooperacao-judiciaria-internacional-em-materia-penal?menu=cooperacao-internacional.

4.2. Alguns exemplos e referências comparadas

4.2.1. Acordos Guiné-Bissau/Portugal

Entre a Guiné Bissau e Portugal existe um acordo de cooperação jurídica, assinado no mês de Julho de 1988 em Bissau, constante da Resolução n.º 5/89 de 7 de março, ratificado pelo Presidente da República da Guiné Bissau e publicado no Boletim Oficial da Guiné Bissau de 7 de março de 1989.

Este acordo regula, de forma genérica o acesso aos tribunais, a assistência judiciária, o exercício do patrocínio judiciário, a inquirição de declarantes, testemunhas e peritos.

Concretamente sobre a matéria penal e contraordenacional o Acordo regulamenta, com alguma minúcia, várias matérias relevantes, nomeadamente o auxílio mútuo, para efeitos de prevenção e investigação, extradição, detenção provisória, execução das sentenças penais, transferência de pessoas condenadas, execução de multas e perda de bens e também colaboração no âmbito da formação em todas as áreas que estão abrangidas pelo Acordo.

4.2.2. Acordos Angola / Portugal

Entre Angola e Portugal existem diversos acordos bilaterais celebrados:

- Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária assinado em 30.de agosto de 1995, cujo título III incide especificamente sobre cooperação em matéria penal e contraordenacional, disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexosbilaterais/sections/relacoes-internacionais/anexosbilaterais/angola-acjj/downloadFile/file/ANGOLA.ACJJ.pdf?nocache=1204047694.43.

- Acordo Bilateral de Cooperação no Domínio do Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes, Substâncias Psicotrópicas e Criminalidade Conexa, disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexosbilaterais/sections/relacoes-internacionais/anexosbilaterais/angola-droga/downloadFile/file/ANGOLA.Droga.pdf?nocache=1204047585.12.

- Protocolo de Cooperação no Âmbito da Informática Jurídico-Documental.

4.2.3. Acordos Cabo Verde / Portugal

Entre Cabo Verde e Portugal existe um acordo de cooperação jurídica e judiciária assinado em 2 de Dezembro de 2003, na cidade da Praia.

Está disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexosbilaterais/sections/relacoes-internacionais/anexosbilaterais/caboverde-acjj/downloadFile/file/CABO.VERDE.ACJJ pdf?nocache=1204047937.26

4.2.4. Acordos Moçambique / Portugal

Entre Moçambique e Portugal existe um acordo de cooperação jurídica e judiciária assinado em 12 de abril de 1990, em Lisboa. Está disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexosbilaterais/sections/relacoes-internacionais/anexosbilaterais/mocambique-acjj/downloadFile/file/MOCAMBIQUE.ACJJ.pdf?nocache=1204049072.42

Existe também um acordo bilateral no domínio do combate ao tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e criminalidade conexa.

Está disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexosbilaterais/sections/relacoes-internacionais/anexosbilaterais/mocambique-droga/downloadFile/file/MOCAMBIQUE.ACDroga.pdf?nocache=1204048717.14

4.2.5. Acordos São Tomé e Príncipe / Portugal

Entre São Tomé e Príncipe e Portugal foi celebrado um acordo em 23/3/1976, sobre cooperação jurídica, judiciária e policial, disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexosbilaterais/sections/relacoes-internacionais/anexosbilaterais/stp-aj/downloadFile/file/STP.AJ.pdf?nocache=1204049227.42.

O qual tem um protocolo adicional de 18/7/1997.

4.2.6. Acordos Timor Leste / Portugal

- Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste em Matéria de Segurança Interna, concluído em 27/09/2011

4.2.7. Acordos com o Brasil

Registem-se os inúmeros acordos celebrados, na área da cooperação penal internacional, entre Portugal e Brasil (disponíveis em http://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/cooperacao-judiciaria-internacional-em-materia-penal?menu=cooperacao-internacional):

- Acordo entre a República Portuguesa e República Federativa do Brasil para a Prevenção e a Repressão do Tráfico Ilícito de Migrantes (celebrado em 11/7/2013);
- Acordo entre a República Portuguesa e a República do Brasil sobre a Facilitação da Circulação das Pessoas (celebrado em 11/7/2013);
- Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal (celebrado em 7/5/1991);
- Tratado de Extradição (celebrado em 7/5/1991);
- Acordo de Cooperação para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas (celebrado em 7/5/1991);
- Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta (celebrado em 22/4/2000);
- Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas (celebrado em 5/9/2001); e
- Protocolo de Cooperação para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, para o Estabelecimento de um Plano de Formação de Técnicos (celebrado em 12/6/2002).

5. Leis nacionais de cooperação internacional

A nível nacional, podem ser consagradas leis gerais de cooperação penal internacional que passam a ser instrumentos jurídicos essenciais para, internamente, permitirem criar mecanismos operativos ágeis de modo a responder, no âmbito bilateral ou multilateral às exigências de cooperação internacional jurídica e judiciária.

Geralmente as formas de cooperação regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem os Estados e, apenas na sua falta ou insuficiência, pelas leis de cooperação internacional.

Em regra, tais leis definem e estruturam as bases de cooperação jurídica e judiciária que os Estados assumem, em função da sua organização judiciária interna e os princípios constitucionais que a regem.

As referidas leis estabelecem o objeto, âmbito de aplicação e princípios gerais de cooperação judiciária internacional em matéria penal, estabelecem normas de processo de cooperação, designam a autoridade central, para a receção e transmissão de pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal e definem e concretizam as formas de cooperação que podem estabelecer-se. Estabelecem os principais mecanismos de cooperação, adiante referidos como as formas mais relevantes de cooperação, desde a assistência jurídica à entrega de bens, objeto e valores apreendidos, passando pelo estabelecimento de equipas de investigação criminal conjuntas, pela transferência de pessoas e processos ou até pela vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente.

As leis em causa estabelecem também normas subsidiárias que se aplicam quando há omissões ou lacunas no tratamento das questões pela via convencional.

Nos países que não consagram leis genéricas sobre cooperação jurídica e judiciária (e matéria penal ou civil), vamos encontrar uma diversidade de leis que regulam matérias específicas (por exemplo, leis de migração, leis sobre a autoridade central, leis de combate ao terrorismo, à corrupção e ao branqueamento de capitais) que consagram mecanismos específicos de cooperação internacional que ganham por isso uma importância prática reforçada.

Angola

A Lei de cooperação internacional, em Angola, é a Lei n.º 13/15 de 19 de Junho (Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal).

Brasil

Não existe uma lei genérica sobre a cooperação jurídica e judiciária em matéria penal.

Cabo Verde

Em Cabo Verde, a Lei de cooperação em matéria penal é a Lei n.º 6/VIII 2011 de 29/8 (Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal).

Guiné-Bissau

Na Guiné-Bissau não há uma lei geral que regule a cooperação internacional em matéria penal.

Moçambique

Em Moçambique não há lei de cooperação em matéria penal tendo sido apresentada à discussão parlamentar, em Julho de 2018, uma proposta de lei pelo executivo (Proposta de lei da cooperação jurídica e judiciária em matéria penal).

Portugal

Em Portugal a Lei de cooperação internacional em matéria penal é a Lei n.º 144/99 de 31 de Agosto.

São Tomé e Príncipe

Em São Tomé e Príncipe a Lei de cooperação internacional matéria penal é a Lei n.º 6/2016 de 30 de Dezembro (Lei da cooperação internacional em matéria penal).

Timor-Leste

Em Timor-Leste está consagrada a Lei n.º 15/2011 de 26 de Outubro (Lei da cooperação internacional em matéria penal).

6. Formas mais relevantes de cooperação

6.1. Assistência jurídica e pedidos internacionais

A assistência jurídica ou auxílio judiciário mútuo compreende a comunicação de informações, de atos processuais e de outros atos públicos admitidos pelos vários ordenamentos jurídicos, necessários à realização das finalidades do processo penal, bem como os atos necessários à apreensão ou à recuperação de instrumentos, objetos ou produtos da infração.

Estão inseridos naquele âmbito um conjunto diverso de pedidos a realizar que podem passar pelas inquirição de testemunhas, interrogatórios de arguidos ou suspeitos, partilha de informação e documentação, busca e apreensão, obtenção de dados eletrónicos e cibernéticos, informações financeiras, dados de comunicação, interceções de comunicações, obtenção de cópias de atos, diligências ou procedimentos ou mesmo medidas especiais – como vigilâncias para além das fronteiras, entregas controladas, equipas de investigação

conjuntas, investigações paralelas e operações encobertas.

Os pedidos de auxílio judiciário em matéria penal, mormente os que revestem a forma de carta rogatória, encontram-se previstos e regulamentados na lei interna, designadamente no Código Processo Penal, nas Leis de Cooperação Internacional e nas Convenções.

Em regra, os pedidos de auxílio solicitado a um dado país são cumpridos em conformidade com a lei desse país. Por virtude de acordos, tratados ou convenções internacionais, o auxílio pode ser prestado em conformidade com a legislação do Estado requerente, desde que não contrarie os princípios fundamentais do direito do Estado requerido e não cause graves prejuízos aos intervenientes no processo.

A carta rogatória será o instrumento tradicional através do qual se solicita a uma autoridade judicial estrangeira a prática de qualquer ato judicial (acima mencionados) com respeito pelas convenções internacionais e pelo direito interno de cada Estado. Mas estes pedidos de auxílio judiciário passaram a adquirir formas mais expeditas e diretas (o designado auxílio direto) no âmbito de modelos integrados de cooperação judiciária internacional como aqueles que se têm vindo a consagrar no âmbito do direito europeu ou no seio da Comunidade dos países de língua portuguesa.

No âmbito da Convenção de auxílio judiciário em matéria penal entre Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, estabelecem-se os requisitos de forma no Art.º 9.º da referida Convenção:

- Devem identificar as autoridades judiciárias, requerente e requerida;
- Enunciar de forma sucinta os factos que fundamentam este pedido (em sede de julgamento deve ser enviado cópia da acusação e do despacho que designa dia para julgamento e em sede de inquérito deve dizer-se claramente qual a natureza e objeto da investigação);
- O pedido deve ser deve ser claro e identificar corretamente o nome e identificação completa, da pessoa que se pretende ouvir em caso de inquirição, tomada de declarações, inquirição de testemunhas ou peritagem;
- Identificar a qualificação jurídica dos factos e cópia das normas legais aplicadas; e
- Deve ainda identificar-se o magistrado que formula o pedido e o número de telefone, fax, email para que facilite o contacto da autoridade estrangeira em caso de dúvida.

No que respeita ao auxílio direto, tal como referimos, trata-se de um instrumento que permite satisfazer uma solicitação de uma autoridade estrangeira, sem necessidade de carta rogatória,

ou seja, sem a necessidade de intervenção diplomática ou mesmo de intermediação de um tribunal.

Trata-se de um instrumento mais simples e que agiliza o processo de cooperação judiciária internacional, permitindo um contacto direto entre a entidade solicitante e a entidade solicitada:

São requisitos do auxílio direto:

- Base legal para efetuar o pedido – acordo ou garantia de reciprocidade;
- Indicação da autoridade requerente;
- Sumário com uma síntese do procedimento no país requerente;
- Identificação completa da pessoa à qual o pedido se refere;
- Descrição dos factos que originam o pedido;
- Normas legais aplicáveis;
- Descrição detalhada do auxílio solicitado;
- Descrição do pedido de cooperação internacional;
- Qualquer outra informação que possa ser útil à autoridade requerida para facilitar o cumprimento do respetivo pedido de cooperação jurídica internacional; e
- Assinatura da autoridade requerente, data e local.

6.2. Transferências de pessoas e de processos

6.2.1. Extradição

A extradição de suspeitos ou pessoas condenadas constitui uma das formas mais utilizadas de cooperação judiciária internacional em matéria penal e consiste na entrega de pessoas para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

Em regra, a admissibilidade de extradição é regulada pelos tratados e convenções internacionais, e, na sua falta ou insuficiência, pelas leis relativas à cooperação internacional.

De acordo com as várias legislações nacionais, em princípio, a extradição só é admissível no caso de crime, ainda que tentado, punível (pela lei do estado requerido e pela lei do Estado requerente) com pena ou medida privativas da liberdade de duração máxima não inferior a determinado período (nunca para penas curtas).

No âmbito da cooperação bilateral de Portugal com Brasil e a Argentina, existe um procedimento mais célere e expedito de detenção para entrega.

6.2.2. Mandado de detenção europeu (MDE)

Consiste numa decisão judiciária emitida por um Estado-membro da União Europeia, com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro, de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

A Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI do Conselho de 13 de Junho que instituiu o MDE, alterada pela Decisão Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, consubstanciou um instrumento fundamental destinado a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados-membros da União suprimindo o recurso à extradição em casos que envolvam um específico catálogo de crimes.

Visou essencialmente permitir a detenção e a entrega por um Estado a outro Estado de pessoas procuradas para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida e segurança privativa de liberdade.

A entrada em vigor deste instrumento constituiu uma modificação radical nos procedimentos de entrega de pessoas procuradas por violação de normas criminais relevantes nos Estados-membros, eliminando-se do percurso procedimental a intervenção administrativa.

Tratou-se, nesta matéria, mais do que uma mera simplificação procedimental, certamente com intuitos de melhoria da eficácia e sobretudo da celeridade processual, de uma alteração que veio dar uma substancial relevância à independência e autonomia do sistema judicial. Ou seja, a dispensa da intervenção administrativa retirou de vez o executivo da marcha procedimental que sustentava a investigação no âmbito da justiça penal, e que em termos de dogmática se encontrava umbilicalmente ligada à afirmação da soberania territorial do direito penal, permitindo sempre a intervenção de um tertius na relação entre o sistema de justiça e o cidadão.

Vale a pena salientar alguns dos princípios fundamentais que presidiram à sua implementação e que condicionam a sua aplicação.

Em primeiro lugar, o princípio do reconhecimento mútuo das decisões: desde que uma decisão é tomada por uma autoridade competente, em virtude do Estado-Membro de onde ela procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e direto sobre o conjunto do território da União.

Em segundo lugar o princípio da confiança: os Estados-membros confiam nos seus sistemas jurídicos e nos procedimentos que vigoram nos seus países, nomeadamente as decisões aí proferidas pelas autoridades judiciais competentes.

Em terceiro lugar, o princípio da judiciarização: o processo de entrega é apenas da competência das autoridades judiciárias, sendo eliminada a título principal, a intervenção da autoridade administrativa.

Um quarto princípio é o princípio da celeridade: o processo de entrega de pessoas deve ser célere e obedece a prazos quer para a decisão quer para a entrega.

Finalmente há que sublinhar o princípio da tutela das garantias de defesa: a execução do mandado deve assegurar todas as garantias e todos os direitos de defesa da pessoa procurada.

A importância prática, da cooperação internacional em matéria penal entre a União Europeia e países terceiros é evidente. Um espaço judiciário que abrange 28 países tem, necessariamente, uma relação intensa com todos os Estrados terceiros com os quais aqueles se relacionam.

Por isso a matéria de entrega de pessoas suspeitas, para efeitos de investigação criminal, ou condenadas surge como uma das situações fática mais relevantes que importa atentar.

O TJUE produziu já jurisprudência com enormes consequências práticas neste domínio. Salienta-se, por isso, a jurisprudência mais relevante.

O Acórdão *Advocaten Voor de Wereld* VZW, C-303/05, de 3.05.2007, onde, sobre a compatibilização da decisão quadro com o regime normativo e principialista da UE, o TJUE refere desde logo, nos §57 e 58 que "relativamente, por um lado, à escolha das 32 categorias de infrações previstas no Art.º 2.º, n.º 2, da decisão quadro, o Conselho considerou, com base no princípio do reconhecimento mútuo e tendo em conta o elevado grau de confiança e de solidariedade entre os Estados Membros, que, quer devido à sua própria natureza, quer pelo facto de a pena aplicável ter de ser de duração máxima não inferior a três anos, as categorias de infrações em causa fazem parte daquelas suscetíveis de lesar a ordem e a segurança públicas com tamanha gravidade que se justifica que o controlo da dupla incriminação não seja exigido. Consequentemente, mesmo admitindo que a situação de pessoas suspeitas de terem cometido infrações constantes da lista prevista no Art.º 2.º, n.º 2, da decisão quadro

ou condenadas por terem cometido essas infrações seja comparável à de pessoas suspeitas de terem cometido ou condenadas por terem cometido infrações diferentes das enumeradas nessa disposição, a distinção, de qualquer forma, é objetivamente justificada".

O acórdão West, C-192/12 PPU, de 28 de junho de 2012, trata sobre a validade de mandados sucessivos, tendo o Tribunal decidido que o Art.º "28.º, n.º 2, da Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002 (...), deve ser interpretado no sentido de que, quando uma pessoa foi objeto de mais de uma entrega entre Estados Membros em virtude de mandados de detenção europeus sucessivos, a entrega posterior dessa pessoa a um Estado Membro diferente do Estado Membro que a entregou em último lugar está sujeita unicamente ao consentimento do Estado Membro que procedeu a esta última entrega". Recorde-se, na fundamentação deste Acórdão, o que se refere a propósito da do reforço do "sistema de entrega instituído pela decisão quadro a favor de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, em conformidade com a confiança mútua que deve existir entre os Estados Membros", por via da limitação "das situações em que as autoridades judiciárias de execução dos Estados Membros envolvidos nas entregas sucessivas de uma mesma pessoa podem recusar dar o seu consentimento à execução de um mandado de detenção europeu, tal interpretação mais não faz do que facilitar a entrega das pessoas procuradas, em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo".

O acórdão Mellonni, C-399/11, de 26 de fevereiro de 2013, debruça-se sobre a interpretação da Decisão Quadro referida, concretamente sobre o seu Art.º 4.º n.º 1. O Tribunal decidiu, numa primeira dimensão, que aquele Art.º deve ser interpretado no sentido de que "se opõe a que a autoridade judiciária de execução, nos casos indicados nessa disposição, subordine a execução de um mandado de detenção europeu emitido para fins da execução de uma pena à condição de a condenação proferida na ausência do arguido no julgamento poder ser revista no Estado Membro de emissão". Numa segunda dimensão o TJUE decidiu que o Art.º 53.º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais (CDFUE) "deve ser interpretado no sentido de que não permite a um Estado Membro subordinar a entrega de uma pessoa condenada sem ter estado presente no julgamento à condição de a condenação poder ser revista no Estado Membro de emissão, a fim de evitar uma violação do direito a um processo equitativo e dos direitos de defesa garantidos pela sua Constituição". Neste aresto, o TJUE salienta, na sua fundamentação e no que respeita ao "alcance do direito que têm as pessoas a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, previsto no Art.º 47.º da Carta, bem como dos direitos de defesa garantidos pelo seu Art.º 48.º, n.º 2, importa precisar que, embora o direito do arguido de comparecer pessoalmente no julgamento constitua um elemento essencial do direito a um processo equitativo, esse direito não é absoluto (v., designadamente, acórdão de 6 de setembro de 2012, *Trade Agency*, C 619/10, n.ºs 52 e 55). O arguido pode renunciar a esse direito, por sua livre vontade, de forma expressa ou tácita, desde que a renúncia seja demonstrada de maneira inequívoca, acompanhada de um mínimo de garantias correspondentes à sua

gravidade, e não colida com nenhum interesse público importante. Em especial, a violação do direito a um processo equitativo não está demonstrada, desde que o arguido, apesar de não ter comparecido pessoalmente, tenha sido informado da data e do local onde foi defendido por um advogado, a quem conferiu mandato para tal".

O Acórdão Bob-Dogi no processo C-241/15 sobre a necessidade de ser emitido um mandado nacional que sustente o MDE, conclui que o Art.º 8.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, deve ser interpretado no sentido de que, quando um mandado de detenção europeu, que se baseia na existência de um "mandado de detenção" na aceção desta disposição, não contém indicação da existência de um mandado de detenção nacional, a autoridade judiciária de execução não deve dar-lhe seguimento se, à luz das informações comunicadas em aplicação do Art.º 15.º, n.º 2, da Decisão-Quadro, conforme alterada, bem como de todas as informações de que dispõe, esta autoridade constatar que o mandado de detenção europeu não é válido, uma vez que foi emitido sem que tenha efetivamente sido emitido um mandado de detenção nacional distinto do mandado de detenção europeu.

No Acórdão Radu, C-396/11, de 29.11.2013, estava em causa a omissão de audição de uma pessoa procurada. Na argumentação utilizada, o Tribunal não obstante referir expressamente que "a violação dos direitos de defesa no decurso do processo que conduziu a uma condenação penal se a pessoa não tiver estado presente no julgamento pode, em certas condições, constituir um motivo de não execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade", decidiu, que "a Decisão Quadro (…) deve ser interpretada no sentido de que as autoridades judiciárias de execução não podem recusar executar um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de um procedimento penal com o fundamento de que a pessoa procurada não foi ouvida no Estado Membro de emissão antes de esse mandado de detenção ter sido emitido". Na sua argumentação parece importante referir que o TJUE salienta que "impor às autoridades judiciárias de emissão a obrigação de ouvirem a pessoa procurada antes de emitirem o mandado de detenção europeu colocaria inevitavelmente em risco o próprio sistema de entrega previsto pela Decisão Quadro 2002/584 e, portanto, a realização do espaço de liberdade, de segurança e de justiça, uma vez que, a fim de, designadamente, evitar a fuga da pessoa em causa, tal mandado de detenção deve beneficiar de um certo efeito de surpresa".

No Acórdão Jeremy F, C-168/13, PPU, de 30 de maio de 2013, o Tribunal, a propósito da possibilidade de ampliação da entrega, declarou que "os Art.ºs 27º, n.º 4 e 28º n.º 3, alínea c), da decisão quadro devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que os Estados-membros prevejam um recurso que suspende a execução da decisão da autoridade judiciária que se pronuncia, no prazo de trinta dias contados a partir da receção do pedido, para dar o seu consentimento quer à instrução de um procedimento penal contra uma pessoa, à sua condenação ou à sua detenção para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, por uma infração cometida antes da sua entrega em

execução de um mandado de detenção europeu, diferente daquela que motivou essa entrega, quer à entrega de uma pessoa a um Estado-membro diferente do Estado-membro de execução, por força de um mandado de detenção emitido por uma infração cometida antes da referida entrega, desde que a decisão definitiva seja adotada nos prazos mencionados no Art.º 17º da mesma decisão quadro".

No Acórdão Lanigan, C-237/15, de 16.07.2015, o TJUE decidiu sobre questões muito relevantes sobre o prazo das decisões a proferir no âmbito da Decisão Quadro, nomeadamente que "o Art.º 17.° (…) deve ser interpretado no sentido de que a inobservância dos prazos por ele estabelecidos e dentro dos quais deve ser adotada uma decisão definitiva sobre a execução de um mandado de detenção europeu não pode ter como efeito a caducidade do referido mandado de detenção europeu, sendo que a perenidade dos efeitos de um mandado de detenção europeu não prejudica as consequências que a tomada em consideração de uma eventual situação de privação da liberdade possa implicar para o gozo, pela pessoa procurada, dos seus direitos fundamentais. A autoridade judiciária de execução e, de um modo geral, o Estado Membro de execução continuam, por conseguinte, obrigados a adotar uma decisão a este respeito, apesar do decurso de tais prazos".

No mesmo Acórdão o Tribunal decidiu ainda uma questão importantíssima quanto aos direitos de defesa ao referir que "a Decisão Quadro 2002/584 deve ser interpretada no sentido de que uma pessoa que se encontra em prisão preventiva, enquanto aguarda uma decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu emitido contra si para efeitos de um procedimento penal no Estado Membro de emissão, deve poder dispor, no Estado Membro de execução, a partir do momento em que tenham expirado os prazos previstos pelo Art.º 17.° da referida decisão quadro, de uma via de recurso que lhe permita obter com celeridade uma decisão judicial que se pronuncie sobre a questão de saber se, apesar de terem sido ultrapassados os prazos previstos nesse Art.º, se justifica todavia a continuação da sua prisão preventiva, seja por razões legítimas diferentes das que deram origem à emissão do mandado de detenção europeu, seja por razões específicas, devidamente identificadas, associadas ao processo de adoção da decisão definitiva sobre a execução do referido mandado, seja, por último, por circunstâncias excecionais não imputáveis ao Estado Membro de execução e devidamente justificadas. Caso contrário, deve ser ordenada a sua libertação. Na hipótese de a pessoa ser mantida em detenção, cabe ao órgão jurisdicional nacional competente zelar de modo permanente pelo respeito dos direitos garantidos pelo Art.º 6.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia."

No Acórdão Aranyosi/Caldararu, processos C-404/15 e C-659/15 PPU, de 5.4.2016 estava em causa a execução de um mandado de detenção europeu emitido contra uma pessoa para efeitos de procedimento criminal (caso Aranyosi) e contra uma pessoa para cumprimento de uma pena privativa de liberdade (caso Caldararu), sendo certo que se questionava a licitude da detenção para entrega por existirem importantes indícios de que as condições de detenção

do Estado requerente (estado que emitiu) violavam direitos fundamentais das pessoas em causa e os princípios gerais de direito previstos no Art.º 6º do TUE.

A propósito da interpretação dos Art.ºs 1.º, §3, 5.º, e 6.º §1, da decisão quadro 2002/584/JAI, o TJUE veio decidir que aqueles Art.ºs devem ser interpretados no sentido de que, "em presença de elementos objetivos, fiáveis, precisos e atualizados que testemunhem a existência de falhas, tanto sistémicas ou generalizadas, sejam relativas a certos grupos de pessoas, seja ainda relativamente a determinados centros de detenção, no que diz respeito às condições de detenção no Estado-membro de emissão, a autoridade judiciária de execução deve verificar, de maneira concreta e precisa se existem motivos sérios e reconhecidos para crer que a pessoas em causa num Mandato de Detenção Europeu emitido com a finalidade do exercício de perseguição penal ou de execução de uma pena privativa de liberdade, correrá, em razão das condições de detenção nesse Estado-membro, um risco real de tratamento desumano ou degradante, no sentido do Art.º 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em caso de entrega ao referido Estado-membro. Para esse fim a autoridade judiciária deve solicitar a quantidade de informações complementares à autoridade judiciária de emissão, a qual, após ter, se necessário, requisitado a assistência da autoridade central ou de uma das autoridades centrais do Estado-membro de emissão, no sentido do Art.º 7.º da referida Decisão Quadro, deve comunicar essas informações no prazo fixado no pedido. A autoridade judiciária de execução deve adiar a sua decisão sobre a entrega da pessoa em causa até que tenha obtido as informações complementares que lhe permitam afastar a existência de tal risco. Se a existência desse risco não puder ser afastada num prazo razoável, a autoridade deve decidir se deve ocorrer razão para pôr fim ao processo de entrega".

Ou seja, juridicamente, uma autoridade judiciária de um Estado da União pode sustar (e mesmo recusar) a entrega de um cidadão a um outro Estado da União se as suas prisões não tiverem condições de detenção que cumpram os standards europeus que impõem a proibição de tratamentos desumanos e degradantes.

O Acórdão Ognyanov, C-554/14, de 8 de novembro de 2016 a propósito da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, o TJUE, afirmando como principio fundamental, na sua fundamentação que o reconhecimento da sentença e a execução da condenação por um Estado-Membro diferente do que proferiu a referida sentença visam facilitar a reinserção social da pessoa condenada, decidiu que o Art.º 17.º, n.ºs 1 e 2, daquela Decisão-Quadro, "deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regra nacional interpretada no sentido de que permite ao Estado de execução conceder à pessoa condenada uma redução de pena devido ao trabalho que prestou durante a sua detenção no Estado de emissão, quando as autoridades competentes

deste último Estado, em conformidade com o seu direito, não tenham concedido tal redução de pena".

Assim o Acórdão Petruhhin no processo C-182/15, 6 de Setembro de 2016, veio apreciar e decidir sobre as matérias da extradição, para um Estado terceiro, de um nacional de um Estado-Membro que exerceu o seu direito de livre circulação. O TJUE veio a considerar que os Art.ºs 18.° e 21.° TFUE devem ser interpretados no sentido de que, quando um Estado-Membro para o qual se deslocou um cidadão da União Europeia, nacional de outro Estado-Membro, recebe um pedido de extradição de um Estado terceiro com o qual o primeiro Estado-Membro celebrou um acordo de extradição, deve informar o Estado-Membro da nacionalidade do cidadão e, sendo caso disso, a pedido desde último Estado-Membro, entregar-lhe esse cidadão, em conformidade com as disposições da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, desde que esse Estado-Membro seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do seu território nacional. Este acórdão pode ter consequências nos pedidos de extradição de cidadãos de um Estado-Membro por parte de Estados terceiros.

Na sequência dos Acórdãos Aranyosi/Caldararu, o Acórdão de 25 de julho de 2018, Processo C-220/18 PPU, densificando e precisando a jurisprudência citada, o TJUE veio decidir que "Os Art.ºs 1.°, n.º3, 5.° e 6.°, n.º1, da Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados Membros, conforme alterada pela Decisão Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, devem ser interpretados no sentido de que, quando a autoridade judiciária de execução dispõe de provas de que, nos estabelecimentos prisionais do Estado Membro de emissão, existem condições de detenção deficientes, sistémicas ou generalizadas, cuja exatidão cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, tendo em conta todos os dados atualizados disponíveis: (i) a autoridade judiciária de execução não pode afastar a existência de um risco real de a pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade ser objeto de um tratamento desumano ou degradante, na aceção do Art.º 4.o da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pelo simples facto de essa pessoa dispor, no Estado Membro de emissão, de uma via de recurso que lhe permite contestar as suas condições de detenção, embora a existência dessa via de recurso possa ser tida em conta pela referida autoridade para decidir da entrega da pessoa em causa; (ii) a autoridade judiciária de execução apenas é obrigada a apreciar as condições de detenção existentes nos estabelecimentos prisionais onde provavelmente, de acordo com as informações de que dispõe, a referida pessoa ficará detida, ainda que a título temporário ou transitório; (iii) a autoridade judiciária de execução apenas deve verificar, para esse efeito, as condições de detenção, concretas e precisas, da pessoa em

causa que sejam pertinentes para determinar se corre um risco real de sofrer tratamentos desumanos ou degradantes, na aceção do Art.º 4.o da Carta dos Direitos Fundamentais; (iv) a autoridade judiciária de execução pode atender a informações fornecidas por autoridades do Estado Membro de emissão diversas da autoridade judiciária de emissão, como, em especial, a garantia de que a pessoa em causa não será objeto de um tratamento desumano ou degradante, na aceção do Art.º 4.o da Carta dos Direitos Fundamentais.

6.2.3. Transferência de pessoas condenadas

A transferência de pessoas detidas ou condenadas a penas ou medidas de segurança privativas da liberdade tem como fundamento ou razão de ser o cumprimento dos objetivos de ressocialização subjacente à finalidade das penas privativas de liberdade, em simultâneo com a atenuação das dificuldades que ocorrem pela execução de uma pena desta natureza de um cidadão estrangeiro num país que não é o seu ou onde não reside.

Trata-se de um mecanismo de cooperação que deve realizar-se em cumprimento das decisões judiciais. E pode obedecer a diversas formas e requisitos.

A transferência de pessoas condenadas ocorre, em regra, nas situações de cumprimento de penas ou medidas privativas de liberdade para cidadãos estrangeiros ao País em que houve condenação, quando a transferência se efetue a pedido dessa pessoa ou mediante o seu consentimento.

Existe um Manual de Transferência de Pessoas Condenadas, no âmbito dos países de Língua Oficial Portuguesa da responsabilidade do Gabinete de Direito Comparado da Procuradoria Geral da República de Portugal com vista à facilitação de todos os profissionais que estejam envolvidos no procedimento.

Estas formas distinguem-se da expulsão.

6.2.4. Transferência de processos

A transferência de processos, por seu turno, traduz-se na admissibilidade de serem transferidos processos penais entre dois países de modo a que a investigação e o julgamento de um determinado caso possa ser efetuado num outro Estado (que não teria inicialmente jurisdição para tanto), aproveitando-se todos os atos realizados. A transferência de processos assume-se como um mecanismo excecional, que se justifica por via a necessidade de concretizar a investigação e julgamento de determinados factos que, não sendo assim, seriam de muito difícil ou impossível concretização.

Em regra, nestas situações é aplicada a reação criminal prevista na lei do Estado que vai

efetuar a investigação ou o julgamento, exceto se a lei do outro Estado que formula o pedido for mais favorável

Distingue-se da homologação da sentença estrangeira, pois este é um mecanismo que possibilita o reconhecimento em determinado Estado de uma decisão judicial definitiva proferida por um tribunal estrangeiro. Não se permite que se reexamine o mérito da decisão, devendo apenas verificar-se se não ofende os princípios fundamentais e o direito interno do estado onde vai ser reconhecida.

Esta homologação da sentença estrangeira implica tradução oficial na língua do Estado onde se pretende que seja homologada e deve ter sido proferida por juiz competente, transitado em julgado, se obedecem às formalidades necessárias à execução do lugar em que foi proferida e se as partes foram devidamente citadas.

6.3. Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente

É admissível, em regra, a cooperação para vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente que residam habitualmente em território do Estado a quem essa cooperação é pedida.

Trata-se, com este mecanismo de permitir uma efetiva reinserção social do condenado através da adoção de medidas adequadas ou de vigiar o seu comportamento com vista a eventual aplicação de uma reação criminal ou à execução desta.

7. A Cooperação em matéria penal e direitos humanos

Como já se referiu (cf. supra II.5. 2), a relevância de uma garantia transnacional de proteção de direitos humanos, relevando de um quadro normativo internacional, quer global, com a DUDH, quer regional, com a CEDH, a CADH e a CADP comporta uma exigência acrescida aos Estados e às instituições judiciais nacionais no que respeita a uma efetiva proteção.

Os Estados, através dos governos ou das autoridades judiciárias com competência para tal, no exercício das suas funções de cooperação judicial entre si, estão também vinculados à garantia, inelutável, de respeito pelos direitos humanos estabelecidos nos referidos documentos e que vinculam os países. E estão, em regra vinculados a tal obrigação, não apenas por via da exigência de respeito pelos direitos fundamentais como também por via de estarem sujeitos a uma dimensão jurisdicional que os impele a cumprir esses direitos quando ocorram violações concretas nos Estados. Esse é o papel essencialmente do Tribunal Europeu

dos Direitos Humanos, na Europa, da Corte Americana dos Direitos Humanos, na América e o que virá a ser o Tribunal Africano dos Direitos Humanos, em África.

Existindo obrigações normativas de realizar atos judiciais, por via da exigência de proteção de direitos fundamentais, com reflexos absolutamente relevantes no domínio da cooperação penal internacional em matéria penal, existem igualmente no contexto transnacional obrigações de cooperação entre os Estados.

A proteção do direito à vida, da proibição da tortura, o direito à liberdade e á segurança, o direito a um processo equitativo, o direito ao respeito pela vida privada e familiar são alguns dos direitos humanos transversais a qualquer sistema de proteção regional, nomeadamente na Europa, em África ou na América que devem ser objeto de ponderações nomeadamente no domínio da cooperação judiciária quando quaisquer colisões possam estar em causa.

Concretamente, no que respeita ao espaço jurídico da "Grande Europa", ou seja no âmbito da jurisdição que envolve a CEDH, o carácter coletivo deste documento, no sentido de afirmação de uma ordem jurídica europeia, que vai muito além da ordem jurídica de cada um dos países que assinaram a Convenção, implica desde logo para os Estados que assinaram a Convenção uma obrigação de agir conjuntamente e "cooperar de maneira a proteger os direitos e liberdades que os Estados se obrigaram a reconhecer a qualquer pessoa perante a sua jurisdição" (cf. Acórdão *Güzllyurtlu e outros c. Chipre e Turquia*, de 21.01.2019, § 232).

A Convenção, segundo o TEDH, assume um carácter singular, na medida "em que é um tratado de garantia coletiva, comportando, em princípio, a obrigação por parte dos Estados de cooperar, de maneira efetiva, uns com os outros" (*Acórdão Güzllyurtlu e outros c. Chipre e Turquia*, citado, §232). Esta obrigação de cooperar comporta obrigações concretas de dar assistência e de prestar assistência ao Estado requerente do pedido de cooperação. As especificidades das ordens jurídicas bem como as dificuldades que um qualquer modelo de cooperação pode suscitar não deixam, no entanto de configurar essa obrigação de cooperação entre os Estados como uma obrigação de meios e não de resultados, "o que significa que os Estados envolvidos devem tomar todas as medidas razoáveis necessárias para cooperar uns com os outros e esgotar de boa-fé as possibilidades que são oferecidas pelos instrumentos internacionais aplicáveis relativos à entrada judiciária e à cooperação e matéria penal" (Acórdão *Güzllyurtlu e outros c. Chipre e Turquia*, *citado*, §235).

Pode dizer-se que existe uma obrigação de cooperação entre os Estados que assinaram as Convenções no sentido de tornar viável a concretização de um procedimento, nomeadamente de investigação ou de julgamento de alguém que cometeu crimes graves, ainda que sujeita a limites.

Concretamente para os casos de proteção do direito à vida, estabelecido no artigo 2º da CEDH, [igual direito é protegido no artigo 4º da CADH e no artigo 4º da CADHP], o TEDH assegura uma dimensão desta proteção na exigência dos Estados procederem a um inquérito em caso de morte (cf. Acórdão *Slimani*, de 27 de julho de 2004, § 27 e Acórdão *Tarariyeva*, de 14 de dezembro de 2006, § 73 e 74, no que respeitam a morte de detidos que se encontram sob controlo de autoridades). Esta exigência de inquérito pode implicar uma obrigação processual de colaboração entre Estados que "deve ser interpretada à luz dos tratados ou acordos internacionais em vigor entre os Estados contratantes envolvidos, na medida do possível no quadro duma aplicação combinada e harmónica da Convenção e daqueles instrumentos que não deve permitir uma oposição ou confrontação entre diferentes textos" (Acórdão *Güzllyurtlu e outros c. Chipre e Turquia*, §232).

Importa sublinhar, igualmente, a vinculação ao reconhecimento dos direitos humanos nomeadamente em casos em que está em causa a extradição de cidadãos por via da prática de crimes. Entres as variadíssimas situações passíveis de serem identificadas como motivo de apreciação pelos tribunais nacionais, desde a regra clássica da não extradição de nacionais, da não extradição de cidadãos para países que apliquem a pena de morte ou que admitam tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, não respeitando determinadas condições de garantia, assumem alguma especificidade a proibição de extradição para países que apliquem ou admitam aplicar penas de prisão perpétua. Recorde-se que a CEDH estabelece no seu Protocolo n.º 6, assinado em 28.4.1983, o princípio da abolição de pena de morte (fora de casos ocorridos em tempo de guerra) e mais tarde estabeleceu no seu Protocolo n.º 13, assinado em 3.5.2002, a abolição total da pena de morte, não sendo em nenhuma circunstância admitido a condenação ou a execução em tal pena.

O TEDH, na sua jurisprudência, tem considerado como violadora do artigo 3º da CEDH ("ninguém pode ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes") a extradição de cidadãos de um Estado para outro que admita no seu quadro jurídico a pena de prisão perpétua (para tipo de crime e caso que estiver em apreciação), sem possibilidade de ser sujeito a qualquer mecanismo de reexame adequado de modo a permitir a comutação da pena, a suspensão ou outro motivo que ponha termo à mesma, colocando o detido em liberdade (cf. Acórdãos *Trabelsi* c. Bélgica, de 4 de setembro de 2014, *Kafkaris* c. Chipre, §98, de 12 de fevereiro de 2008 e *Vinter* e outros c. Reino Unido, de 9 de julho de 2013 e *Hutchinson* c. Reino Unido, 17 janeiro de 2017 (§43).

V. NOVOS DESAFIOS

1. Nova criminalidade, justiça criminal e boa governação

Os desafios que, hoje, se colocam aos sistemas de justiça criminal, nos vários países, são muito exigentes.

A emergência de novas áreas criminais a exigirem tutela dos sistemas de justiça, designadamente, na área da economia e do sistema financeiro (veja-se, por exemplo, a conduta de agentes bancários), do ambiente, do consumo (por exemplo, no que respeita à segurança alimentar), do desporto, o cibercrime, o aumento das várias formas de tráfico (de órgãos, de pessoas, de droga, de armas, etc.), da lavagem de dinheiro e de transações ilícitas de capitais são, entre muitos outros, áreas de ação da criminalidade que apontam para modos organizados de atuação dos agentes do crime, cada vez mais com conexões internacionais, ainda que o impacto dessa atuação se circunscreva localmente.

Este novo contexto da ação da criminalidade, cada vez mais global, coloca desafios muito complexos ao direito e à justiça penal de cada Estado, mas também a uma exigência de relacionamento institucional entre Estados, nomeadamente no domínio da cooperação em matéria penal entre eles.

A nova criminalidade utiliza as potencialidades da globalização, não só na estrutura empresarial com que assume a sua atividade, como na sofisticação e na ocultação dos meios e dos resultados criminais. As tecnologias de comunicação global e os dispositivos digitais de última geração fazem parte do seu arsenal estratégico.

A internacionalização dos riscos e do crime colocam, assim, ao nível nacional local e transnacional problemas e desafios cada vez mais complexos, no que respeita ao combate à criminalidade, à governação pública e à proteção das vítimas, para os quais o direito e a justiça não estavam preparados. Desde logo, porque os sistemas penais tradicionais foram desenhados segundo um esquema nacional, em que o direito penal é visto como o último reduto da soberania dos Estados, o que torna difícil a cooperação judiciária e, mais ainda, a harmonização normativa, mesmo no âmbito de espaços políticos assentes na ideia de unidade e de integração, como é o caso da União Europeia. As condutas criminais e os seus

efeitos nas vítimas, cada vez mais difusos, podem estender-se muito para lá das fronteiras dos Estados e, com frequência, abrangem vários Estados. Mais, em muitos casos é, por vezes, difícil identificar a base territorial de determinadas condutas, como é o caso das redes de terrorismo internacional sem base territorial, ou do cibercrime.

Por outro lado, as novas formas e os novos métodos de atuação da criminalidade e os desafios por eles colocados obrigam, também, a repensar o equilíbrio entre a exigência de garantias e a exigência de eficácia e eficiência na prevenção e no combate ao crime, procurando-se respostas rápidas e eficientes, mas que não descurem o respeito pelo valor da dignidade humana e pelos direitos e garantias constitucionais. Como encontrar o equilíbrio entre aquelas duas vertentes é hoje um dos grandes temas do debate sobre o direito e a justiça penal que atinge os pilares da democracia.

A profunda deterioração dos termos da democracia representativa, mesmo nos países onde foi mais inclusiva, que cada vez menos consegue assegurar direitos e prevenir a violação de direitos humanos e direitos fundamentais, não assegura a plenitude da soberania (o que os cidadãos decidem, no Parlamento, através dos seus representantes, pode ser destruído por uma decisão de uma agência financeira internacional), nem a coesão social e gera muitas incertezas, tem impacto nos sistemas de justiça de todos os países. Uma democracia frágil produz direitos humanos e sociais frágeis. E se a densificação constitucional dos direitos e das garantias de suspeitos e arguidos foi uma das bandeiras do constitucionalismo do século XX, hoje assiste-se, um pouco por todo o lado, a um crescente movimento de restrição desses direitos e garantias em nome da segurança e da prevenção de fenómenos criminais.

Como se teve ocasião de referir a propósito do ambiente que condiciona o relacionamento internacional, um dos assuntos mais sensíveis para a condução política das sociedades tem a ver com a integridade dos seus mecanismos de governação e administração, aos seus diversos níveis. Na verdade, entre os vários diagnósticos dos problemas que assolam a atualidade, vamos encontrar sempre o acento tónico na capacidade / incapacidade dos Estados em lidar com os fenómenos criminais que afetam de forma mais direta a boa governação de uma comunidade: criminalidade organizada, corrupção, fraude fiscal, lavagem de dinheiro, criminalidade económico-financeira, entre outros.

A criminalidade assinalada é um problema grave. No que de muito tem sido tratado até agora sobre este tema ficam as marcas de um fenómeno crítico para a sustentação dos Estados, para a confiança das democracias constitucionais, para a credibilidade e legitimação dos regimes políticos, para o desenvolvimento económico e para a justiça social, para a igualdade e a defesa dos direitos fundamentais. Por exemplo, a corrupção está ligada, inclusivamente, a processos muito perigosos de captura do Estado pela criminalidade organizada.

A ligação entre a criminalidade económico-financeira, a criminalidade organizada e a prática

da corrupção em todos os âmbitos justificam um tratamento abrangente das características genéricas da corrupção, atendendo a que constitui um tipo fenómeno patológico transversal a todos aqueles grandes conjuntos de criminalidade, podendo os sujeitos ser privados ou públicos, funcionários da administração pública ou agentes políticos, tratando-se de um crime que está presente nos vários sectores da sociedade e nos mais variados ramos de atividade (administração pública, instituições e empresas, transações comerciais e industriais, desporto, etc..).

O pensamento económico, com a sua racionalidade própria, sintetiza bem a perversão sistémica deste fenómeno e da necessidade de estabelecer as melhores metodologias para resolver esse problema.

Aquilo que se entende como "boa governação" assenta em pressupostos conexionados com a transparência, a integridade dos regimes, o desenvolvimento e a democracia constitucional assente no Estado de Direito. As Nações Unidas, o Banco Mundial e a União Europeia têm tratado este conceito da "boa governação" em documentos de referência internacional e que marcam a sua latitude e a sua conexão institucional ao direito e às instituições jurídicas.

Ao falarmos de governação e do combate a estes fenómenos criminais como a corrupção teremos de considerar o complexo de políticas públicas, tanto na vertente da prevenção como da repressão, em que deve assentar essa tarefa:

- Políticas criminais (v.g. prioridades e meios da investigação criminal; tipologias e sanções criminais; processo criminal);
- Administração pública e financeira (controlo e supervisão financeira e contabilística do Estado);
- Administração da justiça;
- Governação económica e financeira; e
- Regulação bancária e financeira.

O tipo de respostas que a governação pública pode oferecer não é unívoco e o direito tem vindo a distinguir essas gradações na própria intervenção legislativa e jurisdicional: *hard law* e *soft law*. De acordo com a diversidade de respostas normativas (escala de intensidades na resposta jurídica) e de tutelas sancionatórias que se encontram no universo jurídico-normativo.

Nos diversos instrumentos normativos ou documentos internacionais, alguns dos quais atrás evidenciados, podemos encontrar os seguintes eixos e princípios fundamentais na égide da

cooperação internacional em torno deste tipo de criminalidade:

1. Necessidade de uma abordagem global e multidisciplinar na prevenção e combate da corrupção, com a utilização de mecanismos legislativos, da criminalização de condutas, de métodos qualificados de investigação e julgamento dos respetivos casos.

2. A assistência técnica tem um papel importante na habilitação dos Estados, sobretudo no reforço das capacidades institucionais.

3. Reforço da vigilância e da atuação internacionais sobre as transferências de ativos provenientes da prática criminal e da recuperação de ativos.

4. Respeito das garantias procedimentais (criminais, civis e administrativas) e dos direitos fundamentais implicados (internacionais e nacionais) nas ações e processos respeitantes à prevenção e combate à corrupção.

5. Compatibilização ou harmonização de todas as medidas consagradas com os princípios do direito interno de cada Estado (v.g. balanceamento entre a eficácia criminal e as garantias de defesa).

6. Aposta na responsabilização da sociedade como um todo na prevenção e eliminação do fenómeno da corrupção (Estados cooperantes entre si, cidadãos e grupos de cidadãos, sociedade civil, ONG's e comunidades locais).

7. Promoção de uma cultura de rejeição da corrupção assente nos princípios de boa gestão dos assuntos públicos, da equidade, da responsabilidade e igualdade perante a lei e da salvaguarda da integridade.

A justiça criminal não pode deixar de ser considerada como central nesta reflexão mais alargada da justiça criminal e do Estado de Direito.

O mundo tem vindo a assistir a uma verdadeira revolução na justiça criminal o que também é verdade nalguns dos países de expressão portuguesa: veja-se o caso do Brasil e de Portugal.

Portugal, tal qual o Brasil, tem tido casos de grande repercussão em crimes contra a ordem económica, envolvendo altas autoridades, empresários poderosos ou figuras públicas.

Esta mutação que vinha ocorrendo há algum tempo noutras experiências (v.g. EUA, Itália, França) chega agora com muito fulgor às nossas realidades judiciárias nacionais. E isto ocorreu sem que o fenómeno organizativo, institucional e comunicativo tenha sido preparado devidamente para este embate, com a inerente importância e a centralidade que o judiciário ganhou na vida política e económica nacional.

As práticas terão de ser refletidas e geridas em conformidade com um modelo de governação judiciária que tem de fazer respeitar, ao mesmo tempo, a independência jurisdicional e a *accountability* do sistema. O que não é nada fácil num ambiente de efetiva complexidade e em que as garantias processuais, tanto de quem é acusado como também de quem é vítima ou lesado, não podem ser prejudicadas em favor da eficácia ou do mero desejo punitivo das massas.

Exige-se também o reforço dos diversos sistemas judiciais em funcionar com os casos de grande complexidade que são inerentes a este tipo de investigações e julgamentos.

Eficácia e eficiência mas sem detrimento de garantias. A política criminal tem de refletir a sensibilidade da matéria e uma acrescida preocupação de rigor na utilização dos instrumentos da justiça criminal.

Por outro lado, a justiça deve refletir sobre os seus padrões deontológicos.

A ética judiciária tem várias implicações, que vão desde a integridade no exercício profissional, no repúdio veemente da corrupção no judiciário e do abuso de autoridade até à vinculação a um modelo de juiz conforme com a justiça e o direito (com a qualidade das suas decisões, na conformidade com o princípio da verdade dos factos, com as garantias de um processo equitativo e leal, etc. etc..).

A corrupção e as demais matérias criminais ligadas com o exercício do poder (político, financeiro, social) – na chamada criminalidade de colarinho branco -, têm sido definidas como um território de grande tensão e conflito nas relações estabelecidas entre a justiça (poder judicial) e o poder político. Tenha-se presente a dicotomia sempre presente no debate público, neste domínio, entre a justiça dos pobres e a justiça dos ricos e poderosos – *crimes of the powerful / crimes of the powerless*.

Se é certo que as garantias procedimentais ligadas com a prossecução criminal devem ser apuradas e levadas a sério, desde o decisor legislativo, passando pelo decisor jurisdicional até ao plano da execução das penas, a verdade é que a definição do como, do modo e do tempo em que se praticam os atos e em que se realiza a atividade jurisdicional não pode entrar em dessintonia com a capacidade básica do sistema judicial em responder a essas exigências procedimentais.

Qualquer modelo de justiça penal, embora no respeito das suas características específicas e da sua tradição institucional, deve estar preparado para gerir a complexidade e adequar-se ao tratamento dos vários níveis de criminalidade (pequena, média e grande), com formas de resposta diversificadas, tanto ao nível da estrutura processual, quer no plano das reações concretas. E, nesse âmbito, qualquer modelo penal deverá estar apto a responder

às exigências impostas pelos objetivos complexos e com momentos de tensão dialética próprios da aplicação da justiça penal – a eficácia e o rigor, numa estrutura e num ambiente garantístico e em tempo razoável.

Adivinham-se que serão sempre estes os tópicos de discussão e os núcleos mais problemáticos do processo penal face a este tipo de casos: - distribuição de processos, normas de competência penal e concentração processual; - autonomização/diferenciação do juiz das liberdades e garantias e do juiz do julgamento; - duplo grau de apreciação jurisdicional dos factos; - segredo de justiça e investigação criminal; - morosidade processual; e - limites e validade dos meios de obtenção de prova.

Pode constatar-se uma tendência generalizada no sentido de ser atribuída ao Ministério Público a responsabilização pela investigação do crime, colocando termo a um sistema (ainda vigente, no entanto em países como a França, a Bélgica e a Espanha) onde essa responsabilidade está atribuída a um juiz de instrução.

É unânime a opinião de que é necessário existir um juiz de garantias ("das liberdades") que decida todos os atos praticados durante a fase de investigação dos crimes que colidam com direitos, liberdades e garantias dos cidadãos ou que pratique atos de investigação cuja ingerência nos direitos fundamentais seja notória. Assim a decisão sobre a prisão preventiva e o controlo judicial da fase de investigação, nos casos em que a investigação seja da competência do Ministério Público, deve ser atribuída a um juiz.

O juiz "das liberdades" deve, no entanto, ser sempre um juiz diferente do juiz de julgamento assim se garantindo a tutela da imparcialidade judicial e, por outro lado, permitindo que na fase de audiência de julgamento se apreciem a s provas através da concretização do princípio da oralidade, do contraditório e da imediação.

Está generalizada a proteção das vítimas nos sistemas de processo penal através de reformas processuais e substantivas que garantam tal proteção.

A harmonização de normas substantivas de direito penal pode constituir um elemento fundamental para promover um melhor sistema de justiça penal no interior dos vários países

Existe uma perceção generalizada das vantagens que decorrem de uma boa cooperação judicial entre as magistraturas dos vários países que tem por outro lado sido efetiva em todos os países e nas suas relações com outros países.

Podem identificar-se alguns princípios essenciais que permitem uma efetiva cooperação entre as instituições judiciárias e policiais nos diversos Estados, tal como se fez alusão em diversos passos do capítulo antecedente.

2. Globalização e economia

A dimensão diferenciada de desenvolvimento dos Estados que compõem a CPLP confronta-se, no entanto, com as exigências de um mundo global onde os desafios da cidadania, que envolvem os novos problemas sociais, políticos e sobretudo económicos se apresentam quase sempre com a mesma força e exigência de respostas. Ou seja, os cidadãos e as empresas exigem quase sempre as mesmas garantias, independentemente dos Estados onde vivem, onde se relacionam, onde fazem negócios.

Estas duas matrizes, diferenciação e globalização, são essencialmente as razões que justificam um programa de consolidação do Estado de Direito num conjunto de Estados independentes, unidos, no entanto, por uma dimensão histórica, cultural, linguística e sobretudo de profunda cidadania comum.

A par do fenómeno económico e político da globalização, com a definição de uma "sociedade civil global", com o florescimento de organizações internacionais na comunidade internacional, com o reforço do papel internacional dos atores não-governamentais e com o estabelecimento do estatuto jurídico-internacional dos indivíduos e das pessoas coletivas de direito privado, no fundo com a mundialização formal (governamental) e informal (outras fontes do direito) do direito, tem surgido também, inevitavelmente associado àquele fenómeno, um impressivo movimento judiciário de "internacionalização" ou "mundialização".

Uma expansão de mecanismos de funcionalização económica e comercial dos sistemas judiciais e, ao mesmo tempo, de um reforço da consciencialização ético-política do eixo fundamental da chamada galáxia dos direitos humanos.

É mais destas últimas preocupações, mais de civilização e humanidade e menos de regulação e racionalização (de business), que se tem falado a propósito da construção transnacional de uma justiça penal internacional.

A justiça aparece aqui, neste domínio, revestida do simbolismo da pacificação dos conflitos e de regeneração da humanidade, mais que compreensível em cenários de violência extrema de guerra, de conflito generalizado ou de caos terrorista. As opiniões públicas têm uma adesão espontânea às fórmulas e formas processuais e à cenografia ritualizada da justiça – trilogia uma vítima / um acusado / uma punição -, abrindo um acesso privilegiado à cena internacional e aos grandes processos históricos. Permite uma leitura mais simplificada das complexidades históricas da política internacional e das astúcias encobertas da filosofia histórica.

Também não é despiciendo o papel conferido à justiça internacional na institucionalização das soluções encontradas para a reconstrução política de determinadas comunidades ou

regiões atravessadas por grandes conflitos. Os tribunais ganham centralidade pela forma como garantem a "boa governação", com a previsibilidade e a segurança jurídicas necessárias ao desenvolvimento da ordem democrática liberal mas também à dinamização dos mercados em que ela assenta. Aqui se situa, porventura, o ponto de encontro das dimensões do mercado e dos direitos fundamentais.

Num quadro de mundialização, onde os modelos do centralismo legalista e a pirâmide normativa perdem o sentido, a instância judiciária aparece cada vez mais como como "instância paradigmática", reafirmando a ideia de Estado de Direito como componente fundamental da ordem mundial e padronizando de forma global os diversos sistemas judiciais.

Contudo, a proliferação de órgãos judiciais internacionais – órgãos de fiscalização da legalidade em Organizações Intergovernamentais, tribunais internacionais regionais (Tribunal Europeu e Interamericano de Direitos do Homem) e tribunais internacionais "temáticos" (Tribunal Internacional do Direito do Mar), marcados muitas vezes pela sua especialização e regionalização, não tem deixado de ser objeto de crítica pelo seu carácter heterogéneo, dispersivo e fragmentário.

Por outra via, tem sido questionada a solução judicial – de verdade dialógica (verdadeiro / falso), de verdade de perfil microscópico e de justiça retributiva - para o tratamento de realidades políticas e históricas como aquelas que estão relacionadas com os crimes contra a humanidade, pelo seu consensualismo utópico e redutor (fala-se a propósito do carácter redutor da cultura de Nuremberga). Pergunta-se qual a adequação do mecanismo judicial, produtor de discurso e visões dualistas segundo o modelo de "lei e ordem", à conformação de representações sociais abertas, plurais e menos cristalizadas em torno do bem e do mal, isto é, à natureza transpessoal deste tipo de crimes. Salienta-se, neste domínio, nomeadamente, as virtualidades das soluções de justiça transacional e restaurativa baseadas nas "comissões de verdade e de reconciliação".

Um novo relatório do Banco Mundial sobre políticas incentiva os países em desenvolvimento e as entidades internacionais de desenvolvimento a repensarem a maneira de considerar a governança como a chave para superar os desafios relacionados com a segurança, crescimento e equidade. O "Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2017 - Governança e o Direito" examina como a distribuição desigual do poder em uma sociedade interfere na eficácia das políticas. As assimetrias do poder ajudam a explicar, por exemplo, por que as leis e órgãos de combate à corrupção frequentemente não conseguem contê-la; por que a descentralização nem sempre melhora os serviços municipais; ou por que políticas fiscais bem elaboradas talvez não reduzam a volatilidade nem gerem poupanças no longo prazo.

O mesmo relatório assinala que, quando as políticas e soluções técnicas não alcançam os resultados desejados, as instituições com frequência levam a culpa. No entanto, conclui que os países e os doadores precisam pensar em termos mais amplos a fim de melhorar a governança e possibilitar o êxito das políticas. Define melhor a governança como o processo por meio do qual o Estado e os grupos não estatais interagem para formular e implementar políticas, trabalhando em um conjunto de normas formais e informais modeladas pelo poder.

"À medida que a demanda de prestação de serviços eficazes, boa infraestrutura e instituições justas continua a aumentar, é vital que os governos utilizem recursos escassos da forma mais eficiente e transparente possível," afirmou Jim Yong Kim, Presidente do Banco Mundial. Isto significa aproveitar o conhecimento especializado do setor privado, trabalhar em estreita colaboração com a sociedade civil e redobrar nossos esforços no combate à corrupção. Sem uma melhor governança nossas metas de erradicar a pobreza extrema e impulsionar a prosperidade compartilhada estarão fora de nosso alcance."

O relatório examina exemplos dos países, inclusive consolidação do Estado na Somália, iniciativas de combate à corrupção na Nigéria e desafios ao crescimento na China, bem como favelas e exclusão nas cidades da Índia. Identifica três ingredientes decisivos de políticas eficazes: compromisso, coordenação e cooperação. Levando em conta as funções centrais para produzir melhores resultados na governança, as instituições precisam:

- Impulsionar o compromisso com as políticas frente às circunstâncias em evolução. Isso ajudaria, por exemplo, nos casos em que os responsáveis por decisões gastam as receitas suplementares em vez de guardá-las para o futuro ou quando os líderes repudiam acordos de consolidação da paz na ausência de execução vinculante.

- Melhorar a coordenação para mudar expectativas e estimular ações desejadas por todos. Os desafios surgem em muitos contextos – de financiamento a conglomerados industriais e planeamento urbano. A estabilidade financeira, por exemplo, baseia-se em crenças na credibilidade. Consideremos como, apesar das razões para deixar o dinheiro no banco em época de adversidade, o público pode correr para sacar seus depósitos bancários se acreditar que outros farão o mesmo – em última análise levando os bancos a perder liquidez e quebrar.

- Incentivar a cooperação: Políticas eficazes ajudam a promover a cooperação limitando comportamento oportunista, tal como evasão fiscal – frequentemente por meio de mecanismos confiáveis de recompensas ou penalidades. Certos indivíduos podem encontrar incentivos para um comportamento oportunista. O fato de não pagar impostos não lhes impede de usufruir de serviços públicos que outros estão pagando. Igualmente, quando grupos não se beneficiam de políticas ou se consideram lesados (por exemplo, ao receberem serviços públicos de baixa qualidade), isso pode enfraquecer ainda mais o cumprimento.

3. Desenvolvimento sustentável

Os sistemas de justiça e concretamente as organizações e interlocutores que nele convivem encontram-se integrados num modelo de governação global, vinculados a princípios e regras que permitem a sua inserção eco sistémica. As questões e os debates sociais, políticos e económicos não podem, por isso deixar de vincular toda a organização da justiça e, concretamente quando ela se realiza numa perspetiva transnacional. Nesse sentido, as politicas públicas de justiça, nomeadamente na área da formação e cooperação, estão vinculadas a outros comandos supranacionais que, vinculando todas as instituições públicas, também se refletem necessariamente nas politicas de justiça.

Assim acontece com a relevância da exigência do cumprimento da agenda para o desenvolvimento sustentável das Nações Unidas.

A 1 de janeiro de 2016 entrou em vigor a resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) intitulada "Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável", constituída por 17 objetivos, desdobrados em 169 metas, aprovada pelos líderes mundiais, a 25 de setembro de 2015, numa cimeira realizada na sede da ONU, em Nova Iorque (EUA).

Trata-se de uma agenda de ação até 2030, que se baseia nos progressos e lições aprendidas com os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milénio, entre 2000 e 2015. Esta agenda pretende criar um novo modelo global para acabar com a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar de todos, proteger o meio ambiente e combater as alterações climáticas.

O seu conteúdo é, no entanto, muito ambicioso e abrange um conjunto de objetivos cujos reflexos atingem todas as políticas públicas, nomeadamente no âmbito das políticas de justiça com reflexos diretos em áreas que envolvem especificamente a cooperação internacional e a formação de profissionais, nomeadamente em matéria penal.

Assim, e com especial relevância, o objetivo 16, concretamente identificado como Paz, Justiça e Instituições Eficazes, estabelece, de um ponto de vista mais desenvolvido os seguintes objetivos:

- Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade com ela relacionadas, em todos os lugares;
- Acabar com o abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra as crianças;
- Promover o Estado de Direito, ao nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos;

- Reduzir significativamente os fluxos ilegais financeiros e de armas, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado até 2030;

- Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas;

- Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;

- Garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis;

- Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governação global;

- Fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento, até 2030;

- Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais;

- Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive através da cooperação internacional, para a construção de melhor capacidade de resposta em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime; e

- Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

- Por sua vez o objetivo 10, designado como Reduzir as desigualdades, estabelece mais pormenorizadamente os seguintes objetivos:

- Alcançar progressivamente, e manter de forma sustentável, o crescimento do rendimento dos 40% da população mais pobre a um ritmo maior do que o da média nacional, até 2030;

- Fortalecer e promover a inclusão social, económica e política de todos, independentemente da idade, género, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição económica ou outra, até 2030;

- Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive através da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito;

- dotar políticas, especialmente ao nível fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade;

- Melhorar a regulamentação e monitorização dos mercados e instituições financeiras globais e fortalecer a implementação de tais regulamentações;

- Assegurar uma representação e voz mais forte dos países em desenvolvimento em tomadas de decisão nas instituições económicas e financeiras internacionais globais, a fim de produzir instituições mais eficazes, credíveis, responsáveis e legítimas;

- Facilitar a migração e a mobilidade das pessoas de forma ordenada, segura, regular e responsável, inclusive através da implementação de políticas de migração planeadas e bem geridas;

- Implementar o princípio do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento, em particular para os países menos desenvolvidos, em conformidade com os acordos da Organização Mundial do Comércio;

- Incentivar a assistência oficial ao desenvolvimento e fluxos financeiros, incluindo o investimento externo direto, para os Estados onde a necessidade é maior, em particular os países menos desenvolvidos, os países africanos, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países em desenvolvimento sem litoral, de acordo com seus planos e programas nacionais; e

- Reduzir para menos de 3% os custos de transação de remessas dos migrantes e eliminar os mecanismos de remessas com custos superiores a 5%, até 2030.

O que se quer salientar é a importância de, nas politicas públicas, envolvendo também todas as politicas de justiça que estejam subjacentes, ser atribuído um papel relevante às instituições judiciárias como *players* diretos na concretização dos referidos objetivos. Nomeadamente quando no desempenho das suas competências, nacionais e internacionais, no exercício das suas funções tenham que enfrentar problemas que se enquadrem no cumprimento daqueles objetivos.

Deve realçar-se, sobretudo, o objetivo 16 que é estruturado essencialmente no reforço do Estado de Direito e no fortalecimento das instituições nacionais. Neste domínio é de salientar o papel atribuído à cooperação internacional, nomeadamente em matéria penal, para a construção de melhor capacidade de resposta em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime.

Concretamente sobre a corrupção, como problema estrutural que abrange todos os países,

ainda que de forma diferenciada, há um compromisso da comunidade internacional no sentido de a mesma ser objeto de redução em todas as suas formas.

Importa sublinhar que a corrupção é uma patologia grave e extensa do sistema social, político e económico, que afeta diretamente os cidadãos, sendo, por isso, um problema da sociedade e do modo como é bem ou mal governada.

A corrupção é um fenómeno global. Todos os indicadores mundiais conhecidos evidenciam que há uma relação economética entre os índices de corrupção de um país e o grau do seu desenvolvimento económico. De igual modo há uma idêntica relação entre os índices de corrupção e o desenvolvimento democrático dos Estados: altos níveis de corrupção estão associados a fracos níveis de desenvolvimento económico, político e social. Por isso é hoje claro que políticas públicas sustentadas na boa governação que impeçam altos níveis de corrupção, para além de traduzirem benefícios para o desenvolvimento económico dos países e refletirem-se na concretização dos direitos individuais e sociais dos cidadãos, assumem uma natureza essencial na sobrevivência do próprio sistema político.

Qualquer política integrada no âmbito da cooperação internacional em matéria penal exige, por isso, um esquema de formação de profissionais na área da prevenção, investigação e julgamento de matérias relacionadas com a corrupção.

No que respeita ao objetivo 10 salienta-se, com relevância para as matérias em apreciação, as questões relacionadas com as metas envolvendo a garantia da igualdade de oportunidades e redução das desigualdades de resultados, inclusive através da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito. Também se salienta o objetivo melhoria da regulamentação e monitorização dos mercados e instituições financeiras globais e o fortalecimento e implementação de tais regulamentações.

Está essencialmente em causa, nesta ultima dimensão, colmatar as enormes vulnerabilidades dos sistemas de governação e de fiscalização que lhes devem estar adstritas, nomeadamente por via das ligações muito próximas e de grande cumplicidade entre os intervenientes no sistema financeiro e económico e os agentes políticos e mesmo com entidades reguladoras e fiscalizadoras. Há uma confusão de poderes que decorre de uma "aliança" entre poderes políticos públicos e poderes económicos privados e a subordinação dos primeiros aos segundos.

A inexistências de filtros e fronteiras claras entre a esfera pública e a esfera privada, não permitindo, muitas vezes evidenciar a necessária diferenciação, é absolutamente corrosiva para a o próprio sistema democrático.

De um ponto de vista histórico, o relatório *La Rosière,* de 25 de Fevereiro de 2009[47], relativo à supervisão financeira na Europa nos anos que antecederam a crise de 2008, para além de demonstrar a gravidade e as enormes vulnerabilidades dos sistemas de governação e de fiscalização que permitiram a proliferação de bad banks ou outras entidades financeiras e a consequente contaminação do sistema financeiro e económico global, mostrou, também, as ligações muito próximas e de grande cumplicidade entre os intervenientes no sistema financeiro e económico e os agentes políticos e mesmo com entidades reguladoras e fiscalizadoras.

Nestas, como noutras situações, de alguma forma o Estado tornou-se refém de interesses específicos, mostrando que, muitas vezes, "as reguladoras servem interesses daqueles que é suposto regularem", como refere *Stiglitz*[48]. Num tempo mais recente são muito frágeis os sinais de alguma mudança naquele panorama. Por outras palavras, não obstante o tempo decorrido, pese embora algumas alterações no domínio da supervisão bancárias a nível europeu, não há evidências que tenham ocorrido grandes alterações nos sistemas de *governance* global que levaram àquela situação.

Toda esta realidade conforma hoje um enorme desgaste nos sistemas públicos de governação (e de controlo), pondo em evidência não apenas as debilidades dos sistemas económico, financeiro, politico e social, mas sobretudo, permitindo a fragilização, de forma preocupante, da arquitetura do sistema democrático. Ou seja, as perspetivas de desenvolvimento sustentável têm, também nas políticas relacionadas com a cooperação internacional em matéria penal, envolvendo igualmente a exigência de políticas sustentadas de formação dos vários intervenientes nestas matérias.

4. Tecnologia e sociedade de informação

Os temas da formação e da cooperação judiciárias cruzam em todos os domínios, tal como acontece noutras áreas sociais e humanas, com as tecnologias da informação e com a sociedade da informação.

A revolução digital abrange todos os sectores da vida, a uma escala global, tendo por corolário essencial a necessidade de adaptar todas as organizações, na sua gestão e nos seus procedimentos, ao ambiente digital e ao funcionamento dos dispositivos que o proporcionam. O funcionamento em rede da sociedade e a utilização das plataformas eletrónicas é uma evidência a que nenhuma sociedade escapa e às quais as instituições judiciárias nacionais e internacionais se têm de adaptar ou mesmo reconfigurar.

[47] Disponível em *https://ec.europa.eu/info/system/files/de_larosiere_report_en.pdf.*
[48] Joseph Stiglitz, *Foreign Policy*, Edição FP Lusófona, n.º 22, p. 15.

O mundo atual, a sua forma de organização, a sua economia e política, o desenvolvimento, o ambiente e a indústria, o Estado e a administração pública, todos se condicionam à disrupção tecnológica, nas suas várias dimensões de mudança. Nos seus agentes ou atores, nos seus diversos dispositivos, na inovação tecnológica, na internet das coisas, nas mutações dos modelos de negócios e dos fluxos financeiros, na exploração da informação e dos dados, na inteligência artificial e na robótica, em todos estes domínios, vamos encontrar os quatro ingredientes principais dessa transformação (revolução digital): dispositivos, conectividade, desmaterialização e disponibilidade emocional[49].

Tal como acontece nas diversas organizações públicas e privadas, é um dado assente a utilização, no universo dos tribunais, das ferramentas tecnológicas, bem como a desmaterialização dos processos e a gestão tecnológica das tarefas procedimentais, bem como o fator organizativo e humano mais ou menos disponível para se adaptar à mudança (emoção e vontade).

O sistema judicial pode e deve ser analisado enquanto um sistema complexo de processamento da informação, que se consubstancia nos vários atos praticados em tribunal, tenham eles um conteúdo dispositivo, enunciativo ou constitutivo, mas sempre de cariz comunicacional e relacional. Num processamento informativo e comunicacional que se dinamiza e articula para culminar no proferimento de uma decisão jurisdicional, que terá de sair reforçada na sua fundamentação e credibilidade pela gestão de informação potenciada pela utilização das ferramentas tecnológicas e pelo conhecimento alargado e apurado que lhe é apanágio.

Para a concretização destes objetivos, em articulação com uma filosofia organizativa do sistema judicial no seu todo, é indispensável que se faça uma clara definição no que respeita às atribuições e competências relativamente aos sistemas de informação dos tribunais, à sua gestão, supervisão e controlo, tanto administrativo como técnico. Em face dos pressupostos que devem presidir à administração e gestão do sistema judicial, é desejável a consagração da autonomia e independência da organização dos tribunais no que respeita à gestão, controlo, supervisão e também segurança das suas redes informáticas. Sob pena de se levantarem problemas importantes sobre o domínio dos circuitos informáticos e dos sistemas de informação utilizados pelos tribunais, na contraposição do que é a esfera de influência dos executivos (v.g. Ministério da Justiça), por um lado, e dos órgãos jurisdicionais, pelo outro.

As tecnologias de informação e comunicação (ICT's) podem ser usadas para obter eficiência, acessibilidade, destreza, transparência e escrutínio, auxiliando o judiciário a providenciar serviços e resultados adequados. Contudo, a interação entre as tecnologias e as organizações com um elevado grau de regulação e "procedimentalização", como os tribunais, pode conduzir a resultados inesperados.

[49] Assim, Carapuça, Rogério (2018), *Revolução Digital: Quando quase Tudo É Possível*, Lisboa: Glaciar / Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, pp. 91-107.

Um sistema informático dos tribunais, bem articulado e maturado deveria: (i) permitir a prática de todos os atos processuais, por todos os intervenientes do processo (juízes, procuradores, advogados, solicitadores e oficiais de justiça, bem como as próprias partes); (ii) proporcionar ferramentas auxiliares, tais como bases de dados documentais (v.g. jurisprudência de todas as instâncias), aplicações de apoio, consulta de agendas e pautas de distribuição, etc...; (iii) possibilitar o registo digital da prova, bem como a documentação integral das audiências (v.g. através de sistemas de reconhecimento de voz ou estenografia digital); e (iv) garantir a documentação integral do processo, proporcionando o estabelecimento de um arquivo digital de processos (o que permite, após o trânsito em julgado das decisões finais, prescindir de todos os processos em papel que não se revistam de interesse histórico).

Tais preocupações introduzem uma dimensão nova sobre a conformação da realidade processual, tanto enquanto realidade jurídico-normativa como enquanto realidade social e institucional, num jogo recíproco que abarca o novo paradigma instrumental e tecnológico resultante das atuais redes de comunicação pública-administrativa e de expansão da informação processual pelos meios eletrónicos.

A questão da gestão processual (genericamente da organização e gestão dos tribunais) encontra-se diretamente conexionada com a crescente utilização dos meios informáticos e das demais tecnologias de informação no tratamento dos processos – o que inclui a digitalização dos processos e a desmaterialização dos atos processuais - e na circulação da informação e dos dados referentes à realidade processual e dos tribunais. Sem que com isso se descure a elaboração de peças processuais ou ofícios tipificados e com os circuitos telemáticos de informação.

A área das ICT's e os aspetos da sua inovação e implementação são particularmente sensíveis, pois enquanto instrumentos diretos de trabalho dos juízes e dos tribunais afetam radicalmente não só a organização e a administração dos tribunais como também o exercício da jurisdição, podendo redundar num problema de autonomia e independência jurisdicional.

Na análise da dimensão processual que envolve o percurso, tramitação, fluxo e regulação dos atos inerentes à atividade dos tribunais, não pode descurar-se a preservação de um justo equilíbrio entre os diversos compromissos aqui em presença. Designadamente, percebendo se as soluções encontradas, mais ou menos gestionárias, mais ou menos racionais em termos económicos ou eficientes, aptas a resolver as disfunções do sistema, podem e devem ser conciliadas com o respeito das garantias procedimentais e, fundamentalmente, do direito a um processo equitativo.

Essa observação sobre a realidade processual nos tribunais tem de equacionar-se em função dos objetivos pretendidos. Isto é, cumpre saber, também, como esta dimensão processual se encontra assimilada pela vertente organizativa e sistémica da justiça e como se pode

enquadrar da melhor forma no processo decisional e na obtenção da resolução jurisdicional dos casos judiciários segundo os padrões de garantia de qualidade, de equidade e de justeza, mas também de eficiência e eficácia, que são característicos da teleologia atual do processo judicial.

Também a componente de cooperação internacional é não só viabilizada como potenciada por esta disponibilização e imersão tecnológica e digital. Como tivemos ocasião de mencionar, o funcionamento em rede das autoridades e das instituições que recorrem e promovem mecanismos de cooperação, depende deste notável avanço da digitalização da informação, da computorização de todas as tarefas e da conectividade associada aos vários dispositivos que são comumente utilizados hoje em dia.

A questão da inteligência artificial e a sua utilização no domínio público e num setor como a justiça suscita algumas apreensões e tem sido objeto de reflexão em diversos fóruns internacionais.

Assim, por exemplo, os Princípios da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico) sobre Inteligência Artificial promovem a inteligência artificial (IA) que se enquadra como inovadora e confiável e que respeite não só os direitos humanos como também os valores democráticos. Estes princípios foram adotados em 22/5/2019 pelos seus países membros quando aprovaram a Recomendação do Conselho da OCDE sobre Inteligência Artificial. Os Princípios da AI da OCDE são os primeiros destes tipos de princípios assinados pelos governos. Além dos membros da OCDE, outros países, incluindo Argentina, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Peru e Romênia, já aderiram aos Princípios da IA.

A Recomendação em causa identifica cinco princípios baseados em valores complementares para uma administração responsável e confiável da IA:

1. A IA deve beneficiar as pessoas e o planeta, impulsionando o crescimento inclusivo, o desenvolvimento sustentável e o bem-estar.

2. Os sistemas de IA devem ser concebidos de forma a respeitar o Estado de Direito, os direitos humanos, os valores democráticos e a diversidade e devem incluir salvaguardas adequadas - por exemplo, permitindo a intervenção humana quando necessário - para garantir uma sociedade justa e justa.

3. Deve haver transparência e divulgação responsável em torno dos sistemas de IA para garantir que as pessoas entendam os resultados baseados em IA e possam desafiá-los.

4. Os sistemas de IA devem funcionar de maneira robusta, segura e segura ao longo de seus ciclos de vida, e os riscos em potencial devem ser continuamente avaliados e gerenciados.

5. As organizações e os indivíduos que desenvolvem, implantam ou operam sistemas de inteligência artificial devem ser responsabilizados pelo seu funcionamento adequado, de acordo com os princípios acima alinhados.

Por seu turno, a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ,) do Conselho da Europa, adotou o primeiro texto europeu que estabelece os princípios éticos relativos à utilização da inteligência artificial (AI) em sistemas judiciais, na sua 31.ª reunião plenária de 3-4 de Dezembro de 2018.

A Carta fornece um conjunto de princípios que pode orientar os responsáveis por políticas, legisladores e profissionais da justiça quando lidam com o rápido desenvolvimento da AI nos processos judiciais nacionais.

A perspetiva da CEPEJ, estabelecida na Carta, é a de que a aplicação da AI no domínio da justiça pode contribuir para melhorar a eficiência e a qualidade e deve ser aplicada de forma responsável, em conformidade com os direitos fundamentais garantidos, nomeadamente, na Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (CEDH) e na Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção de Dados Pessoais.

A mencionada Carta identificou os seguintes princípios fundamentais a serem respeitados no campo da AI e da justiça:

- Princípio do respeito pelos direitos fundamentais: assegurar que a conceção e implementação de ferramentas e serviços de inteligência artificial sejam compatíveis com os direitos fundamentais;

- Princípio da não-discriminação: prevenindo especificamente o desenvolvimento ou a intensificação de qualquer discriminação entre indivíduos ou grupos de indivíduos;

- Princípio da qualidade e segurança: no que diz respeito ao processamento de decisões e dados judiciais, utilizando fontes certificadas e dados intangíveis com modelos concebidos de forma multidisciplinar, num ambiente tecnológico seguro;

- Princípio da transparência, imparcialidade e justiça: tornar os métodos de processamento de dados acessíveis e compreensíveis, autorizando auditorias externas;

- Princípio "sob controlo do usuário": impedir uma abordagem prescritiva e garantir que os usuários sejam atores informados e controlem suas escolhas.

Para a CEPEJ, o cumprimento destes princípios deve ser assegurado no processamento de decisões judiciais e dados por algoritmos e no uso que deles é feito.

Esta Carta da CEPEJ, que se encontra disponibilizada, a final, nas referências bibliográficas e documentais, é acompanhada por um estudo aprofundado sobre a utilização da AI nos sistemas judiciais, especialmente os aplicativos de AI que processam decisões judiciais e dados.

Um relatório muito recente elaborado por peritos desta área para as Nações Unidas – *The age of digital interdependence*[50] – vem fundamentar o conceito de "cooperação digital" e definir um conjunto de funções e de princípios em torno desse conceito.

Este relatório surgiu na sequência de largos meses de consultas com os governos, o sector privado, a sociedade civil, as organizações internacionais, as comunidades académicas e técnicas do mundo inteiro, das quais resultou um documento síntese elaborado por um painel alargado de especialistas. Tal documento dá-nos um quadro da natureza de interconexão da tecnologia digital com a dinâmica de impacto das diversas políticas em curso, concluindo com 5 recomendações para o delineamento do futuro digital comum: (1) uma economia e uma sociedade digitais inclusivas; (2) um desenvolvimento da capacidade humana e institucional para o mundo digital; (3) a urgência de revisão dos instrumentos e das regras existentes respeitantes aos direitos humanos para a sua aplicação às novas e emergentes tecnologias digitais; (4) o estabelecimento de um compromisso global em torno da confiança e da segurança digitais que possa resultar numa visão partilhada sobre quais os atributos dessa estabilidade digital, quais as regras do uso responsável das tecnologias mais eficazes e consistentes e quais as prioridades de atuação; e (5) o incremento de mecanismos multilaterais e multissectoriais, de parcerias e de grupos de interesses (institucionais, públicos, privados, sociedade civil, organizações industriais e técnicas), que permitam pensar de forma cooperante ("cooperação digital global") a regulação e a governação nestas matérias (v.g. *world we want* e *UN Tech Envoy*).

5. Boas práticas em matéria de formação e de cooperação internacional

Numa conclusão de todos os assuntos tratados neste GUIA para a formação e cooperação judiciárias ressalta a necessidade de conjugar um conjunto de recomendações e boas práticas e que podem ser encontradas quando tratamos destas matérias ou se introduzem as questões da integração internacional e do funcionamento em rede das instituições e dos atores que fazem a formação e a cooperação judiciárias internacionais e se procura incutir uma dinâmica efetiva a esse quadro institucional e das redes de cooperação, designadamente no campo

[50] Com a referência, UN – United Nations. 2019, *The Age of Digital Interdependence, Report of the UN Secretary-General's High Panel on Digital Cooperation*, New York: UN Secretary-General, disponível em https://www.un.org/en/pdfs/DigitalCooperation-report-for%20web.pdf.

frutuoso do auxílio internacional convencional (bilateral e multilateral) ou da cooperação em espaços de integração (designadamente nas comunidades políticas regionais e linguísticas a que já fizemos alusão anteriormente).

Daremos também destaque àquelas que foram as conclusões e recomendações saídas dos fóruns internacionais (juízes, magistrados do Ministério Público, polícias de investigação criminal e Unidades de Informação Financeira) que se vieram a realizar durante a atividade do PACED, sistematizando e divulgando esse acervo de boas práticas e princípios de relacionamento em cooperação (em Anexos a este GUIA).

Assim, no que respeita à formação judiciária, estas boas práticas são um sinónimo, em primeiro lugar, de uma boa estruturação dos modelos de formação e da existência de adequados instrumentos e técnicas de formação.

Começando pelo campo da formação judiciária, sabemos que vamos encontrar no panorama internacional uma grande dispersão de análises e de projetos, uma gestão não concertada dos programas e das atividades, uma dependência diferenciada mas ainda assim acentuada dos poderes executivos dos vários Estados e uma excessiva dependência das fontes "externas" do saber (conhecimento) e de financiamento público das atividades, sendo os advogados/académicos os interlocutores e também os beneficiários privilegiados do relacionamento com a economia e a sociedade civil.

A independência judicial implica um corpo de juízes bem formado e preparado. Os juízes lidam na sua atividade com os assuntos mais sensíveis e com problemas cada vez mais complexos, o que lhes exige uma preparação adequada e uma consciência ética da importância da sua função. Em grande parte dos países os juízes assumem a responsabilidade profissional de desenvolver o seu conhecimento e as suas habilitações, sendo que nem sempre os programas de formação lhes permitem uma formação sistemática no decurso da sua vida ativa. Por isso tem sido definido mais recentemente que a formação contínua tem de ser vista como uma responsabilidade do sistema judicial no seu todo e um elemento que se deve encontrar em qualquer reforma legislativa ou dos sistemas judiciais.

A formação judiciária deve abarcar uma diversidade de matérias e de programas concebidos não só para incrementar o conhecimento mas também para suscitar uma mudança de cultura, de assunção de uma ética de responsabilidade e dos padrões das decisões.

Pergunta-se como podem responder as instituições formativas dos juízes a estes desafios?

Pensamos que nenhuma solução poderá prescindir de uma análise daqueles que são os pressupostos básicos de uma abordagem que tenha em conta os diversos atores em presença, mas também o sistema, a jurisdição e a administração judiciária.

Depois, todos os demais elementos deverão ser conjugados com uma visão mais participativa, comunicativa e pragmática das estratégias de formação, de cooperação e do processo de integração e harmonização, servindo a língua e a cultura comuns como catalisador e denominador comum.

Na dimensão formativa as características de uma aprendizagem marcada pelos fluxos hierárquicos e impositivos (*top-down*) terão de ser compensados com esquemas formativos (*bottom-up*), centrados na troca de experiências e na preocupação de desenvolver conhecimentos, trocar informações e disponibilizar ferramentas e instrumentos duráveis (necessariamente mais flexíveis) de tratamento e análise da realidade, nas suas diversas abordagens máxime jurídica e judicial.

O nível de intensidade desse direcionamento terá de ser diverso conforme as etapas formativas que tiverem em questão e também o grau de senioridade (experiência e saber) dos formandos.

A experiência comparada (*benchmarking*) é também deveras importante. E aqui a troca de experiências e a comparação de currículos e técnicas de ensino (incluindo aqui as técnicas de ensino à distância / *e-learning*) é essencial. A aproximação dos sistemas é cada vez mais relevante e as fronteiras também se encontram em franca diluição. Decifrar, aqui, os fatores que marcam a identidade de um sistema e a cultura judiciária local é uma tarefa essencial.

O nível premente de urgência e de dificuldade com que se confrontam os juízes e os tribunais no seu papel e função, vem a tornar inadiáveis não só o debate sobre o papel da formação judiciária na realidade atual como também a apresentação de ideias, de propostas e de estratégias sobre a forma como as escolas de magistratura se deverão situar e atuar face a esse ambiente crítico.

E, mais ainda, tornou bem expressa a indispensabilidade de gerar um pensamento ético, sistemático e organizativo que saiba pensar essa formação no universo mais vasto das profissões da justiça e dos tribunais: a sua capacitação e formação (é verdade), mas também a sua governação, o seu relacionamento com a democracia e os demais poderes, o seu desempenho, a sua função comunitária, política e económica, e, por fim, a razoabilidade, a prontidão e a justeza nos seus procedimentos.

As respostas sociais e económicas da atuação jurisdicional também só podem ser respostas jurídicas e de um estar e de um fazer segundo o direito. Os tribunais só têm sentido na afirmação do Estado de Direito.

A atividade dos tribunais – noutras palavras a atividade jurisdicional – terá de conciliar devidamente os postulados da ordem processual e de garantia com os princípios de eficácia e de eficiência na organização e nos procedimentos aí implementados.

Os princípios IOJT e EJTN de formação judicial, atrás mencionados e à frente descritos, têm o seu foco na natureza multidisciplinar da formação e nos exemplos de formação em ética, nos valores e na integridade.

Embora seja claramente essencial que todos os juízes conheçam e compreendam a lei relevante, também é essencial reconhecer que a lei e os princípios legais não existem no vácuo. Os juízes operam publicamente na sociedade e interagem no dia-a-dia com outros seres humanos: litigantes, testemunhas e representantes legais. A formação judiciária não deve, portanto, limitar-se a abordar os princípios do direito. Para garantir a confiança no processo judicial, o treinamento judicial deve ajudar todos os membros do judiciário a adquirir e desenvolver as habilidades necessárias para adotar uma abordagem inclusiva. A formação do contexto social é uma faceta importante da formação judicial, proporcionando uma apreciação da condição humana e da sociedade dentro da qual os juízes operam. Isso inclui o princípio de que os juízes devem lidar de forma justa com todos, independentemente de terem ou não representação legal. Para esse fim, a formação judiciária deve ser multidisciplinar. Os juízes entram no judiciário com seus próprios valores, opiniões, preconceitos e preconceitos. A formação judiciária deve incutir nos membros do judiciário um certo grau de abertura de espírito e prontidão para reconhecer e enfrentar seus próprios preconceitos, a fim de assegurar que eles não prejudiquem a equidade e a justeza do processo judicial.

Quanto à cooperação internacional, sabe-se que a mesma assenta nos pressupostos das relações internacionais e do direito que as regula e assenta na capacidade e na integridade dos diversos sistemas jurídicos e judiciais e dos seus atores.

Quer no domínio da prevenção quer no da investigação criminal, ou ainda mais na repressão dos crimes, são exigidos compromissos entre os vários poderes públicos, respeitando as suas competências constitucionais, de modo a encarar de forma efetiva a resolução dos problemas.

Tal como nos dizem os instrumentos internacionais, exige-se um reforço da vigilância e da atuação internacionais sobre os diversos fenómenos criminais (mormente os crimes corrosivos do tecido democrático, como a corrupção e as suas diversas constelações criminosas, mormente a criminalidade organizada e o branqueamento de capitais), bem como das transferências de ativos provenientes das práticas criminais e da recuperação de ativos.

Urge capacitar os atores judiciários, neste domínio de especialização, reforçando, para além disso, a cultura de garantia do Estado de Direito e de eficácia da lei criminal em concordância com as exigências dos estatutos profissionais daqueles e das implicações práticas e de concretização dos assuntos envolvidos. Neste mesmo domínio, a assistência técnica internacional tem um papel importante na habilitação dos diversos Estados, sobretudo no reforço das capacidades institucionais.

Todas as medidas legislativas, institucionais e procedimentais consagradas e a consagrar exigem o respeito das garantias procedimentais (criminais, civis e administrativas) e dos direitos fundamentais implicados nas ações e processos respeitantes à prevenção e combate a este tipo de criminalidade, sem detrimento das exigências da tutela e da eficácia na prossecução criminal.

No domínio organizacional torna-se imperioso proporcionar condições que permitam uma coordenação efetiva, eficaz, simplificada e transparente na investigação criminal, entre o Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e os juízes.

No domínio da cooperação interinstitucional entre as entidades e autoridades, importa criar mecanismos que permitam criar confiança mútua entre os vários órgãos e instituições envolvidas, respeitando sempre as competências legais atribuídas a essas instituições.

Os princípios da cooperação internacional consubstanciam as normas fundamentais de relacionamento entre as várias autoridades nacionais implicadas nas tarefas processuais e procedimentais relativas à cooperação internacional, ditando o tipo de respostas mais adequadas ao relacionamento internacional entre os Estados e as demais instituições internacionais envolvidas.

A coordenação internacional apresenta-se, neste quadro, como um conceito-chave explicativo e analítico, em que as autoridades nacionais responsáveis pela cooperação se têm de coordenar entre si, num posicionamento pró-ativo e de acordo com as convenções multilaterais aplicáveis, de que são impressivo exemplo as descritas à frente neste capítulo. Esta coordenação sustenta-se numa comunicação direta entre as autoridades (mormente as judiciárias e as identificadas autoridades centrais) e com o apoio de redes ou mesmo de órgãos comuns fruto da integração (v.g. redes de pontos de contato /pontos focais nacionais e estruturas criadas de comum acordo, como é o caso da *Eurojust* na União Europeia).

VI. ENQUADRAMENTO NORMATIVO E INSTITUCIONAL

1. Enquadramento legal internacional

1.1. Formação

Universais

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art.º 10.º)
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Art.º 14.º)

América

- Convenção Americana dos Direitos Humanos (Art.ºs 8.º e 25.º)

África

- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Art.º 7.º)

Conselho da Europa

- Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Art.º 6.º, n.º 1)
- Acordo que institui a Rede Europeia de Instituições de Formação Judiciária do Conselho da Europa (*Lisbon Network*)

União Europeia

- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Título V)
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Art.º 47.º)
- Criação da Rede Europeia para a Formação Judiciária na sequência da Comunicação COM (2006) 356 da Comissão Europeia sobre a formação judiciária na União Europeia

- Programa de Haia (JO C 53 de 3/3/2005) adotado pelo Conselho Europeu em Novembro de 2004

1.2. Cooperação

Universais

- Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena (conhecida como Convenção de Viena), em 20 de dezembro de 1988

- Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (conhecida como Convenção de Palermo), concluída em Nova Iorque, em 15 de Novembro de 2000

- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (conhecida como Convenção de Mérida), concluída em 31/10/200

Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

- Convenção sobre assistência mútua administrativa entre países de língua oficial portuguesa em matéria de luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, assinada em Luanda em 26/9/1986, por Portugal, Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe.

- Acordo de Cooperação Judiciária entre os países africanos de língua oficial portuguesa, assinado em 1/12/1987, por Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe.

- Convenções de Extradição entre os Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, concluída em 23/11/2005; sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, concluída em 23/11/2005; e de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, concluída em 23/11/2005

África

- Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção (Maputo, 2003)

- Resolução n.° 38/05, de 8 de Agosto, que aprova o Protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) Contra a Corrupção (Blantyre (Malawi) 2001)

- Diretiva n.º 02/2015/CM/UEMOA, de 2 de Julho, relativa à Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo no espaço dos Estados-membros da União Económica Monetária da África Ocidental (UEMOA)

- Projeto de Lei-Modelo Africana contra o Terrorismo, aprovado pela União Africana na 17.ª assembleia ordinária de Junho/Julho de 2011

Conselho da Europa

- Convenção Relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, do Conselho da Europa, concluída em Estrasburgo, em 8 de Novembro de 1990

- Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, concluída em Varsóvia, em 16 de Maio de 2005

- Convenção Europeia de Extradição (STE 024)

- Protocolos Adicionais à Convenção Europeia de Extradição (STE 086 e STE 098)

União Europeia

- Plano de Ação de luta contra a criminalidade organizada, 16-17 de Junho de 1997

- Estratégia da União Europeia sobre a prevenção e controlo da criminalidade organizada, aprovada pelo Conselho em 2000

- Decisões-Quadro n.ºs 2001/500/JAI do Conselho de 24/2/2005; 2005/212/JAI do Conselho de 24/2/2005; 2006/783/JAI do Conselho de 6/10/2006

- Diretiva 2014/42UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3/4/2014

2. Enquadramento legal nacional

2.1. Formação

Angola

- Decreto n.º 46/2002 de 13/9 – criação do Instituto Nacional de Estudos Judiciários (INEJ)

- Decreto Presidencial n.º 89/2015 de 5/5, que aprova o estatuto orgânico do INEJ

Brasil

- Constituição Federal Brasileira, no seu Art.º 39.º, § 2.º
- Emenda Constitucional n.º 45 de 30/12/2004 que cria a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)
- Resolução n.º 3 de 30/11/2006 do Superior Tribunal de Justiça que institui a ENFAM
- Regimento Interno da ENFAM aprovado pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça em 8/8/2013, revisto e atualizado pelas diversas resoluções do mesmo Superior Tribunal de Justiça

Guiné-Bissau

- Decreto-lei n.º 4/2011 de 2/2 que aprova e institui o Centro Nacional de Formação Judiciária (CENFOJ)
- Decreto n.º 10/2011 de 3/2 que regulamenta a atividade formativa e regula as medidas de formação a ministrar pelo CENFOJ

Moçambique

- Decreto n.º 34/97 de 21/10 que cria o Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ)

Portugal

- Lei n.º 2/2008 de 14/1 que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
- Regulamento Interno do Centro de Estudos Judiciários de 5/8/2009, DR 2.ª Série de 5/8/2009

Timor-Leste

- Decreto-lei n.º 2/2013 de 6/3 que cria o Centro de Formação Jurídica (CFJ)

2.2. Cooperação

Angola

- Lei n.º 13/15 de 19 de Junho (Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal)

Brasil

- Não existe uma lei genérica sobre a cooperação jurídica e judiciária em matéria penal

Cabo Verde

- Lei n.º 6/VIII 2011 de 29/8 (Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal)

Guiné-Bissau

- Na Guiné-Bissau não há uma lei geral que regule a cooperação internacional em matéria penal.

Moçambique

- Em Moçambique não há lei de cooperação em matéria penal tendo sido apresentada à discussão parlamentar, em Julho de 2018, uma proposta de lei pelo executivo (Proposta de lei da cooperação jurídica e judiciária em matéria penal).

Portugal

- Lei n.º 144/99 de 31 de Agosto (Lei de cooperação internacional em matéria penal)

São Tomé e Príncipe

- Lei n.º 6/2016 de 30 de Dezembro (Lei da cooperação internacional em matéria penal)

Timor-Leste

- Lei n.º 15/2011 de 26 de Outubro (Lei da cooperação internacional em matéria penal)

3. *Soft law*

3.1. Formação

Universais

- Princípios fundamentais das Nações Unidas sobre a Independência do Judiciário, adotados pela Assembleia-geral das Nações Unidas em 1985 (Resoluções n.ºs 40/32 de 29/11/1985 e 40/146 de 13/12/1985) (Art.º 10.º, relativo às qualificações, seleção e formação dos juízes)

- Procedimentos para uma efetiva implementação dos Princípios Básicos da Independência do Judiciário, adotados pelo Conselho Económico Social das Nações Unidas (Resolução n.º 44/162 de 15/12/1989)

- Linhas orientadoras sobre a formação do Ministério Público, aprovadas pela Assembleia-geral das Nações Unidas em 1990 (veja-se a secção relativas às qualificações, seleção e formação)

- Princípios básicos sobre o papel dos Advogados, aprovados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1990

- Estatuto Universal dos Juízes aprovado pelo Conselho Central da União Internacional de Magistrados em 17/11/1999 e atualizado pelo mesmo Conselho Central em 14/11/2017

- Princípios de Conduta Judicial de Bangalore (Novembro de 2002)

- Princípios da formação judicial IOJT e EJTN, adotados em 10/6/2016 pela Organização Internacional para a Formação Judiciária (IOJT), em conjunto com outras instituições judiciárias (incluindo a Rede Europeia dos Conselhos Judiciários e a Rede Europeia de Formação Judiciária (EJTN) (vd. Anexos deste GUIA).

Países de Língua Oficial Portuguesa

- Declaração da Relação do Porto das Escolas e dos Centros de Formação Jurídica e Judiciária do espaço dos países e territórios de língua portuguesa proferida em 21/6/2017 (vd. Anexos a este GUIA)

- Compromisso ético dos juízes e juízas de língua portuguesa aprovada na Assembleia Geral da União Internacional dos Juízes de Língua Portuguesa, realizada em São Paulo, em 27/11/2018 (vd. Carta de Porto Alegre nos Anexos deste GUIA)

- Carta de Coimbra sobre Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal e Formação, aprovada no 3.º Fórum de reflexão, partilha e criação de redes colaborativas entre juízes, realizado em Coimbra de 17 a 19 de Junho (vd. Anexos deste GUIA).

América

- Estatuto do juiz ibero-americano aprovado em Maio de 2001 pelos presidentes dos Supremos Tribunais de países ibero-americanos, no VI Cumbre Ibero-Americano

Europa

- Recomendações R (94) 12 e R (2010) 11 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a independência, a eficácia e o papel dos juízes

- Carta Europeia dos Juízes (1998) aprovada em sessão conjunta da Associação Europeia de Juízes e dos Magistrados para a Democracia e Liberdades (MEDEL)

- Opinião n.º 4 (2003) do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus sobre a formação inicial e contínua de juízes, a nível nacional e europeu

- Declaração de Bordéus sobre o papel dos juízes e dos procuradores numa sociedade democrática, assumida em conjunto pelo Conselho Consultivo dos Juízes Europeus e o Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus em 2/7/2009

3.2. Cooperação

Universais

- Princípios **ALI / UNIDROIT** de processo civil transnacional (Princípios 30 – Reconhecimento e execução das decisões judiciais definitivas e em conformidade com as regras procedimentais compatíveis com estes princípios – e 31 – Cooperação judiciária internacional)

Países de Língua Oficial Portuguesa

- Guião de boas práticas para a prevenção e o combate à corrupção na Administração Pública, Novembro de 2011, dos Organismos Estratégicos de Controlo Interno da CPLP (OECI-CPLP); a Declaração de Lisboa proferida na XII.ª Conferência dos Ministros da Justiça da CPLP de 29-30/5/2013, sobre a instituição de medidas comuns de prevenção e de combate à corrupção de agentes públicos nas transações internacionais; e as conclusões do XII.º Encontro de Procuradores-gerais da CPLP

- Compromisso ético dos juízes e juízas de língua portuguesa aprovada na Assembleia Geral da União Internacional dos Juízes de Língua Portuguesa, realizada em São Paulo, em 27/11/2018 (vd. Carta de Porto Alegre nos Anexos deste GUIA)

- Carta de Coimbra sobre Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal e Formação, aprovada no 3.º Fórum de reflexão, partilha e criação de redes colaborativas entre juízes, realizado em Coimbra de 17 a 19 de Junho (vd. Anexos deste GUIA).

FAFT/GAFI

- Recomendações do GAFI (última versão de Fevereiro de 2012), designadamente as respeitantes à perda de bens e medidas provisórias (4./R.3), à responsabilidade das autoridades de aplicação da lei e de investigação (30. e 31./R.27. e R.28), às estatísticas (33./R.32) e ao auxílio judiciário mútuo na vertente do congelamento de bens (38./R.38)

- As recomendações n.ºs 4. e 38. são acompanhadas por um conjunto de boas práticas no que respeita à perda de bens e à recuperação de ativos, que incluiu um esquema prático para a concretização dessas medidas.

UNODC / FMI

- Lei-Modelo sobre o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo das Nações Unidas (2005), editada pelo United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) e pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) em Dezembro de 2005

4. Quadro institucional e das redes de cooperação

i. Instituições internacionais e judiciais

Incluem-se aqui as organizações internacionais produtoras de normas internacionais (convencionais e supranacionais) e alguns organismos (que não as redes de cooperação à frente destacados) que serão facilitadores da cooperação e formação judiciárias

Universais

- Tribunal Internacional de Justiça - https://www.icc-cpi.int

- Agências das Nações Unidas para a prevenção e o combate à corrupção e o crime económico UNODC e UNICRI - https://www.unodc.org/unodc/index.html e http://www.unicri.it

- PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UNDP – *United Nations Development Programme*) - https://www.undp.org/content/undp/en/home.html

- IMOLIN – International Money Laundering Information Network - http://www.imolin.org

- Banco Mundial – World Bank - http://www.worldbank.org

- FMI – Fundo Monetário Internacional -https://www.imf.org/external/np/gov/guide/eng/index.htm

- Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) - https://www.oecd.org.

- Transparência Internacional - https://www.transparency.org

- Tribunal Penal Internacional - https://www.icc-cpi.int

Países de língua portuguesa

- Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) - https://www.cplp.org / Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CMJPLOP) - https://www.cmjplop.org

América

- Mercosul – Mercado Comum do Sul - https://www.mercosur.int/pt-br/

- Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos - http://www.corteidh.or.cr

Europa

- Conselho da Europa - https://www.coe.int/web/portal/home

- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos - https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home

- Comissão para a Eficácia da Justiça (CEPEJ) - https://www.coe.int/en/web/cepej/home/

- Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (CCJE) - https://www.coe.int/en/web/ccje/home
- Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus (CCPE) - https://www.coe.int/en/web/ccpe/home
- Comissão de Veneza (Democracia através do Direito) - https://www.venice.coe.int/webforms/events/
- Comité Europeu de Cooperação Jurídica (CDCJ) - https://www.coe.int/en/web/cdcj/home
- Comité Europeu em Matéria Criminal (CDPC) - https://www.coe.int/en/web/cdpc
- GRECO – Grupo de Estados contra a corrupção - https://www.coe.int/en/web/greco
- MONEYVAL – Comité de peritos na avaliação das medidas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - https://www.coe.int/en/web/moneyval
- CAHDI – Comittee of Legal Advisers on Public International Law - https://www.coe.int/en/web/cahdi/international-criminal-justice
- União Europeia - https://europa.eu/european-union/index_pt, com destaque para a DEVCO (Direção-geral de Cooperação Internacional e Desenvolvimento da Comissão Europeia) - https://ec.europa.eu/europeaid/general_en -, para a DG Justice (Direção-geral Justiça e Consumidores) - https://ec.europa.eu/info/departments/justice-and-consumers_pt - e para a DG NEAR (Direção Geral com a política europeia de vizinhança e de negociação do alargamento) - https://ec.europa.eu/neighbourhood-enlargement/about/directorate-general_en.
- Tribunal de Justiça da União Europeia - https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/pt/

Específicas de formação judiciária

- *International Organization for Judicial Training* (IOJT) - http://www.iojt.org

ii. Redes de cooperação judiciária internacionais (com exclusão das redes que se baseiam no associativismo profissional da justiça e também as instituições judiciais de cariz internacional acima consideradas)

Europa

- Quanto às redes europeias ao nível da justiça, em termos gerais, podemos referir:
- Rede Judiciária Europeia em matéria criminal (EJN – crimjust) - https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_Home.aspx
- Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial (EJN – civiljust) – https://e-justice.europa.eu/content_european_judicial_network_in_civil_and_commercial_matters-21-en.do
- Rede Europeia dos Conselhos de Justiça (ENCJ) - https://www.encj.eu
- Rede dos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça da União Europeia - http://network-presidents.eu
- Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus (CECC) - http://www.confeuconstco.org
- Rede dos Tribunais Superiores da Europa (*European Court of Human Rights*) - https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=court/network&c.
- Venice Commission Joint Council on Constitutional Justice - http://www.venice.coe.int/WebForms/pages/?p=01_Constitutional_Justice
- Eurojust - http://www.eurojust.europa.eu/Pages/home.aspx.
- GRECO - Grupo de Estados contra a Corrupção – https://www.coe.int/en/web/greco
- CAHDI – Comittee of Legal Advisers on Public International Law -
- https://www.coe.int/en/web/cahdi/international-criminal-justice
- Portal da Justiça - https://e-justice.europa.eu/home.do?action=home&plang=en

Ao nível da formação judiciária podem ser mencionadas:

- Rede Europeia de Formação Judiciária (EJTN) - http://www.ejtn.eu/en/
- Lisboa Network / European Judicial Training Network (Conselho da Europa): https://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/Lisbon/default_en.asp

- Human Rights Education for Legal Professionals (HELP (Conselho da Europa / Convenção Europeia dos Direitos Humanos) - http://help.elearning.ext.coe.int
- Academia de Direito Europeu (ERA) - https://www.era.int/cgi-bin/
- Centro Europeu da Magistratura e das Profissões Jurídicas / Instituto Europeu da Administração Pública (EIPA) - http://www.eipa.eu

Mundiais

- International Money Laundering Information Network (IMOLIN / UNODC) - https://www.imolin.org
- International Association of Supreme Administrative Jurisdictions (IASAJ)
- World Conference of Constitutional Justice (WCCJ)
- IACA – Associação Internacional de Administração de Tribunais - https://www.iaca.ws

Transregionais

Países de língua portuguesa

- Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (Rede Judiciária da CPLP) - https://www.cmjplop.org/pt-PT/Rede-Judiciaria-da-CPLP/Historico.aspx
- Fórum dos presidentes do Supremo dos Países e Territórios de Língua Portuguesa - http://www.stj.pt/index.php/internacional/cptlp.
- Fórum dos Conselhos da Justiça dos Países de Língua Portuguesa
- Conferência dos Tribunais Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa - http://cjcplp.org/cjcplp/.
- Encontro dos Procuradores-Gerais da República dos Países de Língua Portuguesa - http://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/relacoes-internacionais.

Commonwealth Network of Contact Persons

Países de língua francesa

- Réseau Africain Francophone de Formation Judiciaire (RAFJ)
- Réseau euro-arabe de formation judiciaire (REAFJ)

Países ibero-americanos

- Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional - https://www.iberred.org
- Rede Ibero-americana de escolas judiciais - http://www.riaej.com.
- Cumbre Judicial Ibero-americana - http://www.cumbrejudicial.org/web/guest/inicio
- Conferencia Iberoamericana de Justicia Constitucional - http://www.cijc.org/Paginas/Default.aspx.
- Hemispheric Information Exchange Network for Mutual Assistance in Criminal Matters and Extradition of the Organization of American States - http://web.oas.org/mla/en/Pages/default.aspx
- Network of Specialized Prosecutors Against Organized Crime – REFCO - http://www.refco.org.pa

Países do Índico

- Judicial Regional Platforms of Sahel and Indian Ocean Commission Countries

Médio-Oriente

- Union of the Arab Constitutional Councils and Courts (UACCC) - http://www.uaccc.org/en/

Outros

- BRICS Justices Forum
- Association des Cours Constitutionnelles ayant en Partage l'Usage du Français (ACCPUF) - https://www.accpuf.org.

África

- Conference of Constitutional Jurisdictions of Africa (CJCA) - http://www.cjca-conf.org.

- African Judicial Network (AJN)
- African Judicial Educators Network on Environmental Law (AJENEL)
- Réseau Africain Francophone de Formation Judiciaire (RAFJ)
- École Régionale Supérieure de la Magistrature (ERSUMA) - https://www.ohada.org/index.php/pt/#
- Network of West African Central Authorities and Prosecutors Against Organized Crime – WACAP - https://www.wacapnet.com

América Latina

- Centro de Estudios de Justicia de las Américas - http://www.cejamericas.org.
- Encuentro anual de presidentes y magistrados de tribunales, cortes y salas constitucionales de América latina

Ásia-Pacífico

- Association of Asian Constitutional Courts and Equivalent Institutions (AACC) - http://www.aaccrd.org/en/main.do.
- Asian Judges Network on Environment (AJNE) - https://www.ajne.org.
- Chief Justices of Asia & the Pacific
- ASEAN Judicial Network

BIBLIOGRAFIA E DOCUMENTOS

AIAMP - Asociación Iberoamericana de Ministerios Públicos. 2018, *Mecanismos de cooperación penal internacional: La extradición y las guías rápidas sobre extradición para los Estados de la Asociación Iberoamericana de Ministerios Públicos*, Sistematizacion del 2.º Encuentro del grupo de trabajo de la AIAMP especializado en materia de cooperación penal internacional del 17 al 20 de abril del 2018, Centro de Formación de la Cooperación Española, Cartagena de Indias: Cooperación Española, disponível em http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/guia_sobre_extradicao_entre_os_estados_ibero_america.pdf.

ALI – UNIDROIT. 2004, "Principles of Transnational Civil Procedure", *in Uniform Law Review*, December 2004, Issue 4, pp. 758-808, disponível em. https://www.unidroit.org/english/principles/civilprocedure/ali-unidroitprinciples-e.pdf

Allard, Julie; e Garapon, Antoine. 2005, *Les juges dans la mondialisation – La nouvelle révolution du droit*, Paris: Éditions du Seuil et La République des Idées.

Badie, Bertrand. 2011, *International Encyclopedia of Political Science*, 7 Volumes, Thousand Oaks: Sage Publications.

Bell, John. 2006, *Judiciaries within Europe – A Comparative Review*, Cawbridge: Cambridge University Press.

Brun-Wauthier, Anne-Sophie; e Vial, Géraldine. 2019, "Gestation pour autrui: le cercle vertueux du dialogue des juges – a propos de l'Avis Consultatif de la CoureDH du 10 Avril 2019", *in Revue des Droits et Libertés Foudamentaux*, 2019, chron. N.º 22, disponível em http://www.revuedlf.com/personnes-famille/gestation-pour-autrui-le-cercle-vertueux-du-dialogue-des-juges-a-propos-de-lavis-consultatif-de-la-couredh-du-10-avril-2019/.

Bulmer, Elliot. 2017, *Judicial Appointments – International IDEA Constitution – Building Primer* 4, Second Edition, Stockholm: International IDEA Publications, disponível em https://www.idea.int/sites/default/files/publications/judicial-appointments-primer.pdf.

Calvo, Alberto Pérez, "El derecho constitucional y los nuevos modos de organizacion política", *in Teoría y Realidad Constitucional*, Número 21 (2008), pp. 399-409, disponível em http://revistas.

uned.es/index.php/TRC/article/view/6806/6504.

Canotilho, J.J. Gomes, 2006, "*Brancosos*" e *Interconstitucionalidade*, Coimbra: Almedina.

Caeiro, Pedro. 2010, F*undamento, Conteúdo e Limites da Jurisdição Penal do Estado. O Caso Português*, Coimbra: Wolters Kluwer Portugal / Coimbra Editora.

Carapuça, Rogério. 2018, *Revolução Digital: Quando quase Tudo É Possível*, Lisboa: Glaciar / Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento.

CCJE – Conselho Consultivo dos Juízes Europeus. 2003, *Informe n.º 4 (2003) sobre la formación inicial y continuada de los jueces*, Estrasburgo: Conselho da Europa, disponível em https://rm.coe.int/1680747c62.

CE – Council of Europe. 2009, *Cybercrime training for judges and prosecutors: a concept*, Strasbourg: Council of Europe, disponível em https://www.sbs.ox.ac.uk/cybersecurity-capacity/system/files/Cybercrime%20training%20for%20judges%20and%20prosecutors.pdf.

---//--- 2013, *Mutual Legal Assistance Manual*, Belgrade: Council of Europe/Office in Belgrade, disponível em https://rm.coe.int/mutual-legal-assistance-manual-eng/1680782927.

Centro de Estudos Judiciários, 2017, *Plano de Estudos – 33.º Curso Normal de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/conheca-cej/fich-pdf/docs-pub-legal/2018/Plano_de_Estudos_33_Curso_%202017_2018.pdf.

CEPEJ – Commission Européenne pour L'Efficacité de la Justice. 2018, *Charte éthique européenne d'utilisation de l'intelligence artificielle dans les systèmes judiciaires et leur environnement, adoptée par la CEPEJ lors de sa 31ème réunion plénière* (Strasbourg, 3-4 décembre 2018), Strasbourg: CEPEJ, disponível em https://rm.coe.int/charte-ethique-fr-pour-publication-4-decembre-2018/16808f699b.

CES – Centro de Estudos Sociais – Universidade de Coimbra. 2019, *The Charter of Fundamental Rights of the EU "in action" – Best Practices Handbook Training and Experience Exchange on Fundamental Rights*, Coimbra: Centro de Estudos Sociais, disponível em https://www.ces.uc.pt/cfr/files/Best%20Practices%20Handbook.pdf.

CILC – Center for International Legal Cooperation. 2016, *Manual International Legal Cooperation in Criminal Matters*, prepared in the Framework of Twinning Light, Strengthening the Judicial Cooperation in Civil and Criminal Matters, Hague: CILC, disponível em http://prosecutorsnetwork.org/uimages/Manual%20International%20Legal%20Cooperation%20in%20Criminal%20Matters%20(GTMF).pdf.

CMJPLOP – Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa. 2015, *Manual sobre Transferência de Pessoas Condenadas*, Lisboa: CMJPLOP, disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos-2/manual-transf-pessoas/downloadFile/file/Manual_Transf_Pessoas_Condenadas.pdf?nocache=1437056072.22.

Coelho, Nuno. 2017, *Manual de Organização e Administração Judiciárias*, Lisboa: Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, IP, disponível em https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_manual_orgegestaojudiciarias_nc_vf.pdf.

---//--- 2017a, "Estado de Direito e corrupção. Uma abordagem internacional e dos mecanismos de cooperação", *in Cooperação Judiciária e Policial*, *Seminário Internacional em Bissau*, 3-4 de Maio de 2017, 2017, Lisboa: Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, IP, pp. 42-57, disponível em http://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_confgb.pdf.

Cordeiro, Menezes. 2010, "O Sistema Lusófono de Direito", in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 2010, Ano 70, Vol. I/IV, disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Art.º/s/detalhe_Art.º.aspx?idc=39750&idsc=112471&ida=112722.

DamaŠka, Mirjan R. 2003, *I volti della giustizia e del potere. Analisi comparatistica del processo, Collezione di Testi e di Studi*, Bologna: Società editrice il Mulino.

Despouy, Leandro O. 2007, "Perspectives on Judicial Dialogue and Cooperation: Keynote Adress", i*n Harvard International Law Journal*, Volume 48, March 8, 2007, pp. 48-53.

EJTN – European Judicial Training Network. 2016, *EJTN Handbook on Judicial Training Methodology in Europe*, Brussels: EJTN, disponível em http://www.ejtn.eu/Documents/EJTN_JTM_Handbook_2016.pdf.

---//--- 2017, *Judicial Training Methods – Guidelines for Evaluation of Judicial Training Practices*, Brussels: EJTN, disponível em http://www.ejtn.eu/PageFiles/17381/EJTN_JTM%20Guidelines%20for%20Evaluation%20of%20judicial%20Training%20Practices%20Handbook%202017.pdf

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. 2018, *Guia Teórico-Metodológico para a elaboração do Projeto Político-Pedagógico pela ENFAM e por Escolas Judiciais e de Magistratura*, Brasília: ENFAM, disponível em https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/Guia-para-a-elaboração-do-PPP-para-portal.pdf.

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. 2018ª, *Roteiro para a Elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos por Escolas Judiciais e de Magistratura*, Brasília: ENFAM, disponível em https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/Roteiro-

para-a-elaboração-dos-PPP-para-portal.pdf.

Escarameia, Paula. 2003, *O Direito Internacional Público nos Princípios do Século XXI*, Coimbra: Almedina.

Etzioni, Amitai. 2004, "On the need for more transnational capacity", *in Florida Law Review*, December 2004, Vol. 56, Number 5, pp. 921-932.

European Commission. 2014, *Implementation of the pilot project – European Judicial Training Final Report* – Lot 1 "Study on best practices in training of judges and prosecutors, disponível em https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/a70f8e68-40f5-4232-bf9f-755643f15fea#.

Fiuza, Ricardo A. M.. 2017, *Direito Constitucional Comparado*, 5.ª edição, Belo Horizonte: Del Rey Editora.

Franco, Alberto Silva. 2000, "Globalização e Criminalidade dos Poderosos", *in Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 31, Julho-Setembro, 2000, p. 123.

Garapon, Antoine; e Papadopoulos, Ioannis. 2003, *Juger en Amérique et en France*, Paris: Odile Jacob.

Griffiths, Martin; O'Callaghan, Terry; e Roach, Steven C. 2008, *International Relations – The Key Concepts, Second Edition*, London e New York: Routledge.

Hamilton/Madison/Jay, 2011, Alexander, James, John, *O Federalista*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Herbert, Anne L. 1996, "Cooperation in International Relations: A Comparison of Keohane, Haas and Franck", *Berkeley Journal of International Law*, Volume 14, Issue 1, Article 5, (1996), disponível em https://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=bjil.

Hol, Antoine. 2012, "Highest Courts and Transnational Interaction – Introductory and Concluding Remarks", *in Utrecht Law Review*, Vol. 3, N. º 3, 2012, pp. 1-7.

Huneeus, Alexandra; e Madsen, Mikael Rask. 2018, "Between universalism and regional law and politics: A comparative history of the American, European, and African human rights systems", in I.CON – International Journal of Constitutional Law (2018), Vol. 16, N.º 1, pp. 136-160, disponível em https://academic.oup.com/icon/article/16/1/136/4995560

IHEJ – Institut des Hautes Études sur la Justice. 2013, *La prudence et l'autorité – L'office du juge au XXIe Siècle*, Rapport de la mission de reflexion confiée par Madame Christiane Taubira, garde

des Sceaux, à l'Institut des hautes études sur la justice, sur l'évolution de l'office du juge et son périmètre d'intervention, sendo relatores Antoine Garapon, Sylvie Perdriolle, Boris Bernabé e Charles Kadri, Paris: Ministère de la Justice, disponível em http://www.ihej.org/wp-content/uploads/2013/07/rapport_office_du_juge_mai_2013.pdf

IOJT – International Organization for Judicial Training. 2017, *Declaration of Judicial Training Principles*, Paris: École Nationale de la Magistrature, disponível em http://www.iojt.org/~/media/Microsites/Files/IOJT/Microsite/English-Declaration-of-Judicial-Training-Principles.ashx.

Istituto di Ricerca sui Sistemi Giudiziari e Consiglio Nazionale delle Richerche, 2005, Recruitment, *Professional Evaluation and Career of Judges and Prosecutors in Europe: Austria, France, Germany, Italy, The Netherlands and Spain*, research coordinated and edited by Giuseppe Di Frederico, Bologna: Editrice Lo Scarabeo.

Judicial College, 2019, Equal Treatment Bench Book, Amended March 2019, London: Judicial College, disponível em https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2018/02/ETBB-February-2018-amended-March-2019.pdf.

Júnior, José Eduardo Chaves. 2015, "Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho", *in Revista do Tribunal Regional do Trabalho* da 3.ª Região, v. 61, n.º 92, Julho/Dezembro, pp. 107-130, disponível em http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27286.

---//--- 2018, "Cooperação Judicial na JT de Minas: gestão judiciária agilizando e trazendo efetividade à solução de demandas", *in Notícias Jurídicas Especial*, 24/9/2018, disponível em https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-especial-cooperacao-judicial-na-jt-de-minas-gestao-judiciaria-agilizando-e-trazendo-efetividade-a-solucao-de-demandas.

Kirsch, Philippe. 2010, "Vers une mise en dialogue des modèles de justice", *in Les cahiers de la justice*, #2010/1, Trois défis pour la justice du XXIe siècle, pp. 77-84.

Ligüerre, Carlos Gómez. 2014, Juízes na Europa – *Formação, selecção, promoção e avaliação*, Estudos da Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, disponível em https://www.ffms.pt/FileDownload/01a3df5c-2d50-42c7-b4ef-27aca3e90aa3/juizes-na-europa.

Lopes, Mouraz. 2017, *Manual de Gestão para a Investigação Criminal*, Lisboa: Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, IP, disponível em https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_manual_investigacaocriminal_jml_vf.pdf.

Machado, Jónatas E. M.. 2004, *Direito Internacional - do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro*, 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.

Madsen, Mikael Rask; e Christensen, Mikkel Jarle. 2016, "Global Actors: Networks, Elites, and Institutions", i*n Oxford Research Encyclopedia of Politics*, Online Publication Date: Oct 2016 DOI: 10.1093/acrefore/9780190228637.013.9, disponível em http://oxfordre.com/politics/view/10.1093/acrefore/9780190228637.001.0001/acrefore-9780190228637-e-9.

Mak, Elaine; Graaf, Niels; e Jackson. 2018, "The Framework for Judicial Cooperation in the European Union: Unpacking the Ethical, Legal and Institutional Dimensions of "Judicial Culture"", *Utrecht Journal of International and European Law*, (2018) 34(1), pp. 24-44, disponível em https://doi.org/10.5334/ujiel.452.

Martinico, Giuseppe e Fontanelli, Filippo. 2008, "The Hidden Dialogue: When Judicial Competitors Collaborate", *in Global Jurist*, Vol. 8, Issue 3, Article 7, pp. 1-31.

Mc Bride, Jeremy. 2009, *Human Rights and criminal procedure – the case law of the European Court of Human Rights*, Strasbourg: Council of Europe Publishing, disponível em https://rm.coe.int/16806f0ef9.

McGlinchey, Stephen. 2017, "Getting Started" em Stephen McGlinchey (ed.), *International Relations*, Bristol: E-International Relations Publishing, pp. 2, disponível em http://eprints.uwe.ac.uk/30555/1/International%20Relations%20-%20E-IR.pdf.

McGlinchey, Stephen; Walters, Rosie; e Scheinplug, Christian. 2017, *International Relations Theory*, Bristol: E-International Relations Publishing, disponível em https://www.e-ir.info/publication/international-relations-theory/

Mota, José Luís Lopes da. 2017, "A importância de uma rede de cooperação judiciária em matéria penal", *in Cooperação Judiciária e Policial*, Seminário Internacional em Bissau, 3-4 de Maio de 2017, 2017, Lisboa: Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, IP, pp. 17-18, disponível em http://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_confgb.pdf.

---//--- 2018, "A organização da justiça criminal face à cooperação internacional", apresentação ppt. na Conferência "Governação e Organização da Justiça Criminal", Mindelo, 16 de Outubro de 2018, Lisboa: Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, IP, pp. 3-37, disponível em https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/pptoradores2_cv2018.pdf.

OECD – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico. 2019, *Recomendação do Conselho da OECD sobre Inteligência Artificial*, adotada em 22/5/2019, disponível em https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449.

Ostler, Nicolas. 2005, A *Language History of the World*, New York: Harper, pp. 18.

Palma, Maria Fernanda. 2001, "O Tribunal Penal Internacional e Constituição Penal", *in Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 11, Fasc. 1.º, Janeiro-Março 2001, pp. 7-38.

Procuradoria-geral da República. 2013, *Manual sobre Transferência de Pessoas Condenadas – Portugal e a Convenção sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa*, Lisboa: Procuradoria-geral da República, disponível em http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/manual_transferencia_pessoas_condenadas.pdf.

Pustovitovskij, Andrej. 2016, "Reconceptualising Structural Power: A New Concept Made Out of Sterling Parts", *E-International Relations*, Dec 18 2016, disponível em https://www.e-ir.info/2016/12/18/reconceptualising-structural-power-a-new-concept-made-out-of-sterling-parts/.

Ramos, Vânia Costa. 2013, "A importância das redes de cooperação judiciária europeia em matéria penal — qual o papel do advogado?", *in Julgar* n.º 21, pp. 255-262.

Rangel, Paulo, 2000, "Uma teoria da interconstitucionalidade. Pluralismo e Constituição no pensamento de Francisco Lucas Pires", *Themis*, Ano 1, n.º 2, pp. 127-151.

Richards, Diana. 2016, "Current models of judicial training: an updated review of initial and continuous training models across Western democratic jurisdictions", *Judicial Education and Training, Journal of the IOJT*, Issue 5, 2016, pp. 41-52.

Ricoeur, Paul. 1997, *O Justo ou a Essência da Justiça*, Instituto Piaget, Lisboa.

Rolla, Giancarlo. 2007, "El desarrollo del regionalismo asimétrico y el principio de autonomía en los nuevos sistemas constitucionales: un acercamiento comparativo", *in Revista de Derecho Constitucional Europeu*, n.º 8, Julio – Diciembre, pp. 243-260.

Santos, Boaventura de Sousa. 2002, "Direito e democracia: A reforma global da justiça", in José Manuel Pureza e António Casimiro Ferreira (orgs.) *A teia global – Movimentos sociais e instituições*, Porto: Edições Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa; Pedroso, João; e Branco, Patrícia. 2006, *O Recrutamento e a Formação de Magistrados: Análise comparada de sistemas em países da União Europeia*, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

Santos, Boaventura de Sousa. 2012, *O sistema judicial e os desafios da complexidade social: novos caminhos para o recrutamento e formação de magistrados*, Observatório Permanente da Justiça

Portuguesa, Coimbra: CES.

Schwab, Klaus. 2019, "Globalization 4.0 – A New Architecture for the Fourth Industrial Revolution", *in Foreign Affairs*, January 16, 2019, disponível em https://www.foreignaffairs.com/articles/world/2019-01-16/globalization-40.

Serra, Carlos Manuel; José, André Cristiano; e Mangue, Denise Catarina Silva. 2012, *10 Anos Centro de Formação Jurídica e Judiciária*, Edição Comemorativa, Matola: Centro de Formação Jurídica e Judiciária.

Simmons, Beth A.; e Steinberg, Richard H. 2006, *International Law and International Relations*, Cambridge: Cambridge University Press.

Smiths, Jan M.; et al. 2006, *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*, Northampton: Edward Elgar Publishing.

Stiglitz, Joseph. 2011, *Foreign Policy*, Edição FP Lusófona, n.º 22, pp. 10-22.

Terhechte, Jörg Philipp. 2009, "Judicial Ethics for a Global Judiciary – How Judicial Networks Create their own Codes of Conduct", *in German Law Journal*, Volume 10, n.º 4, 2009, pp. 501-514.

Triunfante, Luís Lemos. 2013, *A Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Penal: o espaço Ibérico em particular*, Coimbra: Coimbra Editora.

---//--- 2018, *Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Coimbra: Almedina.

UN – United Nations. 2019, *The Age of Digital Interdependence, Report of the UN Secretary-General's High Panel on Digital Cooperation*, New York: UN Secretary-General, disponível em https://www.un.org/en/pdfs/DigitalCooperation-report-for%20web.pdf.

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. 2009, *Manual on International Cooperation in Criminal Matters related to Terrorism*, New York: United Nations, disponível em https://www.unodc.org/documents/terrorism/Publications/Manual_Int_Coop_Criminal_Matters/English.pdf.

---//---- 2012, *Manual on Mutual Legal Assistance and Extradition*, New York: United Nations, disponível em https://www.unodc.org/documents/organized-crime/Publications/Mutual_Legal_Assistance_Ebook_E.pdf.

---//--- 2012a, *Handbook on the International Transfer of Sentenced Persons*, New York: United Nations, disponível em https://www.unodc.org/documents/organized-crime/Publications/

Transfer_of_Sentenced_Persons_Ebook_E.pdf.

---//--- 2012b, *Manual on International Cooperation for the Purposes of Confiscation of Proceeds of Crime*, New York: United Nations, disponível em https://www.unodc.org/res/cld/bibliography/manual-on-international-cooperation-for-the-purposes-of-confiscation-of-proceeds-of-crime_html/Confiscation_Manual_Ebook_E.pdf.

---//--- 2014, *Guide de ressources sur le renforcement de l'intégrité et des capacités de la justice*, New York: United Nations, disponível em https://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/ResourceGuideonStrengtheningJudicialIntegrityandCapacity/11-87906_Ebook.pdf.

World Bank Group. 2017, *Governance and the Law – World Development Report*, Washington: International Bank for Reconstruction and Development, disponível em http://www.worldbank.org/en/publication/wdr2017.

Zweigert, Konrad; e Kötz, Hein. 1998, *An Introduction to Comparative Law*, tradução da 3.ª edição revista do original alemão de 1994, New York: Oxford University Press.

ANEXOS

Nestes anexos vamos reproduzir, na consideração do que se assinalou em vários pontos deste GUIA, alguns documentos de referência que ou porque resultaram de atividades próprias do PACED (caso dos fóruns dos profissionais do sistema da justiça criminal) ou porque são documentos de referência global, se assume como de grande importância aqui integrar para a sua sistematização e divulgação.

A. Formação

1. Princípios da formação judicial IOJT e EJTN

A Organização Internacional para a Formação Judiciária (IOJT), atrás identificada, em conjunto com outras instituições judiciárias (incluindo a Rede Europeia dos Conselhos Judiciários e a Rede Europeia de Formação Judiciária (EJTN)), veio a adotar em 10/6/2016, uma declaração de princípios em torno da formação judiciária que cumpre de antemão salientar. São nove os princípios enunciados que apelam para a importância desta formação específica antes da assunção de qualquer tipo de função e ao longo de toda a carreira profissional de juízes e procuradores. Uma formação que não se deve ater ao ensinamento jurídico mas deve pugnar pela transmissão de competências profissionais e de valores. Essa declaração convida todos os Estados a disponibilizarem uma formação efetiva dos magistrados e apela a estes últimos ao cumprimento das suas próprias responsabilidades formativas. Por último, lembra a importância do papel insubstituível das instituições judiciais no processo de formação judiciária.

I. A formação judiciária é uma formação prática e pluridisciplinar que visa essencialmente a transmissão de valores e de técnicas profissionais complementares àquelas que foram sendo ensinadas na formação jurídica.

II. Cada juiz e procurador deve seguir uma formação inicial anterior ou na fase da sua nomeação para o cargo.

III. Todos os juízes e procuradores têm o direito de beneficiar de formação contínua regular

após a sua nomeação e em toda a sua carreira. É sua responsabilidade levar a cabo essa mesma formação. Cada Estado-Membro deve criar sistemas para garantir que os juízes e procuradores possam exercer este direito e responsabilidade.

IV. A formação faz parte da vida normal de trabalho de um juiz ou de um procurador. Todos os juízes e procuradores devem poder fazer a formação no quadro das suas horas normais de trabalho, exceto nas situações que isso possa interferir excecionalmente com a boa administração da justiça.

V. De acordo com os princípios da independência judicial, a forma, o conteúdo e o modo de transmissão da formação judicial são determinados exclusivamente pelas instituições nacionais competentes.

VI. A formação judicial deve ser idealmente ministrada por juízes e procuradores previamente treinados para esse fim.

VII. A prioridade deve ser dada às técnicas pedagógicas ativas e modernas.

VIII. Os Estados-membros devem colocar à disposição das instituições nacionais responsáveis pela formação judiciária suficientes recursos financeiros e outros recursos que lhes permitam atingir as suas prioridades e objetivos.

IX. As mais altas autoridades judiciárias devem estimular e apoiar a formação judiciária.

2. Declaração da Relação do Porto das escolas e dos centros de formação jurídica e judiciária do espaço dos países e territórios de língua portuguesa (21 de Junho de 2017)

Os representantes dos diversos centros de formação jurídica e judiciária dos diversos países e territórios de língua portuguesa, assim como os representantes dos sistemas de justiça de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe, reunidos em encontro informal no tribunal da Relação do Porto, Portugal, após discussão e reflexão, acordaram num conjunto de conclusões aqui designadas como "Declaração da Relação do Porto":

"O sucesso da cooperação jurídica e judiciária, no espaço dos países e territórios de expressão portuguesa, radica, necessariamente nos seguintes pressupostos:

1. Estabelecimento de uma cooperação estratégica que passará por diversas fases e níveis de cooperação e de integração e que possibilitará a criação de uma verdadeira comunidade jurídica e judiciária de língua oficial portuguesa.

2. Consagração de um princípio de solidariedade ativa, assente numa visão prática da realidade e em que se privilegie a efetividade das soluções, a clarificação dos objetivos e das prioridades e a concretização dos necessários instrumentos de cooperação e integração.

3. Planificação a médio e a longo prazo.

4. Aposta na informação e no conhecimento em rede com o escopo de desenvolver novas soluções de cooperação e integração, assente na nova sociedade de informação e comunicação.

Para o alcance de tais objetivos terão de ser utilizados instrumentos facilitadores e dinamizadores, centrados na formação jurídica e judiciária, designadamente uma rede de informação e de contacto através de uma plataforma tecnológica colaborativa; programas internacionais de formação; permutas de formação e formadores; pontos de contacto e magistrados de ligação; bolsas especializadas de formadores; reconhecimentos bilaterais e multilaterais de formação; criação de centros de investigação conjuntos na área da justiça.

O desenvolvimento destes programas de formação judiciária, enquadrados em rede, lançará as bases para criar abertura e confiança necessárias para o crescimento de níveis de cooperação mais sólidos nas matérias jurídicas, tanto de natureza civil, como administrativa e mesmo criminal.

Entende-se que tal atuação deverá ser afirmada na realidade institucional que é a Conferência dos Ministros da Justiça da CPLP, ficando a sua dinamização a cargo da rede de cooperação jurídica e judiciária da Conferência dos Ministros da Justiça da CPLP, visto esta ter por objetivos concretos: facilitar, agilizar e otimizar a cooperação judiciária entre os Estados-membros; construir, de forma progressiva, um sistema integrado e atualizado de informação sobre os diferentes sistemas jurídicos da CPLP, bem como sobre a cooperação judiciária internacional, em geral; estabelecer contactos com organismos internos e internacionais; promover a aplicação efetiva e prática das convenções de cooperação judiciária internacional em vigor entre dois ou mais Estados-membros.

Para atingir tais objetivos a rede terá de beneficiar de um sistema integrado de informações e ferramentas operacionais construído em suporte informático e colocado neste sítio à disposição de toda a comunidade jurídica dos Estados-membros.

Por outro lado, as escolas e os centros de formação dos vários Estados e dos territórios membros devem desempenhar um papel fulcral no incremento e automatização da cooperação na área da formação judiciária, que passaria pela criação de uma rede de formação judiciária no espaço CPLP, estabelecida entre as mencionadas escolas e centros de formação dos países e territórios aqui representados nesta reunião informal. "

Porto, 21 de Junho de 2017

De Angola: a Dra. Joaquina do Nascimento, Juiz Conselheira do Tribunal Supremo de Angola, o Dr. João Carlos Paulino, Juiz de Direito e Diretor do Instituto Nacional de Estudos Judiciários, e a Dra. Iracema de Azevedo, Juiz de Direito e Secretária-executiva da Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Do Brasil: o Dr. Marcelo Piragibe, Juiz Desembargador e Diretor da Escola Nacional da Magistratura; e o Dr. António Rulli Júnior, Juiz Desembargador e Presidente do Colégio Permanente dos Diretores das Escolas Estaduais da Magistratura.

De Cabo Verde: a Dra. Dulcelina Sanches Rocha, Diretora do Gabinete da Procuradoria-geral da República

Da Guiné Bissau: o Dr. Julião Vieira, Diretor-adjunto do Centro Nacional de Formação Judiciária.

De Macau: o Dr. Chan Lo Chao, Juiz de Direito e membro do Conselho do Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Macau.

De Moçambique: a Dra. Elisa João Samuel, Juiz e Diretora do Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ); o Dr. Joaquim Fumo, pesquisador do CFJJ; o Dr. Carlos Mondlane, Juiz e Presidente da Associação Moçambicana de Juízes.

De Portugal: o Dr. João Silva Miguel, Juiz Conselheiro e Diretor do Centro de Estudos Judiciários.

De São Tomé e Príncipe: o Dr. Protenciano Chin Choy Rita, assessor da Ministra da Justiça.

B. Cooperação

1. Conclusões / Recomendações 1.º Fórum de Juízes PALOP-TL (PACED)

Luanda, ANGOLA

28.09.2018

Os juízes de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, reunidos no Fórum de Luanda, Angola, organizado pelo PACED, entre 26 e 28 de Setembro de 2018, subordinado ao tema Perda de Bens e Recuperação de Ativos, formulam as seguintes recomendações:

1. Os institutos de Perda de Bens e Recuperação de Ativos são instrumentos dos mais eficazes na prevenção e repressão dos crimes de natureza económico- financeira, nomeadamente Corrupção, Branqueamento de Capitais (Lavagem de Dinheiro), Terrorismo, Tráfico de Estupefacientes (Tráfico de Drogas), tal como reconhecidos em diversas Convenções Internacionais subscritas pelos países dos juízes participantes deste Fórum, pelo que devem ser reforçados e ou aperfeiçoados;

2. A reparação e ou indemnização da vítima deve ocorrer independentemente de requerimento da parte interessada e ou do Ministério Público por constituir efeito automático da condenação criminal;

3. Implementação nas legislações nacionais do instituto da Perda Alargada de Bens no âmbito criminal, assente na noção do património incongruente do arguido, recaindo sobre este o ónus da prova da sua licitude;

4. A possibilidade de implementação da *Actio in Rem* ou da Ação Civil de Extinção de Domínio, que não depende de condenação criminal prévia, de acordo com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos tal como foi declarado pelo respetivo tribunal em Acórdão tirado por unanimidade em 12 de maio de 2015 (no caso Gogitdize contra o Estado da Geórgia) e recomendado pela UNODC;

5. Necessidade de reforçar, com meios técnicos e humanos adequados, os órgãos de investigação criminal de modo a garantir uma melhor identificação dos bens a apreender e ou confiscar;

6. Melhorar o sistema de recuperação de bens e administração de ativos por meio da criação, nas respetivas legislações nacionais, de gabinetes multissectoriais ou órgãos correspondentes, dotando-os dos meios necessários e suficientes para um funcionamento célere e eficaz;

7. A Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal deve se dar de forma efetiva, concretizando-se prioritariamente por Auxílio Direto, suprimindo a expedição de Cartas Rogatórias, sendo que o sucesso daquela está condicionada a adesão e adoção interna das Convenções Internacionais a respeito;

8. A possibilidade de afetação de todo ou parte do património apreendido e ou confiscado para a administração da justiça e ou órgãos de controlo;

9. A formação e ou capacitação dos magistrados deve abarcar as temáticas antecedentes de forma a poderem responder às exigências delas decorrentes;

10. Reforço das garantias do Poder Judicial, notadamente da independência e imparcialidade, como condições essenciais para a concretização do Estado de Direito.

Luanda, Palácio da Justiça, 29 de Setembro de 2018

2. Conclusões / Recomendações 2.º Fórum de Juízes PALOP-TL (PACED)

"Carta de Porto Alegre"

Aprovada no Fórum de Juízes de Língua Portuguesa, que reuniu juízes e juízas em representação dos vários países que integram esse espaço linguístico, no quadro de uma parceria internacional entre o Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. de Portugal, através do Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito nos PALOP e Timor-Leste (PACED), a Rede Global de Integridade Judicial secretariada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a União Internacional de Magistrados (UIM), a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Brasil (ENFAM) e a Associação dos Juízes de Rio Grande do Sul (AJURIS), em Porto Alegre, Brasil, de 21 a 24 de novembro de 2018.

Considerando que:

1. a existência de juízes/as e de sistemas judiciais íntegros é um imperativo de todas as democracias, uma vez que a justiça é essencial para a vida social, política, económica e cultural de cada um dos países aqui representados;

2. a confiança pública no sistema judicial, na autoridade ética e na integridade de juízes/as é de suma importância em todas as sociedades;

3. na prossecução da sua atividade juízes/as e restantes atores dos sistemas judiciais devem promover a garantia dos direitos fundamentais, designadamente o direito universal de acesso ao direito e aos tribunais, em completa igualdade, mediante um processo justo e equitativo e por um tribunal independente e imparcial, na determinação dos direitos e obrigações de quem acedeu a tribunal e na defesa de qualquer acusação ou pedido deduzido contra quem seja demandado;

4. que está consagrado um conjunto relevante de instrumentos internacionais e nacionais, incluindo nas realidades dos países aqui representados, que postulam princípios e valores sobre ética e integridade judiciais que se podem enquadrar como um património a cultivar e adaptar aos contextos regionais e nacionais aqui em presença; e que

5. a partilha de boas práticas, a comunhão de experiências vivenciadas nos oito países que compõem a UIJLP permitem acolher a Carta de Porto Alegre e formular o seguinte conjunto de princípios e regras comuns atinentes à ética judicial:

INDEPENDÊNCIA

A independência do poder judicial é inerente ao Estado de Direito democrático e garantia da administração, por juízes e juízas, de uma justiça imparcial em nome dos cidadãos. Juízes e juízas, atuando em nome do cidadão, afirmam e fazem respeitar a sua independência em todos os domínios e manifestam-na, tanto no exercício das suas funções como fora delas.

Juízes e juízas respeitam a separação de poderes e a esfera de atribuições dos outros órgãos constitucionalmente consagrados e exigem o respeito pela independência do poder judicial, nos termos da Constituição e da lei.

Juízes e juízas julgam apenas sujeitos ao direito, designadamente à Constituição e à lei, bem como às decisões dos tribunais superiores proferidas em sede de recurso.

Juízes e juízas abstêm-se da prática de atividades político-partidárias de caráter público.

IMPARCIALIDADE

A imparcialidade é o atributo fundamental da função judicial exercida por juízes e juízas que visa garantir o direito de todos os cidadãos a um processo justo e equitativo.

No exercício da função judicial, juízes e juízas são imparciais, acionando os mecanismos de afastamento da causa nas situações que possam gerar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade, observando as regras do processo que garantem a igualdade e o contraditório e repudiando todas as formas de discriminação.

Juízes e juízas rejeitam a participação em atividades extrajudiciais que ponham em causa a sua imparcialidade ou que condicionem a confiança do cidadão na sua independência e na imparcialidade da sua decisão.

INTEGRIDADE

A integridade profissional, social e pessoal de juízes e juízas é garantia de decisões justas e imparciais e de confiança pública na qualidade do sistema de justiça.

Juízes e juízas adotam uma conduta pessoal, social e profissional que aos olhos de uma pessoa razoável, bem informada, objetiva e de boa-fé, seja entendida como íntegra, leal, ponderada, equilibrada e correta.

Particular atenção deverá ser dada à utilização das redes sociais, devendo ser seguidas regras práticas de bom senso, precaução e contenção.

Juízes e juízas reconhecem a dignidade e importância das funções atribuídas aos outros atores do sistema judicial, comportando-se sempre, para com todos e para com o público, com educação, respeito e cortesia.

COMBATE À CORRUPÇÃO

Corrupção praticada, aceite ou permitida por juízes e juízas é o maior flagelo para a sua atividade e para a sua função judicial, atacando diretamente os princípios essenciais da independência, da imparcialidade e da integridade, prejudicando de forma irreversível a confiança dos cidadãos e da sociedade em geral na justiça e na judicatura.

Juízes e juízas assumem o compromisso de estabelecer programas gerais de sensibilização, prevenção e combate a este problema grave, em particular para evitar a sua ocorrência no próprio judiciário.

HUMANISMO E IGUALDADE

O exercício do poder judicial vincula-o aos valores da justiça, aos princípios humanistas da dignidade da pessoa humana e da igualdade e, também, da proteção ambiental.

Juízes e juízas, no relacionamento com os intervenientes no processo, especialmente naqueles processos por si julgados, têm sempre presente a sua condição comum de ser humano.

No exercício das suas funções, juízes e juízas asseguram o efetivo respeito pelos direitos fundamentais, encarando todas as pessoas como iguais em direitos e deveres, rejeitando qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada no género, raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, credo, orientação sexual, situação económica ou cultural, que tenha como objetivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural, ou em qualquer outro domínio da vida pública.

QUALIDADE E EFICÁCIA

O mérito da função judicial assenta na competência, diligência e excelência do trabalho de juízes e juízas.

Juízes e juízas empenham-se, ao longo da vida profissional, em adquirir os conhecimentos, competências e qualidades pessoais necessárias para exercer a sua função com elevado mérito.

No exercício da sua função, juízes e juízas consagram a sua atividade ao bom funcionamento do tribunal e ao tratamento célere dos processos, para que os casos submetidos à sua apreciação sejam decididos com qualidade e prontidão.

Juízes e juízas têm consciência de que o bom funcionamento do tribunal depende também da adoção de critérios de gestão organizativa e processual, com vista à simplificação dos procedimentos formais, à planificação, monitorização e avaliação do serviço e à utilização adequada de ferramentas tecnológicas de informação e de inteligência artificial.

Nesse quadro, sem detrimento da independência individual de cada juiz ou juíza, estes cooperam com os Conselhos Judiciais e com os órgãos competentes para as matérias da governação, gestão dos tribunais e gestão processual.

RESERVA

A reserva de juízes e juízas é uma implicação direta da imparcialidade a que estão vinculados/as e da preservação da confiança pública na integridade judicial.

Juízes e juízas recusam fazer declarações ou comentários que envolvam uma apreciação valorativa sobre processos judiciais ou de inquérito e bem assim sobre assuntos que previsivelmente venham a ser objeto de um processo.

Nas suas relações com a comunicação social, juízes e juízas asseguram o direito à informação, de acordo com os princípios da igualdade no acesso às fontes e da transparência nos procedimentos.

Sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos independentes de governo do judiciário em matéria de comunicação, sempre que o entendam adequado, juízes e juízas assumem a responsabilidade de prestar os esclarecimentos que se imponham, por si ou por alguém na sua dependência, em comunicação oral ou escrita.

COOPERAÇÃO

Juízes e juízas devem assumir uma conduta cooperante com o funcionamento dos sistemas judiciais onde exercem as suas atividades, fomentar o espírito de cooperação nas suas atividades processuais e estabelecer diálogo a nível nacional e internacional, promovendo a atuação das instituições e das organizações judiciais que concretizam a nível internacional os valores e princípios aqui indicados.

GOVERNAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Juízes e Juízas assumem a importância de uma boa administração e gestão do sistema judicial.

Quando juízes ou juízas exercem cargos de administração e gestão dos tribunais, nomeadamente como membros de conselhos de justiça ou como presidentes de tribunais, vinculam-se a garantir a efetividade de todos os princípios e valores aqui salientados, promovendo o exercício independente e imparcial da função jurisdicional em todos os domínios.

Para isso, juízes e juízas defendem a consagração de regras estatutárias específicas para o exercício desses cargos, garantindo o cumprimento dos valores e princípios aqui definidos, mormente o da independência e imparcialidade na atividade jurisdicional.

GARANTIAS E ESTATUTO DOS JUÍZES

Juízes e juízas devem pugnar pela consagração e efetividade das garantias constitucionais e legais de um estatuto de juiz condizente com os valores e os princípios aqui assumidos,

assim como pela existência dos respetivos órgãos privativos de gestão e disciplina, pela sua irresponsabilidade penal, civil e disciplinar nas decisões proferidas, inamovibilidade e não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

As condições estruturais e organizativas dos tribunais e da profissão de juiz são particularmente importantes, sendo a componente remuneratória e previdenciária um aspeto decisivo na salvaguarda da independência e imparcialidade de juízes e juízas.

Juízes e juízas exigem condições formativas e de capacitação continuada, organizativas e de gestão que lhes permitam desempenhar a sua atividade com imparcialidade, qualidade e eficiência.

ASSOCIATIVISMO JUDICIAL

O associativismo judicial assegura a representação coletiva do corpo de juízes e juízas perante os cidadãos e perante o Estado.

O associativismo judicial vincula-se à preservação das condições de independência do poder judicial e de imparcialidade de juízes e juízas, à defesa dos direitos fundamentais, à melhoria da justiça e à promoção dos valores da ética judicial.

O associativismo judicial é independente de quaisquer organizações de natureza política, social, religiosa ou sindical e assegura o pluralismo democrático interno, permitindo a juízes e juízas a livre expressão da sua diversidade.

3. Conclusões / Recomendações 3.º Fórum de Juízes PALOP-TL (PACED)

"Carta de Coimbra sobre Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal e Formação"

Aprovada no 3.º Fórum de reflexão, partilha e criação de redes colaborativas entre juízes, realizado em Coimbra, de 17 a 19 de Junho de 2019.

"No decurso da reflexão sobre a partilha e criação de redes colaborativas entre juízes dos PALOP-TL, com o foco nos temas essenciais da justiça criminal e do Estado de Direito à luz da cooperação internacional, os juízes dos PALOP-TL reunidos em Lisboa, no dia 17 de Junho, e em Coimbra nos dias 18 e 19 de junho, após discussão e debate incidindo sobre a importância

daquelas redes colaborativas para a concretização da cooperação penal internacional entre os países de língua portuguesa, entendem aprovar a seguinte "CARTA DE COIMBRA SOBRE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL E FORMAÇÃO"

1. O exercício da jurisdição penal exige, hoje, a capacitação permanente dos juízes de todas as instâncias de forma a enfrentar os desafios decorrentes das novas realidades criminais num mundo globalizado, nomeadamente os crimes de corrupção, branqueamento de capitais e criminalidade organizada.

2. Os instrumentos jurídicos internacionais disponíveis que permitem concretizar a cooperação em matéria penal impõem a realização de políticas de harmonização legislativa entre os Estados, efetivando as propostas já disponíveis nesse sentido, nomeadamente no domínio da corrupção, do branqueamento de capitais, tráfico de estupefacientes e instrumentos processuais como a proteção de testemunhas e recuperação de ativos.

3. Na decorrência destas propostas, reforça-se a necessidade imperiosa dos Estados assegurarem efetivamente a proteção e segurança dos juízes como garantia da independência dos Tribunais.

4. Reiterando, aqui, as conclusões dos dois fóruns anteriores de reflexão, partilha e criação de redes colaborativas entre juízes, defende-se que a cooperação judiciária internacional em matéria penal se deve dar de forma efetiva, concretizando-se prioritariamente por auxílio direto, reduzindo a expedição de cartas rogatórias, sendo que o sucesso daquela está condicionada à adesão e adoção interna das Convenções Internacionais a respeito.

5. Mais se defendendo que os juízes devem assumir uma conduta cooperante com o funcionamento dos sistemas judiciais onde exercem as suas atividades, fomentar o espírito de cooperação nas suas atividades processuais e estabelecer diálogo a nível nacional e internacional, promovendo a atuação das instituições e das organizações judiciais que concretizam a nível internacional os valores e princípios indicados na "Carta de Porto Alegre".

6. Tendo em conta esse quadro de preocupações, a criação de um "Fórum Permanente de Cooperação Penal Internacional", à escala dos juízes dos países de língua oficial portuguesa, como decorrência do PACED, deve constituir um instrumento fundamental para agilizar, desenvolver e efetivar a realização da justiça criminal nestes domínios.

7. Para além disso, a efetivação e concretização da plataforma de comunicação e informação, com módulos de formação e cooperação, que se encontra inserida no plano de atividades do PACED, é um passo essencial para a interconexão, comunicação e

colaboração a estabelecer entre os juízes dos países de língua oficial portuguesa, tanto no plano da formação como da cooperação.

Coimbra, 19 de junho de 2019

4. Conclusões / Recomendações 1.º Fórum de Magistrados do Ministério Público PALOP-TL (PACED)

5. Conclusões / Recomendações 2.º Fórum de Magistrados do Ministério Público PALOP-TL (PACED)

SÍNTESE DO ENCONTRO

- A Convenção de Palermo, quer pelo número de ratificações, quer pela abrangência da matéria e das medidas a aplicar, poderá, na falta de outros, ter um âmbito de aplicação bastante abrangente no quadro da cooperação entre Países da CPLP, e entre estes e país da UE.

- O crime de branqueamento conexo à criminalidade objeto das convenções adotadas sob a égide da ONU e da União Africana está sempre coberto pelo objeto de tais convenções.

- Os Países da CPLP (com exceção da Guiné-Bissau) têm como base comum para auxílio judiciário, extradição e transferência de pessoas condenadas as convenções temáticas adotadas sob a égide da CPLP.

- Os Países que constituem a CPLP, além de Portugal, têm base legal suficiente, para além de convenções bilaterais, para cooperação com Estados-membros da UE na área da corrupção, branqueamento, tráfico de estupefacientes e criminalidade grave de carácter transnacional, com fundamento nas convenções adotadas sob a égide da ONU.

- Seria de grande utilidade que os Países da CPLP e os Estados-membros da UE tivessem quadros legais comuns de atuação (acordos de cooperação, convénios de ordem prática) e, dentro destes, reforçar a cooperação judiciária e a coordenação entre investigações, em matéria criminal, estabelecendo canais de comunicação privilegiados, como sejam

pontos de contacto (magistrados de ligação), magistrados especializados ou até uma organização (na égide da Rede Judiciária da CPLP ou outra) que agregasse entidades judiciárias de cada País que compõe a CPLP para permitir que a cooperação seja mais fluida e eficaz.

- É pressuposto para a transmissão de dados pessoais no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal a aproximação dos ordenamentos jurídicos dos Países da CPLP ao quadro legal europeu (atendendo à exigência do quadro legal europeu de proteção de dados pessoais e os diferentes standards vigentes nos Países da CPLP).

Dessa forma, é de extrema relevância que os Países da CPLP que queiram aprofundar a cooperação judiciária em matéria penal com os Estados-membros da UE estabeleçam com clareza o quadro legal e prático para a transmissão de dados pessoais.

- Seria de grande utilidade que os Países da CPLP e os Estados-membros da UE tivessem quadros legais comuns de atuação no que concerne à perda de bens e recuperação de ativos. Nesta área, seria conveniente uniformizar o catálogo de crimes que legitima a atuação dos meios especiais de investigação e de prova e também de apreensão de bens nos Países da CPLP (sendo de destacar o papel que o PACED teve na concretização desta medida, nomeadamente com a realização das propostas de harmonização legislativa que foram elaboradas e acordadas entre todos os Países).

6. Conclusões / Recomendações 1.º Fórum de Polícias de Investigação Criminal PALOP-TL (PACED)

Ao final das atividades, foi possível aferir que existe grande interesse dos representantes das Polícias de Investigação Criminal dos países parceiros na implementação prática da cooperação internacional. Para que isso seja possível, é necessário que as atividades de capacitação conjunta tenham continuidade, de modo a viabilizar a discussão sobre temas importantes e o desenvolvimento de uma verdadeira rede colaborativa. Nesse sentido, o Fórum agradece a oportunidade e o convite formulado pelo Instituto Camões e ressalta que pretende continuar colaborando no sentido de difundir o conhecimento, principalmente em matérias de prevenção e luta contra a corrupção, a lavagem de dinheiro e o crime organizado transnacional, como forma de implementar a cooperação internacional voltada para o fortalecimento da cidadania no espaço da CPLP.

7. Conclusões do 3.º Fórum de Polícias de Investigação Criminal PALOP-TL (PACED): Memorando de Entendimento entre as Polícias de Investigação Criminal dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste no âmbito da prevenção e combate ao crime organizado, especialmente ao tráfico de estupefacientes

Os representantes das Polícias de Investigação Criminal dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste,

Reunidos em Lisboa em 11 de setembro de 2019, por ocasião do 3.º Fórum das Polícias de Investigação Criminal, realizado em parceria com o Instituto de Ciências Jurídico-Políticas (ICJP) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) e o Centro de Análises e Operações Marítimas – Narcóticos (MAOC-N), no âmbito do Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste (PACED), projeto financiado pela União Europeia, através do 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento, e cofinanciado e administrado pelo Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., tendo como objetivo específico melhorar a capacidade dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) e Timor-Leste em prevenir e lutar eficazmente contra a corrupção, o branqueamento de capitais e o crime organizado, especialmente o tráfico de estupefacientes;

TENDO EM CONTA que os PALOP e Timor-Leste são Estados Partes da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988, e que esta alerta os Estados, no seu preâmbulo, para a existência de uma conexão direta entre o tráfico de drogas e a criminalidade organizada internacional, incentivando, por outro lado, os Estados a tratar diferenciadamente e com maior gravidade todas as circunstâncias que envolvam essa conexão;

REALÇANDO a necessidade de encarar a investigação criminal de uma forma frontal, séria e adequada aos movimentos de transformação a que se tem assistido no fenómeno do tráfico de estupefacientes e as áreas onde o mesmo é mais problemático, nomeadamente a atividade marítima;

RECONHECENDO a necessidade de aprofundar os sistemas de entreajuda institucional, troca de informações e o uso de técnicas especiais de investigação, designadamente as entregas controladas;

REALÇANDO a necessidade de ativamente contribuir para que o conjunto de macropolíticas penais e procedimentais tenham reflexos efetivos nas políticas nacionais e internacionais de luta contra o tráfico de estupefacientes;

CONSCIENTES de que as legislações nacionais devem seguir as recomendações e as normas internacionais estabelecidas na Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988, bem como noutros instrumentos internacionais nomeadamente, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000, e os seus três protocolos adicionais, bem como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, na medida em que contém indicações mais amplas que também se aplicam às questões da luta contra o tráfico de estupefacientes;

REAFIRMANDO os princípios que estiveram subjacentes ao Plano de Ação para o Controle de Drogas da União Africana (2013-2017), à Declaração Política sobre a Prevenção do Abuso de Drogas, do Tráfico Ilícito de Drogas e do Crime Organizado na África Ocidental, de 2008, e ao Plano de Ação Regional para Tratar do Problema Crescente de Tráfico Ilícito de Drogas (2008-2011);

REALÇANDO a nossa adesão comum à Democracia, aos Direitos Humanos e ao Estado de Direito, e cientes de que a criminalidade organizada constitui uma séria ameaça a esses valores por penetrar, contaminar e corromper a estrutura dos governos, a atividade comercial e financeira legítima e a sociedade a todos os níveis, com impacto direto na Boa Governação, no Desenvolvimento e na Segurança dos nossos Estados e da comunidade internacional como um todo;

RECONHECENDO que é necessário reunir pelo menos os seguintes elementos para obter uma cooperação policial eficaz a nível nacional e internacional:

- uma administração policial eficazmente estruturada, com capacidade de ação, pessoal competente e o equipamento técnico necessário para combater eficientemente a criminalidade;

- bases jurídicas satisfatórias de luta contra a corrupção e uma aplicação coerente das mesmas; e

- a capacidade concreta dos serviços de polícia para combater a criminalidade organizada, incluindo a criminalidade da droga, para confiscar os produtos do crime e para impedir o branqueamento de capitais.

DECIDIDOS a cooperar estreitamente no combate à criminalidade organizada, em especial ao tráfico de produtos estupefacientes;

DECIDIDOS também a reforçar a cooperação internacional para pôr cobro a este fenómeno;

RECONHECENDO a progressiva formação de uma abordagem comum sobre o modo

de combater a criminalidade organizada, uma vez que todos aderimos a determinados instrumentos internacionais de luta contra a criminalidade organizada;

TENDO EM CONTA que uma das vias de distribuição dessas substâncias é o tráfico ilícito por mar;

DESEJANDO reprimir tal tráfico, no respeito pelo princípio da liberdade de navegação e pelas especificidades do direito internacional do mar;

CONSCIENTES dos debates em matéria de criminalidade organizada em curso noutras instâncias internacionais e que seria um desenvolvimento positivo analisar-se a possibilidade de se elaborar um futuro acordo multilateral entre os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste para a Repressão do Tráfico Ilícito de Droga no Mar, em conformidade com o n.º 9, do artigo 17.º da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988;

RECONHECENDO a cooperação já existente entre as nossas autoridades e pretendendo reforçá-la de imediato e a mais longo prazo,

DECLARAMOS O SEGUINTE:

Princípio 1

Afirmamos a nossa determinação em cooperar plenamente na luta contra todo o tipo de criminalidade organizada e outras formas de crimes graves, em especial contra o tráfico de estupefacientes.

Princípio 2

Notamos com satisfação que todos ratificámos a Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP e a Convenção de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da CPLP, todas assinadas na Cidade da Praia em 23 de novembro de 2005, bem como as seguintes as convenções internacionais:

- Convenção sobre Narcóticos de 1961;
- Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;
- Convenção contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas de 1988;
- Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo de 1999;

- Convenção de Palermo sobre a Criminalidade Transnacional Organizada de 2000;

  e,

- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003.

Princípio 3

Propomo-nos cooperar no desenvolvimento e funcionamento eficaz dos serviços centrais de aplicação da lei e dos órgãos policiais responsáveis pela luta contra a criminalidade organizada, designadamente, das instâncias centrais nacionais responsáveis pela coordenação da luta contra a criminalidade organizada, dos pontos de contacto centrais nacionais para o intercâmbio de informações, das equipas pluridisciplinares nacionais e da Rede Judiciária da CPLP.

De acordo com o quadro legislativo pertinente, estes órgãos facultarão igualmente:

- uma cooperação internacional rápida e eficaz na luta contra a criminalidade organizada; e

- uma coordenação nacional da luta contra a criminalidade organizada.

De modo a alcançar os resultados propostos será mantido atualizado e objeto de notificação a lista de pontos de contacto nacionais estabelecidos no que respeita à luta contra a criminalidade organizada.

Princípio 4

Cientes de que a coordenação das investigações criminais é essencial para o sucesso da luta contra a criminalidade organizada, consideramos oportuno que, no pleno respeito das estruturas constitucionais de cada um dos nossos Estados, se averigue a possibilidade de se criarem equipas pluridisciplinares integradas a nível nacional.

Pretendemos vir a organizar ocasionalmente encontros entre essas equipas para debater estratégias e ações conjuntas, com o eventual apoio da Europol e/ou do MAOC-N.

Acordamos vir a elaborar e desenvolver, com o eventual apoio da Europol e/ou do MAOC-N, uma estratégia conjunta destinada a identificar as ameaças mais significativas no âmbito da criminalidade organizada, comuns a todos nós.

Princípio 5

Sublinhamos a importância de uma estreita cooperação em questões relacionadas com o intercâmbio rápido e eficaz de informações para fins de investigação e auxílio judiciário mútuo, bem como no âmbito do apoio às operações e às investigações.

Princípio 6

Atribuímos grande importância ao intercâmbio de informações no domínio da aplicação da lei salvaguardando simultaneamente a proteção de dados pessoais. O intercâmbio de informações não deve realizar-se apenas no âmbito das investigações, mas também para efeitos de recolha e partilha de informações destinadas a desenvolver estratégias de longo prazo.

Estamos cientes da importância de recolher informações sobre grupos criminosos e respetivo paradeiro a fim de apoiar uma análise eficaz.

Sublinhamos a necessidade de proteger o mais possível as informações sensíveis recebidas de outros países. As autoridades competentes de cada um dos nossos Estados são convidadas a aconselharem-se mutuamente sobre critérios para a divulgação de informações no decurso de processos judiciais ou administrativos e a debaterem previamente as potenciais dificuldades decorrentes desses critérios. Neste contexto, consideramos que um Estado transmissor deve poder impor condições a respeitar pelo Estado recetor para a proteção de informações sensíveis antes de decidir da sua transmissão.

Princípio 7

Atribuímos a máxima importância ao apoio prático mútuo em investigações e operações.

Este apoio prático mútuo poderá incluir:

- Apoio a nível da formação e do equipamento;
- Atividades e operações especiais conjuntas de investigação, com o eventual apoio da Europol e/ou do MAOC-N;
- Simplificação da cooperação além-fronteiras em matéria de aplicação da lei e cooperação judicial em investigações de longo prazo e em operações de curto prazo, nomeadamente mediante um rápido processamento dos pedidos pertinentes e apoio logístico em ligação com a cooperação além-fronteiras;

- Intercâmbio de agentes policiais e de autoridades judiciais para estágios no âmbito de investigações relacionadas com os nossos países.

Sublinhamos a relevância e a eficácia de técnicas como a vigilância eletrónica, as operações encobertas e as entregas controladas. É nossa intenção facilitar a cooperação internacional nestes domínios, tendo plenamente em conta as exigências impostas pelo direito, liberdades e garantias fundamentais e pelo e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Princípio 8

Atribuímos grande importância a projetos conjuntos, bilaterais ou multilaterais, no domínio da aplicação da lei. Esta forma de cooperação deverá ser procurada sobretudo nos domínios da criminalidade organizada que colocam problemas comuns além-fronteiras.

Estamos cientes da necessidade de concretizar o regime harmonizado acordado no âmbito do PACED, nomeadamente, no que respeita à proteção das testemunhas e dos colaboradores da justiça e de prestar apoio mútuo para esse efeito, nomeadamente mediante a aceitação, de comum acordo, das pessoas acima referidas nos nossos Estados.

Princípio 9

Para permitir rapidez e eficácia na execução de cartas rogatórias e outros pedidos judiciais, estamos empenhados em desenvolver boas práticas no que respeita ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal. 7

Princípio 10

Deverá estimular-se a formação para se entender plenamente o fenómeno do crime organizado e se poder avaliar e melhorar os meios utilizados no seu combate.

Princípio 11

Ficaremos incumbidos em dar execução ao presente instrumento, que não produz efeitos vinculativos, segundo os princípios acima definidos, através da futura constituição de um grupo que incluirá representantes das entidades outorgantes do presente Memorando de Entendimento.

Feito em Lisboa, em 11 de setembro de 2019

8. Conclusões / Recomendações 2.º Fórum de Unidades de Informação Financeira PALOP-TL (PACED)

"A função *Compliance* na perspetiva da cooperação e supervisão internacional, incluindo as obrigações financeiras"

Proposta conjunta de Plano de Ação com as medidas necessárias em cada um dos países parceiros para aumentar a cooperação entre as UIF da região PALOP e Timor-Leste, nos temas discutidos no Fórum, ouvidas as UIF presentes.

No último dia do Fórum os participantes propuseram um conjunto de medidas, tendo como objetivo darem contributos para um plano de ação para criação de redes colaborativas entre profissionais das diferentes áreas.

Em termos de PALOP e TL:

- Elaboração de um Manual de Procedimentos para troca de informações, experiências e boas práticas, entre as UIF's dos PALOP e TL, com indicação de canais (fax ou e-mail), pontos focais, formulários (conteúdo/campos indispensáveis para os Pedidos de Informação), as medidas de proteção e segurança da informação (mecanismos/condições - encriptação do e-mail), destinatário/entidade competente na UIF (a quem e dirigido o Pedido de Informação);

- Estabelecimento de acordos/protocolos de cooperação e assistência técnica entre as UIF's e Bancos Centrais dos PALOP e TL, em matéria de PBC/FT, bem como de um Plano operacional com periodicidade anual para o reforço da eficácia dos protocolos estabelecidos;

- Criação de uma plataforma informática para troca de informação entre UIF's e eventual análise conjunta nos casos complexos;

- Aproveitar o Fórum da CPLP para tratamento de questões ligadas de PBC/FT e/ou realização do Fórum das UIF's dos PALOP e TL, em regime de rotatividade;

- Produção e Difusão de informações sobre tendências e práticas de PBC/FT;

- Adesão de todos os PALOP e TL à Convenção de Budapeste sobre *Cybercrime*;

- Estágios *on-job*, visitas de estudos e troca de experiências para reforço de capacidades das entidades envolvidas.

Em termos regionais:

- Organização dos *compliance officers*, a nível nacional e regional;
- Reforço da cooperação regional e refletir sobre a eventual criação de uma plataforma regional, para que haja uma estratégia regional.

Em termos de Bancos Centrais:

- Instituir um Fórum específico para partilha de experiencias em matéria de supervisão dirigida à prevenção e combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- Celebração de acordos de cooperação para partilha de experiências.
- Desenvolvimento de procedimentos para apoiar as autoridades de regulação e supervisão de entidades não financeiras, nomeadamente: responsabilidades, sensibilização dos membros e alerta de indicadores e risco.

O papel usado tem origem em florestas com gestão florestal sustentável e fontes controladas através da certificação FSC (Programa para o Reconhecimento da Certificação Florestal). As tintas usadas na impressão contêm uma elevada percentagem de óleos vegetais, reduzindo assim a emissão de compostos orgânicos voláteis, em conformidade com a norma EN 71/3 da CEE.

Edição publicada no âmbito da XVI Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa, realizada em Novembro de 2019, na Ilha do Sal, em Cabo Verde.